



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PIAUÍ

TRE
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

INFORMATIVO

TRE-PI

JULHO 2025
ANO XIV – NÚMERO 7

TERESINA – PIAUÍ

SUMÁRIO

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL.....	10
1. Direito eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Eleições 2024. Cota de gênero. Alegação de candidatura fictícia. Ausência de provas robustas. Recurso desprovido.	
2. Direito eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Publicidade institucional. Redes sociais. Conduta vedada do art. 73, vi, b, da lei 9.504/97. Utilização de perfil pessoal. Ausência de dispêndio de recursos públicos. Recurso desprovido.	
3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso de poder econômico. Compra de votos. Ausência de litisconsórcio passivo necessário entre candidato e terceiro não candidato. Reconhecimento indevido de decadência. Sentença anulada. Recurso provido.	
2. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL.....	15
1. Direito eleitoral. Conflito negativo de competência. Prestação de contas anual de órgão partidário municipal. Alteração de competência por norma administrativa anterior à anulação da sentença. Competência fixada na 63 ^a zona eleitoral. Conflito conhecido e provido.	
3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	17
1. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas. Alegação de omissão. Princípios da correlação e non reformatio in pejus. Efeito devolutivo do recurso. Inexistência de vício. Embargos rejeitados.	
2. Direito eleitoral. Eleições 2024. Embargos de declaração em representação por propaganda eleitoral negativa. Publicação de conteúdo jornalístico em rede social. Alegada omissão e contradição quanto à interpretação de decisão judicial, à existência de dolo, potencialidade lesiva, direito à liberdade de expressão eatividade jornalística. Embargos conhecidos e desprovidos.	
3. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas eleitorais. Assunção de dívida de campanha. Erro material na indicação do parecer ministerial. Correção parcial. Mantida a desaprovação das contas.	
4. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Depósito em espécie. Alegação de omissão na análise de documentos. Inocorrência. Embargos desprovidos.	
5. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Eleições 2024. Prestação de contas de campanha. Omissão do julgado quanto à existência de extratos bancários e à análise de despesa advocatícia. Efeitos infringentes. Contas aprovadas com ressalvas. Embargos providos.	
6. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Alegação de omissão e erro material. Serviços jurídicos e contábeis. Inexistência de vício no acórdão. Embargos desprovidos.	
7. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições municipais 2024. Vereadora. Alegação de omissão e contradição. Inexistência de vícios. Rediscussão de matéria. Embargos rejeitados.	
8. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Militância de rua. Ausência de omissão no acórdão embargado. Rejeição dos embargos.	
9. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Propaganda antecipada. Ausência de omissão no acórdão. Pretensão de rediscussão da matéria. Impossibilidade. Embargos conhecidos e desprovidos.	
10. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Interposição de dois recursos pela mesma parte. Preclusão consumativa. Unirrecorribilidade. Inexistência de vício no acórdão. Rediscussão da matéria. Primeiro recurso conhecido e rejeitado. Segundo não conhecido.	
11. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Vereador. Alegação de erro de premissa fática. Documentos juntados a destempo. Ausência de vícios na decisão. Intuito de rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.	
12. Embargos de declaração. Prestação de contas de campanha eleitoral 2022. Atraso no envio de relatórios financeiros parciais. Alegação de obscuridade. Inexistência. Rejeição dos aclaratórios. Embargos desprovidos.	
13. Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Alegação de omissão, contradição e erro material. Inexistência de vícios. Recurso conhecido e desprovido.	
14. Direito eleitoral. Prestação de contas. Embargos de declaração com efeitos modificativos. Irregularidade na despesa com pessoal. Pagamento desproporcional sem justificativa idônea. Recolhimento ao erário determinado. Embargos acolhidos.	

15. Direito eleitoral. Eleições 2021. Embargos de declaração em prestação de contas partidárias. Alegação de omissão e contradição. Comprovação de destinação de recursos. Participação feminina. Doação entre órgãos partidários. Insuficiência de documentos. Inexistência de vícios. Conhecimento e desprovimento.
16. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Embargos de declaração em ação de impugnação de registro de candidatura. Alegação de litigância de má-fé. Omissão configurada. Inexistência de dolo processual. Recurso parcialmente provido.
17. Eleições 2024. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Omissão de gasto eleitoral. Recurso de origem não identificada (RONI). Taxa de administração de plataforma de financiamento coletivo. Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão. Embargos conhecidos e desprovvidos
18. Direito eleitoral. Embargos de declaração em prestação de contas partidárias. Exercício financeiro 2021. Alegação de omissão, contradição, obscuridade e erro material. Ausência de vícios no acórdão. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao tesouro nacional. Multa. Destinação de recursos à conta específica destinada aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres. Embargos conhecidos e desprovvidos.
19. Embargos de declaração. Eleição 2024. Prestação de contas de campanha eleitoral. Alegação de omissão, obscuridade e contradição. Inexistência de vícios no acórdão. Embargos rejeitados.
20. Direito eleitoral. Embargos de declaração. Omissão. Equívoco de premissa fática. Não configurados. Ausência de vícios no acórdão embargado. Conhecimento e desprovimento.

4. PETIÇÃO CÍVEL.....46

1. Direito eleitoral e processual civil. Agravo de instrumento. Execução fiscal de multa eleitoral. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Atuação constante da exequente. Desprovimento.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A).....48

1. Direito eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições municipais 2024. Sentença sem fundamentação adequada. Contradição interna. Nulidade reconhecida. Retorno dos autos à origem.
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Utilização de recursos públicos do fundo especial de financiamento de campanha. Alteração superveniente de objeto de contrato. Serviços estranhos às atividades da empresa. Desaprovação de contas mantida. Redução do valor a ser devolvido.
3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Sentença desaprovatória sem fundamentação. Nulidade reconhecida. Retorno dos autos à origem.
4. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Omissão de gastos eleitorais. Publicidade compartilhada com candidatos não coligados. Divergência na movimentação financeira. Falhas de baixa relevância e abaixo dos 10% do total arrecadado na campanha. Aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contas aprovadas com ressalvas. Manutenção da determinação de recolhimento de valores ao tesouro nacional. Recurso conhecido e provido parcialmente.
5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Omissão de gastos eleitorais. Nota fiscal ativa não cancelada. Irregularidade de pequena monta. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso parcialmente provido.
6. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato ao cargo de vereador. Eleições de 2024. Recebimento de doação em dinheiro por meio de depósito bancário. Extrapolação do limite legal (art. 21, § 1º, da res. TSE 23.607/19). Desaprovação. Devolução de valores ao tesouro nacional.
7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas de campanha. Existência de dívidas não quitadas e não assumidas pelo partido. Aplicação inviável dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.
8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Retorno dos autos à origem. Recurso provido.
9. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Dívida não quitada. Inexistência de assunção formal pelo partido. Irregularidade grave. Recurso conhecido e desprovido.
10. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Dívidas não quitadas. Inexistência de assunção formal pelo partido. Irregularidade grave. Recurso conhecido e desprovido.
11. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Despesas com locação de veículos automotores. Extrapolação do limite legal de 20%. Recurso conhecido e desprovido. Manutenção da aprovação com ressalvas e devolução de valor ao tesouro nacional.
12. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Desaprovação das contas. Gastos com combustível em carreata. Ausência de comprovação da regularidade. Irregularidade grave. Devolução de valores ao erário. Recurso desprovido.
13. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Comprovação da regularidade dos gastos. Recurso provido.

14. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Despesas obrigatórias com serviços advocatícios e contábeis não comprovadas. Juntada de documentos em sede recursal fora das hipóteses do CPC. Contas desaprovadas. Recurso desprovido.
15. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Utilização indevida de recursos do fundo especial de financiamento de campanha (FEFC). Determinação de ressarcimento ao erário. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Aprovação com ressalvas. Recurso desprovido.
16. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Extrapolação do limite de gastos com aluguel de veículos automotores. Utilização indevida de recursos públicos. Desaprovação das contas. Determinação de devolução ao tesouro nacional. Recurso desprovido.
17. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata a vereadora. Ausência de extratos bancários e omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Contas sem movimentação financeira. Irregularidade formal e irregularidade grave. Parcial provimento do recurso.
18. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Ausência de advogado constituído. Intimação pelo mural eletrônico. Inobservância do art. 98, § 8º, da resolução TSE nº 23.607/2019. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem. Recurso provido.
19. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Contas julgadas como não prestadas. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.
20. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Extratos bancários. Recursos do FEFC. Sobras de campanha. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas. Determinação de recolhimento de valor ao tesouro nacional.
21. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidatura a vereadora. Devolução de verbas do FEFC. Conta do partido. Ausência de utilização. Conhecimento e provimento parcial do recurso.
22. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.
23. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidata. Vereador. Desaprovação. Determinação de recolhimento de valor oriundo do FEFC. Falhas. Extrapolação do limite de 20% de gastos com locação de veículos automotores. Falha configurada. Percentual inferior a 10%. Aplicabilidade dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Falha apontada da sentença mas não impugnada no recurso. Irregularidade na movimentação de recursos do FEFC preclusão. Recurso conhecido e desprovido
24. Eleição 2024. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Retorno dos autos ao primeiro grau.
25. Eleições municipais 2024. Prestação de contas de candidato. Dívida de campanha não quitada. Recursos arreacados. Inexistência de assunção regular pelo partido. Irregularidade insanável. Recurso desprovido.
26. Eleições municipais de 2024. Prestação de contas de candidato. Falta de procuração. Apresentação no recurso. Irregularidades materiais que comprometem a confiabilidade das contas. Recurso parcialmente provido.
27. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata. Desaprovação mantida. Recurso conhecido e desprovido.
28. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Dívida de campanha não quitada nem assumida pelo partido. Ausência de documentos obrigatórios. Desaprovação mantida. Recurso conhecido e desprovido.
29. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Candidato ao cargo de vereador. Ausência de extratos bancários. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Recebimento de recursos de origem não identificada. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.
30. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Ausência de extratos bancários. Documentos apresentados após oportunidade de saneamento. Preclusão. Irregularidade formal. Conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalvas
31. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Ausência de extratos bancários. Ausência de interesse processual. Irregularidade formal. Razoabilidade e proporcionalidade. Conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalvas.
32. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Ausência de extratos bancários. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Falha insanada. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. Recurso parcialmente provido. Contas desaprovadas.
33. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas de candidato. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Irregularidade grave. Comprometimento da regularidade das contas. Recurso desprovido.
34. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Depósito em espécie superior ao limite legal. Identificação do doador insuficiente. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.

35. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas de campanha. Dívidas não quitadas e não assumidas pelo partido. Irregularidade grave. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.
36. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Despesas com combustível sem registro de veículos. Utilização indevida de recursos do fundo especial de financiamento de campanha. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.
37. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas de campanha. Dívidas não quitadas nem assumidas pelo partido. Irregularidade grave. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.
38. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas de campanha. Dívidas não quitadas e não assumidas pelo partido. Ausência de extratos bancários. Recurso desprovido.
39. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Dívida de campanha não assumida pelo partido. Ausência de extratos bancários finais. Material gráfico sem dimensões informadas. Desprovimento do recurso. Contas desaprovadas. Recurso conhecido e desprovido.
40. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Dívida não quitada. Inexistência de assunção formal pelo partido. Irregularidade grave. Recurso conhecido e desprovido.
41. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Dívida de campanha não quitada. Ausência de assunção formal pelo partido. Irregularidade grave. Recurso conhecido e desprovido.
42. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Assunção de dívida de campanha pelo partido municipal sem autorização do órgão nacional. Ausência de cronograma de pagamento e indicação de fonte de recursos. Valor expressivo da dívida em relação à arrecadação total. Recurso desprovido.
43. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Eleições 2024. Ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Doação estimável de candidato não coligado. Irregularidade grave. Despesas com publicidade (materiais impressos) sem indicação das dimensões do material produzido. Falha afastada. Desaprovação das contas. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.
44. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas. Depósito em espécie superior ao limite legal. Recurso desprovido.
45. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Dívida de campanha não quitada nem assumida pelo partido. Ausência de documentos obrigatórios. Desaprovação mantida. Recurso conhecido e desprovido.
46. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Vereador. Utilização de recursos do FEFc. Comprovação de gastos com publicidade e militância. Documentos idôneos apresentados. Regularidade das despesas comprovada. Erro material em contratos. Ressalva. Conhecimento e provimento do recurso. Contas aprovadas com ressalvas
47. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Candidata. Irregularidade na contratação de pessoal. Extrapolação de gastos com veículos. Ausência de extratos bancários. Irregularidades sanadas ou insuficientes para desaprovação. Recurso conhecido e parcialmente provido. Contas aprovadas com ressalvas.
48. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata a vereadora. Eleições municipais de 2024. Despesas com advogado e contador sem trânsito na conta de campanha. Falha grave. Desaprovação das contas mantida. Recurso desprovido.
49. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Utilização de recursos de origem não identificada (RONI). Contratação de serviços advocatícios e contábeis sem registro na conta bancária da campanha. Manutenção da desaprovação das contas. Recurso desprovido.
50. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas de campanha. Omissão de despesas. Juntada extemporânea de documentos. Recursos de origem não identificada. Aprovação com ressalvas mantida. Recurso desprovido.
51. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Vereador. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Alegação de pagamento por terceiro. Falta de comprovação na prestação de contas do pagador. Irregularidade grave. Desaprovação das contas.
52. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Vereador. Eleições 2024. Pagamento a maior a militante. Despesa paga a empresa diversa da contratada. Irregularidades mantidas. Recurso desprovido.
53. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato. Vereador. Falta de registro e comprovação de gastos com advocacia e contabilidade. Comprovação de pagamento. RONI. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas. Manutenção da devolução da quantia considerada RONI. Art. 32, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
54. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Sentença que julgou as contas como não prestadas. Preliminar de nulidade por ausência de intimação pessoal afastada. Regularização da representação processual em segunda instância. Princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Necessidade de análise do mérito das contas. Recurso conhecido e parcialmente provido. Anulação da sentença.

55. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Candidato. Vereador. Falta de registro e comprovação de gastos com advocacia e contabilidade. Comprovação de pagamento. RONI. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas. Manutenção da devolução da quantia considerada RONI. Art. 32, caput e § 2º, da Resolução TSE n. 23.607/2019.
56. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Juntada extemporânea de documentos. Preclusão configurada. Ausência de comprovação formal da despesa. Irregularidade de pequeno valor. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Contas aprovadas com ressalvas. Recurso parcialmente provido.
57. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Despesas com assessoria contábil e jurídica não comprovadas. Material impresso sem indicação das dimensões. Conhecido e desprovido
58. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato. Dívidas de campanha não quitadas. Ausência de assunção pelo partido. Requisitos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 não cumpridos. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Conhecido e desprovido. Contas desaprovadas
59. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidato a vereador. Existência de dívida de campanha não assumida pelo partido. Afastamento dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO.....129

1. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Desaprovação das contas. Determinação do TSE de análise de documentos juntados aos autos de forma extemporânea. Ajuste do montante a ser recolhido ao erário. Reforma parcial do acórdão. Recolhimento afastado.
2. Direito eleitoral. Prestação de contas. Direção estadual de partido político. Eleições 2024. Omissão de despesas. Recursos de origem não identificada (RONI). Contas desaprovadas.
3. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Ausência de comprovação do pagamento por terceiros. Gravidade da falha. Desaprovação das contas mantida. Recurso desprovido.
4. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Diretório estadual. Irregularidades na emissão de recibos eleitorais e na identificação dos doadores originários. Contas desaprovadas.
5. Direito eleitoral. Eleições 2022. Prestação de contas anual. Exercício financeiro de 2021. Documentos juntados fora do prazo. Análise admitida para ajuste de recolhimento ao erário. Utilização irregular de recursos do fundo partidário. Ausência de identificação de doador originário. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Determinação de devolução de valores ao tesouro nacional. Contas aprovadas com ressalvas
6. Direito eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2021. Incorporação partidária. Desaprovação das contas. Determinação de resarcimento ao erário. Aplicação do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019. Recolhimento de valores ao tesouro nacional. Obrigação civil não alcançada pela EC nº 111/2021.
7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Partido político. Eleições municipais 2024. Ausência de abertura de conta bancária. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Falhas graves. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.
8. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas anuais de partido político. Exercício 2023. Declaração de ausência de movimentação financeira em desacordo com extrato bancário. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.
9. Direito eleitoral. Eleições 2020. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Partido político. Ausência de abertura de conta bancária específica “outros recursos”. Falta de registro e comprovação de gastos com advocacia e contabilidade. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.
10. Direito eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Desaprovação de contas. Ausência de procuração advocatícia. Apresentação em grau de recurso. Recurso desprovido.
11. Direito eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Órgão partidário estadual. Omissão na entrega das contas de campanha. Contas julgadas como não prestadas. Aplicação das sanções previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019. Recursos do fundo partidário e do FEFC. Suspensão até a regularização.
12. Direito eleitoral. Omissão de contas anuais. Órgão partidário estadual. Exercício 2023. Contas julgadas como não prestadas. Aplicação de sanções. Perda do direito ao recebimento de quota do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha.
13. Direito eleitoral. Prestação de contas partidárias anuais. Diretório estadual. Exercício financeiro de 2022. Impropriedades formais. Irregularidades graves. Utilização irregular de recursos do fundo partidário. Desaprovação das contas. Determinação de devolução ao erário e aplicação futura de valores.
14. Direito eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Eleições 2022. Irregularidades. Cota de gênero. Cota de candidatura de pessoas negras. Emenda Constitucional 133/24. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recolhimento de valores ao tesouro nacional. Contas desaprovadas.

15. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Notas fiscais não declaradas. Recursos de origem não identificada. Extrapolação do limite de gastos. Multa. Despesas com FEFC sem comprovação hábil. Devolução de valores ao tesouro nacional. Recurso conhecido e parcialmente provido
16. Direito eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Fraude à cota de gênero. Candidatura feminina supostamente fictícia. Ausência de provas robustas. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso desprovido.
17. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de impugnação de mandato eletivo. Indeferimento da inicial por ausência de qualificação completa dos impugnados. Possibilidade de suprimento pela indicação dos números dos processos de registro de candidatura. Provimento do recurso.
18. Direito eleitoral. Prestação de contas. Partido político. Exercício 2020. Irregularidades. Falhas contábeis. Despesas não comprovadas. Nota fiscal. Prova material. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recolhimento de valores ao tesouro nacional. Recursos de origem não identificada. Contas desaprovadas.
19. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de partido político. Ausência de abertura de conta bancária de campanha. Despesas com advogado e contador. Falha grave. Inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Recurso desprovido.
20. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Ausência de prova material de contratações de serviços de publicidade. Doações financeiras por depósito em espécie acima do limite de R\$ 1.064,10. Despesas irregulares do programa de incentivo à participação das mulheres na política. Irregularidades. Contas desaprovadas.
21. Direito eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas de campanha. Diretório regional. Psol. Aplicação de recursos do fundo partidário. Cotas de gênero e racial. Informações divergentes entre prestações parcial e final. Gastos anteriores não registrados. Anistia constitucional. Conhecimento. Aprovação com ressalvas das contas.
22. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Despesas com serviços advocatícios e contábeis. Omissão. Gastos eleitorais. Princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Conta desaprovada. Recurso conhecido e desprovido.
23. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Partido político. Eleições municipais 2024. Ausência de abertura de conta bancária. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Falhas graves. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recurso desprovido.
24. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político extinto por fusão. Não apresentação das contas. Contas julgadas não prestadas. Suspensão do recebimento de quotas do fundo partidário e do fundo especial de financiamento de campanha. Aplicação do art. 45, IV, "a" e art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019. Contas julgadas não prestadas.
25. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Documentos juntados fora do prazo legal. Inadmissibilidade. Irregularidade grave. Inaplicabilidade dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Recurso conhecido e desprovido.
26. De contas de órgão partidário municipal. Omissão de registro de gastos com serviços jurídicos e contábeis. Recurso conhecido e desprovido.
27. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de diretório municipal. Eleições 2024. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Falha grave. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.
28. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de diretório municipal. Eleições 2024. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Falha grave. Desaprovação das contas. Recurso desprovido.
29. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas eleitorais. Ausência de entrega de contas finais. Julgamento pelas contas não prestadas. Aplicação das sanções legais. Recurso desprovido.
30. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação. Recolhimento ao tesouro nacional de recursos de origem não identificada. Identificação regular do doador. Omissão de registro de arrecadação e gasto na prestação de contas. Irregularidade grave. Conhecimento e parcial provimento do recurso.
31. Direito eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2022. Aprovação com ressalvas. Recolhimento ao tesouro nacional. Princípios da proporcionalidade e da razoabilidade aplicabilidade. Aprovação com ressalvas.
32. Eleições 2024. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Desaprovação. Conhecimento e desprovimento do recurso.
33. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Regularização de omissão de prestação de contas eleitorais. Exercício de 2022. Contas anteriormente julgadas não prestadas. Ausência de movimentação financeira. Não abertura de conta. Desnecessidade de extratos. Despesas suportadas por diretório estadual. Documentação essencial apresentada. Provimento parcial do recurso. Deferimento do pedido.
34. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Prestação de contas de campanha. Órgão municipal de partido político. Ausência de citação pessoal da presidente e do partido. Nulidade da sentença. Retorno dos autos à origem. Recurso provido.
35. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Abuso de poder econômico. Nulidade da sentença. Cerceamento de defesa. Supressão de fase instrutória. Oitiva de testemunhas. Retorno dos autos à origem.

36. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Partido político. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Gasto obrigatório. Comprometimento da confiabilidade. Desaprovação.
37. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas anual. Partido político. Exercício financeiro de 2023. Omissão de despesas com serviços advocatícios, contábeis e manutenção de sede partidária. Irregularidades graves. Impossibilidade de aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Contas desaprovadas. Recurso desprovisto.
38. Eleições 2024. Prestação de contas. Diretório estadual. Ausência de entrega. Omissão injustificada. Julgamento como não prestadas. Aplicação de sanções. Contas não prestadas

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO.....185

1. Direito administrativo. Recurso administrativo. Licitação e contrato administrativo. Atraso na entrega de produtos. Aplicação de multa moratória e compensatória. Ausência de justificativa plausível. Recurso desprovisto.
2. Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de resolução. Altera a Resolução TRE-PI nº 484/2024. Competência da presidência do TRE-PI para publicar anualmente as informações previstas nos incisos do art. 30 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI). Processo sei nº 0002358-13.2025.6.18.8000. Aprovação.
3. Processo administrativo. Inscrição para preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 28ª zona eleitoral. Requisitos para designação cumpridos. Designação do magistrado que se encontra há mais tempo sem exercer a titularidade de zona eleitoral. Processo sei nº 0022760-52.2024.6.18.8000.
4. Processo administrativo. Inscrição para preenchimento de vaga de juiz eleitoral de 1º grau. 62ª zona eleitoral. Requisitos para designação cumpridos. Designação do magistrado que se encontra há mais tempo sem exercer a titularidade de zona eleitoral. Processo sei nº 0022762-22.2024.6.18.8000.
5. Processo administrativo. Relatório anual de atividades de auditoria interna – RAIN. Exercício 2024. Cumprimento da Resolução nº 308/2020 do Conselho Nacional de Justiça. Aprovação.
6. Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de resolução. Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, a formação de colegiado em primeiro grau de jurisdição para a realização de atos jurisdicionais nos processos e procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, nos termos da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Aprovação.
7. Recurso administrativo. Contrato administrativo de prestação de serviços. Falha na execução do contrato. Inexecução parcial do contrato. Atraso no pagamento de salários e benefícios trabalhistas. Aplicação de multa. Recurso desprovisto.
8. Direito administrativo. Processo administrativo. Minuta de resolução. Atendimento de eleitora ou de eleitor por zona eleitoral distinta de seu domicílio eleitoral no âmbito do Estado do Piauí. Sei nº 007115-50.2025.6.18.8000. Aprovação.
9. Direito administrativo. Recurso administrativo. Licitação pública. Pregão eletrônico. Descumprimento de normas editalícias. Sanção de advertência. Manutenção da penalidade. Recurso desprovisto.

8. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL.....194

1. Eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Eleições 2024. Resolução TSE nº 23.659/2021. Documentos apresentados com o RAE foram descartados pela justiça eleitoral. Decurso de 90 dias do processamento do requerimento de transferência (art 45, §5º, da Res. TSE nº 23.659/2021). Impossibilidade de reforma da decisão. Recurso desprovisto.
2. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo com o município não comprovado. Recurso conhecido e provido.

9. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA.....196

1. Direito eleitoral. Recurso contra expedição de diploma. Intempestividade. Erro grosseiro na interposição perante órgão judiciário incompetente. Não conhecimento do recurso.

10. REPRESENTAÇÃO.....198

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Propaganda eleitoral antecipada. Realização de eventos de campanha antes de 16 de agosto. Passeata, carreata, utilização de carro de som, jingle, simbologia numérica de candidato e divulgação em redes sociais. Recurso desprovisto.
2. Ementa. Direito eleitoral. Eleições 2026. Representação. Propaganda eleitoral antecipada. Uso de inserções partidárias para divulgação de número de legenda, pedido explícito de voto e exaltação de liderança política. Conhecida e julgada procedente. Multa e cassação de tempo de inserção.
3. Eleição 2024. Representação por propaganda eleitoral antecipada negativa. Manifestação pessoal na internet. Ausência de fato sabidamente inverídico ou pedido explícito de não voto. Recurso desprovisto.
4. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral irregular. Uso indevido da imagem de agente político. Ausência de comprovação de apoio político. Multa por descumprimento de decisão judicial. Recurso desprovisto.

5. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Pré-campanha. Evento partidário. Discurso de pré-candidato. Ausência de pedido explícito de voto. Recurso desprovido.
6. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por gastos ilícitos de recursos na campanha. Art. 30-a da Lei nº 9.504/1997. Ausência de prova robusta. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso desprovido.
7. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Conduta vedada a agentes públicos. Remoção de servidor efetivo no período vedado. Natureza objetiva da infração. Não incidência das exceções legais. Recurso desprovido.
8. Direito eleitoral. Representação por divulgação de pesquisa sem registro. Pesquisa eleitoral municipal. Obrigação de informações complementares. Formalidade atendida. Recurso desprovido.
9. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Eleições 2024. Propaganda eleitoral negativa na internet. Alegação de divulgação de informações inverídicas. Encerramento do pleito. Manutenção do interesse de agir. Não configuração de perda de objeto. Recurso provido.
10. Direito eleitoral. Representação por propaganda eleitoral irregular. Eleições 2024. Alegação de distribuição de camisetas com frase de efeito e cores associadas a partido político. Ausência de prova robusta. Improcedência mantida. Recurso desprovido
11. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Propaganda eleitoral antecipada. Eleições 2024. Realização de convenção partidária com características de ato de campanha. Configuração. Redução parcial da multa. Recurso parcialmente provido.
12. Direito eleitoral. Eleições 2024. Recursos eleitorais. Propaganda eleitoral irregular. Derrame de "santinhos". Presunção de anuência dos candidatos. Individualização de condutas. Desnecessidade de prova testemunhal adicional. Multa aplicada no mínimo legal. Recursos conhecidos e desprovidos.
13. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Conduta vedada a agente público. Participação de prefeito em evento público com discurso em favor de candidatos. Configuração de uso promocional de bem público. Multa. Redução. Recurso parcialmente provido.

11. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS.....217

1. Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais. Exercício financeiro de 2022. Contas anteriormente julgadas não prestadas. A decisão recorrida recebeu o pedido e julgou desaprovadas as contas. Falha grave. Ausência de registro de gastos com advogado e contador. Análise à luz do art. 58 da Resolução TSE 23.604/2019. Peças essenciais apresentadas. Ausência de movimentação de recursos públicos ou de fonte vedada. Conhecimento e provimento do recurso. Deferimento do pedido de regularização.

12. ANEXO I – DESTAQUE219

1. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600508-48.2024.6.18.0032. ORIGEM: ALTOS/PI (32ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. COTA DE GÊNERO. ALEGAÇÃO DE CANDIDATURA FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença do Juízo da 32ª Zona Eleitoral do Piauí que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) ajuizada contra a federação e seus candidatos ao cargo de vereador nas Eleições Municipais de 2024. A parte investigante sustentou a ocorrência de fraude à cota de gênero, alegando que a candidatura de uma mulher foi fictícia e lançada apenas para cumprir formalmente o percentual mínimo exigido por sexo. Pleiteou a cassação do Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP), a anulação dos votos atribuídos à legenda, a cassação dos diplomas/mandatos e a aplicação da sanção de inelegibilidade. A sentença entendeu que não houve demonstração cabal da fraude, nos termos da jurisprudência do TSE.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se restou comprovada a existência de fraude à cota de gênero mediante o lançamento de candidatura fictícia, com o fim exclusivo de burlar o percentual legal de candidaturas por sexo nas eleições proporcionais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TSE exige prova robusta e inequívoca para a configuração de fraude à cota de gênero, a qual deve demonstrar que a candidatura foi lançada apenas para cumprimento formal do percentual legal, sem intenção genuína de concorrer.

4. A votação inexpressiva da candidata (12 votos) não constitui, por si só, indício de fraude, especialmente em municípios de pequeno porte, onde a baixa adesão eleitoral a candidaturas femininas pode decorrer de fatores sociais e históricos alheios ao dolo.

5. A existência de atos mínimos de campanha — como distribuição de material gráfico, participação em caminhadas, reuniões e discursos públicos — aliada à prestação de contas com registro de gastos e à existência de vídeos e fotos da candidata, evidencia, ainda que de forma modesta, a efetiva participação da postulante no pleito.

6. O ônus probatório incumbe à parte investigante, que não logrou demonstrar, de forma clara e incontroversa, a simulação dolosa da candidatura, a ciência e anuência da candidata quanto à fraude, tampouco o conluio partidário necessário à caracterização do ilícito.

7. A prova testemunhal confirma a realização de atos de campanha pela candidata investigada, afastando a tese de inatividade total ou simulação deliberada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A caracterização da fraude à cota de gênero exige prova robusta e inequívoca de que a candidatura foi lançada exclusivamente para burlar a exigência legal, o que não se presume unicamente a partir de votação reduzida ou ausência de estrutura de campanha.

A existência de atos mínimos de campanha eleitoral, ainda que modestos, afasta a configuração de candidatura fictícia, desde que demonstrada a atuação efetiva da candidata no pleito.

Cabe à parte investigante o ônus de comprovar todos os elementos configuradores da fraude, inclusive o conluio partidário e a anuência da candidata supostamente fictícia.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; CF/1988, art. 14, § 9º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060000180/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 02.08.2022; TRE/PI, AIJE nº 060055590/PI, Rel. Des. Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, DJe 02.06.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600523-27.2024.6.18.0061. ORIGEM: ARRAIAL/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. REDES SOCIAIS. CONDUTA VEDADA DO ART. 73, VI, B, DA LEI 9.504/97. UTILIZAÇÃO DE PERFIL PESSOAL. AUSÊNCIA DE DISPÊNDIO DE RECURSOS PÚBLICOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por coligação contra sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada contra Aldames Barroso da Silva e Numas Pereira Porto, reconhecendo a prática da conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, sem imposição de multa. A recorrente alegou abuso de poder político e econômico por meio da divulgação de atos da Prefeitura de Arraial/PI no perfil pessoal do primeiro investigado na rede social Instagram, pleiteando a reforma da sentença para aplicação de multa, cassação de diploma, declaração de inelegibilidade e realização de novas eleições.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve prática de conduta vedada à luz do art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, decorrente da divulgação de atos da administração pública em perfil pessoal de rede social durante o período vedado; (ii) estabelecer se essa conduta, à luz da gravidade e das

circunstâncias, configura abuso de poder político e econômico apto a comprometer a lisura do pleito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A divulgação de feitos administrativos em perfil pessoal de rede social, antes do período vedado, sem pedido explícito de voto ou menção a campanha eleitoral, constitui exercício legítimo da liberdade de expressão do agente público.

A jurisprudência do TSE pacificou o entendimento de que a divulgação de atos de gestão em redes sociais privadas, mesmo no período vedado, não configura conduta vedada quando ausente o uso de recursos públicos.

As postagens impugnadas não demonstram produção institucional ou uso indevido de estrutura pública para fins eleitorais.

Não há provas de que o vídeo utilizado como base para a sentença, contendo a assinatura de ordem de serviço por secretários municipais, foi produzido em prédio público, o que afasta a incidência da conduta vedada.

A jurisprudência regional confirma que postagens realizadas em redes sociais pessoais de agentes públicos, sem financiamento público, não caracterizam abuso de poder ou conduta vedada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A divulgação de atos administrativos em perfil pessoal de rede social por agente público, sem dispêndio de recursos públicos e sem pedido explícito de voto, não configura conduta vedada prevista no art. 73, VI, b, da Lei nº 9.504/97, ainda que realizada no período vedado.

A caracterização de abuso de poder político ou econômico exige demonstração clara de gravidade e repercussão da conduta sobre a normalidade e legitimidade do pleito, o que não se verifica na simples promoção pessoal em rede social privada.

Publicações realizadas por agentes públicos em redes sociais pessoais, sem prova de financiamento público ou de institucionalidade da propaganda, não configuram ilícito eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, § 1º; Lei nº 9.504/97, arts. 73, VI, b, e § 4º; art. 74.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgREspEl nº 0600608-82, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.08.2022; TSE, REspEl nº 0600680-91, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 05.12.2023; TRE/PI, AIJE nº 0600227-12.2024.6.18.0091, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, j. 25.03.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600300-72.2024.6.18.0094. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO E TERCEIRO NÃO CANDIDATO. RECONHECIMENTO INDEVIDO DE DECADÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá e Coligação “União e Reconstrução” contra sentença proferida pelo Juízo da 94ª Zona Eleitoral que extinguiu a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face dos candidatos eleitos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de Colônia do Piauí/PI nas eleições de 2024, sob o fundamento de decadência do direito de ação, em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário com o suposto autor da conduta ilícita — o pai do candidato eleito. A AIJE foi proposta com base em alegações de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, consubstanciadas na suposta compra de votos com a ciência e anuênciados candidatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de inclusão do suposto autor do ilícito, que não era candidato, no polo passivo da AIJE configura falha insanável que atrai a decadência do direito de ação; (ii) estabelecer se o litisconsórcio passivo necessário se impõe entre o candidato beneficiário da conduta ilícita e o autor da prática ilícita que não disputou o pleito; (iii) determinar se a sentença violou o devido processo legal ao extinguir a ação sem oportunizar a produção probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 114 do CPC/2015 limita a formação de litisconsórcio necessário às hipóteses previstas em lei ou àquelas em que a eficácia da sentença depende da citação de todos os interessados.

A jurisprudência do TSE firmada a partir das eleições de 2018 afasta a necessidade de litisconsórcio passivo entre o candidato beneficiário e o autor da conduta ilícita em AIJE, superando o entendimento anterior vigente até as eleições de 2016.

A extinção do feito sem oportunizar a produção de provas, diante da existência de elementos indiciários relevantes, como declarações de eleitores e comprovante de transferência bancária, configura cerceamento de defesa, violando o princípio do devido processo legal.

As preliminares suscitadas pelos recorridos merecem ser afastadas, pois: (i) a AIJE é via adequada para apurar tanto abuso de poder quanto captação ilícita de sufrágio; e (ii) não se trata de prova ilícita, mas de elementos que devem ser valorados à luz do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

Não se exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o suposto autor da conduta ilícita que não tenha concorrido ao pleito na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A extinção da AIJE sem oportunizar a instrução probatória configura cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal.

2. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL

CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL Nº 0600051-09.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DE COMPETÊNCIA POR NORMA ADMINISTRATIVA ANTERIOR À ANULAÇÃO DA SENTENÇA. COMPETÊNCIA FIXADA NA 63ª ZONA ELEITORAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Conflito negativo de competência entre os Juízos da 2ª e da 63ª Zonas Eleitorais do Estado do Piauí, que se declararam incompetentes para processar e julgar a Prestação de Contas Anual nº 0600051-09.2024.6.18.0002, do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT, relativa ao exercício de 2023. A 2ª Zona Eleitoral, após ter sentença anulada por víncio de citação e ofensa ao procedimento da Resolução TSE nº 23.604/2019, declinou da competência com base na Resolução TRE/PI nº 498/2025. O Juízo da 63ª Zona Eleitoral, por sua vez, suscitou conflito com base no parágrafo único do art. 3º da Resolução TRE-PI nº 376/2019, com redação dada pela mesma norma de 2025, sustentando que o processo já havia sido anteriormente julgado pela 2ª Zona Eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar qual Juízo é competente para processar e julgar a prestação de contas anual do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores – PT, referente ao exercício de 2023, diante da anulação da sentença proferida pela 2ª Zona Eleitoral e da superveniência da Resolução TRE-PI nº 498/2025, que redistribuiu competências entre as zonas eleitorais de Teresina.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A anulação da sentença proferida pela 2ª Zona Eleitoral impede a aplicação do parágrafo único do art. 3º da Resolução TRE-PI nº 376/2019, pois não há julgamento válido apto a vincular os feitos dela decorrentes ao Juízo anterior.

4. A devolução dos autos à fase de citação implica a retomada do processo em estágio anterior à formação da relação jurídica processual, devendo-se observar as regras de competência vigentes no momento da retomada.

5. A Resolução TRE-PI nº 498/2025, publicada em 7.3.2025, alterou competência absoluta em razão da matéria, atribuindo ao Juízo da 63ª Zona Eleitoral a análise de prestações de contas anuais dos órgãos partidários, o que alcança todos os feitos não definitivamente julgados até aquela data.

6. A aplicação da regra do art. 43 do CPC corrobora a alteração da competência nos casos de modificação normativa que altere a competência absoluta, como na hipótese.

7. A nulidade da sentença torna inexistentes os efeitos processuais do julgamento anterior, restabelecendo a situação de ausência de decisão válida e exigindo nova análise à luz da norma vigente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Conflito conhecido e provido para fixar a competência do Juízo da 63^a Zona Eleitoral.

Tese de julgamento:

1. A competência para processar e julgar prestação de contas anual deve ser aferida conforme as regras vigentes no momento do retorno do feito à fase inicial, em virtude de anulação da sentença.
2. A anulação de sentença por vício procedural impede a aplicação de norma que vincula feitos “decorrentes” de julgamento anterior.
3. A norma que altera competência absoluta por matéria aplica-se imediatamente aos processos ainda não julgados definitivamente, mesmo que iniciados sob regramento anterior.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TRE-PI nº 376/2019, art. 2º, II e art. 3º, parágrafo único (com redação dada pela Resolução TRE-PI nº 498/2025); Resolução TSE nº 23.604/2019; CPC, art. 43.

Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência expressamente citada no acórdão.

3. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600111-79.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. PRINCÍPIOS DA CORRELAÇÃO E NON REFORMATIO IN PEJUS. EFEITO DEVOLUTIVO DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Paulo Roberto Alves Soares contra acórdão do TRE-PI que, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral, desaprovando suas contas de campanha. O embargante alega omissão no acórdão, sustentando violação aos princípios da correlação e da non reformatio in pejus, ao fundamento de que as irregularidades que motivaram a desaprovação não foram objeto da sentença de primeiro grau. Requer, com efeitos infringentes, a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em omissão ao supostamente violar os princípios da correlação e da non reformatio in pejus, ao desaprovar as contas por fundamentos não enfrentados na sentença de primeiro grau; (ii) estabelecer se é possível a aprovação das contas com ressalvas mediante a via dos embargos de declaração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O efeito devolutivo em profundidade dos recursos eleitorais permite ao Tribunal reanalisar toda a matéria de mérito, independentemente dos fundamentos adotados na sentença, não havendo violação aos princípios da correlação e da non reformatio in pejus, nos termos do art. 1.013 do CPC e da jurisprudência consolidada do TSE e dos Tribunais Regionais.

Não se caracteriza omissão quando o acórdão impugnado aprecia de forma expressa e fundamentada os pontos suscitados no recurso, especialmente no que se refere às inconsistências na prestação de contas identificadas no parecer técnico conclusivo e no voto condutor.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito ou à reapreciação da valoração jurídica dos fatos, sendo cabíveis apenas para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, conforme art. 1.022 do CPC e entendimento pacífico do Tribunal Superior Eleitoral.

A pretensão de obter a aprovação das contas com ressalvas por meio dos embargos de declaração configura nítida tentativa de reforma do julgado pela via inadequada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

O efeito devolutivo em profundidade no recurso eleitoral autoriza o Tribunal a reappreciar integralmente as matérias de mérito, sem que isso configure ofensa aos princípios da correlação ou da non reformatio in pejus.

A decisão não incorre em omissão quando enfrenta, de forma expressa e fundamentada, todos os pontos relevantes suscitados no recurso.

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito nem à modificação do resultado do julgamento, sendo cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LV; CPC, arts. 1.013 e 1.022; Código Eleitoral, art. 275; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, §7º e art. 14.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-REspEl nº 060063029, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22.4.2024; TRE/MA, RE nº 060057384, Rel. Des. Paulo Sérgio Velten Pereira, DJE 20.2.2025; TRE/BA, ED no RE nº 060022443, Rel. Des. Maízia Seal Carvalho, DJE 3.2.2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600198-76.2024.6.18.0053. ORIGEM: COCAL/PI (53ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. PUBLICAÇÃO DE CONTEÚDO JORNALÍSTICO EM REDE SOCIAL. ALEGADA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO À INTERPRETAÇÃO DE DECISÃO JUDICIAL, À EXISTÊNCIA DE DOLO, POTENCIALIDADE LESIVA, DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO E ATIVIDADE JORNALÍSTICA. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por Carlos Wenddel Veras de Oliveira contra o Acórdão TRE-PI nº 060019876, que negou provimento a recurso eleitoral interposto contra sentença da 53ª Zona Eleitoral de Cocal-PI. A sentença julgou procedente representação por propaganda eleitoral negativa, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, fundamentada no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/1997, em razão de publicações feitas em blog e rede social do embargante que teriam veiculado fato sabidamente inverídico e ofensivo à imagem de candidato adversário. O embargante alega omissões e contradições no acórdão, requerendo provimento dos embargos com efeitos modificativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) verificar se houve omissão quanto à análise da decisão judicial que embasou a publicação do embargante; (ii) apurar se há contradição na caracterização da conduta como propaganda eleitoral negativa; (iii) definir se houve omissão quanto à aplicação dos princípios da proporcionalidade, liberdade de expressão e exercício da atividade jornalística; (iv) estabelecer se o acórdão foi omissivo quanto à análise da existência de potencialidade lesiva e dolo específico na conduta do embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão embargada examina expressamente o conteúdo da decisão judicial utilizada como fundamento das publicações, concluindo que não houve ordem de suspensão da entrega de cestas básicas, mas apenas restrição à atuação de agentes municipais, de modo que não há omissão quanto a esse ponto.

O acórdão impugnado afasta a tese de contradição ao demonstrar que a publicação distorceu os efeitos práticos da decisão judicial ao apresentar como suspensão do programa social o que era, na verdade, mera limitação à atuação de entes municipais, incorrendo o embargante em veiculação de publicações de caráter desinformativo, porquanto veiculado fato inverídico e apresentado de forma descontextualizada, equivocada e enganosa.

O colegiado afirma que a postagem, ao associar trecho da decisão judicial a imagem de candidato opositor e expressões de juízo valorativo, teve como propósito impactar negativamente a imagem deste, extrapolando os limites da liberdade de expressão e da atividade jornalística, razão pela qual não há omissão quanto à análise dos princípios constitucionais invocados.

O voto embargado reconhece, ainda, a presença de dolo específico e potencialidade lesiva na conduta, ante o contexto da publicação e seu conteúdo desinformativo, afastando eventual omissão sobre esses elementos.

O embargante utiliza os embargos de declaração com intuito de rediscutir a matéria já decidida, finalidade para a qual tal recurso não se presta, conforme pacífica jurisprudência do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

A veiculação de conteúdo distorcido sobre decisão judicial, com potencial de impactar negativamente a imagem de candidato adversário, configura propaganda eleitoral negativa e extrapola os limites da liberdade de expressão e da atividade jornalística.

Não há omissão nem contradição em acórdão que analisa o conteúdo da decisão judicial, o contexto da publicação e os princípios constitucionais invocados, rejeitando a tese de mero exercício jornalístico.

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria já decidida nem à revisão do juízo de valor firmado com base nas provas constantes dos autos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 57-D, § 2º; Código de Processo Civil, art. 1.022, I e II; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 27, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, EDcl no AgR no AREspEl nº 060070261, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 09.06.2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600490-18.2024.6.18.0035. ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. ERRO MATERIAL NA INDICAÇÃO DO PARECER MINISTERIAL. CORREÇÃO PARCIAL. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por ESDRAS AVELINO FILHO, candidato ao cargo de prefeito em Santa Filomena/PI nas Eleições de 2024, contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral, mantendo desaprovadas suas contas de campanha e determinando o recolhimento de R\$ 3.638,99 ao Tesouro Nacional. O embargante alegou a existência de erro material na referência ao parecer do Ministério Público Eleitoral e omissão quanto à validade da documentação apresentada para assunção de dívida pelo partido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de erro material quanto à indicação do teor do parecer ministerial; (ii) avaliar se o acórdão foi omisso na análise da documentação apresentada para afastar a irregularidade na assunção de dívida de campanha e justificar a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Constatado erro material no acórdão embargado, que registrou de forma equivocada que a decisão estava “em consonância” com o parecer do Ministério Público Eleitoral, quando, na verdade, houve dissonância entre o voto e a manifestação ministerial, que opinava pelo provimento parcial do recurso.

A documentação apresentada para comprovação da assunção da dívida de campanha foi subscrita apenas pelo diretório municipal do partido e não atende aos requisitos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que exige deliberação do órgão nacional partidário, cronograma de quitação e indicação da fonte de recursos.

A ausência dos requisitos formais invalida a assunção da dívida e caracteriza irregularidade grave e insanável, conforme precedentes do TSE, o que justifica a manutenção da desaprovação das contas.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade foi afastada, pois a extensão dos vícios (R\$ 13.638,99) representa 33% das receitas de campanha, superando o limite jurisprudencialmente aceito para aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração parcialmente providos apenas para correção de erro material.

Tese de julgamento:

Configura erro material a indicação equivocada do teor do parecer do Ministério Público Eleitoral no acórdão, sendo cabível sua correção por meio de embargos de declaração.

A assunção de dívida de campanha exige deliberação do órgão nacional do partido, com documentação específica exigida pela Resolução TSE nº 23.607/2019; a inobservância desses requisitos constitui irregularidade grave e insanável.

A extração do limite de 10% de irregularidades nas receitas de campanha impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação com ressalvas das contas.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 494, I, e 1.022, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 33, §§ 1º, 2º e 3º.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600492-85.2024.6.18.0035. ORIGEM: SANTA FILOMENA/PI (35ª ZONA ELEITORAL – GILBUÉS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DEPÓSITO EM ESPÉCIE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA ANÁLISE DE DOCUMENTOS. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito contra acórdão do TRE/PI que, ao julgar embargos anteriores, manteve a decisão que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024, ainda que tenha reduzido o valor a ser recolhido ao Tesouro Nacional para R\$ 8.935,90. Sustentam os embargantes que o acórdão permaneceu omissivo quanto à análise de documentos bancários que comprovaram a origem lícita do valor depositado em espécie na conta de campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ao desconsiderar documentos que comprovaram a origem dos recursos depositados em espécie na conta de campanha dos candidatos, justificando, assim, o afastamento da desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O voto condutor do acórdão impugnado reconhece que os documentos mencionados (extrato bancário e comprovante de depósito) foram analisados tanto no julgamento do recurso ordinário quanto no julgamento dos primeiros embargos, não havendo omissão a ser sanada.

A Corte reafirma entendimento segundo o qual o depósito em espécie caracteriza operação vedada pela Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, § 1º, que exige transferência eletrônica ou cheque nominal para valores iguais ou superiores a R\$ 1.064,10.

A decisão recorrida assevera que a irregularidade remanescente, no montante de R\$ 8.935,90, configura recurso de origem não identificada (RONI) e, por sua expressividade (10,30% do total arrecadado), justifica a desaprovação das contas, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, sendo instrumento exclusivo para sanar vícios formais — erro material, omissão, contradição ou obscuridade — ausentes no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

Depósito em espécie superior ao limite legal previsto no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 configura Recurso de Origem Não Identificada (RONI), impondo a desaprovação das contas e o recolhimento do valor excedente ao Tesouro Nacional.

Demonstrada a análise de todos os documentos apresentados pela parte, não há falar em omissão apta a justificar o acolhimento de embargos de declaração.

Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão judicial, sendo cabíveis apenas para sanar vícios específicos previstos no art. 1.022 do CPC.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, § 1º, e 32, § 1º, IV, e § 6º; Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEl nº 060035966, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 05.10.2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600298-13.2024.6.18.0059. ORIGEM: ALVORADA DO GURGUÉIA/PI (59ª ZONA ELEITORAL - CRISTINO CASTRO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DO JULGADO QUANTO À EXISTÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS E À ANÁLISE DE DESPESA ADVOCATÍCIA. EFEITOS INFRINGENTES. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. EMBARGOS PROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que julgou desprovido recurso eleitoral e manteve a desaprovação das contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas Eleições de 2024. O embargante alega omissão quanto (i) à análise dos extratos bancários apresentados nos autos e (ii) à consideração dos argumentos sobre a natureza da despesa com honorários advocatícios quitada após o prazo final da prestação de contas. Postula a correção das omissões e a consequente aprovação com ressalvas das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão do acórdão quanto ao reconhecimento dos extratos bancários juntados aos autos; (ii) estabelecer se a quitação extemporânea de honorários advocatícios, considerada isoladamente e diante de sua baixa materialidade, justifica a desaprovação das contas ou se permite sua aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os extratos bancários identificados nos autos abrangem integralmente o período de campanha e comprovam a ausência de movimentação financeira relevante, sanando a irregularidade anteriormente apontada na análise contábil.

A despesa com honorários advocatícios foi paga com atraso de apenas um dia, sendo plenamente comprovada nos autos, o que autoriza, diante da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a aprovação das contas com ressalvas, sem comprometimento da transparência ou regularidade da campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos providos.

Tese de julgamento:

A omissão do julgador quanto à análise dos extratos bancários deve ser reconhecida quando os documentos apresentados comprovam integralmente a movimentação financeira exigida.

O pagamento despesa com serviços advocatícios com atraso de apenas uma dia, desde que devidamente comprovado e isolado no contexto das contas, permite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas.

Embargos de declaração podem ser acolhidos com efeitos infringentes quando demonstrada omissão relevante apta a alterar o resultado do julgamento.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, § 1º; 53, II, “a”; 74, II.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600279-14.2024.6.18.0089. ORIGEM: LAGOA DO SÍTIO/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E ERRO MATERIAL. SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos por candidato ao cargo de vereador contra acórdão que negou provimento a recurso, mantendo sentença de desaprovação das contas de campanha relativas às Eleições de 2024, sob o fundamento de omissão de despesas com serviços jurídicos e contábeis. O embargante sustenta a existência de omissão e erro material no julgado, alegando que os serviços foram custeados pela candidata ao cargo majoritário, não caracterizando doação estimável em dinheiro, razão pela qual não demandariam registro na prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado incorreu em omissão ou erro material ao desconsiderar documentos que, segundo o embargante, comprovariam o custeio dos serviços jurídicos e contábeis pela candidata majoritária, afastando, assim, a irregularidade que fundamentou a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os embargos de declaração possuem natureza integrativa e se prestam exclusivamente à correção de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito já decidido (CE, art. 275, caput; CPC, art. 1.022, caput).

4. Não há omissão nem erro material no acórdão recorrido, que examinou de forma expressa os documentos indicados pelo embargante, concluindo que eles são insuficientes para comprovar a doação dos serviços jurídicos e contábeis à campanha do candidato.

5. O contrato de prestação de serviços advocatícios faz referência exclusiva à candidata ao cargo majoritário, sem qualquer menção aos candidatos proporcionais, assim como a nota fiscal correspondente não indica outros beneficiários.

6. Em relação à assessoria contábil, o contrato também se refere apenas à contratante, não constando qualquer elemento que comprove a extensão dos serviços ao embargante.

7. A tentativa de rediscutir as conclusões do acórdão embargado não se compatibiliza com a via eleita.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A ausência de menção expressa a candidatos proporcionais nos contratos e documentos fiscais de serviços jurídicos e contábeis inviabiliza o reconhecimento de doação estimável em dinheiro, mantendo-se a omissão de despesas como irregularidade grave.

2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito, sendo cabíveis apenas para suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material no julgado.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 25, § 3º; 35, § 3º; 74, III; CE, art. 275, caput; CPC, art. 1.022, caput.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600313-30.2024.6.18.0043. ORIGEM: REGENERAÇÃO/PI (43ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. VEREADORA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por candidata ao cargo de vereadora contra acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve a desaprovação de suas contas de campanha referentes às Eleições de 2024, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. A embargante alega omissão e contradição na decisão, sustentando que o acórdão desconsiderou declaração formal do Diretório Municipal do Partido sobre a assunção da despesa e que a determinação de devolução dos valores seria contraditória.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) verificar a existência de omissão e contradição no acórdão quanto à assunção da despesa pelo partido e à determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional;

(ii) definir se os embargos de declaração podem ser utilizados para rediscutir matéria já decidida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A omissão que justifica a oposição de embargos de declaração ocorre quando o juiz deixa de se pronunciar sobre ponto relevante, o que não se verifica no caso, pois o acórdão enfrentou expressamente a alegação de assunção da dívida pelo partido.

A decisão embargada consignou que a candidata não comprovou a anuência do órgão nacional do partido para a assunção da dívida, requisito exigido pelo art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, afastando a suposta omissão.

A determinação de recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional decorre da omissão de despesa na prestação de contas e da ausência de trânsito dos recursos em conta específica de campanha,

configurando recurso de origem não identificada, conforme o art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A contradição que autoriza embargos de declaração deve ser interna ao acórdão, inexistindo tal vício na decisão impugnada, que fundamentou adequadamente a irregularidade das contas.

Os embargos de declaração não são meio adequado para rediscussão do mérito da decisão, conforme jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

A omissão que justifica embargos de declaração ocorre quando há ausência de manifestação expressa sobre ponto relevante, o que não se verifica quando a decisão analisa a questão de forma fundamentada.

A assunção de dívida de campanha pelo partido político exige a anuência do órgão nacional do partido, nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A omissão de despesa na prestação de contas e a ausência de trânsito de recursos pela conta bancária específica de campanha caracterizam recurso de origem não identificada, impondo o recolhimento ao Tesouro Nacional.

Os embargos de declaração não constituem meio hábil para rediscussão de matéria já decidida.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, § 1º, VI; 33, § 3º; 53, I, g; 66; 74, III. Lei nº 9.504/1997, art. 30, III. Código de Processo Civil, art. 1.022. Código Eleitoral, art. 275.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, PCE nº 06013032420226180000, Rel. Des. Thiago Mendes De Almeida Ferrer, j. 13/12/2022.

TRE-PI, PC nº 060149848, Rel. Des. Daniel Santos Rocha Sobral, j. 27/08/2019.

TSE, AI nº 06072125920186190000, Rel. Min. Edson Fachin, j. 28/10/2021.

TRE-PI, RecCrimEleit nº 0000024-05.2010.6.18.0087, Rel. Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, j. 09/04/2024.

TRE-PI, PCE nº 0601093-70.2022.6.18.0000, Rel. Des. Guilardo Cesa Medeiros Graça, j. 14/12/2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600495-46.2024.6.18.0033. ORIGEM: BURITI DOS LOPES/PI (33ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. MILITÂNCIA DE RUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que desaprovou contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora nas eleições municipais de 2024, com determinação de devolução de recursos ao Tesouro Nacional, em razão da insuficiência de documentação comprobatória referente a despesas com militância de rua. A embargante sustenta omissão quanto à análise de relatórios apresentados para comprovar a regularidade da despesa, requerendo o acolhimento dos embargos com efeitos modificativos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão impugnado incorreu em omissão ao não considerar os relatórios apresentados para comprovação da prestação dos serviços de militância de rua.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A prestação de contas de campanha exige, nos termos do art. 35, § 12, da Resolução TSE nº 23.607/2019, documentação idônea e detalhada quanto à identificação das pessoas prestadoras do serviço, locais de atuação, horas trabalhadas, atividades desenvolvidas e justificativa do valor contratado.

Os documentos juntados pela embargante, tanto em resposta ao relatório de diligência quanto na fase recursal, contêm informações genéricas, sem identificação nominal dos prestadores de serviço, descrição precisa dos locais de atuação ou detalhamento das atividades executadas, não atendendo aos requisitos legais.

O acórdão embargado examinou suficientemente as alegações da parte, registrando a ausência dos elementos exigidos pela norma eleitoral e justificando a manutenção da desaprovação das contas, não se verificando omissão, obscuridade ou contradição na decisão.

A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que dados genéricos não bastam para comprovar a aplicação regular de recursos públicos em campanhas eleitorais, sendo imprescindível informação/documentação detalhada.

O prequestionamento ficto, previsto no art. 1.025 do CPC/2015, supre eventual exigência formal para fins de interposição de recurso especial, inexistindo necessidade de pronunciamento expresso sobre todos os dispositivos indicados pela parte.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento:

A ausência de documentação detalhada sobre os serviços de militância de rua inviabiliza a aprovação das contas e autoriza a devolução dos valores ao erário.

A análise das provas constantes nos autos e a fundamentação adotada no acórdão afastam a alegativa de existência de omissão, contradição ou obscuridade apta a justificar o acolhimento dos embargos de declaração.

O prequestionamento de matérias para fins recursais pode ocorrer de forma ficta, nos termos do art. 1.025 do CPC/2015.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12; 74, III; 79, § 1º. CPC/2015, art. 1.025.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0601507-14.2022.6.20.0000, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE de 18.05.2023; TSE, PC nº 0601236-02/DF, Rel. designado Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 22.03.2022; TSE, REspEl nº 46593, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão de 13.12.2016.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECURSO ELEITORAL Nº 0600011-42.2024.6.18.0094.
ORIGEM: SANTA ROSA DO PIAUÍ/PI (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI).
RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.**

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ANTECIPADA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de Declaração opostos por Genivalda Vieira Dias Fé, candidata a vereadora no Município de Santa Rosa do Piauí/PI, contra o Acórdão TRE/PI nº 0600011-42, que, à unanimidade, negou provimento ao recurso eleitoral e manteve sentença de procedência da representação por propaganda eleitoral antecipada, com imposição de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019. A embargante alega omissão quanto à análise de jurisprudência e das alegações de ausência de pedido explícito de voto, erro de fato na valoração da frase utilizada e violação aos limites legais da pré-campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão recorrido incorreu em omissão ou premissa fática equivoca ao concluir pela configuração de propaganda eleitoral extemporânea, diante de publicação em rede social, anterior a 16/08/2024, com conteúdo considerado equivalente a pedido explícito de voto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do art. 1022 do CPC, sendo incabíveis para rediscutir matéria já decidida ou reavaliar as premissas jurídicas do julgado.

O acórdão embargado apreciou expressamente os elementos de prova e os argumentos da parte, concluindo que a frase “peço o apoio de todos vocês, que me ajudem nesta luta” caracteriza pedido explícito de voto quando amplificada em rede social, antes do período legal permitido.

A publicação em ambiente virtual aberto ao público, contendo discurso proferido em evento de filiação, extrapola o âmbito partidário e evidencia intenção de captação de sufrágio, conforme jurisprudência do TRE/PI (RE nº 0600009-72.2024.6.18.0094).

A pretensão da embargante de rediscutir o conteúdo da decisão e afastar a multa imposta por propaganda antecipada revela inconformismo com o mérito do acórdão, não se prestando os embargos como via adequada para tanto.

Para fins de prequestionamento, consideram-se incluídas no acórdão as matérias suscitadas, conforme art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

Não há omissão ou erro de fato quando o acórdão embargado examina expressamente os fundamentos da decisão, incluindo a caracterização de pedido de voto em publicação anterior ao período eleitoral.

A rediscussão da matéria decidida não se coaduna com a finalidade dos embargos de declaração, que não se prestam à reapreciação do mérito.

A veiculação em rede social de discurso com expressão equivalente a pedido de voto antes de 16/08 configura propaganda extemporânea, ainda que proferido em evento partidário.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600109-12.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS PELA MESMA PARTE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. UNIRRECORRIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PRIMEIRO RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. SEGUNDO NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que deu parcial provimento a recurso do Ministério Público Eleitoral, desaprovando suas contas de campanha das Eleições de 2024 e determinando a

devolução de valores ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Foram apresentados dois embargos pela mesma parte, com fundamentos distintos. O primeiro alega omissão quanto à reformatio in pejus e ao princípio da correlação; o segundo sustenta omissão sobre a natureza jurídica do contrato apresentado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se é cabível o conhecimento dos dois embargos de declaração opostos contra o mesmo acórdão pela mesma parte; (ii) verificar se o acórdão incorreu em omissão quanto aos princípios da reformatio in pejus, da correlação e à análise da natureza do contrato firmado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A interposição de dois embargos de declaração contra a mesma decisão, ainda que com fundamentos diversos, viola o princípio da unirrecorribilidade, sendo incabível o conhecimento do segundo recurso, por força da preclusão consumativa.

Os primeiros embargos de declaração preenchem os requisitos formais de admissibilidade e devem ser conhecidos.

Não há reformatio in pejus no caso concreto, pois a decisão de desaprovar as contas e determinar a devolução de valores decorreu do julgamento de recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

A alegação de afronta ao princípio da correlação não prospera, uma vez que a decisão recorrida limitou-se a julgar os fundamentos constantes do recurso ministerial, com base em elementos constantes dos autos.

Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão impugnado, tendo o colegiado analisado todos os elementos apresentados na prestação de contas.

A embargante busca, por via imprópria, rediscutir o mérito da decisão, o que não é admitido na via estreita dos embargos de declaração, conforme pacífica jurisprudência do TSE e do TRE-PI.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Segundos embargos de declaração não conhecidos. Primeiros embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

Tese de julgamento:

A interposição de dois embargos de declaração contra a mesma decisão por uma única parte viola o princípio da unirrecorribilidade e enseja o não conhecimento do segundo recurso por preclusão consumativa.

Não configura reformatio in pejus a decisão que, em grau recursal, impõe sanção não constante da sentença, desde que o ponto tenha sido objeto de impugnação no recurso da parte adversa.

A ausência de omissão ou vício no acórdão afasta o cabimento dos embargos de declaração, sendo incabível sua utilização para rediscussão do mérito da decisão.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §12; 60, §3º; 74, III; 79, §1º; Código Eleitoral, art. 275; CPC/2015, art. 1.022.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 401-53, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 26.08.2020; TRE-GO, REl nº 0600195-90.2020.6.09.0028, Rel. Des. Alderico Rocha Santos, j. 01.12.2020; TRE-PI, PCE nº 0601093-70.2022.6.18.0000, Rel. Des. Guilardo Cesa Medeiros Graça, j. 14.12.2023; TRE-PI, HCCrim nº 0601664-41.2022.6.18.0000, Rel. Des. José James Gomes Pereira, j. 30.10.2023.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600235-62.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE JULHO DE 2025.

Direito eleitoral. Embargos de declaração em recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Eleições 2024. Vereador. Alegação de erro de premissa fática. Documentos juntados a destempo. Ausência de vícios na decisão. Intuito de rediscussão da matéria. Embargos rejeitados.

I. Caso em exame

Embargos de declaração opostos por candidato ao cargo de vereador contra acórdão que negou provimento a recurso eleitoral e manteve a sentença de desaprovação de contas de campanha referentes às eleições de 2024, determinando a devolução de valores ao erário e ao partido. O embargante alega erro de premissa fática e omissão quanto à análise de documentos relativos a despesas com impulsionamento de conteúdo e combustíveis, requerendo o provimento dos embargos para modificação do acórdão e consequente aprovação das contas.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se o acórdão incorreu em erro de premissa fática ou omissão ao desconsiderar documentos juntados pelo prestador de contas; (ii) estabelecer se os vícios apontados justificam a modificação do julgado por meio de embargos de declaração.

III. Razões de decidir

Sobre os documentos apresentados pelo embargante relativos às despesas com impulsionamento de conteúdo, a decisão tratou especificamente desse tema, inclusive destacando que os documentos foram juntados a destempo, e que não poderiam ser apreciados para fins de devolução ao erário, pois se tratavam de despesas pagas com recursos próprios e, por ser sobra de campanha, deveriam ser devolvidos ao partido político.

A irregularidade quanto aos gastos com combustíveis foi adequadamente analisada no acórdão embargado, que considerou insuficiente a documentação apresentada, ausente a identificação dos veículos abastecidos, a relação com os eventos de campanha e a compatibilidade com os dados da prestação de contas, justificando a devolução dos valores ao erário.

A divergência do embargante quanto ao valor dos gastos impugnados com combustíveis foi apreciada com base no parecer técnico conclusivo, que indicou o montante de R\$ 7.573,74, pagos com recursos públicos, não havendo equívoco ou erro material no acórdão quanto a esse ponto.

A decisão embargada enfrentou todas as alegações e documentos relevantes de forma fundamentada e clara, inexistindo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, sendo inviável a rediscussão do mérito da causa por meio de embargos de declaração.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “1. A mera discordância com o conteúdo da decisão não autoriza a oposição de embargos de declaração quando inexistentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material. 2. É incabível a rediscussão do mérito da causa por meio de embargos de declaração.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, §3º; 34; 35, §§ 2º e 11; 50, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, ED no REL 060023070, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, j. 2.6.2025; TRE/PI, ED no RecCrimEleit 000002405, Rel. Juiz Nazareno Cesar Moreira Reis, j. 9.4.2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601181-11.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE JULHO DE 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL 2022. ATRASO NO ENVIO DE RELATÓRIOS FINANCEIROS PARCIAIS. ALEGAÇÃO DE OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. EMBARGOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos contra acórdão que julgou irregulares as contas de campanha de agremiação partidária em razão do atraso na entrega de relatórios financeiros parciais, referentes a doações recebidas durante o período eleitoral. O embargante sustentou a existência de obscuridade no julgado, por considerar que o fundamento da desaprovação estaria em contradição com a entrega tempestiva da prestação de contas final.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se há obscuridade na decisão embargada quanto à caracterização da irregularidade decorrente do atraso na entrega dos relatórios financeiros parciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os Embargos de Declaração têm finalidade restrita e destinam-se a sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme preveem o art. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

4. A decisão embargada explicita, de forma clara e fundamentada, que o atraso no envio dos relatórios financeiros, referentes a 47,88% dos recursos arrecadados pela campanha, comprometeu a transparência e a fiscalização contemporânea da movimentação financeira, conforme exigência do art. 47, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Não se constata obscuridade na decisão, pois a fundamentação é coerente com a conclusão de desaprovação das contas, baseada não apenas na entrega intempestiva dos relatórios, mas também na gravidade das irregularidades somadas, que atingiram 52,48% do total arrecadado.

6. A alegação de obscuridade se confunde com inconformismo quanto ao mérito da decisão, sendo inviável a rediscussão da matéria por meio de aclaratórios, conforme jurisprudência pacífica do TSE.

7. O acórdão embargado não incorre em vício que autorize o prequestionamento implícito, pois as teses recursais foram devidamente analisadas e refutadas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A mera entrega tempestiva da prestação de contas final não afasta a irregularidade decorrente do envio intempestivo dos relatórios financeiros parciais, exigidos para garantir a transparência e a fiscalização contemporânea das campanhas eleitorais.

2. Não caracteriza obscuridade a decisão que fundamenta de forma clara e coerente a desaprovação das contas com base em atraso relevante na prestação de informações parciais e em outras inconsistências graves.

3. A oposição de Embargos de Declaração com o intuito de rediscutir o mérito da decisão configura erro de via eleita, ainda que para fins de prequestionamento.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXV; Código Eleitoral, art. 275; CPC, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 47, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspe nº 148, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJE 17.06.2020; TSE, REspe nº 142, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, DJE 17.06.2020.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600124-78.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por candidato à vereança contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que manteve sentença de desaprovação de contas de campanha e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, sob o fundamento de irregularidades em propaganda eleitoral compartilhada com candidato a prefeito de partido diverso e ausência de comprovação da doação estimável. O embargante sustenta omissão, erro material e julgamento extra petita no acórdão embargado e pleiteia, com efeitos modificativos, a aprovação de suas contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar se o acórdão incorreu em omissão ou erro material quanto à identificação dos documentos probatórios; (ii) definir se houve julgamento extra petita ao se considerar fundamento diverso do adotado na sentença; (iii) examinar se houve violação à norma eleitoral sobre transferência de recursos do FEFC entre candidatos coligados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão.

A indicação equivocada de ID de documento pela sentença constitui mero erro material, sem comprometimento da fundamentação, pois o conteúdo probatório constava dos autos e foi apresentado pelo próprio prestador de contas.

A utilização, no acórdão embargado, dos documentos ID 22385818 e 22385820 não configura julgamento extra petita, pois se referem aos mesmos elementos probatórios examinados na primeira instância e questionados no recurso.

A interpretação do acórdão embargado quanto à vedação do repasse de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos está em conformidade com a jurisprudência do TSE, que permite tal repasse apenas entre candidatos do mesmo partido, diante da vedação constitucional às coligações proporcionais.

O embargante busca reexame da tese jurídica fixada, sem apontar vício sanável por embargos declaratórios, o que configura mero inconformismo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração desprovidos.

Tese de julgamento:

A mera indicação equivocada de ID de documento, quando o conteúdo probatório está presente nos autos e foi apresentado pelo próprio interessado, não configura omissão ou erro material relevante.

Não há julgamento extra petita quando o acórdão aprecia os mesmos documentos considerados na sentença e questionados no recurso.

A transferência de recursos do FEFC entre candidatos de partidos distintos é vedada, mesmo que coligados na chapa majoritária, quando se trata de eleições proporcionais, conforme entendimento consolidado pelo TSE.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022, I e II; CF/1988, art. 17, § 1º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 17, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, ED-AgR-REspEl nº 060063029, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 22.4.2024.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601387-25.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. IRREGULARIDADE NA DESPESA COM PESSOAL. PAGAMENTO DESPROPORCIONAL SEM JUSTIFICATIVA IDÔNEA. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DETERMINADO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Eleitoral contra acórdão que, em sede de aclaratórios, havia afastado o dever de recolhimento ao Tesouro Nacional de valores pagos a título de serviço de coordenação de campanha, por ausência de justificativa para pagamento muito superior ao praticado com outros prestadores. O novo julgamento dos embargos foi determinado pelo TSE, que anulou a decisão anterior por ausência de manifestação expressa sobre a existência de detalhamento das atribuições dos prestadores e os esclarecimentos prestados pelo candidato na origem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve detalhamento das atribuições dos prestadores de serviço de modo a justificar a diferença nos respectivos pagamentos; (ii) apurar se foram apresentados esclarecimentos pelo candidato para justificar o pagamento a maior ao prestador Antônio de Araújo Veras, com base em documentos constantes dos autos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O pagamento de R\$ 30.000,00 ao prestador Antônio de Araújo Veras se mostra desproporcional em relação à média paga aos demais coordenadores de campanha, que variou entre R\$ 100,00 e R\$ 108,50 por dia, diante da remuneração de R\$ 769,23 por dia ao referido contratado.

Os contratos juntados aos autos não evidenciam atribuições diferenciadas que justifiquem o pagamento superior, constando, para todos os prestadores, carga horária, objeto contratual e período de trabalho idênticos.

A simples alegação no sentido de que Antônio Veras atuou em três municípios, não comprova a complexidade ou volume de trabalho adicional que justifique a remuneração sete vezes maior.

A mera atuação em mais de uma localidade, especialmente sendo estas próximas e da região de residência do contratado, não constitui, por si só, justificativa plausível para tamanha discrepância remuneratória.

A decisão anterior que afastou o recolhimento ao erário revela-se contraditória, pois reconhece a ausência de detalhamento das atividades e, ainda assim, exonera o prestador de contas da obrigação de restituir o valor pago em excesso.

Comprovada a ausência de fundamentação jurídica e fática para alteração do entendimento anteriormente firmado, impõe-se o restabelecimento do acórdão que aprovou as contas com ressalvas e determinou a devolução do valor ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração providos.

Tese de julgamento:

A ausência de atribuições diferenciadas nos contratos e relatórios de atividades impede a justificativa para pagamento superior a um prestador de serviços em relação aos demais que executaram as mesmas funções.

A alteração de decisão em embargos de declaração exige vício material ou erro evidente, não sendo admitida para modificar entendimento anterior sem base fática ou documental idônea.

É devida a restituição ao erário de valores pagos com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha quando configurado pagamento irregular por ausência de justificativa objetiva e proporcional.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600292-57.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2021. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. COMPROVAÇÃO DE DESTINAÇÃO DE RECURSOS. PARTICIPAÇÃO FEMININA. DOAÇÃO ENTRE ÓRGÃOS PARTIDÁRIOS. INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos pelo Diretório Estadual do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) contra o acórdão que desaprovou suas contas anuais relativas ao exercício de 2021, determinando o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, a aplicação de multa de 10% e a destinação de valor à conta específica de incentivo à participação feminina, conforme Resolução TSE nº 23.604/2019 e observância da EC nº 117/2022.

2. A parte embargante sustenta omissões e contradições quanto à análise de documentos, aplicação de normas e à qualificação de falhas contábeis.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. As questões em discussão consistem em saber se houve omissão ou contradição no acórdão quanto: (i) à aplicação da EC nº 117/2022; (ii) à aceitação de cheques nominais e cruzados como comprovação de despesas; (iii) à caracterização de doações estimáveis em dinheiro entre órgãos partidários; (iv) à análise de documentos apresentados nas alegações finais e; (v) à valoração da ausência dos extratos bancários como falha grave ensejadora da desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão embargado encontra-se devidamente fundamentado e examinou, de forma expressa, todos os pontos relevantes suscitados no recurso.

5. Foi analisada a aplicação da EC nº 117/2022, tendo sido reconhecida a anistia às sanções relativas à não aplicação do percentual mínimo para políticas de incentivo à participação feminina, mas com determinação de compensação no exercício seguinte, conforme jurisprudência da Corte.

6. Quanto à alegação de que os cheques nominais e cruzados supririam a ausência do CPF/CNPJ dos beneficiários, o acórdão consignou a ausência de cruzamento completo de dados (nota fiscal, cheque e extrato), o que comprometeu a identificação dos destinatários dos recursos, em afronta ao art. 18, §4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

7. A respeito das doações de serviços advocatícios e contábeis, foram corretamente qualificadas como doações estimáveis em dinheiro não comprovadas, diante da ausência de documentos obrigatórios (instrumentos formais e recibos), conforme arts. 9º e 11 da mesma resolução, o que ensejou a configuração de recurso de origem não identificada (RONI).

8. Os documentos apresentados nas alegações finais foram considerados intempestivos para fins de afastar irregularidades, embora aproveitados para adequar valores a serem devolvidos.

9. Em relação à ausência de extratos bancários, o voto condutor destacou que os documentos apresentados eram parciais, não abrangendo o exercício completo, e que tal deficiência impediu o exame técnico integral da movimentação financeira, o que, segundo jurisprudência consolidada do Tribunal, caracteriza falha grave e suficiente à desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

“A ausência de vícios de omissão ou contradição no acórdão embargado impede a utilização dos embargos de declaração como via de rediscussão do mérito, sendo incabível o efeito modificativo quando a matéria foi regularmente enfrentada e fundamentada pela decisão impugnada.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 9º, 11, 13, 18, 36, 48.

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 38.

Código de Processo Civil, art. 1.022.

Código Eleitoral, art. 275.

Emenda Constitucional nº 117/2022.

Jurisprudência relevante citada:

TRE/PI, Prestação de Contas nº 0600125-74.2021.6.18.0000, Rel. Des. José James Gomes Pereira, julg. 06/06/2023.

TRE/PI, Prestação de Contas nº 0600128-29.2021.6.18.0000, Rel. Des. Lirton Nogueira Santos, julg. 18/06/2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600031-86.2024.6.18.0044. ORIGEM: RIBEIRO GONÇALVES/PI (44ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA. ALEGAÇÃO DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OMISSÃO CONFIGURADA. INEXISTÊNCIA DE DOLO PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Agamenon Pinheiro Franco, candidato ao cargo de Prefeito de Ribeiro Gonçalves/PI, contra Sentença que rejeitou embargos de declaração opostos em Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, ao fundamento de ausência de omissão quanto à alegação de litigância de má-fé e crime eleitoral supostamente praticados pelo impugnante Clemente Castelo Branco da Silva. O recorrente sustenta que houve omissão na análise do pedido de condenação por litigância de má-fé, requerendo a aplicação de multa nos termos dos arts. 80 e 81 do CPC e a responsabilização penal com fundamento no art. 25 da LC 64/90.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve omissão da Sentença ao deixar de apreciar o pedido de condenação por litigância de má-fé formulado pelo recorrente; (ii) determinar se há elementos suficientes para condenar o recorrido por litigância de má-fé nos termos do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de apreciação do pedido de condenação por litigância de má-fé, formulado no corpo da defesa, configura omissão, nos termos do art. 322, § 2º, do CPC, devendo o julgador considerar o conjunto da postulação.

O pedido de condenação pode ser extraído da interpretação lógico-sistêmática da peça apresentada, conforme jurisprudência do STJ (AgInt no REsp 2.037.663/PR, Rel. Min. Marco Buzzi, DJe 11.04.2024), não se limitando ao rol final da petição.

Nos termos do art. 1.013, § 3º, III, do CPC, estando o processo em condições de imediato julgamento, é possível a análise do pedido por esta instância, com base na teoria da causa madura.

A configuração da litigância de má-fé exige a presença de dolo processual e efetivo prejuízo à parte adversa, nos termos do art. 80 do CPC, sendo inadmissível a presunção de má-fé.

A impugnação ao registro de candidatura apresentada pelo recorrido baseou-se em informações processuais existentes, ainda que equivocadamente interpretadas, não se evidenciando a intenção deliberada de alterar a verdade dos fatos ou de utilizar o processo para fins ilícitos.

A análise de eventual prática de crime eleitoral é de titularidade exclusiva do Ministério P\xfublico Eleitoral de primeiro grau, que, no caso concreto, manifestou-se pela inexist\u00eancia de elementos configuradores de il\u00edcito penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A omissão judicial se configura quando o pedido, ainda que não expresso nos requerimentos finais, encontra respaldo na fundamentação da peça processual e deve ser analisado à luz do art. 322, § 2º, do CPC.

A caracterização da litigância de má-fé exige demonstração clara de dolo processual e prejuízo à parte adversa, não sendo possível presumir sua ocorrência.

A apuração de suposto crime eleitoral, por ser de ação penal pública incondicionada, compete exclusivamente ao Ministério P\xfublico Eleitoral, não podendo ser decidida no bojo de processo eleitoral que não tenha essa natureza.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600172-37.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. OMISSÃO DE GASTO ELEITORAL. RECURSO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE PLATAFORMA DE FINANCIAMENTO COLETIVO. INEXISTÊNCIA DE

OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos por candidato a vereador nas Eleições 2024 no município de Teresina-PI contra acórdão que conheceu do recurso eleitoral anteriormente interposto, mas negou-lhe provimento, mantendo a sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral que aprovou com ressalvas a prestação de contas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 31,03.

O acórdão embargado reconheceu omissão de gasto eleitoral referente a taxa administrativa cobrada pela plataforma de financiamento coletivo "Quero Apoiar", não declarada na prestação de contas e não comprovada nos extratos bancários, sendo enquadrada como recurso de origem não identificada (RONI).

O embargante alegou a existência de obscuridade e contradição na decisão, por ter considerado como RONI o valor mencionado, apesar de, segundo sustenta, ter ocorrido desconto direto na plataforma, não havendo necessidade de lançamento na prestação de contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se há obscuridade, contradição ou omissão no acórdão que manteve a qualificação como RONI de valor referente à taxa administrativa de plataforma de financiamento coletivo, diante da ausência de registro na prestação de contas e da falta de comprovação do pagamento por meio da conta bancária específica de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material existente no julgado.

7. O acórdão embargado examinou de forma clara e fundamentada os argumentos do recurso anterior, não se verificando os vícios apontados pelo embargante.

8. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece no art. 23 e parágrafo único que as taxas administrativas cobradas por instituições arrecadadoras devem ser consideradas despesas de campanha e lançadas na prestação de contas pelo valor bruto arrecadado, com pagamento efetuado conforme estipulado em contrato.

9. De acordo com o art. 32, § 1º, inciso VI, da mesma Resolução, configura-se RONI o recurso que não transita pela conta específica de campanha. No caso, a ausência de lançamento da nota fiscal e da movimentação bancária correspondente caracterizam o valor como RONI, impondo a devolução ao Tesouro Nacional.

10. A pretensão do embargante revela mera tentativa de rediscutir a matéria já decidida, o que é incabível em sede de embargos declaratórios, conforme jurisprudência consolidada.

11. Ademais, consideram-se incluídos no acórdão embargado os elementos suscitados pelo embargante para fins de prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos, mantendo-se inalterado o acórdão anteriormente proferido.

Tese de julgamento: A inexistência de lançamento de despesa na prestação de contas, correspondente a taxa administrativa de plataforma de financiamento coletivo comprovada por nota fiscal eletrônica, sem trânsito pela conta bancária específica de campanha, configura recurso de origem não identificada (RONI), impondo-se o seu recolhimento ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022, incisos I e II; art. 1.025.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 23, parágrafo único; 32, § 1º, inciso VI.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600314-18.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE E ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. CONTAS DESAPROVADAS. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. MULTA. DESTINAÇÃO DE RECURSOS À CONTA ESPECÍFICA DESTINADA AOS PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMBARGOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Foram opostos embargos de declaração contra acórdão deste Tribunal que julgou, por unanimidade, desaprovadas as contas do diretório estadual de partido político relativas ao exercício financeiro de 2021, com fundamento no art. 45, III, "a" e "b", da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O acórdão embargado determinou: (i) a devolução ao erário da quantia de R\$ 136.382,12, nos moldes do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019; (ii) a aplicação de multa de 10% sobre esse valor, a ser paga pelo partido, conforme art. 48, §1º da norma de regência; e (iii) a destinação do montante de R\$ 82.371,72 à conta específica de promoção da participação feminina na política, com base no art. 22, §5º c/c art. 6º, IV, da mesma Resolução e no art. 2º da EC nº 117/2022.

O embargante alegou: (i) omissão na análise de documentos comprobatórios da regularidade de despesas; (ii) contradição entre os critérios de aceitação de provas documentais; (iii) obscuridade

quanto à fundamentação da decisão; e (iv) erro material na apuração dos valores tidos como irregulares.

Requeru o conhecimento e provimento dos embargos com efeitos modificativos, para aprovação das contas, ainda que com ressalvas, e afastamento das sanções.

O parecer da Procuradoria Regional Eleitoral foi pelo conhecimento e desprovimento dos embargos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto à análise dos documentos juntados pelo partido; (ii) saber se há contradição interna na decisão quanto à aceitação de provas; (iii) saber se houve obscuridade na motivação do acórdão; e (iv) saber se há erro material nos valores fixados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. Os embargos de declaração, previstos no art. 275 do Código Eleitoral, são cabíveis nas hipóteses do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

8. A alegação de omissão foi afastada, pois o acórdão enfrentou suficientemente os documentos e argumentos da parte, consignando que, mesmo após a intimação, não houve a juntada dos documentos solicitados nem apresentação de razões finais.

9. Não se verificou contradição, uma vez que a exigência de notas fiscais decorreu da ausência de identificação das partes nos extratos bancários apresentados, o que inviabilizou a comprovação da regularidade dos gastos.

10. Também não foi constatada obscuridade, já que os fundamentos para desaprovação das contas, devolução de valores e aplicação de sanções foram expostos com clareza no acórdão embargado.

11. Por fim, não se identificou erro material quanto aos valores na decisão embargada, pois foram devidamente justificados, discriminados e fundamentados, com detalhamento das falhas que ensejam a devolução de valores e a imposição de penalidades, na decisão.

12. O parecer ministerial concluiu que o recurso visava à rediscussão da matéria já decidida, o que não é cabível em embargos de declaração.

13. Diante disso, restou comprovado que não há vícios a serem sanados no acórdão embargado, sendo os embargos desprovidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria decidida, sendo inadmissíveis quando ausentes os vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no acórdão recorrido.

Dispositivos relevantes citados:

Código Eleitoral, art. 275; Código de Processo Civil, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 6º, IV; 22, §5º; 45, III, “a” e “b”; 48 e §1º; Emenda Constitucional nº 117/2022, art. 2º.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL Nº 0600509-26.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 24 DE JULHO DE 2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ELEIÇÃO 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos em face de acórdão que julgou as contas de campanha da embargante como aprovadas com ressalvas, determinando o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 7.500,00, em razão da caracterização de recurso de origem não identificada (RONI). A embargante alega vícios no acórdão, sustentando omissão e obscuridade quanto à possibilidade de cancelamento de notas fiscais junto à Secretaria de Finanças do Município de Teresina, à análise da tese de irregularidade ínfima e ao não reconhecimento da suficiência da documentação apresentada para afastar a falha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar se o acórdão foi omissivo ou obscuro ao tratar da inviabilidade prática do cancelamento das notas fiscais após o recolhimento do ISSQN; (ii) apurar eventual omissão na análise da tese de irrelevância da irregularidade por valor módico e ausência de má-fé; (iii) avaliar se houve obscuridade quanto à insuficiência da documentação apresentada para descharacterizar o RONI.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O acórdão enfrentou expressamente a alegação de inviabilidade de cancelamento das notas fiscais, consignando que a legislação municipal prevê a possibilidade de cancelamento mediante requerimento formal à Secretaria de Finanças de Teresina, e que a embargante não comprovou a tentativa efetiva desse procedimento.

4. A tese de insignificância foi expressamente analisada no acórdão, o qual aplicou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade ao aprovar as contas com ressalvas, mas manteve a determinação de recolhimento dos valores ao erário por força do princípio da indisponibilidade do interesse público e da exigência legal de restituição de recursos de origem não identificada.

5. O acórdão esclareceu que, embora a embargante tenha apresentado documentos como declaração do prestador, contrato, comprovantes de pagamento, lista de frequência e nova nota fiscal, tais elementos não foram suficientes para afastar a caracterização de RONI, dada a ausência de comprovação efetiva do cancelamento das notas fiscais anteriores e a inconsistência na origem dos recursos utilizados.

6. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão embargada, nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, sendo cabíveis apenas para suprir omissão, esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Embargos de declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento:

1. A possibilidade de cancelamento de notas fiscais após o recolhimento do ISSQN exige documentação que comprove o requerimento à Secretaria de Finanças municipal, cuja ausência inviabiliza o reconhecimento da alegada impossibilidade prática.

2. A aprovação de contas com ressalvas por irregularidade de baixo valor não afasta a obrigação de recolhimento ao Tesouro Nacional de recursos de origem não identificada.

3. A apresentação de documentos sem a comprovação do cancelamento formal das notas fiscais não afasta a caracterização de despesa não registrada nem de recurso de origem não identificada.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 1.022; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, caput e § 2º, e 53, I, "g"; Decreto Municipal nº 16.759/2017, art. 68, parágrafo único.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, ED-AgR-REspEl nº 060063029, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 22.04.2024;

TSE, PCE nº 060106335, Rel. Juiz Thiago Mendes de Almeida Férrer, DJE 06.06.2023;

TSE, AgR no REspEl nº 060352094/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJE 07.05.2025.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N° 0600368-47.2024.6.18.0021. ORIGEM: PIRACURUCA/PI (21ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 24 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EQUÍVOCO DE PREMISSA FÁTICA. NÃO CONFIGURADOS. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração interpostos contra acórdão que negou provimento ao recurso eleitoral e manteve sentença que julgou procedente a representação, condenou o embargante ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art. 37 da Lei 9.504/1997.

2. O embargante apontou, I- omissão no acórdão ao deixar de analisar as argumentações do representado em relação à ausência de verificação de veracidade das provas anexadas à representação e ii- "premissa fática equivocada ao interpretar de maneira errônea a ocorrência de propaganda irregular.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em verificar se o acórdão embargado apresenta omissão e adota premissa fática equivocada ao apreciar os pedidos do recurso eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O art. 1.022, incisos I e II, do Código de Processo Civil, admite embargos de declaração para suprir omissão, obscuridade, contradição ou corrigir erro material em decisões judiciais.

5. O acórdão embargado analisou de forma detalhada os argumentos do recurso eleitoral, aplicando os dispositivos legais e regulamentares pertinentes e fundamentando a decisão, o que afasta a alegação de omissão.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral confirma que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria decidida (Recurso Especial Eleitoral nº 191, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJE de 16/12/2014).

7. Não se configurando omissão ou equívoco de premissa fática, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração conhecidos e desprovidos.

Tese de julgamento: "A inexistência de omissão ou de adoção de premissa fática equivocada no acórdão impugnado inviabiliza o acolhimento de embargos de declaração, que não se prestam à rediscussão de matéria já decidida."

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 1.022, inciso II.

Jurisprudência relevante citada

TSE – Recurso Especial Eleitoral nº 191, Relator(a): Min. João Otávio de Noronha, DJE de 16/12/2014.

4. PETIÇÃO CÍVEL

PETIÇÃO CÍVEL N° 0600047-41.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL DE MULTA ELEITORAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO CONSTANTE DA EXEQUENTE. DESPROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

Agravo de Instrumento interposto contra decisão interlocutória em Ação de Execução Fiscal que rejeitou o reconhecimento da prescrição intercorrente. A execução fiscal, iniciada em 2005 por multa eleitoral, teve bens oferecidos à penhora em 2005 e efetiva constrição patrimonial e avaliação em 2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A controvérsia central reside em determinar se houve inércia injustificada da União na condução da execução fiscal, caracterizando a prescrição intercorrente, ou se a demora se deu por motivos inerentes ao trâmite processual, afastando o referido instituto.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O agravo de instrumento é cabível, pois a execução fiscal de multa eleitoral segue o rito da Lei nº 6.830/80, com aplicação subsidiária do CPC, conforme art. 367, IV, do Código Eleitoral.

A multa eleitoral constitui dívida ativa de natureza não tributária, sujeita ao prazo prescricional de 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil e da Súmula nº 56 do Tribunal Superior Eleitoral.

A prescrição intercorrente, na execução fiscal, pressupõe a inércia injustificada do credor após o decurso do prazo de suspensão de 1 ano previsto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 (Tema 568 do STJ).

No caso concreto, verifica-se a atuação constante da parte exequente (União), com diversas manifestações e requerimentos para localização de bens e efetivação da penhora ao longo do processo, desde 2006 até a conclusão da constrição e avaliação em 2021.

A demora na satisfação do crédito decorreu de vicissitudes inerentes ao próprio mecanismo judiciário e às diligências necessárias, não havendo inércia atribuível à exequente que configure a prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Agravo de Instrumento conhecido e desprovido, mantendo-se a decisão agravada.

Tese de julgamento: "Não se configura a prescrição intercorrente na execução fiscal de multa eleitoral quando há demonstração de atuação constante da exequente na busca pela satisfação do crédito, sendo a demora no andamento do feito atribuível a mecanismos judiciários e diligências necessárias, e não à inércia injustificada do credor."

Dispositivos relevantes citados: Código Eleitoral, art. 367, IV; Lei nº 6.830/80, art. 40 e parágrafos; Código Civil, art. 205; Código de Processo Civil, art. 1.019, I e II.

Súmulas e Temas relevantes: Súmula nº 56 do TSE; Tema 568 do STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.340.553/RS; STJ, REsp nº 1697890/RJ; TRE/AP, RECURSO ELEITORAL nº 000006176; TRE-PI, AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 060036203.

5. PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO(A)

RECURSO ELEITORAL N° 0600243-83.2024.6.18.0052. ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BRANCA/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. SENTENÇA SEM FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONTRADIÇÃO INTERNA. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidata ao cargo de vereadora contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições Municipais de 2024. A recorrente pleiteia a reforma da sentença para ver aprovadas as contas, ainda que com ressalvas. A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela nulidade da sentença, em razão de contrariedade aos requisitos do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a sentença que desaprovou as contas da candidata é nula por ausência de fundamentação adequada, em razão de contradição interna na motivação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O juízo de origem incorre em contradição insanável ao afirmar, inicialmente, que foram cumpridas as exigências legais, e, na sequência, concluir que as irregularidades comprometem a confiabilidade das contas.

4. A ausência de fundamentação clara e coerente afronta o dever constitucional de motivação das decisões judiciais, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal, e do art. 489, § 1º, do Código de Processo Civil, o que compromete a validade da sentença.

5. A nulidade da sentença impõe o retorno dos autos ao juízo de origem para a prolação de nova decisão devidamente fundamentada e coerente com os elementos dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso provido para reconhecer a nulidade da sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para nova sentença.

Tese de julgamento:

1. A sentença que contém contradição interna insanável e não apresenta fundamentação adequada, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC, é nula.

2. É dever do juízo apresentar motivação clara, coerente e compatível com os elementos constantes nos autos, sob pena de nulidade do ato judicial.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, § 1º; Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.607/2019.

RECURSO ELEITORAL N° 0600203-57.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI(2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. ALTERAÇÃO SUPERVENIENTE DE OBJETO DE CONTRATO. SERVIÇOS ESTRANHOS ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS MANTIDA. REDUÇÃO DO VALOR A SER DEVOLVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às eleições de 2024 e determinou o recolhimento integral de R\$ 71.700,00 ao Tesouro Nacional, em razão da indevida aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC). A decisão de primeiro grau se fundamentou em duas irregularidades principais: (i) contratação de empresa para prestação de serviços de militância por valor acima do praticado no mercado; e (ii) inconsistências na documentação referente à contratação de empresa para promoção de eventos e fornecimento de equipamentos. O recorrente sustentou a regularidade das despesas e a adequação da documentação apresentada, requerendo a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a contratação de empresa para serviços de militância política observou o princípio da economicidade e apresentou documentação idônea; e (ii) verificar se houve irregularidade insanável na comprovação de despesas com promoção de eventos e fornecimento de equipamentos, com recursos do FEFC, que justifique a desaprovação das contas e a restituição de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A contratação de empresa para realização de serviços de militância política, ainda que com valor elevado, foi acompanhada de documentação suficiente para demonstrar a efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 41 da Res. TSE nº 23.607/2019, razão pela qual não justifica a devolução de recursos ao erário na espécie.

A contratação de empresa para promoção de eventos eleitorais, com suposto fornecimento de equipamentos, revelou inconsistência entre o objeto contratual, a nota fiscal apresentada e a atividade econômica registrada no CNPJ da contratada, o que compromete a transparência e a regularidade da despesa.

A tentativa de retificação contratual extemporânea não supre a exigência de comprovação regular da despesa, especialmente quando há incompatibilidade entre o objeto social da empresa, o contrato e os documentos fiscais apresentados.

Considerando que a irregularidade comprometeu 21% do total de recursos arrecadados, não se aplicam os preceitos de razoabilidade e proporcionalidade para aposição de mera ressalva às contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A comprovação da regularidade da contratação de serviços com recursos do FEFC exige documentação idônea, compatibilidade com o objeto social da empresa e correspondência entre contrato, nota fiscal e execução dos serviços.

A retificação extemporânea de contrato, desacompanhada de elementos comprobatórios consistentes, não supre irregularidade material na prestação de contas eleitorais.

A irregularidade que atinge parcela significativa dos recursos arrecadados impede a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12; 41; 74, III; 79, § 1º.

RECURSO ELEITORAL N° 0600255-97.2024.6.18.0052. ORIGEM: OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ/PI (52ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BRANCA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. SENTENÇA DESAPROVATÓRIA SEM FUNDAMENTAÇÃO. NULIDADE RECONHECIDA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora nas Eleições de 2024, contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha. A recorrente sustenta inexistirem irregularidades aptas a comprometer a lisura dos gastos e requer a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo reconhecimento da nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a sentença de primeiro grau que desaprovou as contas da candidata preenche os requisitos de fundamentação exigidos constitucional e legalmente, ou se incorre em nulidade por ausência de motivação adequada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença de primeiro grau deixa de indicar especificamente quais seriam as irregularidades detectadas na prestação de contas, limitando-se a referências genéricas aos pareceres técnico e ministerial, sem apresentar fundamentos próprios.

O art. 93, IX, da CF/1988 impõe o dever de fundamentação das decisões judiciais, sendo nula a sentença que não explicita as razões de fato e de direito que a embasam.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí orienta no sentido de que a ausência de fundamentação lógica e individualizada para a desaprovação das contas constitui nulidade insanável.

A aplicação da teoria da causa madura não é possível, pois é necessário que o juízo de origem aprecie, de forma motivada, as supostas irregularidades na prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: “1. A sentença que desaprova contas eleitorais deve apresentar fundamentação clara e específica, indicando as irregularidades verificadas e os motivos que comprometem a confiabilidade das contas. 2. A ausência de fundamentação em sentença proferida em processo de prestação de contas configura nulidade insanável, nos termos do art. 93, IX, da CF/1988.2. Não cabe a aplicação da teoria da causa madura quando a nulidade processual decorre de ausência de exame originário sobre as irregularidades apontadas.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, Acórdão nº 0600453-94.2024.6.18.0033, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, j. 17.12.2024

RECURSO ELEITORAL N° 0600129-03.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2^aZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATOS AOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. PUBLICIDADE COMPARTILHADA COM CANDIDATOS NÃO COLIGADOS. DIVERGÊNCIA NA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. FALHAS DE BAIXA RELEVÂNCIA E ABAIXO DOS 10% DO TOTAL ARRECADADO NA CAMPANHA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. MANUTENÇÃO DA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARCIALMENTE.

I. CASO EM EXAME

Candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito no município de Teresina/PI apresentaram prestação de contas relativas às eleições de 2024.

O juízo da 2^a Zona Eleitoral desaprovou as contas e determinou o recolhimento de R\$ 12.798,96 ao Tesouro Nacional, em razão de omissão de gastos, irregularidades em propaganda compartilhada paga com recursos do FEFC e inconsistência na movimentação financeira.

Inconformados, os candidatos interpuseram recurso eleitoral, alegando a irrelevância dos valores envolvidos e requerendo a aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a omissão de três notas fiscais caracteriza irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas; (ii) saber se o uso de recursos do FEFC em publicidade compartilhada com candidatos de outros partidos viola o art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019; (iii) saber se a omissão de tarifas bancárias de baixo valor justifica desaprovação das contas ou apenas ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A omissão de notas fiscais ativas não canceladas caracteriza irregularidade e enseja recolhimento ao Tesouro Nacional, por configurar recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

6. A realização de despesa com propaganda compartilhada com candidatos de partidos não integrantes da mesma federação ou coligação viola o art. 17, § 2º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019 e deve ser objeto de devolução ao erário conforme art. 79, § 1º.

7. A ausência de registro de débito bancário no valor de R\$ 3,00 constitui impropriedade contábil, mas de baixa materialidade.

8. Considerando que as falhas apuradas representam apenas 0,38% do total arrecadado, é cabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para afastar a desaprovação das contas, conforme entendimento consolidado no âmbito da Justiça Eleitoral.

9. A jurisprudência da Corte Regional Eleitoral do Piauí e do TSE admite a aprovação com ressalvas quando as irregularidades não comprometem a confiabilidade das contas, ainda que se mantenha a obrigação de recolhimento ao erário.

10. Recolhimento ao Tesouro Nacional mantido no valor de R\$ 12.798,96, sendo R\$ 4.524,96 relativos a RONI e R\$ 8.274,00 referentes a recursos do FEFC aplicados irregularmente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido. Sentença reformada para julgar aprovadas com ressalvas as contas dos candidatos, nos termos do art. 30, II, da Lei nº 9.504/97 e do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mantendo-se a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 12.798,96.

Tese de julgamento: A existência de falhas de baixa materialidade, que não comprometem a regularidade das contas de campanha, autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas, sem prejuízo do recolhimento de valores ao erário nas hipóteses de recursos de origem não identificada ou aplicados irregularmente.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, arts. 30, II e III

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, § 2º; 32; 53, I, “g”; 74, II e III; 79, § 1º; 92, § 6º

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI, PCE nº 0601410-68.2022.6.18.0000, Rel. Des. Guilardo Cesa Medeiros Graça, DJe 18/06/2024

TRE-PI, PCE nº 0601091-03.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 18/03/2024

STF, ADI 7214, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 05/10/2022

RECURSO ELEITORAL N° 0600239-26.2024.6.18.0091. ORIGEM: CAJUEIRO DA PRAIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL – LUÍS CORREIA/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE GASTOS ELEITORAIS. NOTA FISCAL ATIVA NÃO CANCELADA. IRREGULARIDADE DE PEQUENA MONTA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por GIRVALDO ALBUQUERQUE DA SILVA e DOMINGOS PASCOAL ALVES DE SOUZA, candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Cajueiro da Praia/PI nas Eleições de 2024, contra sentença do Juiz da 91ª Zona Eleitoral que desaprovou a prestação de contas de campanha em razão da omissão de despesa identificada por meio de nota fiscal ativa não registrada nos autos. Os recorrentes alegam que a nota foi emitida erroneamente, não houve pagamento correspondente e a despesa foi corretamente registrada em nota posterior, devidamente quitada e apresentada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a existência de nota fiscal ativa não cancelada, sem registro na prestação de contas, configura omissão de gasto eleitoral; (ii) estabelecer se a referida irregularidade, em razão de seu valor ínfimo, autoriza a aprovação das contas com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A existência de nota fiscal eletrônica ativa, sem o correspondente registro de despesa na prestação de contas, caracteriza omissão de gasto eleitoral, nos termos do art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Ainda que os recorrentes sustentem a substituição da nota fiscal irregular por outra devidamente detalhada e paga, a falta de cancelamento da nota anterior faz subsistir a irregularidade, por presumir a realização de despesa não contabilizada.

A jurisprudência admite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar contas com ressalvas quando a irregularidade for de pequena monta, sem comprometer a confiabilidade da prestação de contas.

No caso concreto, a irregularidade representa apenas 0,005% do total arrecadado na campanha (R\$ 94.235,80), sendo juridicamente admissível a aprovação com ressalvas, conforme entendimento já consolidado por este Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A nota fiscal eletrônica ativa não cancelada, sem correspondente registro na prestação de contas, configura omissão de gasto eleitoral.

É admissível a aprovação com ressalvas das contas de campanha quando a irregularidade for de valor ínfimo, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, desde que não haja comprometimento da fiscalização eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32 e 53, I, "g".

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060044682, Rel. Maria Luiza de Moura Mello e Freitas, DJE 26.06.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600223-12.2024.6.18.0014. ORIGEM: ANTÔNIO ALMEIDA/PI (14ª ZONA ELEITORAL – URUÇUÍ/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES DE 2024. RECEBIMENTO DE DOAÇÃO EM DINHEIRO POR MEIO DE DEPÓSITO BANCÁRIO. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL (ART. 21,§ 1º, DA RES. TSE 23.607/19). DESAPROVAÇÃO. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha 2024 e determinou a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.935,90. A

decisão se fundamentou em irregularidades relacionadas com doações mediante depósito bancário proveniente de pessoa física em valor superior ao limite legal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se as doações financeiras de pessoas físicas em valores superiores ao limite legal (R\$ 1.061,10) mediante depósito bancário são graves a ponto de comprometer a fiscalização pela Justiça Eleitoral e se o valor do depósito é passível de devolução ao Tesouro Nacional; e (ii) verificar se a irregularidade é grave a ponto de ensejar a desaprovação das contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A doação financeira feita por pessoa física que ultrapassa o limite de R\$ 1.064,10 e não é realizada por transferência bancária ou cheque cruzado nominal viola o art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando irregularidade que compromete a confiabilidade das contas.

Como a doação se deu por depósito em dinheiro, não se conhece a real origem do recurso, o que implica a obrigatoriedade do recolhimento do valor respectivo ao Tesouro Nacional - art. 21, §4º, da Resolução 23.607/2019. O valor a ser recolhido ao erário deverá corresponder apenas à diferença entre o valor total doado em desconformidade com a norma e o limite permitido, resultando na quantia de R\$ 1.935,90 (art. 32, § 1º, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019).

A expressão monetária da irregularidade equivale de fato a R\$ 1.935,90 (mil novecentos e trinta e cinco reais e noventa centavos), o que corresponde a 33,48 % do total de recursos arrecadados pelo candidato na campanha (R\$ 5.781,02), impedindo a incidência dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aplicação de mera ressalva às contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido para manter a sentença em todos os seus termos.

Tese de julgamento:

7. A realização de doação via depósito em dinheiro acima do limite de R\$ 1.064,10 compromete a regularidade das contas e deve ser repassado o valor excedente ao Tesouro Nacional por se tratar de RONI. O valor a ser recolhido ao erário deve corresponder apenas ao montante que ultrapassa o limite legal.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 21, § §§ 1º, 2º e 4º, e art. 32, §1º, VI.

RECURSO ELEITORAL N° 0600245-58.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. EXISTÊNCIA DE DÍVIDAS NÃO QUITADAS E NÃO ASSUMIDAS PELO

PARTIDO. APLICAÇÃO INVÁVEL DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto em face da sentença que desaprovou as contas de campanha, com fundamento na existência de dívida no valor de R\$ 3.693,00, decorrente de despesas eleitorais não quitadas e não assumidas pelo órgão partidário. A recorrente sustenta a regularidade da prestação de contas, a ausência de má-fé ou dolo e pleiteia a aprovação com ressalvas, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a existência de dívida de campanha não quitada e não assumida pelo partido político, em desacordo com os requisitos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, autoriza a desaprovação das contas, ou se seria possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para sua aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que dívidas de campanha não quitadas até a data da prestação de contas sejam formalmente assumidas pelo partido político, mediante acordo, cronograma e indicação de fonte de recursos, sob pena de comprometimento da regularidade das contas.

A candidata não apresentou termo de assunção de dívida pelo partido nem demonstrou cumprimento das exigências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A existência de dívida no valor de R\$ 3.693,00 — equivalente a aproximadamente 184,65% do total arrecadado (R\$ 2.000,00) — evidencia a gravidade da falha e impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme jurisprudência do TSE e da própria Corte Regional.

O descumprimento das regras sobre endividamento e a ausência de elementos formais indispensáveis à fiscalização tornam a prestação de contas irregular e comprometem a confiabilidade do processo eleitoral, justificando sua desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A dívida de campanha não quitada até a data da prestação de contas e não assumida formalmente pelo partido político, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura falha grave e insanável que enseja a desaprovação das contas.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade exige, cumulativamente, a irrelevância da falha, a ausência de má-fé e a não afetação do balanço financeiro da campanha, o que não se verifica quando a irregularidade ultrapassa o total arrecadado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14. Lei nº 9.504/1997, arts. 29, §§ 3º e 4º, e 30, III. Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33 e 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PCE nº 0601377-78.2022.6.18.0000, Rel. Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, j. 25.01.2024, DJE-18, 31.01.2024; TRE-RJ, Rel nº 0600417-87.2020.6.19.0090, Rel. Des. Ricardo Perlingeiro, j. 19.03.2024, DJE-71, 22.03.2024; TRE-PR, PCE nº 0603456-84.2022.6.16.0000, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, j. 13.12.2023, DJE-247, 18.12.2023; TSE, REspEl nº 00018336920146140000, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27.10.2016, DJE, 19.12.2016.

RECURSO ELEITORAL N° 0600581-73.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVÍDIO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de Prefeita contra sentença que aprovou suas contas de campanha com ressalvas e determinou o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional em razão da aplicação irregular de recursos do FEFC, pleiteando a reforma integral da decisão para aprovação das contas sem imposição de devolução de valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a sentença que julgou as contas de campanha aprovadas com ressalvas, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional, é nula por ausência de fundamentação apta a indicar as razões fáticas e jurídicas que embasaram tal decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença recorrida deixa de apresentar fundamentação adequada, pois não explica de forma clara e individualizada as ressalvas detectadas nas contas de campanha nem os motivos que ensejaram a devolução dos recursos ao Tesouro Nacional.

O art. 93, IX, da CF/1988 exige motivação explícita, clara e congruente, expondo as razões de fato e de direito que conduzem à conclusão do julgador, sob pena de nulidade da decisão.

Conforme entendimento do TRE/PI (Acórdão nº 060045394, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, j. 17.12.2024), a ausência de fundamentação impede o exercício efetivo do contraditório e da ampla defesa, configurando nulidade absoluta.

Não cabe aplicação da teoria da causa madura no caso, pois a decisão de primeiro grau não analisou pontualmente os vícios existentes nas contas, sendo necessário o retorno dos autos para novo julgamento e preservação do duplo grau de jurisdição.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento: “A decisão que julga prestação de contas de campanha deve indicar de forma clara e individualizada as irregularidades encontradas e os fundamentos jurídicos que embasam eventual determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional, sob pena de nulidade por ausência de fundamentação.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489, §1º; Lei nº 9.504/1997, art. 30, II; Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 74, II, e 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, Acórdão nº 060045394, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, j. 17.12.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600232-59.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA NÃO QUITADA. INEXISTÊNCIA DE ASSUNÇÃO FORMAL PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Candidato ao cargo de vereador no município de Valença/PI interpôs recurso eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As contas finais apresentadas indicavam dívida de campanha no valor de R\$ 2.000,00, decorrente de serviços advocatícios não quitados até a data da entrega da prestação de contas.

O parecer técnico conclusivo e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela desaprovação das contas, diante da ausência de documentos que comprovassem a assunção da dívida pelo partido político.

O recorrente alegou boa-fé e transparência na prestação das contas, afirmando que a dívida estava devidamente declarada e que se tratava de gasto voltado à própria prestação de contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a existência de dívida de campanha declarada, mas não quitada até o prazo final da prestação de contas e não formalmente assumida pelo partido político, caracteriza irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que débitos de campanha não quitados até a data da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político, desde que mediante decisão do

órgão nacional e com a apresentação de acordo formal contendo a origem e o valor da obrigação, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e indicação da fonte dos recursos.

7. No caso, embora a dívida tenha sido declarada e acompanhada de contrato e nota fiscal, não houve apresentação de qualquer documento que comprove a assunção formal da obrigação pelo partido, conforme exige o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução supracitada.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional reconhece como irregularidade grave a existência de dívida não quitada e não assumida formalmente pelo partido, comprometendo a regularidade das contas.

9. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foi afastada, tendo em vista que o valor da dívida (R\$ 2.000,00) corresponde a mais de 10% do total arrecadado na campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A existência de dívida de campanha não quitada até o prazo final da prestação de contas e não assumida formalmente pelo partido político caracteriza irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, §§ 2º e 3º; 74, III.

Jurisprudência relevante citada

TRE/PI, RE nº 0600279-45.2024.6.18.0014, rel. Dr. José Maria de Araújo Costa, julgado em 10.03.2025.

TRE-PI - ACÓRDÃO Nº 060032122, RECURSO ELEITORAL Nº 0600321-22.2024.6.18.0038, Relator: Juiz Bruno Christiano Carvalho Cardoso, julgado em 18 de março de 2025

TRE-PI-ACÓRDÃO Nº 060021556, RECURSO ELEITORAL Nº 0600215-56.2024.6.18.0007, Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 17 de fevereiro de 2025

TRE-PI-ACÓRDÃO Nº 060137778, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601377-78.2022.6.18.0000, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis , 25 de Janeiro de 2024

RECURSO ELEITORAL Nº 0600233-44.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDAS NÃO QUITADAS. INEXISTÊNCIA DE ASSUNÇÃO FORMAL PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Candidata ao cargo de vereadora no município de Valença/PI interpôs recurso eleitoral contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou desaprovadas suas contas de campanha, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As contas finais apresentadas indicavam dívida de campanha no valor de R\$ 2.350,00, decorrente de serviços advocatícios e materiais impressos não quitados até a data da entrega da prestação de contas.

O parecer técnico conclusivo e o Ministério Público Eleitoral se manifestaram pela desaprovação das contas, diante da ausência de documentos que comprovassem a assunção da dívida pelo partido político.

A recorrente alegou boa-fé e transparência na prestação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a existência de dívida de campanha declarada, mas não quitada até o prazo final da prestação de contas e não formalmente assumida pelo partido político, caracteriza irregularidade grave a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que débitos de campanha não quitados até a data da prestação de contas podem ser assumidos pelo partido político, desde que mediante decisão do órgão nacional e com a apresentação de acordo formal contendo a origem e o valor da obrigação, os dados e a anuência do credor, cronograma de pagamento e indicação da fonte dos recursos.

7. Não houve apresentação de qualquer documento que comprovasse a assunção formal da obrigação pelo partido, conforme exige o art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução supracitada.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e deste Regional reconhece como irregularidade grave a existência de dívida não quitada e não assumida formalmente pelo partido, comprometendo a regularidade das contas.

9. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foi afastada, tendo em vista que o valor da dívida (R\$ 2.350,00) corresponde a mais de 10% do total arrecadado na campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A existência de dívida de campanha não quitada até o prazo final da prestação de contas e não assumida formalmente pelo partido político caracteriza irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, §§ 2º e 3º; 74, III.

Jurisprudência relevante citada

TRE/PI, RE nº 0600279-45.2024.6.18.0014, rel. Dr. José Maria de Araújo Costa, julgado em 10.03.2025.

TRE-PI - ACÓRDÃO Nº 060032122, RECURSO ELEITORAL Nº 0600321-22.2024.6.18.0038, Relator: Juiz Bruno Christiano Carvalho Cardoso, julgado em 18 de março de 2025)

TRE-PI-ACÓRDÃO Nº 060021556, RECURSO ELEITORAL Nº 0600215-56.2024.6.18.0007, Relator: Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 17 de fevereiro de 2025

TRE-PI-ACÓRDÃO Nº 060137778, PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601377-78.2022.6.18.0000, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis , 25 de Janeiro de 202

RECURSO ELEITORAL Nº 0600374-31.2024.6.18.0061. ORIGEM: FLORIANO/PI (61ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE LEGAL DE 20%. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. MANUTENÇÃO DA APROVAÇÃO COM RESSALVAS E DEVOLUÇÃO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

Candidata ao cargo de vereadora apresentou prestação de contas de campanha referente às Eleições de 2024 no município de Floriano/PI.

O Juízo da 61ª Zona Eleitoral julgou as contas aprovadas com ressalvas, com fundamento no art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019, determinando a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.008,08, nos termos do art. 79, §1º, da mesma norma.

O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo-se a aprovação com ressalvas e a determinação de devolução da quantia apontada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a extração do limite de 20% das despesas com aluguel de veículos automotores, com recursos do FEFC, justifica apenas a aprovação com ressalvas ou impõe a exclusão da sanção de devolução ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 42, II, estabelece o limite de 20% do total de gastos de campanha para despesas com aluguel de veículos automotores.

6. No caso concreto, a candidata ultrapassou tal limite em R\$ 3.008,08, diante de um total de gastos no valor de R\$ 119.959,60.

7. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí tem admitido a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para a aprovação com ressalvas das contas, quando o valor excedente representa pequeno percentual do total arrecadado e não compromete a lisura da prestação.

8. Contudo, a utilização irregular de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) impõe a obrigatoriedade de devolução do montante excedente ao Tesouro Nacional, conforme prevê o art. 79, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que aprovou com ressalvas as contas de campanha e determinou a devolução de R\$ 3.008,08 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: A extração de limites de gastos prevista no art. 42 da Resolução TSE nº 23.607/2019, no caso em questão, configura irregularidade que enseja a aprovação com ressalvas, sem comprometer a higidez das contas. Todavia, havendo utilização de recursos do FEFC, é obrigatória a devolução ao Erário dos valores excedentes, nos termos do art. 79, §1º, da mesma resolução.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 42, II; 74, II; 79, §1º

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI - PCE: 0601256-50.2022.6.18.0000, Rel. Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, j. 20/02/2024

TRE-PI - REL: 06002315020246180026, Rel. Des. Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procopio, j. 13/02/2025

TRE-PI - ACÓRDÃO Nº 060023065 RE Nº 0600230-65.2024.6.18.0026, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, Julgado em 3 de fevereiro de 2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600426-09.2024.6.18.0067. ORIGEM: COLÔNIA DO GURGUÉIA/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. GASTOS COM COMBUSTÍVEL EM CARREATA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO ERÁRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de Prefeito, contra sentença que desaprovou as contas de campanha relativas às Eleições de 2024, determinando a devolução de valores ao Tesouro Nacional, em razão de irregularidades nas despesas com combustíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se as despesas com combustíveis apresentadas pelo candidato para evento de carreata foram realizadas em conformidade com as normas eleitorais, notadamente quanto à individualização e vinculação dos gastos, comunicação prévia do evento à Justiça Eleitoral e forma de pagamento, para fins de aprovação ou desaprovação das contas e eventual devolução de valores ao erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece requisitos rigorosos para a regularidade de gastos com combustíveis em carreatas, incluindo a limitação de 10 litros por veículo, a necessidade de individualização dos veículos e dos abastecimentos e a comunicação prévia do evento à Justiça Eleitoral.

As notas fiscais apresentadas não individualizam adequadamente os veículos abastecidos e os respectivos volumes de combustível utilizados, impossibilitando a verificação do atendimento ao limite legal e à vinculação das despesas com a campanha eleitoral.

Não restou comprovada a comunicação da realização da carreata à Justiça Eleitoral no prazo de 24 horas de antecedência exigido pelo art. 35, § 11-A, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Constatou-se o pagamento de parte das despesas com combustíveis em espécie, em desacordo com o art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A irregularidade verificada, que corresponde a aproximadamente 25% do total arrecadado na campanha, compromete a transparência e a confiabilidade das contas, sendo considerada grave e insusceptível de aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

O entendimento consolidado na Corte é de que a exigência de apresentação de cupons fiscais como prova complementar é cabível quando há indícios de irregularidade, como no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de individualização dos veículos e dos abastecimentos, a falta de comprovação da comunicação prévia à Justiça Eleitoral e o pagamento em espécie de despesas com combustíveis em carreatas configuram irregularidade grave, que compromete a regularidade das contas de campanha e impõe a sua desaprovação, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 11 e 11-A, 38, 74, III e 79, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE – REspEl: 06004805020206020005, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.02.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600517-63.2024.6.18.0079. ORIGEM: ANÍSIO DE ABREU/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DOS GASTOS. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que julgou aprovadas com ressalvas as contas de campanha de candidato ao cargo de prefeito nas Eleições 2024, com determinação de devolução ao Tesouro Nacional de recursos do FEFC, em razão de suposta irregularidade na comprovação dos serviços contratados com verba pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se os documentos apresentados pelo candidato são suficientes para comprovar a regularidade da aplicação de recursos públicos do FEFC, especialmente quanto à efetiva prestação dos serviços contratados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A comprovação dos gastos eleitorais com recursos públicos deve observar as exigências formais da Res. TSE nº 23.607/2019, incluindo documentos fiscais idôneos e elementos que permitam identificar a origem e o destino dos valores.

A apresentação de nota fiscal, comprovante de pagamento e imagens de materiais veiculados em redes sociais permite aferir, ao menos formalmente, a efetiva prestação dos serviços contratados com recursos do FEFC.

A ausência de elementos adicionais, como vídeos ou peças eletrônicas complementares, não invalida a comprovação, desde que a documentação apresentada permita a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Precedente do TRE/PI reconhece a suficiência de documentação análoga para a comprovação da regularidade de gastos com recursos públicos em prestação de contas de campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A apresentação de nota fiscal válida, comprovante de pagamento e elementos visuais dos serviços contratados é suficiente para comprovar a regularidade de despesas com recursos do FEFC.

A ausência de documentação complementar não autoriza, por si só, a imposição de devolução de valores ao erário, quando presentes os elementos mínimos exigidos para a fiscalização contábil.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 60, caput e § 3º, e 74, I.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, Prestação de Contas nº 0601091-03.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Reis, j. 18.03.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600261-06.2024.6.18.0020. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESPESAS OBRIGATÓRIAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS NÃO COMPROVADAS. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE RECURSAL FORA DAS HIPÓTESES DO CPC. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora, sob o fundamento de ausência de registro de despesas obrigatórias com assessoria jurídica e contábil, exigidas pela Resolução TSE nº 23.607/2019. A recorrente alegou que os serviços foram contratados por meio de acordos firmados pelo partido e por coligação majoritária, tendo os documentos sido apresentados apenas na fase recursal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a juntada de documentos em sede recursal é válida para comprovação das despesas obrigatórias com serviços advocatícios e contábeis; e (ii) estabelecer se a ausência de registro dessas despesas compromete a regularidade das contas a ponto de justificar sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que os gastos com serviços jurídicos e contábeis durante a campanha eleitoral são obrigatórios, mesmo que excluídos do limite de gastos, devendo constar expressamente na prestação de contas para garantir a transparência.

Os contratos apresentados em sede recursal não se enquadram nas hipóteses excepcionais de juntada de documentos previstas no art. 435 do CPC, não podendo, portanto, ser conhecidos.

A ausência de comprovação das despesas com assessoria jurídica e contábil configura irregularidade grave, pois impede o controle da origem e destinação dos recursos de campanha pela Justiça Eleitoral, comprometendo a lisura do processo.

Não se aplicam os preceitos e razoabilidade e proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas em caso de omissão total de despesas obrigatórias, que inviabiliza a mensuração dos valores envolvidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A juntada de documentos em sede recursal para suprir omissão de registro de despesas obrigatórias em prestação de contas não é admitida fora das hipóteses legais do art. 435 do CPC.

A ausência de registro e comprovação de pagamento de serviços jurídicos e contábeis, na forma exigida pela Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave e enseja a desaprovação das contas de campanha.

A omissão de despesas obrigatórias impede a aplicação do princípio da proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 3º, e 74, III; CPC, art. 435.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 0600444-35.2024.6.18.0033, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, Sessão de 24.02.2025; TRE-PI, RE nº 0600017-54.2022.6.18.0018, Rel. Juiz Federal Nazareno César Moreira Reis, j. 26.01.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600361-32.2024.6.18.0061. ORIGEM: FLORIANO/PI (61ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC). DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereador contra sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha nas eleições de 2024 e determinou o recolhimento de valores ao tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se as irregularidades detectadas comprometem a confiabilidade das contas apresentadas a ponto de justificar a sua desaprovação; (ii) estabelecer a necessidade de ressarcimento ao Tesouro Nacional do valor utilizado indevidamente do FEFC, conforme disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Aplica-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade ao caso concreto, uma vez que as irregularidades identificadas, embora existentes, não comprometem a confiabilidade das contas como um todo, não sendo de magnitude suficiente para ensejar sua desaprovação.

4. Determina-se o ressarcimento ao Tesouro Nacional do montante referente à aplicação indevida de recursos do FEFC, conforme disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. Aplica-se os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades detectadas não comprometem a confiabilidade das contas apresentadas.

2. O ressarcimento ao Tesouro Nacional é obrigatório em caso de utilização indevida de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE 23.607/2019, art. 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: Não mencionada no caso apresentado.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600191-68.2024.6.18.0026. ORIGEM: PARNAGUÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS COM ALUGUEL DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO TESOURO NACIONAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha e determinou a devolução de valores ao Tesouro Nacional, por extração do limite legal de 20% de gastos com aluguel de veículos automotores, pagos com recursos públicos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) determinar se a extração do limite legal de 20% com aluguel de veículos automotores, mesmo ausente má-fé do prestador, compromete a regularidade das contas a ponto de ensejar sua desaprovação; e (ii) verificar se é cabível a devolução ao Tesouro Nacional dos valores despendidos em desconformidade com os limites estabelecidos pela legislação eleitoral, quando oriundos do FEFC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 42, II, estabelece o limite de 20% dos gastos de campanha para despesas com aluguel de veículos automotores, sendo que, no caso concreto, o

candidato ultrapassou tal percentual, gastando R\$ 4.500,00 dos R\$ 9.000,00 arrecadados, excedendo o teto em R\$ 2.700,00.

O valor excedente representa 30% do total arrecadado, percentual significativo que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme precedentes do TRE-PI.

A jurisprudência consolidada do TSE e desta Corte Regional estabelece que a utilização irregular de recursos públicos do FEFC impõe a obrigatoriedade de devolução ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A alegação de ausência de má-fé não é suficiente para afastar a irregularidade grave, tampouco para afastar a sanção de devolução, pois a natureza pública dos recursos impõe rigor no controle e aplicação de gastos eleitorais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A extração do limite de 20% dos gastos de campanha com aluguel de veículos automotores, quando financiados com recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

A utilização irregular de recursos oriundos do FEFC impõe a devolução do valor excedente ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A ausência de má-fé não afasta a obrigação de resarcimento ao erário quando configurada a violação objetiva às normas eleitorais de prestação de contas.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade é incabível quando o valor da irregularidade representa percentual elevado do total arrecadado.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 42, II; 62, § 1º; 74, caput, III; 79, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 30, II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PCE nº 06012573520226180000, Rel. Des. José Maria de Araújo Costa, j. 22.11.2024; TRE-PI, PCE nº 06012227520226180000, Rel. Des. José James Gomes Pereira, j. 12.05.2023; TRE-PI, PCE nº 0601256-50.2022.6.18.0000, Rel. Nazareno César Moreira Reis, j. 20.02.2024; TSE, AREspEl nº 06054342020226260000, Rel. Min. Kassio Nunes Marques, j. 26.08.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600401-21.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE JULHO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de candidata a vereadora. Ausência de extratos bancários e omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Contas sem

movimentação financeira. Irregularidade formal e irregularidade grave. Parcial provimento do recurso.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora contra sentença que julgou não prestadas suas contas de campanha nas Eleições de 2024, em razão da ausência de extratos bancários obrigatórios e da omissão de despesas com serviços contábeis e advocatícios. A candidata sustenta que sua campanha não teve movimentação financeira, razão pela qual os extratos e comprovantes de despesas seriam desnecessários. Postula a reforma da sentença e a aprovação das contas, ainda que com ressalvas. O Ministério Público Eleitoral opina pelo provimento parcial do recurso.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de extratos bancários das contas de campanha, sem movimentação financeira, impede a análise e implica julgamento de contas como não prestadas; (ii) estabelecer se a omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, obrigatórios mesmo em campanhas sem movimentação financeira, compromete a regularidade das contas.

III. Razões de decidir

A ausência de extratos bancários, embora configure descumprimento do art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, não compromete a regularidade das contas quando comprovada a ausência de movimentação financeira nas contas abertas pela candidata.

A identificação de contas bancárias abertas e não informadas no SPCE não inviabiliza a análise das contas se constatado tecnicamente que não houve movimentação financeira.

A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis configura irregularidade grave, nos termos dos arts. 35, §§ 3º e 9º, e 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, por afetar a fidedignidade e a transparência da prestação de contas.

A ausência de comprovação de que tais serviços tenham sido prestados gratuitamente por terceiros, bem como a inexistência de documentação explicativa, impede o controle pleno da regularidade da campanha.

A penalidade de contas não prestadas é excessiva diante da ausência de movimentação financeira comprovada; todavia, a omissão de gastos obrigatórios justifica a desaprovação das contas.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A ausência de extratos bancários não impede a análise das contas eleitorais quando comprovada a inexistência de movimentação financeira. 2. A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, obrigatórios nas campanhas eleitorais, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º; 53, I, “g”, e II, “a”.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PCE nº 0601084-11.2022.6.18.0000, Rel. Des. Thiago Mendes De Almeida Ferrer, j. 02.05.2023; TRE-SP, REl nº 0600854-85.2020.6.26.0106, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, j. 23.11.2022; TRE-PI, PCE nº 0600321-32.2024.6.18.0067, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, j. 27.02.2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600194-04.2024.6.18.0097. ORIGEM: NAZÁRIA/PI (97ª ZONA ELEITORAL – TERESINA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE ADVOGADO CONSTITUÍDO. INTIMAÇÃO PELO MURAL ELETRÔNICO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 98, § 8º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato nas eleições de 2024 contra sentença que desaprovou suas contas de campanha. O recorrente sustenta nulidade do processo por ausência de advogado regularmente constituído nos autos e por não ter sido pessoalmente intimado a regularizar sua representação processual, o que lhe teria impedido de exercer o contraditório e a ampla defesa. Requer a anulação da sentença e o retorno dos autos à fase de diligências.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se é nula a sentença proferida em processo de prestação de contas no qual o candidato, sem advogado regularmente constituído, não foi pessoalmente intimado para sanar o vício de representação, em desrespeito ao art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que, na ausência de advogado constituído, o candidato seja pessoalmente citado para regularizar sua representação, sob pena de as contas serem julgadas não prestadas.

Constatada a inexistência de mandato nos autos e a ausência de citação pessoal do candidato, restou configurada a inobservância do devido processo legal, com prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa.

A intimação realizada exclusivamente por meio do mural eletrônico é insuficiente quando não há advogado constituído, sendo obrigatória a citação pessoal do prestador de contas.

Precedentes do TRE/PI reconhecem que a ausência de intimação pessoal, na hipótese de inexistência de advogado nos autos, acarreta nulidade da sentença e dos atos processuais posteriores ao relatório de diligências.

A nulidade verificada impõe o retorno dos autos à fase de diligências, para regularização da representação processual e nova oportunidade de manifestação pelo candidato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

A ausência de advogado regularmente constituído nos autos de prestação de contas de campanha impõe a citação pessoal do candidato para regularização da representação, nos termos do art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A inobservância dessa formalidade configura nulidade absoluta do processo, por violação ao contraditório, à ampla defesa e ao devido processo legal.

A intimação exclusivamente por mural eletrônico, sem advogado constituído, é insuficiente para suprir a exigência de citação pessoal do prestador de contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 98, § 8º; CPC, art. 104, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 0600231-58.2020.6.18.0004, Rel. Des. Thiago Mendes De Almeida Ferrer, j. 10.07.2023; TRE-PI, Ac. nº 0600371-24.2020.6.18.0000, Rel. Des. José James Gomes Pereira, j. 05.10.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600381-30.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 16 DE JULHO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas. Eleições 2024. Contas julgadas como não prestadas. Manutenção da sentença. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Recurso Eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora contra sentença que julgou como não prestadas suas contas de campanha nas eleições de 2024, em razão da ausência de documentos obrigatórios, omissão de receitas e despesas, inclusive com serviços contábeis e advocatícios. A candidata alegou ausência de arrecadação e de movimentação financeira, requerendo o reconhecimento da regularidade da prestação de contas zerada. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo parcial provimento, com desaprovação das contas.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de movimentação financeira e a alegação de prestação de contas zerada afasta a obrigação de apresentar documentos e registros exigidos pela legislação eleitoral; (ii) estabelecer se a omissão de despesas comprovadas por notas fiscais e de serviços advocatícios configura irregularidade insanável a justificar o julgamento das contas como não prestadas.

III. Razões de decidir

A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a apresentação de documentos obrigatórios, como extratos bancários, independentemente de haver ou não movimentação financeira, para permitir o controle pela Justiça Eleitoral.

A omissão dos extratos bancários e da informação sobre a abertura de contas configura falha formal, desde que isolada e sem movimentação, conforme precedentes do TRE/PI. Contudo, no caso, essa falha se soma a outras irregularidades de maior gravidade.

Foram identificadas notas fiscais emitidas em nome da candidata, sem correspondente registro no SPCE e sem comprovação da origem dos recursos, caracterizando omissão de despesas e de receitas.

A prestação de contas também omitiu despesas com serviços advocatícios, sem registro ou comprovação de contratação ou pagamento, contrariando o disposto no art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A ausência desses elementos compromete a transparência e inviabiliza o controle pela Justiça Eleitoral, configurando irregularidade insanável e autorizando o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A omissão de receitas e despesas caracteriza irregularidade grave e compromete a regularidade das contas eleitorais. 2. A inexistência de elementos mínimos que permitam a análise da prestação de contas, enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme disposto no artigo 74, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º, 53, I, “g”, e II, “a”, e 74, IV.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, PCE 0601084-11.2022.6.18.0000, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Ferrer, j. 02.05.2023; TRE/PI, RE 0600321-32.2024.6.18.0067, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, j. 27.02.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600178-74.2024.6.18.0089. ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 16 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSOS DO FEFC. SOBRAS DE CAMPANHA. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR AO TESOURO NACIONAL.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no município de Pimenteiras/PI, contra decisão do Juízo da 89^a Zona Eleitoral que julgou desaprovadas suas contas de campanha e determinou o recolhimento do valor de R\$ 170,00 ao Tesouro Nacional.

Constatadas irregularidades pela unidade técnica, consistentes na ausência de extratos bancários definitivos, inconsistências na movimentação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) e ausência de comprovação de recolhimento de sobra de campanha.

Sentença mantida após embargos de declaração não conhecidos.

Parecer ministerial pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência de extratos bancários definitivos compromete a regularidade das contas; (ii) saber se a transferência de recursos do FEFC para conta pessoal, sem comprovação documental, caracteriza irregularidade insanável; (iii) saber se a existência de sobra de campanha não recolhida ao Tesouro Nacional implica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Quanto à ausência de extratos bancários, verificou-se que a irregularidade foi suprida por extratos eletrônicos disponíveis no SPCEWEB, sendo possível constatar a movimentação e saldo das contas, não havendo prejuízo à análise da prestação. Incidência do art. 76 da Res. TSE nº 23.607/2019. Precedentes do TRE/PI e do TSE indicam que tal falha enseja apenas ressalvas.

A transferência de valores do FEFC para conta pessoal sem o devido registro e comprovação documental é irregularidade material, pois compromete a rastreabilidade dos recursos públicos, conforme art. 53, I, “g” e art. 60 da Res. TSE nº 23.607/2019. Configurada a irregularidade, impõe-se o recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 79, §1º, da mesma resolução.

A sobra de campanha no valor de R\$ 170,00, não recolhida ao Tesouro Nacional, foi considerada irregularidade. Entretanto, ante sua já inclusão no item anterior e por representar apenas 5,6% do total arrecadado, foi afastada a gravidade da falha, aplicando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Assim, consideradas as irregularidades verificadas, com mitigação de seus efeitos e ausência de prejuízo à lisura do pleito, as contas devem ser aprovadas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e parcialmente provido para reformar a sentença de primeiro grau e aprovar com ressalvas as contas do candidato, mantendo-se, contudo, a determinação de recolhimento do valor de R\$ 170,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: As falhas remanescentes na prestação de contas, como ausência de extratos bancários suprida por extratos eletrônicos, inconsistências na utilização de recursos públicos e identificação de sobras de campanha de pequeno valor, não comprometem a regularidade da

prestação quando mitigadas pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível a aprovação com ressalvas, sem prejuízo da obrigação de devolução dos valores irregulares ao Erário.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III;

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 50, §§1º, 2º e 5º; 53, I, “g” e II, “a”; 60; 74, II e III; 76; 79, §1º;

Resolução TSE nº 23.709/2022, art. 39, I.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, RE nº 0600293-77.2024.6.18.0095, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 11.02.2025;

TRE-PI, PCE nº 0601400-24.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 06.02.2024;

TRE-PI, RE nº 0600146-26.2024.6.18.0071, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 18.03.2025;

TRE-PI, PCE nº 0601131-82.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 08.07.2024.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600410-63.2024.6.18.0032. ORIGEM: COIVARAS/PI (32ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 16 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATURA A VEREADORA. DEVOLUÇÃO DE VERBAS DO FEFC. CONTA DO PARTIDO. AUSÊNCIA DE UTILIZAÇÃO. CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

A candidata ao cargo de vereadora no Município de Coivaras/PI apresentou suas contas de campanha, parciais e finais, nos autos do processo originário.

A unidade técnica identificou o recebimento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) oriundos do FEFC, cuja devolução ao Tesouro Nacional não teria sido comprovada, motivo pelo qual emitiu parecer pela desaprovação das contas.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas, com base no artigo 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O Juízo da 32ª Zona Eleitoral julgou desaprovadas as contas, determinando a devolução do valor ao erário.

A candidata interpôs recurso, alegando que a quantia foi indevidamente creditada em sua conta e posteriormente devolvida ao diretório nacional do partido, nos moldes orientados pela própria agremiação.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

7. Há duas questões em discussão: (i) saber se a devolução dos valores recebidos indevidamente do FEFC à conta do partido, e não diretamente ao Tesouro Nacional via GRU, impede a desaprovação das contas; (ii) saber se é razoável a exigência de nova devolução pela candidata, quando já comprovada a ausência de utilização dos recursos e a devolução ao partido.

III. RAZÕES DE DECIDIR

8. A Lei nº 9.504/1997 e a Resolução TSE nº 23.607/2019 disciplinam a arrecadação, a aplicação e a prestação de contas dos recursos de campanha, incluindo a obrigatoriedade da devolução ao Tesouro Nacional dos valores do FEFC não utilizados (arts. 17, § 3º, e 50, § 5º).

9. No caso concreto, restou comprovado nos autos que a candidata não utilizou os recursos recebidos e que os devolveu à conta do partido, que reconheceu o erro e emitiu declaração formal.

10. A finalidade da prestação de contas, que é permitir o controle e a rastreabilidade dos recursos utilizados na campanha, foi plenamente satisfeita, não havendo prejuízo à transparência nem ao controle jurisdicional.

11. A exigência de nova devolução pela candidata, além da que já realizou ao partido, configuraria sanção desproporcional, especialmente quando reconhecido nos autos que a quantia não foi utilizada.

12. Assim, embora se mantenha a desaprovação das contas pela ausência de observância formal à norma, afasta-se a determinação de devolução ao erário, por ausência de má-fé e prejuízo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso conhecido e parcialmente provido, para manter a sentença que desaprovou as contas, afastando, no entanto, a determinação de devolução da quantia de R\$ 3.000,00 (três mil reais) ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: A ausência de utilização de recursos públicos de campanha, com devolução à conta do partido e comprovação do erro, ainda que não seguida a formalidade de recolhimento via GRU, não justifica a determinação de nova devolução ao Tesouro Nacional pela candidata, sob pena de enriquecimento ilícito da União.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, § 3º, 50, § 5º, e 74, III.

RECURSO ELEITORAL N° 0600529-16.2024.6.18.0067. ORIGEM: SEBASTIÃO LEAL/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 16 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 67ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha de candidata ao cargo de vereadora no município de Sebastião Leal/PI, referentes às Eleições 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A sentença fundamentou-se na omissão do registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis e a consequente ausência de comprovação do pagamento.
3. A candidata recorrente alegou que os serviços foram contratados e custeados por candidato da mesma coligação ao cargo de prefeito, estando devidamente registrados na prestação de contas deste. Requereu a aprovação com ressalvas.
4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de registro das despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas da candidata compromete a sua regularidade, diante da alegação de que tais gastos teriam sido assumidos por terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do art. 25, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, é possível a cessão de bens e serviços estimáveis entre candidatos, desde que haja comprovação documental e respectivo lançamento contábil.
7. Ainda que a legislação exclua do limite de gastos as despesas com contador e advogado, mantém-se a obrigatoriedade de registro dessas despesas na prestação de contas, com identificação da origem dos recursos e comprovação de pagamento (art. 35, §§ 3º e 9º e art. 60 da mesma Resolução).
8. A análise técnica concluiu que a prestação de contas do candidato ao cargo majoritário, suposto contratante dos serviços, não contém comprovação suficiente do pagamento dos serviços advocatícios e contábeis estendidos à candidata recorrente.
9. A ausência de provas idôneas sobre a cessão dos serviços compromete a transparência e a confiabilidade das contas apresentadas, inviabilizando o controle da legalidade e a verificação da origem dos recursos.

10. Diante da inexistência de comprovação do vínculo dos serviços com a candidata e da falta de registros contábeis correspondentes, configura-se irregularidade grave e insanável, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, não se aplicando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que julgou desaprovadas as contas da candidata, relativas às eleições municipais de 2024.

Tese de julgamento: A omissão das despesas obrigatórias com serviços contábeis e advocatícios, ainda que não remuneradas com recursos financeiros de campanha, configura irregularidade grave, insuscetível de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 30, incisos I e II.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, § 3º; 35, §§ 3º e 9º; 60; 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

Acórdão nº 0600378-50.2024.6.18.0067, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, julgado em 03/06/2025.

Acórdão Nº 060027914, RE Nº 0600279-14.2024.6.18.0089, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 13 de maio de 2025

Acórdão Nº 060018567, RE Nº 0600185-67.2024.6.18.0024, Relatora: Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas, julgado 4 de fevereiro de 2025

RECURSO ELEITORAL Nº 0600326-40.2024.6.18.0007. ORIGEM: JATOBÁ DO PIAUÍ (7ª ZONA ELEITORAL – CAMPO MAIOR/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 16 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALOR ORIUNDO DO FEFC. FALHAS. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE 20% DE GASTOS COM LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES. FALHA CONFIGURADA. PERCENTUAL INFERIOR A 10%. APLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. FALHA APONTADA DA SENTENÇA MAS NÃO IMPUGNADA NO RECURSO. IRREGULARIDADE NA MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC PRECLUSÃO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

O recurso foi interposto por candidata ao cargo de vereador nas eleições de 2024 no município de Jatobá/PI, contra decisão do Juízo da 7ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha

com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, além de determinar a devolução de R\$ 716,00 ao Tesouro Nacional.

A decisão baseou-se em parecer técnico conclusivo que apontou duas irregularidades: extração do limite de gastos com aluguel de veículos automotores e recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) por meio de conta bancária diversa da específica.

A recorrente requereu a reforma parcial da sentença, com aprovação das contas com ressalvas, impugnando apenas a falha relativa aos gastos com aluguel de veículos.

O Procurador Regional Eleitoral manifesta pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se é aplicável o princípio da proporcionalidade para afastar a falha decorrente do gasto superior ao limite legal com aluguel de veículos; (ii) saber se a não impugnação da irregularidade relativa à movimentação indevida de recursos do FEFC impede a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A extração de R\$ 716,00 no limite de 20% para gastos com aluguel de veículos representa apenas 3,8% das receitas arrecadadas, admitindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas nesse ponto.

8. Contudo, subsiste irregularidade grave quanto à movimentação de quase totalidade dos recursos do FEFC (R\$ 16.650,00) em conta bancária de natureza diversa da exigida, contrariando o art. 9º, caput e §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Tal falha, não impugnada no recurso, atrai a preclusão e é suficiente, por si só, para manter a desaprovação das contas, diante da sua gravidade e da vedação expressa à movimentação cruzada de fontes distintas.

10. Cabe enfatizar que a Jurisprudência corrobora a orientação de que a utilização indevida de conta bancária diversa para recursos do FEFC implica irregularidade grave apta à desaprovação das contas, mesmo diante de valores inferiores a 10% do total arrecadado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido para manter a sentença que desaprovou as contas do candidato, com determinação de devolução do valor de R\$ 716,00 ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: “A extração do limite legal para gastos com aluguel de veículos admite aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando inferior a 10% do total arrecadado. Contudo, a movimentação de recursos do FEFC em conta bancária diversa da específica configura irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas, ainda que não impugnada no recurso”.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III;

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, § 9º, 42, II e 74, III.

Jurisprudência relevante citada

. TRE-PI – PCE: 0601256-50.2022.6.18.0000, Rel. Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, julgado em 20/02/2024, DJE-33 de 26/02/2024;

. TRE-PI – RE: 0600231-50.2024.6.18.0026, Rel. Des. Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procopio, julgado em 13/02/2025, DJE-33 de 19/02/2025;

. TSE – AgR-AREspEl nº 0600090-64, Rel. Min. André Ramos Tavares, julgado em 14/11/2024;

. TRE-BA – PCE: 0603340-84.2022.6.05.0000, Rel. Des. Arali Maciel Duarte, julgado em 13/03/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600576-51.2024.6.18.0079. ORIGEM: GUARIBAS/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE JULHO DE 2025.

ELEIÇÃO 2024. DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. RETORNO DOS AUTOS AO PRIMEIRO GRAU.

I. CASO EM EXAME

1. O juízo da 79ª Zona Eleitoral, que desaprovou a prestação de contas de campanha, referente a sua candidatura ao cargo de Vereador no município de Guaribas/PI e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 1.220,00 (mil duzentos e vinte reais).

2. A decisão de primeiro grau limitou-se a mencionar genericamente os pareceres da unidade técnica e do Ministério Público, sem indicar as irregularidades que comprometeriam a confiabilidade das contas.

3. Interposto recurso, o Procurador Regional Eleitoral, alegou nulidade da sentença por ausência de fundamentação.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em determinar se a ausência de fundamentação na sentença de primeiro grau gera nulidade, impondo o retorno dos autos para nova decisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que toda decisão judicial seja devidamente fundamentada, expondo os motivos de fato e de direito que conduziram à conclusão.

6. Conforme entendimento deste Tribunal, a ausência de fundamentação lógica e consistente em sentença caracteriza nulidade, conforme já decidido no Acórdão nº 060045394 - Prestação de

Contas - 0600453-94.2024.6.18.0033, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 17/12/2024.

7. Na hipótese, constatou-se que a sentença recorrida não apresentou os fundamentos que levaram à desaprovação das contas, limitando-se a referir-se de forma genérica a pareceres técnicos e ministeriais, o que configura nulidade insanável.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Acolhida a preliminar suscitada pelo Ministério Público Eleitoral para declarar nula a sentença por ausência de fundamentação, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem para prolação de nova decisão.

9. Tese de julgamento: "A ausência de fundamentação na sentença de desaprovação de contas eleitorais viola o art. 93, IX, da Constituição Federal, impondo sua nulidade e o retorno dos autos para novo pronunciamento de mérito pelo juízo de origem."

Dispositivos relevantes citados

Constituição Federal, art. 93, IX.

Jurisprudência relevante citada

Acórdão nº 060045394 – Prestação de Contas – 0600453-94.2024.6.18.0033, Relator: Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 17/12/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600235-14.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18^a ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE JULHO DE 2025.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. RECURSOS ARREACADOS. INEXISTÊNCIA DE ASSUNÇÃO REGULAR PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE INSANÁVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidato ao cargo de vereadora no Município de Valença do Piauí/PI nas Eleições de 2024 contra decisão do Juízo da 18^a Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha. A desaprovação teve como fundamento a existência de dívida de campanha no valor de R\$ 2.000,00, correspondente a 45,98% dos gastos eleitorais, sem que houvesse comprovação da quitação ou da assunção regular pelo órgão nacional do partido (REDE), nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a existência de dívida de campanha não quitada e não assumida pelo partido político configura irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas; (ii) analisar se é possível aplicar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovar as contas com ressalvas diante do valor da dívida.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece requisitos específicos e cumulativos para a assunção de dívida de campanha por partido político, como a decisão do órgão nacional da agremiação, a formalização do acordo com o credor, cronograma de quitação e indicação da fonte de recursos, exigências não cumpridas pelo candidato.
4. A ausência dos documentos comprobatórios da assunção do débito configura irregularidade grave e insanável, que compromete a transparência e a higidez das contas eleitorais, conforme precedentes do TSE (REspe 060045284/RN e AREspe 060014729/MG).
5. A jurisprudência do TSE admite a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade apenas quando presentes três requisitos cumulativos: a) falhas que não comprometam a regularidade do balanço contábil; b) percentual inferior a 10% ou valor irrisório; e c) ausência de má-fé do prestador (AREspe 060009064/ES), circunstâncias não presentes no caso em razão da expressividade do débito (45,98% das despesas).
6. A dívida de campanha representa percentual significativo em relação aos gastos totais e foi contraída sem a devida quitação ou assunção partidária, revelando irregularidade substancial apta a ensejar a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de quitação de dívida de campanha ou de sua assunção formal e regular pelo órgão nacional do partido configura irregularidade grave e insanável, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exige, cumulativamente, que a falha não comprometa a higidez do balanço contábil, represente percentual inferior a 10% do total de despesas e não haja má-fé do prestador.
3. Dívida de campanha que representa 45,98% dos gastos totais, sem documentação exigida para assunção partidária, inviabiliza a aprovação das contas com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 33, §§ 1º, 2º e 3º; Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; Código Civil, art. 299.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AREspe nº 060014729/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 09.09.2022; TSE, RESpe nº 060045284/RN, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE de 29.08.2022; TSE, AREspe nº 060009064/ES, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJE de 25.11.2024; TRE/PI, RE nº 060021420, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJe de 27.03.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600267-25.2024.6.18.0016. ORIGEM: UNIÃO/PI (1.6ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 17 DE JULHO DE 2025.

ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. FALTA DE PROCURAÇÃO. APRESENTAÇÃO NO RECURSO. IRREGULARIDADES MATERIAIS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE DAS CONTAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVADO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no município de União/PI, nas eleições de 2024, contra sentença que julgou como não prestadas suas contas de campanha, sob fundamento de ausência de instrumento de mandato, mesmo após intimação. Posteriormente, o recorrente regularizou a representação processual. Além disso, o parecer técnico conclusivo apontou diversas irregularidades materiais na prestação de contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência inicial de procuração outorgada a advogado impede o exame do mérito da prestação de contas; (ii) estabelecer se as irregularidades identificadas comprometem a confiabilidade das contas e justificam sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A apresentação extemporânea da procuração pela parte recorrente não obsta o exame do mérito da prestação de contas, conforme jurisprudência do TSE e alterações normativas promovidas na Resolução TSE nº 23.607/2019, que revogaram o §3º do art. 74, anteriormente determinante para o julgamento por não prestação.

4. A ausência de extratos bancários, omissão de despesas, uso irregular de recursos próprios (RONI), divergências bancárias e abertura extemporânea de contas revelam inconsistências que comprometem a confiabilidade e transparência das contas, afastando a possibilidade de aprovação com ressalvas.

5. A jurisprudência eleitoral é pacífica no sentido de que irregularidades graves que inviabilizem a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral conduzem à sua desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de instrumento de mandato não conduz, por si só, ao julgamento das contas como não prestadas, se posteriormente suprida a irregularidade.

2. Irregularidades materiais que comprometem a transparência e a fiscalização da prestação de contas pela Justiça Eleitoral ensejam sua desaprovação, mesmo diante da regularização da representação processual.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 322, §2º; Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RespEl n. 060038448, rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.2022; TRE-PI, PCE n. 06013664920226180000, rel. Des. José James Gomes Pereira, j. 12.05.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600501-16.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO RAIMUNDO NONATO/PI (13ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A candidata ao cargo de vereadora no município de São Raimundo Nonato/PI interpôs recurso eleitoral contra sentença que desaprovou suas contas relativas às Eleições de 2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de registro e de comprovação da despesa constante de nota fiscal ativa configura irregularidade grave suficiente para ensejar a desaprovação das contas de campanha e o recolhimento da quantia ao Erário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prestação de contas deve refletir, de forma completa e fidedigna, todas as receitas e despesas da campanha eleitoral, conforme dispõe o art. 53, I, “g”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A nota fiscal nº 24, no valor de R\$ 6.056,00, permanece ativa junto à base de dados da Justiça Eleitoral, sem registro na prestação de contas nem comprovação de cancelamento ou transação bancária correspondente.

5. A ausência de trânsito bancário pela conta específica da campanha, associada à inexistência de justificativa documental adequada, configura ingresso de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da mesma resolução.

6. Por se tratar de irregularidade grave, representando mais de 10% dos recursos movimentados na campanha, não é possível aplicar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas da candidata e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 6.056,00.

Tese de julgamento: A omissão de despesa eleitoral comprovadamente realizada e não registrada na prestação de contas, sobretudo quando não cancelada e sem comprovação de transação bancária, configura irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas e o recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, § 1º, VI; 32, VI; 53, I, “g”.

RECURSO ELEITORAL N° 0600234-29.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA NEM ASSUMIDA PELO PARTIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A candidata ao cargo de vereadora do município de Valença do Piauí/PI, nas Eleições de 2024, interpôs recurso eleitoral contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de dívida de campanha não quitada e não assumida formalmente pelo partido político, desacompanhada dos documentos exigidos pela legislação eleitoral, compromete a regularidade das contas da candidata.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral permite a existência de dívida de campanha não quitada até o prazo da entrega da prestação de contas, desde que formalmente assumida pelo órgão nacional do partido político, com apresentação de acordo, cronograma de pagamento, indicação de fontes de recursos e anuênciia do credor (art. 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

4. Não havendo comprovação da assunção da dívida pela agremiação partidária, a irregularidade é considerada grave e apta a comprometer a confiabilidade das contas, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. No caso, restou comprovada dívida de campanha no valor de R\$ 2.300,00, sem que tenha sido apresentada qualquer documentação de assunção pelo partido político, conforme exigência normativa.

6. A irregularidade atinge mais de 50% da arrecadação da campanha, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme jurisprudência do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas da candidata.

Tese de julgamento: A existência de dívida de campanha não quitada e não assumida formalmente pelo órgão nacional do partido político, desacompanhada dos documentos exigidos pelo art. 33, §3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave que compromete a confiabilidade e transparência das contas, ensejando sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997: art. 29, §3º; art. 30, III

Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 33, §§1º a 7º; art. 34; art. 74, III

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Prestação de Contas nº 060141323, DJE 04/05/2023;

TRE-RN, Recurso Eleitoral nº 060056509, DJE 14/05/2021;

TSE, REspEl nº 060112267, DJE 18/12/2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0600375-23.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE VEREADOR. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Luís Correia/PI contra sentença proferida pelo Juízo da 91ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a ausência dos extratos bancários compromete a regularidade da prestação de contas; (ii) saber se a omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis configura irregularidade grave; (iii) saber se a doação de bens estimáveis em dinheiro, sem a devida comprovação, caracteriza recursos de origem não identificada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme o art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, mesmo sem movimentação financeira, é obrigatória a apresentação dos extratos bancários. No entanto, verificou-se nos autos a presença de extratos eletrônicos disponibilizados pelo SPCE, o que permite considerar a falha como mera irregularidade formal.

4. A ausência de registro e comprovação de despesas com serviços advocatícios e contábeis, conforme exigido pelos §§ 3º e 9º do art. 35 da Resolução TSE nº 23.607/2019, compromete a confiabilidade das contas, caracterizando irregularidade grave.
5. A doação de dois veículos e um motorista, sem a devida comprovação documental e sem indicação clara de sua utilização, configura, nos termos do art. 32, §1º, I, da Resolução, recebimento de recursos de origem não identificada, o que justifica o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor envolvido.
6. Precedentes deste Tribunal e da jurisprudência do TSE reforçam a gravidade das omissões identificadas e a necessidade de rigidez na análise das prestações de contas eleitorais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Erário da quantia de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Tese de julgamento: A ausência de extratos bancários pode ser considerada irregularidade formal quando os dados estão disponíveis nos extratos eletrônicos contidos no SPCE. A omissão de despesas obrigatórias com serviços advocatícios e contábeis, bem como o recebimento de doações estimáveis não comprovadas, constituem irregularidades graves, aptas a ensejar a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, §1º, I; 35, §§ 3º e 9º; 53, II, “a”; 74, III; 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Prestação de Contas nº 060041220, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJe 100, 05/06/2025; RECURSO ELEITORAL nº 060039429, Acórdão, Relator(a) Des. Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procopio, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 27/06/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600216-86.2024.6.18.0089. ORIGEM: AROAZES/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE JULHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. DOCUMENTOS APRESENTADOS APÓS OPORTUNIDADE DE SANEAMENTO. PRECLUSÃO. IRREGULARIDADE FORMAL. CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

I. CASO EM EXAME

O recurso eleitoral foi interposto por candidato contra a sentença proferida pelo Juízo da 89ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições de 2024, com fundamento no artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97 e artigo 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A decisão de primeiro grau considerou a ausência dos extratos bancários obrigatórios como fundamento para a desaprovação das contas.

A parte recorrente sustentou, em sede recursal, que a ausência dos extratos bancários, desacompanhada de outras irregularidades ou indícios de má-fé, não compromete a análise da prestação e pleiteou a aprovação das contas, ainda que com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se os documentos apresentados com o recurso podem ser conhecidos, mesmo após a preclusão consumada na primeira instância; (ii) saber se a ausência de extratos bancários, quando não compromete a análise da regularidade das contas, enseja apenas ressalvas em vez da desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral firmou entendimento no sentido de que não se admite, em sede recursal, a juntada de documentos que poderiam ter sido apresentados na primeira instância, por operar-se a preclusão (RE nº 0600082-19.2020.6.18.0083, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira).

7. Os documentos juntados não são considerados novos na forma do art. 435 do CPC, não havendo demonstração de que se tornaram acessíveis apenas após a fase instrutória, razão pela qual não foram conhecidos.

8. No mérito, a ausência dos extratos bancários exigidos pelo art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019 configura omissão formal, especialmente porque os extratos eletrônicos disponíveis no SPCE-Web permitiram a fiscalização da movimentação financeira da campanha.

9. O parecer técnico conclusivo não apontou prejuízo substancial à análise da regularidade da prestação de contas, não havendo elementos que justifiquem a desaprovação.

10. Assim, impõe-se a aprovação das contas com ressalvas, em conformidade com a legislação eleitoral vigente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas do recorrente, referentes às Eleições de 2024.

Tese de julgamento: “A ausência dos extratos bancários exigidos pelo art. 53, II, ‘a’, da Resolução TSE nº 23.607/2019, quando não compromete a regularidade da prestação de contas nem impede sua análise, configura irregularidade formal e enseja a aprovação com ressalvas.”

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 435

Lei nº 9.504/97, art. 30, III

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, II, “a” e 74, III

Jurisprudência relevante citada

TRE/PI, RE nº 0600082-19.2020.6.18.0083, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 19.04.2021

RECURSO ELEITORAL Nº 0600313-12.2024.6.18.0049. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE JULHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. IRREGULARIDADE FORMAL. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONHECIDO E PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

O recurso eleitoral foi interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Nossa Senhora dos Remédios-PI, contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições de 2024.

A sentença teve como fundamento a ausência de apresentação dos extratos bancários obrigatórios.

Em sede recursal, o recorrente sustentou que apresentou os documentos exigidos e que o eventual excesso no autofinanciamento foi irrisório, pedindo a aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do recurso quanto a irregularidades não constantes da fundamentação da sentença; (ii) saber se a ausência dos extratos bancários definitivos e completos compromete a regularidade das contas a ponto de ensejar a sua desaprovação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Acolheu-se a preliminar de ausência de interesse processual quanto às irregularidades apontadas no recurso que não foram objeto da sentença, restringindo-se a análise à ausência dos extratos bancários.

7. Nos termos do art. 53, II, "a", da Resolução TSE nº 23.607/2019, é obrigatória a apresentação dos extratos bancários das contas abertas para a campanha, abrangendo todo o período eleitoral, em sua forma definitiva.

8. A omissão na apresentação de tais documentos, embora constitua falha formal, não gerou prejuízo à análise da regularidade das contas, conforme parecer técnico.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido parcialmente quanto à matéria impugnada e, na parte conhecida, provido para reformar a sentença e aprovar com ressalvas as contas do recorrente.

Tese de julgamento: A ausência de extratos bancários definitivos, abrangendo todo o período eleitoral, configura irregularidade formal que, na ausência de prejuízo à análise da regularidade das contas, enseja sua aprovação com ressalvas, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 3º, III; art. 53, II, "a".

RECURSO ELEITORAL N° 0600373-53.2024.6.18.0091. ORIGEM: LUÍS CORREIA/PI (91ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. FALHA INSANADA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Luís Correia/PI contra sentença que desaprovou sua prestação de contas relativa às Eleições Municipais de 2024, com fundamento na ausência de extratos bancários das contas de campanha e na omissão de despesas com serviços contábeis e advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência dos extratos bancários, diante da inexistência de movimentação financeira, compromete a regularidade das contas; (ii) estabelecer se a omissão de despesas com serviços contábeis e advocatícios constitui falha grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de extratos bancários das contas vinculadas à campanha não compromete a regularidade das contas quando comprovada a inexistência de movimentação financeira.

A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis caracteriza falha grave, nos termos do art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, por impedir o exercício pleno da fiscalização pela Justiça Eleitoral.

A jurisprudência do TSE e deste Tribunal reconhece a obrigatoriedade do registro dessas despesas na prestação de contas, independentemente de haver movimentação financeira, nos termos do art. 26, § 4º, da Lei nº 9.504/1997 e do art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Não sendo possível identificar a origem dos recursos utilizados nem mensurar o valor total dos gastos omitidos, afasta-se a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A irregularidade compromete a transparência e confiabilidade da prestação de contas, o que justifica sua desaprovação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A ausência de extratos bancários não compromete a regularidade das contas quando há comprovação de ausência de movimentação financeira.

A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis configura falha grave, pois impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral e compromete a higidez das contas.

Não se aplica o princípio da proporcionalidade quando não é possível aferir o valor das irregularidades nem verificar sua origem e regularidade documental.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 3º; 53, I, "g", e II, "a"; 74, III; Lei nº 9.504/1997, art. 26, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060090898, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.6.2023; TRE/PI, PC nº 060049683, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, DJE 5.5.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600278-51.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. IRREGULARIDADE GRAVE. COMPROMETIMENTO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

.I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Miguel Alves/PI contra sentença que julgou desaprovadas suas contas relativas às Eleições Municipais de 2024. A desaprovação fundamentou-se na omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, conforme apontado no parecer técnico conclusivo, em afronta ao art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019. O recorrente alegou que a falha decorreu de vício formal, sem má-fé, pleiteando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, ainda que efetivamente prestados, compromete a regularidade das contas de campanha e justifica sua desaprovação, à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige expressamente que despesas com serviços advocatícios e contábeis integrem a prestação de contas dos candidatos, por se tratarem de gastos eleitorais obrigatórios.

a omissão dessas despesas constitui falha material grave, conforme jurisprudência consolidada do TSE, por comprometer a transparência, a confiabilidade e a possibilidade de fiscalização das contas eleitorais.

Os mecanismos de exame de contas da Justiça Eleitoral identificaram a existência de notas fiscais referentes aos serviços prestados por advogados e contadores, sem o correspondente lançamento na prestação de contas.

O candidato, mesmo intimado, não apresentou os documentos comprobatórios nem justificativa plausível para a omissão das despesas, revelando inércia processual.

Diante da natureza da irregularidade, não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, por se tratar de omissão que inviabiliza o efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis, ainda que efetivamente prestados, configura irregularidade grave que compromete a regularidade das contas eleitorais.

A não apresentação dos documentos comprobatórios e a ausência de justificativa adequada impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

A desaprovação das contas é medida que se impõe diante da ausência de transparência e do comprometimento da confiabilidade da prestação de contas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 53, I, "g", e 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060090898, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.06.2023; TRE/PI, Prestação de Contas nº 060049683, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, DJE 05.05.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600201-15.2024.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATOR: JUIZ FEDERAL BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DEPÓSITO EM ESPÉCIE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. IDENTIFICAÇÃO DO DOADOR INSUFICIENTE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidato a vereador nas Eleições de 2024 contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.635,90, a título de recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019. A irregularidade consistiu em doação recebida mediante depósito bancário em espécie, no valor de R\$ 2.700,00, realizado pelo próprio candidato, contrariando o art. 21, § 1º, da mesma resolução. O recorrente sustentou que a identificação do doador (ele próprio) afastaria a irregularidade e que a falha seria única, de valor reduzido e não comprometeria a regularidade das contas, requerendo a aprovação com ressalvas. A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a identificação do doador mediante depósito bancário em espécie é suficiente para afastar a caracterização de recurso de origem não identificada; (ii) estabelecer se o valor da irregularidade, por ser proporcionalmente pequeno em relação ao total arrecadado, justifica a aprovação com ressalvas das contas com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 21, caput e § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige que doações financeiras de pessoas físicas ou decorrente de recursos próprios em valor igual ou superior a R\$ 1.064,10 sejam realizadas exclusivamente por transferência eletrônica entre contas bancárias ou cheque cruzado e nominal, vedando expressamente o depósito em espécie.

4. Ainda que o doador (candidato) tenha sido identificado, o descumprimento da forma legalmente exigida para a doação inviabiliza a fiel rastreabilidade da origem dos recursos, configurando receita de origem não identificada.

5. A irregularidade, no valor de R\$ 1.635,90, corresponde a aproximadamente 38% do total arrecadado na campanha (R\$ 4.229,40), o que afasta a possibilidade de aprovação com ressalvas com base nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A identificação do doador em depósito bancário em espécie não afasta a obrigatoriedade de observância à forma legal prevista no art. 21, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configurando-se recurso de origem não identificada.
2. Irregularidade que representa parcela significativa dos recursos arrecadados inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas das contas.
3. A inobservância das formas legais de doação implica a desaprovação das contas e o recolhimento do valor excedente ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, caput e § 1º, e 32, caput.

RECURSO ELEITORAL N° 0600237-81.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DÍVIDAS NÃO QUITADAS E NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, em razão da existência de dívida não quitada nem assumida pelo partido. O recorrente alegou que todas as receitas e despesas foram declaradas e que a dívida remanescente não comprometeria a regularidade das contas, pleiteando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a existência de dívida de campanha não quitada até a entrega da prestação de contas e não assumida pelo órgão partidário compromete a regularidade das contas, autorizando sua desaprovação, mesmo diante da alegação de irrelevância do valor e da ausência de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 33, § 1º, exige que as dívidas de campanha contraídas até o dia da eleição sejam integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral, salvo se devidamente assumidas pelo partido político, nos termos dos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

A assunção de dívida pelo partido demanda decisão do órgão nacional da agremiação e apresentação de acordo formalizado, cronograma de pagamento e indicação da fonte de recursos, sob pena de irregularidade insanável.

No caso concreto, houve contratação de despesa não paga no valor de R\$ 1.750,00, sem que houvesse qualquer termo de assunção por parte do partido político, o que contraria os requisitos legais exigidos.

A falha compromete a confiabilidade da prestação de contas, configura irregularidade grave e prejudica a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral.

O valor irregular representa 67,3% do total arrecadado pela campanha (R\$ 2.600,00), inviabilizando a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, conforme entendimento consolidado do TSE, que exige a cumulatividade de três requisitos para tal aplicação, o que não se verifica no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A existência de dívida de campanha não quitada até a entrega da prestação de contas e não assumida formalmente pelo órgão partidário, nos termos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave que enseja a desaprovação das contas.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exige a irrelevância do valor irregular em relação ao total arrecadado, o que não se verifica quando o percentual supera 67% dos recursos da campanha.

A ausência de má-fé não afasta, por si só, a gravidade da irregularidade quando a falha compromete a transparência e a fiscalização das contas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14; Lei nº 9.504/1997, arts. 29, § 3º, e 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33 e 34.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PCE nº 0601377-78.2022.6.18.0000, Rel. Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, j. 25.01.2024, DJE 31.01.2024; TRE-RJ, REl nº 0600417-87.2020.6.19.0090, Rel. Juiz Ricardo Perlingeiro, j. 19.03.2024, DJE 22.03.2024; TRE-PR, PCE nº 0603456-84.2022.6.16.0000, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, j. 13.12.2023, DJE 18.12.2023; TSE, REspEl nº 00018336920146140000, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27.10.2016, DJE 19.12.2016.

RECURSO ELEITORAL N° 0600325-50.2024.6.18.0041. ORIGEM: MORRO DO CHAPÉU DO PIAUÍ (41ª ZONA ELEITORAL – ESPERANTINA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL SEM REGISTRO DE VEÍCULOS. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE RECURSOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, determinando, ainda, a devolução de valores ao Tesouro Nacional, em razão de despesa com combustível sem correspondente registro de uso de veículos, o que configura irregularidade na aplicação de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se é possível a aprovação das contas de campanha quando há despesa com combustível custeada com recursos do FEFC, mas sem a correspondente declaração de veículos utilizados, conforme exigência expressa do art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige, para que o gasto com combustível seja considerado legítimo, que o abastecimento seja vinculado a veículos utilizados na campanha, declarados previamente na prestação de contas, com a devida apresentação de relatórios semanais contendo volume e valor do combustível adquirido.

A simples apresentação de nota fiscal em nome da campanha, ainda que acompanhada de comprovante de pagamento, não supre a exigência de declaração dos veículos utilizados, sendo imprescindível demonstrar a destinação específica do combustível no contexto da campanha eleitoral.

A omissão do registro de veículos ou de cessão/locação de bens relacionados à despesa com combustível configura irregularidade material que compromete a confiabilidade das contas prestadas, especialmente quando os recursos são oriundos do FEFC.

O valor da despesa irregular representa 26,67% do total de recursos arrecadados na campanha, sendo, portanto, significativa a ponto de afastar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme jurisprudência do TSE.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí é firme no sentido de que a ausência de correspondência entre a despesa com combustível e a declaração de veículos ou eventos de campanha caracteriza omissão relevante, ensejando a desaprovação das contas e a devolução dos valores ao erário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A legitimidade do gasto com combustível custeado com recursos do FEFC exige a declaração de veículos utilizados na campanha e a apresentação de relatórios que comprovem a destinação do insumo, nos termos do art. 35, § 11, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A omissão de tais informações configura irregularidade material e compromete a confiabilidade das contas, ensejando sua desaprovação e a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

O princípio da proporcionalidade só se aplica quando a irregularidade é de pequena monta, não compromete o balanço global e não há indícios de má-fé, o que não se verifica quando a despesa irregular representa percentual significativo do total arrecadado.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 14, § 3º; Lei nº 9.504/1997, arts. 30, III, e 33; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 11, e 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, PCE nº 0601364-79.2022.6.18.0000, Rel. Des. José James Gomes Pereira, j. 25.05.2023.

TRE-PI, PCE nº 0601350-95.2022.6.18.0000, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, j. 13.07.2023.

TSE, REspe nº 0001833-69.2014.6.14.0000, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27.10.2016.

RECURSO ELEITORAL N° 0600229-07.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DÍVIDAS NÃO QUITADAS NEM ASSUMIDAS PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às eleições de 2024, fundamentada na existência de dívida não quitada e não assumida pelo partido, no valor de R\$ 2.000,00. O recorrente alegou que todas as receitas e despesas foram declaradas e que a dívida residual não comprometeria a lisura das contas, invocando os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para pleitear a aprovação com ressalvas. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a existência de dívida de campanha não quitada até o prazo da entrega das contas e não assumida pelo órgão partidário, nos moldes da Resolução TSE nº 23.607/2019, autoriza a desaprovação das contas, mesmo diante da alegação de irrelevância do valor e da ausência de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 33, §§ 1º a 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 permite a existência de dívidas de campanha após a eleição apenas se forem integralmente quitadas até a data da entrega da prestação de contas ou, alternativamente, se forem formalmente assumidas pelo partido político com apresentação de acordo, cronograma de quitação e fonte de recursos.

No caso concreto, a dívida de R\$ 2.000,00 (cerca de 85% do total arrecadado de R\$ 2.350,00) foi contraída, não quitada até a data da prestação de contas e tampouco assumida pelo partido nos termos da norma, o que configura violação à legislação eleitoral.

A ausência de termo de assunção pelo partido e de comprovação do cronograma de pagamento e fonte de recursos torna a irregularidade insanável e de natureza grave, comprometendo a transparência e a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

O valor elevado da irregularidade em relação ao total de recursos arrecadados inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, conforme entendimento do TSE, que exige a irrelevância do valor e a não afetação do balanço financeiro da campanha para que tais princípios sejam aplicados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A existência de dívida de campanha não quitada até o prazo da entrega da prestação de contas e não assumida formalmente pelo órgão partidário constitui irregularidade grave que justifica a desaprovação das contas.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exige, cumulativamente, que o valor envolvido seja irrelevante, que o balanço da campanha não esteja comprometido e que haja ausência de má-fé, o que não se verifica quando a dívida representa percentual elevado dos recursos arrecadados.

A omissão na formalização da assunção de dívida pelo partido, nos moldes do art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, compromete a transparência da prestação de contas e enseja sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 29, § 3º, 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, §§ 1º a 4º, e 34.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PCE nº 0601377-78.2022.6.18.0000, Rel. Des. Nazareno Cesar Moreira Reis, j. 25.01.2024, DJE 31.01.2024; TRE-RJ, REL nº 0600417-87.2020.6.19.0090, Rel. Juiz Ricardo Perlingeiro, j. 19.03.2024, DJE 22.03.2024; TRE-PR, PCE nº 0603456-84.2022.6.16.0000, Rel. Des. Claudia Cristina Cristofani, j. 13.12.2023, DJE 18.12.2023; TSE, REspEl nº 00018336920146140000, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27.10.2016, DJE 19.12.2016.

RECURSO ELEITORAL N° 0600312-27.2024.6.18.0049. ORIGEM: NOSSA SENHORA DOS REMÉDIOS/PI (49ª ZONA ELEITORAL – PORTO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DÍVIDAS NÃO QUITADAS E NÃO ASSUMIDAS PELO PARTIDO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato ao cargo de vereador contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, com fundamento em duas irregularidades principais: (i) existência de dívida de campanha no valor de R\$ 2.252,00 não quitada nem assumida por partido político; e (ii) ausência de apresentação dos extratos bancários obrigatórios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a existência de dívida de campanha não quitada nem assumida por partido político configura irregularidade suficiente para a desaprovação das contas; (ii) estabelecer se a ausência de extratos bancários configura falha grave ou meramente formal; e (iii) determinar se é aplicável ao caso concreto a mitigação das irregularidades com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A existência de dívida de campanha não quitada nem formalmente assumida pelo partido político, nos termos do art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave, pois compromete a confiabilidade das contas e impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

O candidato deixou de apresentar o termo de assunção da dívida e tampouco comprovou sua quitação até a data da entrega da prestação de contas, violando norma expressa da legislação eleitoral.

A ausência de extratos bancários obrigatórios, embora constitua falha formal, não comprometeu a análise das contas, pois a campanha não apresentou movimentação financeira, o que foi confirmado nos autos, devendo ser ressalvada a irregularidade.

Não se aplica ao caso a mitigação das falhas com base nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, tendo em vista que a dívida de campanha representa valor expressivo diante do total das contas apresentadas, que foram inativas, não havendo, portanto, um percentual inexpressivo da irregularidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A existência de dívida de campanha não quitada até a entrega da prestação de contas e não assumida por partido político configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

A ausência de extratos bancários obrigatórios configura falha formal que, na ausência de movimentação financeira, não compromete a regularidade das contas, ensejando apenas ressalvas.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exige a presença cumulativa de três requisitos: inexistência de má-fé, valor ou percentual inexpressivo da irregularidade e ausência de comprometimento da higidez das contas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 29, § 3º e § 4º, e 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, §§ 2º a 4º; 34; 53, II, “a”; e 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PCE nº 0601377-78.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Nazareno Cesar Moreira Reis, j. 25.01.2024; TRE-RJ, REL nº 0600417-87.2020.6.19.0090, Rel. Ricardo Perlingeiro, j. 19.03.2024.

TRE-PR, PCE nº 0603456-84.2022.6.16.0000, Rel. Claudia Cristina Cristofani, j. 13.12.2023; TRE-PI, REL nº 0600396-96.2024.6.18.0091, Rel. Des. Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procopio, j. 16.06.2025; TRE-PI, REL nº 0600541-95.2024.6.18.0013, Rel. Des. Daniel De Sousa Alves, j. 18.02.2025; TSE, REspEl nº 0600480-50.2020.6.02.0005, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.02.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600190-10.2024.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS FINAIS. MATERIAL GRÁFICO SEM DIMENSÕES INFORMADAS. DESPROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto por candidato ao cargo de vereador do município de Novo Oriente do Piauí – PI, nas Eleições de 2024, contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a existência de dívida de campanha não assumida pelo partido compromete a regularidade das contas; (ii) saber se a ausência de extratos bancários definitivos e completos inviabiliza a análise da prestação de contas; (iii) saber se a falta de descrição das dimensões do material gráfico configura irregularidade apta à desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 33 da Resolução TSE nº 23.553/2017 estabelece que a assunção de dívidas de campanha por partido deve seguir requisitos formais, com acordo expresso, cronograma de pagamento e indicação da fonte dos recursos. A ausência desses elementos pode implicar a desaprovação das contas, nos termos do art. 34 da mesma norma.

4. No caso concreto, constatou-se que o valor da dívida de campanha não foi quitado nem assumido formalmente pelo partido, o que compromete a confiabilidade da prestação de contas, diante da expressa vedação normativa.

5. A ausência dos extratos bancários definitivos da conta de Outros Recursos, especialmente a partir de outubro/2024, contraria o disposto no art. 53, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019, comprometendo a transparência e a fiscalização da movimentação financeira.

6. A dimensão da publicidade por santinhos é amplamente conhecida e sua medida, em regra, obedece padrões pré-estabelecidos (7x10 cm), de maneira que a ausência dessa informação na nota fiscal consiste em falha meramente formal.

7. As irregularidades constatadas correspondem a mais de 10% da arrecadação da campanha, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme jurisprudência do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas de campanha do recorrente.

Tese de julgamento. A existência de dívida de campanha não quitada nem assumida formalmente pelo partido, somada à ausência de extratos bancários definitivos, compromete a confiabilidade e transparência da prestação de contas, justificando sua desaprovação nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º e § 4º; art. 30, III

Resolução TSE nº 23.553/2017, art. 33, §§ 1º a 7º; art. 34

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 53, II, “a”; art. 60, § 8º; art. 74, III

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Prestação de Contas nº 060141323, Acórdão, Des. Lucicleide Pereira Belo, DJE 04/05/2023

TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060024413/PI, Rel. Des. Bruno Christiano Carvalho Cardoso, DJE 04/04/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600228-22.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA NÃO QUITADA. INEXISTÊNCIA DE ASSUNÇÃO FORMAL PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que desaprovou as contas de candidato ao cargo de vereador no município de Valença/PI, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. As contas finais indicavam dívida de campanha de R\$ 2.750,00, relativa a serviços advocatícios não quitados.
3. O documento apresentado não comprovou a assunção da dívida pelo partido, por ausência dos requisitos do art. 33, § 3º, da norma de regência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Verificar se a existência de dívida de campanha não quitada, sem assunção formal pelo partido, configura irregularidade grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige decisão do órgão nacional, acordo formal com anuência do credor, cronograma de pagamento e fonte dos recursos para validade da assunção de dívidas.
6. A irregularidade compromete a transparência e a confiabilidade das contas, sendo considerada grave.
7. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a dívida representa mais de 67% das despesas arrecadadas na campanha.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A existência de dívida de campanha não quitada até o prazo final da prestação de contas e não assumida formalmente pelo partido político caracteriza irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, §§ 2º e 3º; 74, III; Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; Código Civil, art. 299.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspe 2632-42, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 20.10.2016

TRE/PI, RE nº 0600279-45.2024.6.18.0014, Rel. Dr. José Maria de Araújo Costa, julgado em 10.03.2025;

RECURSO ELEITORAL N° 0600173-84.2024.6.18.0046. ORIGEM: MARCOS PARENTE/PI (46ª ZONA ELEITORAL – GUADALUPE/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO FORMAL PELO PARTIDO. IRREGULARIDADE GRAVE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que desaprovou as contas de candidata ao cargo de vereadora no município de Marcos Parente/PI, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. As contas finais indicavam dívida de campanha de R\$ 1.000,00, relativa a serviços advocatícios não quitados.

3. O documento apresentado não comprovou a assunção da dívida pelo partido, por ausência dos requisitos do art. 33, § 3º, da norma de regência.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 4. Verificar se a existência de dívida de campanha não quitada, sem assunção formal pelo partido, configura irregularidade grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR 5. A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige decisão do órgão nacional, acordo formal com anuência do credor, cronograma de pagamento e fonte dos recursos para validade da assunção de dívidas. 6. A jurisprudência do TSE e deste Tribunal é firme em reconhecer a irregularidade como grave, ensejando a desaprovação das contas. 7. Inaplicáveis os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, pois a dívida representa 100% das despesas declaradas.

IV. DISPOSITIVO E TESE 8. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A existência de dívida de campanha não quitada até o prazo final da prestação de contas e não assumida formalmente pelo partido político caracteriza irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 29, § 3º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, §§ 2º e 3º; 74, III; Código Civil, art. 299.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AgR-REspe nº 2632-42, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 20/10/2016;

TRE-PI, RE nº 0600279-45.2024.6.18.0014, Rel. Dr. José Maria de Araújo Costa, julgado em 10.03.2025;

RECURSO ELEITORAL N° 0600238-66.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA PELO PARTIDO MUNICIPAL SEM AUTORIZAÇÃO DO ÓRGÃO NACIONAL. AUSÊNCIA DE CRONOGRAMA DE PAGAMENTO E INDICAÇÃO DE FONTE DE RECURSOS. VALOR EXPRESSIVO DA DÍVIDA EM RELAÇÃO À ARRECADAÇÃO TOTAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato a vereador nas Eleições Municipais de 2024 contra sentença que desaprovou suas contas de campanha, com fundamento na ausência de autorização do órgão nacional do partido para a assunção de dívida de campanha pelo diretório municipal, em

desacordo com o art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. O recorrente sustentou que a irregularidade seria de pequena relevância, defendendo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de autorização do órgão nacional do partido para a assunção de dívida pelo diretório municipal, sem cronograma de pagamento e indicação da fonte de recursos, configura irregularidade insanável; (ii) estabelecer se o valor da dívida em comparação ao total arrecadado permite a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 exige, para validade da assunção de dívida de campanha pelo partido, a apresentação de autorização do órgão nacional, cronograma de pagamento e indicação da fonte dos recursos a serem utilizados para quitação do débito.

A ausência desses elementos configura irregularidade que compromete a regularidade das contas, tornando inaplicável a aprovação com ressalvas.

A dívida de R\$ 2.600,00 representa aproximadamente 96,30% do total de recursos arrecadados (R\$ 2.700,00), o que revela gravidade suficiente para afastar a tese de falha de natureza meramente formal ou de pequena relevância.

O princípio da proporcionalidade não se aplica quando a irregularidade compromete a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, especialmente quando o valor da dívida é expressivo em relação ao montante dos recursos arrecadados.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de autorização do órgão nacional do partido, de cronograma de pagamento e da indicação da fonte de recursos para a assunção de dívida de campanha pelo diretório municipal configura irregularidade que compromete a regularidade das contas.

O valor expressivo da dívida em relação à arrecadação inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 74, III.

RECURSO ELEITORAL N° 0600197-02.2024.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2024. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL DE CANDIDATO NÃO COLIGADO. IRREGULARIDADE GRAVE. DESPESAS COM PUBLICIDADE (MATERIAIS IMPRESSOS) SEM INDICAÇÃO DAS DIMENSÕES DO MATERIAL PRODUZIDO. FALHA AFASTADA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Cícero André de Sousa contra sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas ao cargo de vereador no município de Novo Oriente do Piauí/PI, nas eleições de 2024, em razão de duas irregularidades: (i) ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis; e (ii) omissão das dimensões dos materiais impressos de campanha.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de registro de despesas com serviços jurídicos e contábeis, supostamente doadas por candidato não coligado, configura irregularidade grave suficiente para ensejar a desaprovação das contas; e (ii) estabelecer se a nota fiscal sem descrição das dimensões dos materiais impressos compromete a regularidade das contas prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 35, § 3º e § 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige o registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, mesmo quando doadas, não podendo tais serviços serem prestados a candidato de partido não coligado ou federado com o doador, conforme veda o art. 17, § 2º, II, da mesma norma.

A jurisprudência do TSE e deste Tribunal Regional reconhece que a utilização de recursos estimáveis em dinheiro oriundos do FEFC entre candidatos não coligados ou federados constitui irregularidade grave, implicando desaprovação das contas e eventual recolhimento dos valores ao Tesouro Nacional (AgR-REspEl 0600745-38; REspEl 0600654-85; REspEl 0600474-07).

No caso concreto, os documentos apresentados comprovam que os serviços advocatícios e contábeis foram contratados por candidato de coligação diversa, sendo indevido o aproveitamento pelo recorrente, filiado ao MDB, partido alheio à coligação ou federação da qual fazia parte o doador.

A ausência de registro dessa despesa configura omissão relevante, cuja gravidade compromete a confiabilidade das contas, impedindo a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Por outro lado, a falha relativa à ausência de informação sobre as dimensões dos materiais gráficos em uma das notas fiscais foi afastada, pois a documentação apresentada permite a identificação da despesa e não compromete a atividade fiscalizatória, tratando-se de irregularidade meramente formal, sem má-fé.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido apenas para afastar a falha relativa à ausência de informação sobre as dimensões dos materiais gráficos em uma das notas fiscais, mas mantendo a desaprovação das contas em razão da omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis.

Tese de julgamento:

A ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, supostamente doadas por candidato de partido não coligado, configura irregularidade grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

A prestação de serviços jurídicos e contábeis em favor de candidato que não integra a mesma coligação ou federação do contratante impede o aproveitamento da despesa como doação estimável em dinheiro.

A omissão de dimensões de material impresso em nota fiscal constitui falha formal, que, isoladamente, não compromete a regularidade das contas quando comprovada a efetiva contratação e pagamento e a informação puder ser suprida por outros elementos.

Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 17, § 1º; Lei nº 9.504/1997, art. 38, § 2º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, § 2º, 35, §§ 3º e 9º, e 60, §§ 3º e 8º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, RE nº 060035969, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, DJE 7.2.2025;

TRE-PI, Prestação de Contas nº 060010135, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, DJE 5.6.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600202-97.2024.6.18.0026. ORIGEM: CURIMATÁ/PI (26ª ZONA ELEITORAL – PARNAGUÁ/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPÓSITO EM ESPÉCIE SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora nas eleições de 2024 contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 1.635,90, referente a doação de recursos financeiros realizada em desconformidade com o art. 21, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019, e pela existência de dívidas de campanha não assumidas pelo partido. A recorrente alegou que a irregularidade formal na forma de arrecadação dos recursos próprios, depositados por ela mesma em conta bancária da campanha, não compromete a transparência nem configura má-fé, pleiteando a aprovação das contas com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a realização de depósito bancário em espécie pela própria candidata, em valor superior ao limite previsto na legislação, configura irregularidade grave a justificar a desaprovação das contas; (ii) determinar se o valor de R\$ 1.635,90, correspondente à quantia que excedeu o limite legal, deve ser integralmente recolhido ao Tesouro Nacional como recurso de origem não identificada (RONI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe que doações financeiras iguais ou superiores a R\$ 1.064,10 sejam realizadas mediante transferência eletrônica entre contas bancárias ou cheque cruzado e nominal, vedando depósitos em espécie para esse fim.

O objetivo da norma é assegurar o rastreamento da origem dos recursos e coibir o ingresso de valores de fonte vedada ou ilícita nas campanhas eleitorais, conferindo efetividade ao controle pela Justiça Eleitoral.

A candidata realizou depósito em espécie no valor de R\$ 2.700,00, em sua conta de campanha, contrariando frontalmente a norma eleitoral, o que inviabiliza a aferição da origem lícita dos valores, configurando recurso de origem não identificada.

A alegação de que o depósito foi realizado pela própria candidata não afasta a irregularidade, pois a identificação do depositante não garante a verificação da origem do recurso, conforme entendimento consolidado do TSE.

O valor irregular, de R\$ 1.635,90, excedente ao limite legal permitido para doações em espécie, corresponde a mais da metade dos recursos arrecadados pela campanha (51,2%), o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, por não se tratar de valor inexpressivo.

A ausência de impugnação recursal quanto à falha relacionada à existência de dívida de campanha não assumida pelo partido impede sua análise por esta instância, em razão da limitação imposta pelo efeito devolutivo do recurso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A realização de depósito em espécie em valor superior ao limite legal previsto no art. 21, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 configura irregularidade grave, ainda que realizado pela própria candidata, por inviabilizar o controle da origem dos recursos.

O valor excedente ao limite permitido deve ser considerado recurso de origem não identificada e recolhido ao Tesouro Nacional, conforme previsão expressa da legislação eleitoral.

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade exige o atendimento cumulativo de três requisitos: falhas que não comprometam a higidez do balanço, valor ou percentual inexpressivo da irregularidade e ausência de má-fé.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 21, §§1º e 4º, e 32, §1º, IV.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 06004805020206020005, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.02.2023; TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060005292, Rel. Des. Lirton Nogueira Santos, DJE 29.01.2024; TRE-PI, REl nº 06002097920246180094, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, DJE 11.03.2025.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600230-89.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO QUITADA NEM ASSUMIDA PELO PARTIDO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS OBRIGATÓRIOS. DESAPROVAÇÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato ao cargo de vereador do município de Valença do Piauí/PI, nas Eleições de 2024, interpôs recurso eleitoral contra sentença que julgou desaprovadas suas contas de campanha.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a existência de dívida de campanha não quitada e não assumida formalmente pelo partido político, desacompanhada dos documentos exigidos pela legislação eleitoral, compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A legislação eleitoral permite a existência de dívida de campanha não quitada até o prazo da entrega da prestação de contas, desde que formalmente assumida pelo órgão nacional do partido político, com apresentação de acordo, cronograma de pagamento, indicação de fontes de recursos e anuência do credor (art. 33, §3º da Resolução TSE nº 23.607/2019).

4. Não havendo comprovação da assunção da dívida pela agremiação partidária, como no caso dos autos, a irregularidade é considerada grave e apta a comprometer a confiabilidade das contas, nos termos do art. 34 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A irregularidade atinge aproximadamente 50% dos recursos arrecadados na campanha, o que inviabiliza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, conforme jurisprudência do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido, para manter a sentença que desaprovou as contas.

Tese de julgamento: A existência de dívida de campanha não quitada e não assumida formalmente pelo órgão nacional do partido político, desacompanhada dos documentos exigidos pelo art. 33, §3º,

da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura irregularidade grave que compromete a confiabilidade e transparência das contas, ensejando sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997: art. 29, §3º; art. 30, III

Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 33, §§1º a 7º; art. 34; art. 74, III

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, Prestação de Contas nº 060141323, DJE 04/05/2023;

TSE, REspEl nº 060112267, DJE 18/12/2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0600400-87.2024.6.18.0074. ORIGEM: SANTA CRUZ DOS MILAGRES/PI (74ª ZONA ELEITORAL – BARRO DURO/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. VEREADOR. UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO FEFC. COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM PUBLICIDADE E MILITÂNCIA. DOCUMENTOS IDÔNEOS APRESENTADOS. REGULARIDADE DAS DESPESAS COMPROVADA. ERRO MATERIAL EM CONTRATOS. RESSALVA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

I. CASO EM EXAME

O juízo da 74ª Zona Eleitoral desaprovou as contas do candidato ao cargo de vereador no município de Santa Cruz dos Milagres/PI, relativas às Eleições 2024, determinando a devolução da quantia de R\$ 4.300,00 ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 c/c o art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As falhas consideradas foram: (i) inconsistência na nota fiscal referente a serviços de marketing (R\$ 2.500,00), por falta de discriminação e divergência entre nome e CNPJ da empresa contratada; e (ii) cláusula de voluntariedade em contratos de militância com pagamento de R\$ 1.800,00.

O recurso sustenta a regularidade dos gastos, com a demonstração documental da identidade da empresa de marketing e da efetiva prestação dos serviços, bem como a existência de comprovantes de pagamento aos militantes e erro material nos contratos.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a documentação apresentada é suficiente para comprovar a regularidade do gasto com publicidade no valor de R\$ 2.500,00; (ii) saber se os gastos com serviços de militância, mesmo contendo cláusula de voluntariedade, podem ser aceitos como regulares, mediante comprovação da efetiva prestação dos serviços e pagamentos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Comprovada a identidade entre o fornecedor G D Camelo Viana e a empresa Autêntica Comunicação e Eventos, com base no CNPJ comum e documentos complementares (contrato, nota fiscal e comprovante de pagamento), deve ser afastada a inconsistência quanto ao gasto com marketing.

6. A jurisprudência do TRE/PI admite que a apresentação de nota fiscal, contrato e comprovante de pagamento é suficiente para comprovar a despesa eleitoral, salvo dúvida fundada quanto à idoneidade dos documentos ou à efetiva prestação dos serviços.

7. Com relação aos contratos de militância, os documentos juntados (contratos, notas fiscais e comprovantes de pagamento) comprovam a efetiva prestação dos serviços e o gasto regular dos recursos do FEFC, nos termos do art. 60, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo a cláusula de voluntariedade erro material que não compromete a regularidade da despesa.

8. Em ambos os casos, a jurisprudência do TRE/PI ampara a tese de que a apresentação de documentação idônea afasta a irregularidade e a necessidade de devolução de valores ao erário.

9. Por conseguinte, impõe-se a reforma da sentença para aprovar com ressalvas as contas do recorrente, afastando a determinação de devolução de valor.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e provido. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento: "A apresentação de nota fiscal, contrato e comprovante de pagamento é suficiente para comprovar a regularidade das despesas eleitorais, inclusive aquelas custeadas com recursos do FEFC, sendo admissível a ressalva por erro material em cláusula contratual, desde que comprovada a efetiva prestação do serviço."

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/97, art. 30, II;

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §12º; 60, caput, §§1º e 3º; 74, II.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI, ACÓRDÃO Nº 0600217-90.2024.6.18.0018, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, julgado em 25/3/2025;

TRE-PI, ACÓRDÃO Nº 0600395-65.2024.6.18.0074, Rel. Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas, julgado em 18/3/2025;

TRE-PI, ACÓRDÃO Nº 0600402-83.2024.6.18.0033, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, julgado em 24/2/2025;

TRE-PI, ACÓRDÃO Nº 0600444-35.2024.6.18.0033, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis, julgado em 24/2/2025;

PCE 060104866, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, DJE de 22/07/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600215-23.2024.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2025.

RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. CANDIDATA. IRREGULARIDADE NA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO DE GASTOS COM VEÍCULOS. AUSÊNCIA DE EXTRATOS BANCÁRIOS. IRREGULARIDADES SANADAS OU INSUFICIENTES PARA DESAPROVAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por candidata ao cargo de vereadora, contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas relativas às Eleições de 2024, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A decisão também determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 3.912,00, a título de recursos do FEFC considerados irregulares, e aplicou multa de R\$ 200,00 pela extração do limite de 20% dos gastos com aluguel de veículos.
3. A sentença baseou-se em três irregularidades principais: (i) ausência de comprovação da efetiva prestação de serviços de pessoal; (ii) extração do limite legal para aluguel de veículos; e (iii) ausência dos extratos bancários definitivos da conta do FEFC.
4. No recurso, a candidata rebate as falhas, apresentando justificativas e documentação complementar.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. Há três questões em discussão: (i) saber se a comprovação documental apresentada é suficiente para validar as despesas com serviços de pessoal custeadas com recursos do FEFC; (ii) saber se a extração de R\$ 200,00 nos gastos com aluguel de veículos compromete a regularidade das contas; e (iii) saber se a ausência dos extratos bancários em forma definitiva compromete a análise das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A análise das despesas com pessoal revelou que a candidata apresentou nota fiscal, contrato, comprovante de pagamento e descrição das atividades, nos termos dos arts. 35, § 12, e 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo suficiente para comprovação da regularidade dos gastos.
7. Precedente do TRE-PI reconhece que, havendo comprovantes idôneos, a exigência formal pode ser mitigada: TRE-PI, RE nº 0600402-83.2024.6.18.0033, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, julgado em 24.02.2025.
8. Quanto à extração de R\$ 200,00 no limite de 20% com aluguel de veículos, verificou-se que o valor corresponde a apenas 1,2% do total arrecadado. Ainda que irregular, é valor ínfimo, justificando a devolução ao erário, sem ensejar desaprovação, conforme arts. 42, II, e 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

9. Sobre a ausência dos extratos bancários definitivos, ficou comprovado que as informações constam no SPCEWEB, sendo possível a verificação da movimentação e a origem dos recursos, conforme entendimento pacífico desta Corte: TRE-PI, RE nº 0600146-26.2024.6.18.0071, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 18.03.2025; TRE-PI, RE nº 0600541-95.2024.6.18.0013, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, julgado em 18.02.2025.

10. Assim, as falhas remanescentes não comprometem a transparência e a confiabilidade das contas, devendo estas serem aprovadas com ressalvas, nos termos do art. 74, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso conhecido e parcialmente provido para afastar a desaprovação das contas da candidata, determinar a devolução ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 200,00 e aprovar as contas com ressalvas.

Tese de julgamento: A apresentação de documentação idônea relativa a gastos com pessoal afasta a determinação de devolução de valores ao erário. A extração de pequeno valor no limite de despesas com veículos e a ausência de extratos bancários suprida por sistema oficial ensejam apenas ressalvas, não comprometendo a regularidade das contas.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 4º; 6º; 35, § 12; 42, II; 53, II, "a"; 60, §§ 1º e 2º; 74, II; 76; 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 0600402-83.2024.6.18.0033, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, julgado em 24.02.2025; TRE-PI, RE nº 0600146-26.2024.6.18.0071, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, julgado em 18.03.2025; TRE-PI, RE nº 0600541-95.2024.6.18.0013, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, julgado em 18.02.2025; TRE-PI, RE nº 0601084-11.2022.6.18.0000, Rel. Des. Thiago Mendes De Almeida Ferrer, julgado em 02.05.2023; TRE-SP, RE nº 0600854-85.2020.6.26.0106, Rel. Des. Afonso Celso da Silva, julgado em 23.11.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600293-14.2024.6.18.0019. ORIGEM: JAICÓS/PI (19ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATA A VEREADORA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024. DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR SEM TRÂNSITO NA CONTA DE CAMPANHA. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora no município de Jaicós/PI, contra sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024 e determinou a devolução de R\$ 2.824,00 ao Tesouro Nacional. A recorrente alega que os pagamentos ao advogado e contador foram realizados diretamente, mediante contratos, recibos e comprovantes, e defende que a forma de pagamento não compromete a regularidade das contas. Pleiteia a aprovação com ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de trânsito bancário de despesas com serviços advocatícios e contábeis pela conta específica de campanha, ainda que comprovadas por recibos e contratos, autoriza a desaprovação das contas eleitorais por configurar falha grave e aplicação do regime de recurso de origem não identificada (RONI).

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 35, §§ 3º, 4º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige o registro e a comprovação das despesas com serviços advocatícios e contábeis, autorizando seu pagamento com recursos da campanha, do candidato, do Fundo Partidário ou do FEFC.

O pagamento direto por fora da conta bancária de campanha impede o controle da movimentação financeira pela Justiça Eleitoral, comprometendo a transparência e a rastreabilidade exigidas para a prestação de contas.

A ausência de trânsito bancário dessas despesas e sua omissão no demonstrativo de gastos configura irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas, não sendo cabível a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Nos termos do art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019, recursos aplicados sem trânsito na conta específica são considerados de origem não identificada (RONI), devendo ser recolhidos ao Tesouro Nacional.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O pagamento de despesas com serviços advocatícios e contábeis fora da conta bancária de campanha configura irregularidade grave e compromete a confiabilidade das contas eleitorais.

A ausência de trânsito bancário dessas despesas impede sua qualificação como gasto eleitoral regular, ainda que existam recibos ou contratos.

Recursos utilizados sem trânsito pela conta bancária de campanha são considerados de origem não identificada e devem ser devolvidos ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, §1º, VI; 35, §§ 3º, 4º e 9º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RE nº 0600504-08, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, DJE de 07.03.2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600292-29.2024.6.18.0019. ORIGEM: JAICÓS/PI (19ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Utilização de recursos de origem não identificada (roni). Contratação de serviços advocatícios e contábeis sem registro na conta bancária da campanha. Manutenção da desaprovação das contas. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

1. Recurso eleitoral interposto por candidato em face de sentença que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024 e determinou a devolução de valores ao erário, sob fundamento de utilização de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, inciso IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A irregularidade apontada refere-se à contratação de serviços advocatícios e contábeis pagos com valores que não transitaram pela conta bancária da campanha e cuja origem não foi comprovada.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em definir se a apresentação de documentos contratuais e recibos é suficiente para afastar a configuração de recursos de origem não identificada (RONI), quando tais valores não transitaram pela conta bancária da campanha e não foram registrados na prestação de contas.

III. Razões de decidir

3. A apresentação de contratos e recibos de prestação de serviços advocatícios e contábeis, desacompanhada de comprovação da origem dos recursos utilizados para tais pagamentos, não afasta a incidência do art. 32, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. A não movimentação dos valores pela conta bancária específica da campanha e a ausência de registro na prestação de contas impedem a identificação da origem dos recursos e comprometem a transparência exigida no processo eleitoral.

5. A responsabilidade pela comprovação da origem de toda receita utilizada na campanha é do candidato, conforme estabelece o art. 53, I, g, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que não foi observado no caso concreto.

6. Configurada a utilização de RONI, impõe-se a desaprovação das contas e a consequente determinação de devolução dos valores ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32, §1º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

IV. Dispositivo e tese

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A utilização de recursos para pagamento de despesas de campanha, sem que tais valores transitem pela conta bancária específica e sejam registrados na prestação de contas, configura recursos de origem não identificada (RONI). 2. A simples apresentação de contratos e recibos não supre a ausência de comprovação da origem dos recursos utilizados. 3. É legítima a desaprovação das contas e a imposição de devolução ao erário quando comprovada a utilização de RONI, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, caput e §1º, IV, e 53, I, g.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, REl nº 060050408, Rel. Des. Jose Maria de Araujo Costa, j. 27.2.2025

RECURSO ELEITORAL N° 0600301-42.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. OMISSÃO DE DESPESAS. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por candidata ao cargo de vereadora em face da sentença que aprovou com ressalvas suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, em razão da omissão de duas despesas eleitorais, com a consequente determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 1.958,90, correspondente a recursos de origem não identificada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a juntada extemporânea de documentos em sede recursal para justificar despesas omitidas na prestação de contas; e (ii) estabelecer se os documentos juntados são suficientes para afastar a irregularidade apontada e a consequente determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Preliminar de inadmissibilidade da juntada de documentos em fase recursal. A jurisprudência do TSE admite, excepcionalmente, a juntada extemporânea de documentos apenas para fins de ajuste do montante a ser recolhido ao erário, de modo a evitar enriquecimento sem causa da União, não sendo permitida para regularizar a prestação de contas em si. Preliminar não acolhida.

4. Os documentos apresentados pela candidata não foram suficientes para sanar a irregularidade, pois as despesas correspondentes às notas fiscais ausentes não foram lançadas na prestação de contas, contrariando o art. 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. Constatou-se que uma das despesas foi paga por meio de conta bancária pessoal da candidata, fora das contas específicas da campanha, e a outra não teve sequer seu pagamento comprovado nos autos, caracterizando recurso de origem não identificada, nos termos do art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A manutenção das notas fiscais em situação ativa, sem o 6. devido cancelamento ou justificativa documental, reforça a natureza grave da falha, comprometendo a transparência e a confiabilidade da prestação de contas, conforme jurisprudência do TRE/PI e do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. É admissível a juntada extemporânea de documentos em sede recursal exclusivamente para ajuste de valores a serem recolhidos ao erário, com o objetivo de evitar enriquecimento sem causa da União.
2. A ausência de lançamento de despesa na prestação de contas e a utilização de conta bancária pessoal para pagamento de gasto eleitoral caracterizam omissão de despesa e recurso de origem não identificada.
3. A simples apresentação de nota fiscal ativa e comprovante de pagamento fora da prestação de contas não é suficiente para afastar irregularidade grave.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, § 2º; 9º; 32, § 1º, VI; 53, I, "g".

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AREspEl nº 0603161-47/PR, Rel. Min. Raul Araújo, DJe 06.09.2024; TSE, REspEl nº 0600286-93/RN, Rel. Min. André Mendonça, DJe 05.11.2024; TRE-PI, PCE nº 0601303-24.2022.6.18.0000, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Ferrer, j. 13.12.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600323-02.2024.6.18.0067. ORIGEM: SEBASTIÃO LEAL/PI (67ª ZONA ELEITORAL – MANOEL EMÍDIO/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. VEREADOR. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO POR TERCEIRO. FALTA DE COMPROVAÇÃO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PAGADOR. IRREGULARIDADE GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por RAIMUNDO BARROS DE SOUZA, candidato a Vereador nas Eleições de 2024 no município de Sebastião Leal/PI, contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha com base no art. 74, III, da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central é determinar se a alegação do recorrente de que as despesas com contador e advogado foram custeadas e registradas na prestação de contas de outro candidato é suficiente para sanar a omissão em suas próprias contas e afastar a desaprovação, ou se a falta de comprovação de tal repasse na conta do pagador ainda configura irregularidade grave.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Conforme o parecer técnico conclusivo e a análise da Prestação de Contas Eleitoral do candidato a Prefeito, não há comprovação dos gastos com advogado e contador alegados pelo recorrente na prestação de contas do suposto pagador.

4. Os serviços advocatícios e contábeis são despesas obrigatórias em campanhas eleitorais, devendo ser declarados e comprovados, ainda que isentas de limite de gasto ou tratadas como doações estimáveis, conforme o art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

5. A ausência do devido registro e comprovação de tais despesas, seja nas contas do próprio candidato ou nas contas de quem alegadamente as custeou, impede a fiscalização e o conhecimento da origem dos recursos e da real movimentação financeira da campanha.

6. Essa omissão configura irregularidade de natureza grave que compromete a confiabilidade e a transparência das contas.

7. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, em casos de omissão de despesas essenciais, não são aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a ausência de registro impede a mensuração do valor omitido e a avaliação da sua real dimensão no contexto das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas de campanha do recorrente, nos termos do art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: "A omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis em prestação de contas de campanha eleitoral, mesmo quando alegado o custeio por outro candidato, constitui irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas se não houver a devida comprovação do registro e do pagamento nas contas do suposto pagador, comprometendo a transparência e a confiabilidade da movimentação financeira e inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade."

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º, e 74, III.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RECURSO ELEITORAL nº 060039429, Acórdão, Relator(a) Des. Keylla Ranyere Lopes Teixeira Procopio, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 27/06/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600167-15.2024.6.18.0002. ORIGEM: TERESINA/PI (2ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. ELEIÇÕES 2024. PAGAMENTO A MAIOR A MILITANTE. DESPESA PAGA A EMPRESA DIVERSA DA CONTRATADA. IRREGULARIDADES MANTIDAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Maria Dagmar da Conceição dos Anjos contra sentença da 2ª Zona Eleitoral de Teresina/PI que desaprovou suas contas de campanha referentes à candidatura ao cargo de Vereador nas eleições de 2024, com determinação de devolução de R\$ 12.786,60 ao Tesouro Nacional. A recorrente sustenta que as irregularidades apontadas são de natureza formal ou foram justificadas adequadamente, pleiteando a aprovação das contas com ou sem ressalvas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o pagamento superior à militante Sra. Lourrany, em comparação aos demais contratados, encontra justificativa válida; (ii) estabelecer se o pagamento de despesa à empresa diversa daquela formalmente contratada compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A comparação dos contratos e da execução dos serviços de militância política demonstra que a militante Sra. Lourrany exerceu as mesmas atividades, nos mesmos horários, locais e condições que os demais contratados, não havendo justificativa plausível para o pagamento de valor superior.

A prestação de contas não apresenta comprovação suficiente para justificar o pagamento diferenciado à mencionada militante, configurando irregularidade que exige devolução ao erário do valor excedente, nos termos do art. 79, §1º, da Resolução TSE 23.607/2019.

A nota fiscal apresentada refere-se à fornecedora Rita Maria Araújo Santos Sousa Ltda, mas o pagamento foi realizado à empresa distinta (JC Gráfica e Mídia Ltda), caracterizando irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, por ausência de correspondência entre o contrato e a operação bancária.

As justificativas apresentadas, baseadas em erro operacional e parceria entre empresas, não afastam a irregularidade formal e material do pagamento.

As irregularidades remanescentes (pagamento a maior e pagamento à empresa distinta da contratada) totalizam aproximadamente 30% do valor arrecadado, o que impede a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação com ressalvas, conforme jurisprudência do TSE.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O pagamento de valor superior a militante contratada para desempenhar as mesmas atividades, no mesmo período e locais, sem justificativa documental idônea, configura irregularidade na prestação de contas.

O pagamento de despesa à empresa diversa da formalmente contratada, ainda que parceira, configura irregularidade na aplicação dos recursos públicos e exige devolução ao erário.

Irregularidades que superam 10% do total arrecadado inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600295-81.2024.6.18.0019. ORIGEM: JAICÓS/PI (19ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. FALTA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM ADVOCACIA E CONTABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. RONI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA DEVOLUÇÃO DA QUANTIA CONSIDERADA RONI. ART. 32, CAPUT E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato interpôs recurso eleitoral contra a sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento de quantia considerada como RONI.

2. A falha apontada na sentença refere-se à omissão do registro e da comprovação de gastos com serviços advocatícios e contábeis.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a omissão no registro e comprovação de despesas com serviços advocatícios e contábeis, pelo próprio candidato, fora das contas da campanha, justifica a desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valor ao Erário..

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que despesas com serviços advocatícios em campanhas eleitorais constituem gastos eleitorais que devem ser informados na prestação de contas, ainda que não integrem o limite de gastos. A omissão dessas despesas compromete a transparência e impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

6. No caso, como foi pago diretamente pelo candidato, sem transitar pelas contas de campanha, a origem dos recursos para o pagamento de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais) continua desconhecida. Por isso, entende-se que tal quantia representa a utilização de recursos de origem não identificada pelo prestador de contas, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme artigo 32, inciso VI, da Resolução nº 23.607/2019.

7. Com efeito, o candidato não provou a fonte de receita para o pagamento dos gastos eleitorais relativos aos serviços contábeis e advocatícios, com violação ao art. 8º, art. 35, § 3º, e art. 60, da

Resolução TSE n. 23.607/2019, pois o pagamento foi efetuado fora das contas de campanha, em contrariedade ao art. 38 da citada Resolução.

8. A jurisprudência entende que descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que o percentual está acima de 10% do total das receitas e gastos da campanha do recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas do recorrente e determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 32, caput e §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: O pagamento de gastos com serviços de advocacia e contabilidade, fora das contas de campanha, configura recurso de origem não identificada, falha que justifica a desaprovação das contas, e cujo valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 32, caput e §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019”.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, caput e § 2º; 21, § 1º; 32, caput e § 2º, 35, § 3º e inc. VII; 53; 60; 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - TRE-PI –RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021, DJe de 16-04-2021

TRE-PI - REL: 06005040820246180033 BURITI DOS LOPES - PI 060050408, Relator: Des . Jose Maria De Araujo Costa, Data de Julgamento: 27/02/2025, Data de Publicação: DJE 42, data 07/03/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600392-30.2024.6.18.0036. ORIGEM: BREJO DO PIAUÍ (36ª ZONA ELEITORAL – CANTO DO BURITI/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. SENTENÇA QUE JULGOU AS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL AFASTADA. REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM SEGUNDA INSTÂNCIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO DAS CONTAS. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVÍDO. ANULAÇÃO DA SENTENÇA.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 36ª Zona Eleitoral que julgou como não prestadas as contas de campanha de candidato ao cargo de vereador nas eleições de 2024, com fundamento no art. 74, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

As contas foram apresentadas, mas o juízo sentenciante considerou ausente a representação processual, mesmo após intimação específica para a juntada de procuração.

A defesa alegou, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de intimação pessoal e, no mérito, sustentou a efetiva prestação de contas, justificando as dificuldades enfrentadas em razão da condição socioeconômica do candidato.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a sentença deve ser anulada por ausência de intimação pessoal do candidato para sanar vício de representação processual; (ii) saber se a ausência de instrumento de mandato, sanada apenas em sede recursal, justifica o julgamento das contas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A preliminar de nulidade deve ser rejeitada. Consta dos autos que o candidato foi devidamente intimado para sanar o vício de representação processual, tendo o prazo decorrido sem manifestação.

7. Quanto ao mérito, a Resolução TSE nº 23.607/2019, com redação dada pela Resolução TSE nº 23.731/2024, prevê que a ausência de procuração não impede automaticamente o exame das contas (art. 74, § 3º-A), mas autoriza o julgamento pela não prestação se não sanada na instância ordinária (art. 74, § 3º-B).

8. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a falha na representação processual é sanável, especialmente quando regularizada antes do julgamento definitivo em segundo grau, e que não se deve punir com a pena extrema da não prestação se presentes elementos materiais suficientes à análise das contas (REspEl nº 060030666, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 17/06/2022).

9. No caso concreto, a representação foi regularizada com a interposição do recurso, sendo que o parecer técnico não analisou o mérito das contas apresentadas, limitando-se à falha formal.

10. Diante da impossibilidade de exame das contas por este Tribunal, impõe-se a anulação da sentença para que novo parecer técnico conclusivo seja elaborado, com base na documentação constante dos autos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à instância de origem, com vista à emissão de novo parecer técnico conclusivo, considerando os documentos já acostados aos autos.

Tese de julgamento: A ausência de instrumento de mandato, mesmo não sanada na instância de origem, não impede a análise do mérito das contas se regularizada na instância recursal, devendo prevalecer os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019: art. 74, § 3º-A e § 3º-B.

Jurisprudência relevante citada:

REspEl nº 060030666, Rel. Min. Carlos Horbach, DJE 17/06/2022.

RE nº 060130239, Rel. Juíza Lucicleide Pereira Belo, DJE 06/07/2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600289-74.2024.6.18.0019. ORIGEM: JAICÓS/PI (19ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. VEREADOR. FALTA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM ADVOCACIA E CONTABILIDADE. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. RONI. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS. MANUTENÇÃO DA DEVOLUÇÃO DA QUANTIA CONSIDERADA RONI. ART. 32, CAPUT E § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.607/2019.

I. CASO EM EXAME

1. O candidato interpôs recurso eleitoral contra a sentença do Juízo da 19ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2024, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, e determinou o recolhimento de quantia considerada como RONI.

2. A falha apontada na sentença refere-se à omissão do registro e da comprovação de gastos com serviços advocatícios e contábeis.

3. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a omissão no registro e comprovação de despesas com serviços advocatícios e contábeis, pelo próprio candidato, fora das contas da campanha, justifica a desaprovação das contas e determinação de recolhimento de valor ao Erário..

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O artigo 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, estabelece que despesas com serviços advocatícios em campanhas eleitorais constituem gastos eleitorais que devem ser informados na prestação de contas, ainda que não integrem o limite de gastos. A omissão dessas despesas compromete a transparência e impede o efetivo controle pela Justiça Eleitoral.

6. No caso, como foi pago diretamente pelo candidato, sem transitar pelas contas de campanha, a origem dos recursos para o pagamento de R\$ 2.824,00 (dois mil oitocentos e vinte e quatro reais) continua desconhecida. Por isso, entende-se que tal quantia representa a utilização de recursos de origem não identificada pelo prestador de contas, devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme artigo 32, inciso VI, da Resolução nº 23.607/2019.

7. Com efeito, o candidato não provou a fonte de receita para o pagamento dos gastos eleitorais relativos aos serviços contábeis e advocatícios, com violação ao art. 8º, art. 35, § 3º, e art. 60, da Resolução TSE n. 23.607/2019, pois o pagamento foi efetuado fora das contas de campanha, em contrariedade ao art. 38 da citada Resolução.

8. A jurisprudência entende que descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que o percentual está acima de 10% do total das receitas e gastos da campanha do recorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a desaprovação das contas do recorrente e determinação de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 32, caput e §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Tese de julgamento: O pagamento de gastos com serviços de advocacia e contabilidade, fora das contas de campanha, configura recurso de origem não identificada, falha que justifica a desaprovação das contas, e cujo valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 32, caput e §2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019”.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, caput e § 2º; 21, § 1º; 32, caput e § 2º, 35, § 3º e inc. VII; 53; 60; 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI - TRE-PI -RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021, DJe de 16-04-2021

TRE-PI - REL: 06005040820246180033 BURITI DOS LOPES - PI 060050408, Relator: Des . Jose Maria De Araujo Costa, Data de Julgamento: 27/02/2025, Data de Publicação: DJE 42, data 07/03/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600193-43.2024.6.18.0089. ORIGEM: PIMENTEIRAS/PI (89ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 24 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO FORMAL DA DESPESA.

IRREGULARIDADE DE PEQUENO VALOR. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Aneziano Lopes de Sousa contra sentença do Juízo da 89ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha ao cargo de vereador de Pimenteiras/PI nas eleições de 2024. O recorrente alegou que a contratação de impulsionamento de conteúdo via Facebook/META foi realizada por meio da empresa terceirizada DLOCAL, que emite boletos e repassa os valores à contratante, e que a nota fiscal no valor de R\$ 325,16 decorre da soma dos valores utilizados na pré-campanha e campanha. Foram juntados documentos na fase recursal. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo não conhecimento desses documentos por preclusão e, no mérito, pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a juntada de documentos na fase recursal após o encerramento da fase de diligência; (ii) verificar se a irregularidade apontada compromete a confiabilidade das contas a ponto de justificar sua desaprovação ou se deve ser mitigada à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do TSE admite a aplicação da preclusão nos processos de prestação de contas, vedando a juntada extemporânea de documentos após o prazo para cumprimento de diligência, salvo para fins de devolução de valores ao erário, hipótese não configurada no caso concreto.

Os documentos de IDs 22374249 a 22374250 foram apresentados apenas na fase recursal, sem justificativa de novidade ou impossibilidade anterior, e, portanto, não devem ser conhecidos por força da preclusão processual prevista no art. 69, §1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A nota fiscal nº 94069061, apresentada nos autos, não teve correspondência nos extratos bancários da conta de campanha nem no extrato final de prestação de contas, caracterizando falha na comprovação da regularidade da despesa.

A ausência de comprovação documental do pagamento impede a verificação da origem dos recursos utilizados e compromete a transparência exigida pela Justiça Eleitoral no controle da arrecadação e gastos eleitorais.

Todavia, a irregularidade em questão, no valor de R\$ 325,16, representa cerca de 5,6% do total arrecadado (R\$ 5.800,00), percentual inferior ao limite de 10% admitido pela jurisprudência do TSE para aprovação com ressalvas, em nome dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A juntada de documentos fora do prazo fixado para cumprimento de diligência na prestação de contas configura preclusão, salvo em hipóteses excepcionais de devolução de valores ao erário.

A ausência de registro de despesa nos extratos bancários da campanha compromete a regularidade da prestação de contas.

Irregularidade que representa menos de 10% do total arrecadado pode ser mitigada, admitindo-se a aprovação das contas com ressalvas com fundamento nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

RECURSO ELEITORAL N° 0600196-17.2024.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 24 DE JULHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA NÃO COMPROVADAS. MATERIAL IMPRESSO SEM INDICAÇÃO DAS DIMENSÕES. CONHECIDO E DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. A candidata ao cargo de vereadora no município de Novo Oriente do Piauí-PI interpôs recurso eleitoral contra sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral, que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. A sentença foi baseada em duas irregularidades: ausência de comprovação da realização de despesas com assessoria contábil e jurídica e omissão das dimensões em nota fiscal de material impresso.

3. A recorrente alegou ter comprovado o custeio dos serviços por meio de contratos de prestação de serviços firmados por candidato majoritário, vinculando a doação aos candidatos do mesmo partido. Alegou, ainda, que a falha na nota fiscal foi mero erro material do fornecedor.

4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve comprovação idônea das despesas com serviços de contabilidade e advocacia contratados para a campanha; (ii) saber se é possível considerar como sanável a irregularidade decorrente da ausência de indicação das dimensões em nota fiscal de material impresso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A Resolução TSE nº 23.607/2019, em seu art. 35, §3º e §9º, exige que as despesas com assessoria contábil e jurídica sejam devidamente registradas, ainda que não computadas no limite de gastos de campanha.

7. Os documentos apresentados não comprovam que os serviços foram prestados diretamente à recorrente, tampouco que tenham sido custeados por candidato coligado ou federado, o que contraria o art. 17, § 2º da Resolução TSE nº 23.607/2019.

8. A ausência de comprovação documental idônea configura irregularidade grave, por envolver possível recurso de fonte vedada e omissão de gasto eleitoral.

9. Quanto à nota fiscal de material impresso, a Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 60, caput e §8º, exige a descrição pormenorizada com as dimensões dos materiais, o que não foi observado. A irregularidade compromete a regularidade das contas.

10. A jurisprudência do TRE-PI é firme no sentido de que a ausência de comprovação idônea dessas despesas e a omissão de gastos com serviços obrigatórios comprometem a fidedignidade das contas: “A simples informação, após diligência, de que houve outro candidato responsável pelo pagamento dos serviços – sem a juntada da nota fiscal ou outro documento comprobatório - não ilide a omissão nas presentes contas” (TRE-PI – RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021).

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido. Mantida a sentença que desaprovou as contas da candidata.

Tese de julgamento: A ausência de comprovação idônea da despesa com assessoria contábil e jurídica, bem como a omissão de dimensões em nota fiscal de material impresso, configuram irregularidades graves que comprometem a regularidade das contas de campanha, ensejando sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 23, §10, art. 26, §4º, art. 30, III.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 17, §2º e §2º-A; 35, §§ 3º e 9º; 60, caput e §8º; 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI – RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021, DJe de 16-04-2021.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600247-28.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 24 DE JULHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. DÍVIDAS DE CAMPANHA NÃO QUITADAS. AUSÊNCIA DE ASSUNÇÃO PELO PARTIDO. REQUISITOS DO ART. 33, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019 NÃO CUMPRIDOS. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORACIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto por candidato ao cargo de vereador no município de Valença do Piauí-PI contra a sentença que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024, com base no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.
2. A decisão de primeiro grau fundamentou-se na existência de dívidas de campanha não quitadas até a data da entrega da prestação de contas e não assumidas pelo partido político.
3. Em suas razões recursais, o recorrente alegou que o saldo remanescente não comprometeria a lisura do pleito, pleiteando aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação das contas com ressalvas.
4. A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a existência de dívida de campanha não quitada até a data da prestação de contas e não assumida pelo partido, nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui motivo suficiente para a desaprovação das contas do candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 permite a existência de débitos remanescentes desde que assumidos formalmente pelo partido político, mediante apresentação de documentos específicos no momento da prestação de contas.
7. No caso concreto, o candidato não comprovou a assunção da dívida pelo partido, tampouco apresentou os documentos exigidos pelo § 3º do art. 33 da Resolução, como acordo formalizado, cronograma de pagamento e fonte de recursos para quitação.
8. O valor da dívida (R\$ 1.311,50) supera o limite de 10% usualmente aceito para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade em precedentes do TSE, afastando-se, portanto, a possibilidade de aprovação com ressalvas.
9. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a existência de dívida de campanha não assumida pelo partido constitui irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A ausência de assunção formal da dívida de campanha pelo partido político, nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave que compromete a regularidade das contas de campanha, sendo motivo suficiente para sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, §§ 2º e 3º; art. 34; art. 74, III

RECURSO ELEITORAL N° 0600246-43.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 24 DE JULHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO A VEREADOR. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA NÃO ASSUMIDA PELO PARTIDO. AFASTAMENTO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto por candidato a vereador contra sentença da 18ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições 2024, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/1997 /c art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Relatório preliminar e parecer conclusivo opinando pela desaprovação das contas.

Em suas razões, o recorrente sustentou que a existência de dívida de campanha não inviabilizaria, por si só, a aprovação das contas, pleiteando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovação com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo-se a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a existência de dívida de campanha não quitada e não assumida pelo partido político autoriza a desaprovação das contas do candidato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 33, §§ 2º e 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, permite a assunção de dívidas de campanha pelo partido político, desde que observadas formalidades específicas, como a apresentação de acordo formal, cronograma de pagamento e indicação da fonte de recursos para quitação.

No caso concreto, a prestação de contas apresentou dívida de campanha no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), não havendo nos autos qualquer comprovação de sua assunção pela agremiação partidária, tampouco apresentação dos documentos exigidos pela norma eleitoral.

A ausência de assunção formal da dívida pelo partido configura irregularidade grave, conforme entendimento consolidado da jurisprudência eleitoral, sendo vedada a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade nos casos em que o valor extrapola o limite de 10% dos gastos totais da campanha.

Mantida a sentença de primeiro grau que desaprovou as contas do candidato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a desaprovação das contas do recorrente.

Tese de julgamento: A existência de dívida de campanha não quitada até a data da prestação de contas, sem que tenha havido assunção formal pelo partido político nos termos do art. 33, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, constitui irregularidade grave e enseja a desaprovação das contas, sendo incabível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quando o valor ultrapassa o limite de 10% dos gastos de campanha.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III;

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 33, §§ 2º e 3º, e 34, caput.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS – PARTIDO POLÍTICO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601153-43.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DO TSE DE ANÁLISE DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS DE FORMA EXTEMPORÂNEA. AJUSTE DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO ERÁRIO. REFORMA PARCIAL DO ACÓRDÃO. RECOLHIMENTO AFASTADO.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas de campanha eleitoral relativa às Eleições de 2022, referentes à chapa majoritária composta por candidatos aos cargos de Governador e Vice-Governador. A Corte Regional, em decisão anterior, julgou desaprovadas as contas e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional de R\$ 55.000,00, valor correspondente a recursos do Fundo Partidário cuja regular aplicação não havia sido comprovada. Por decisão do Tribunal Superior Eleitoral, os autos retornaram à instância de origem para reanálise do montante, à luz de documentos juntados posteriormente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a documentação juntada tardiamente é suficiente para sanar a irregularidade inicialmente identificada quanto à despesa com atividades de militância e mobilização de rua; (ii) definir se, diante da nova análise, subsiste a obrigação de recolhimento ao erário do valor anteriormente fixado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O Tribunal Superior Eleitoral determinou o retorno dos autos à Corte Regional para que fosse reavaliado o valor a ser recolhido ao erário, evitando-se enriquecimento sem causa, considerando documentos apresentados de forma extemporânea.

A análise técnica realizada acerca da aludida documentação apontou que a irregularidade relativa à despesa com militância foi sanada, pois os elementos exigidos pelo art. 35, § 12, da Res. TSE nº 23.607/2019, foram integralmente apresentados: identificação dos prestadores, locais de atuação, horários, atividades realizadas, justificativa dos valores contratados e comprovantes de pagamento.

Permanecem irregularidades que totalizam 35% dos recursos arrecadados, o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas, justificando a manutenção da desaprovação das contas.

Com a regularização parcial das contas, resta afastada a determinação de recolhimento do valor anteriormente imputado, por ausência de fundamento legal para sua exigência.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Pedido parcialmente procedente.

Tese de julgamento:

A juntada extemporânea de documentos pode ser considerada para sanar irregularidade na prestação de contas, a fim de evitar eventual enriquecimento sem causa da União.

O afastamento da determinação de recolhimento ao erário é admissível quando restar demonstrada a regularidade da despesa anteriormente impugnada.

A desaprovação das contas é cabível quando as irregularidades remanescentes ultrapassam o limite de razoabilidade previsto pela jurisprudência eleitoral.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 12; 74, III; 79, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgREspe (ID 22434540), decisão monocrática que determina o retorno dos autos à Corte Regional para reexame de recolhimento ao erário diante de documentação posterior.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600631-45.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIREÇÃO ESTADUAL DE PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas de campanha apresentada por partido político relativa às Eleições de 2024. A unidade técnica responsável opinou pela desaprovação das contas e identificou recursos de origem não identificada no montante de R\$ 1.800,00. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas e pelo recolhimento dos valores irregulares ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se as irregularidades verificadas na prestação de contas — omissão de despesas, divergências financeiras, ausência de informações bancárias e recursos de origem não identificada — comprometem a regularidade das contas, impondo sua desaprovação e o recolhimento dos recursos irregulares ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O atraso na entrega dos relatórios financeiros e da prestação de contas final, bem como a não apresentação da prestação parcial, configuram impropriedades e falhas formais, que, isoladamente, não justificam a desaprovação das contas.

A omissão de despesa no valor de R\$ 1.700,00, identificada por nota fiscal ativa não registrada na prestação de contas, caracteriza irregularidade grave, por afetar a consistência e a confiabilidade das informações financeiras apresentadas.

A existência de contas bancárias abertas e não declaradas na prestação de contas, aliada à movimentação financeira verificada em tais contas, constitui irregularidade grave, pois impede o devido controle pela Justiça Eleitoral.

Divergências entre a movimentação financeira registrada na prestação de contas e os extratos bancários oficiais evidenciam a omissão de receitas e despesas eleitorais, configurando falha de natureza grave.

A identificação de recursos financeiros de origem não identificada (RONI), no montante de R\$ 1.800,00, obriga seu recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A soma das irregularidades supera o limite de 10% do total arrecadado pela campanha, inviabilizando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, impondo a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas desaprovadas, com a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia considerada como recurso de origem não identificada (RONI).

Tese de julgamento:

A omissão de despesas e de receitas na prestação de contas de campanha caracteriza irregularidade grave, que compromete a confiabilidade das contas e impõe sua desaprovação.

A existência de contas bancárias não informadas, com movimentação financeira, impede a fiscalização plena pela Justiça Eleitoral e enseja a desaprovação das contas.

A arrecadação de recursos de origem não identificada obriga seu recolhimento ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Irregularidades que ultrapassem 10% do total arrecadado inviabilizam a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 3º; Lei nº 9.504/1997, arts. 30, III, e 32; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, 47, 49, 53 e 74.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PCE nº 0601117-98.2022.6.18.0000, Rel. Dr. Lirton Nogueira Santos, j. 09.04.2024, DJE-64, 12.04.2024; TRE-PI, PCE nº 0601280-78.2022.6.18.0000, Rel. Dr. José James Gomes Pereira, j. 04.03.2024, DJE-41, 07.03.2024; TRE-PI, PCE nº 0601220-08.2022.6.18.0000, Rel. Dr. Nazareno Cesar Moreira Reis, j. 24.01.2024, DJE-16, 29.01.2024; TSE, REspEl nº 0600480-50.2020.6.02.0005, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.02.2023, DJE 30.

RECURSO ELEITORAL N° 0600538-93.2024.6.18.0061. ORIGEM: SÃO JOSÉ DO PEIXE/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas de campanha. Omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. Ausência de comprovação do pagamento por terceiros. Gravidade da falha. Desaprovação das contas mantida. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por diretório municipal de partido político contra sentença que desaprovou as contas da campanha eleitoral de 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A decisão de primeira instância baseou-se na ausência de lançamento de despesas com consultoria/assessoria advocatícia e contábil, bem como na falta de comprovação do pagamento por terceiros.

II. Questão em discussão

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, sem comprovação de pagamento por terceiros, compromete a regularidade das contas de campanha, justificando sua desaprovação.

III. Razões de decidir

A Resolução do TSE nº 23.607/2019 e a Lei nº 9.504/1997 exigem o registro e a comprovação de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade, ainda que excluídas do limite de gastos de campanha.

Não consta, na prestação de contas, o registro de despesas com serviços advocatícios e de contabilidade, tanto nos demonstrativos quanto mediante a apresentação de documentos comprobatórios, como recibo ou documento fiscal. Omissão de despesas.

A omissão do registro dessas despesas configura irregularidade grave, compromete a transparência e a confiabilidade das contas, e inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí é firme no sentido de que a ausência de comprovação do pagamento de serviços essenciais à campanha, como os jurídicos e contábeis, enseja a desaprovação das contas.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “A omissão do registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, sem comprovação de pagamento por terceiros, constitui irregularidade grave que compromete a confiabilidade das contas e justifica sua desaprovação.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 3º, 62, §1º, e 74, III.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600271-81.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. DIRETÓRIO ESTADUAL. IRREGULARIDADES NA EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS E NA IDENTIFICAÇÃO DOS DOADORES ORIGINÁRIOS. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Estadual do Partido Comunista do Brasil (PC do B) apresentou prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2021, instruída com documentos.
2. O parecer técnico conclusivo do NAAPC opinou pela desaprovação das contas, destacando irregularidades na emissão de recibo eleitoral e ausência de identificação de doadores originários, com recomendação de devolução de R\$ 41.753,94 ao Tesouro Nacional.
3. O partido apresentou razões finais e novos documentos. O NAAPC reconheceu a regularização de parte das falhas, afastando a necessidade de recolhimento do valor ao Tesouro Nacional.
4. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas e pelo afastamento da determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a não apresentação correta e tempestiva de recibo eleitoral referente à doação financeira compromete a regularidade das contas; (ii) saber se a ausência de identificação dos doadores originários nas transferências financeiras configura irregularidade capaz de ensejar a desaprovação das contas e a determinação de devolução de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A não apresentação correta e tempestiva do recibo eleitoral relativo à doação recebida da Direção Nacional configura descumprimento ao disposto no art. 11, II, e §1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, que exige a emissão, em até cinco dias, de recibo numerado e sequencial para transferências financeiras entre partidos.
7. As divergências entre os recibos apresentados e aqueles constantes da prestação de contas retificadora, bem como a apresentação extemporânea de documentos, configuram falha grave, que compromete a confiabilidade das contas e prejudica a fiscalização pela Justiça Eleitoral.
8. A ausência de identificação dos doadores originários nas transferências financeiras entre níveis partidários caracteriza, em tese, recursos de origem não identificada (RONI), conforme arts. 5º, IV, e 11, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

9. Contudo, a inserção posterior dessas informações pelo partido, ainda que intempestiva, afasta a configuração dos recursos como de origem não identificada e, por conseguinte, a necessidade de recolhimento ao Tesouro Nacional, conforme entendimento consolidado no TSE, inclusive no julgamento do AREspEl nº 0600499-21.2020.6.26.0415.

10. Apesar disso, a apresentação extemporânea não sana a irregularidade, persistindo motivo suficiente para a desaprovação das contas, dada a gravidade das falhas e o elevado percentual (25,8%) do montante arrecadado comprometido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: A apresentação extemporânea de documentos não afasta a irregularidade que compromete a confiabilidade das contas partidárias, ainda que, para evitar enriquecimento sem causa da União, seja possível afastar a configuração de recursos como de origem não identificada e a consequente devolução ao Tesouro Nacional.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019: art. 5º, IV; art. 11, II, III, e §1º; art. 13, parágrafo único, I, “a” e “b”; art. 14; art. 45, III, “a”.

Jurisprudência relevante citada: TSE – AREspEl nº 0600499-21.2020.6.26.0415, Rel. Min. Isabel Gallotti, DJe 06/09/2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600272-66.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. DOCUMENTOS JUNTADOS FORA DO PRAZO. ANÁLISE ADMITIDA PARA AJUSTE DE RECOLHIMENTO AO ERÁRIO. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADOR ORIGINÁRIO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS

I. CASO EM EXAME

Ação de prestação de contas apresentada por órgão partidário estadual relativa ao exercício financeiro de 2021.

A prestação foi instruída com documentação contábil e financeira, sem impugnações.

Após diligências e manifestações, o núcleo técnico opinou pela desaprovação das contas, enquanto o Ministério Público Eleitoral sugeriu a aprovação com ressalvas, com devolução parcial de valores.

Documentos foram juntados intempestivamente, e sua apreciação foi admitida unicamente para fins de ajuste do montante a ser recolhido ao erário.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se documentos apresentados fora do prazo podem ser considerados para evitar devolução ao erário; (ii) saber se houve irregularidade no uso de recursos do fundo partidário para pagamento de multas e encargos; (iii) saber se a ausência de identificação de doadores originários compromete a regularidade das contas e justifica a devolução de valores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Conforme precedentes do TSE e deste Tribunal, admite-se a juntada extemporânea de documentos exclusivamente para fins de ajuste do valor a ser devolvido ao erário, sem reabertura da instrução processual.

7. A inconsistência referente à ausência de guias previdenciárias foi sanada com a documentação apresentada fora do prazo (IDs 22381927 e 22381928), sendo afastada a necessidade de devolução do valor de R\$ 8.309,28.

8. Quanto ao pagamento de encargos por atraso (R\$ 24,60), com recursos do fundo partidário, embora caracterizada irregularidade, sua baixa materialidade autoriza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

9. No tocante à despesa com manutenção da sede partidária (R\$ 7.802,00), embora haja ausência de comprovação específica de aquisição dos materiais utilizados, considerou-se não configurada aplicação indevida ou omissão de despesa, afastando-se recomendação de devolução.

10. Por outro lado, a ausência de identificação dos doadores originários em doações recebidas de diretório municipal (R\$ 58.961,74) configura irregularidade grave, que compromete a fiscalização e enseja a restituição do montante ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 14 da Res. TSE nº 23.604/2019.

11. As irregularidades remanescentes, no total de R\$ 75.095,62, representam 9,9% das receitas arrecadadas (R\$ 751.319,46), autorizando a aprovação das contas com ressalvas, nos termos do art. 45, II, da Resolução mencionada.

12. Jurisprudência citada: “Impossibilidade de pagamento, com recursos do Fundo Partidário, de juros e multas decorrentes de atrasos nas obrigações civis” (Ac. PC nº 060023630, Min. Cármel Lúcia, 07.03.2024); “A ausência de recibos eleitorais com identificação dos doadores originários configura irregularidade grave” (Ac. PC nº 060028650, Rel. Dr. José Maria de Araújo Costa, 09.06.2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Contas aprovadas com ressalvas. Determinada a devolução dos valores de R\$ 24,60 (pagamento de encargos com recursos do fundo partidário) e de R\$ 58.961,74 (doações sem identificação do doador originário), ao Tesouro Nacional.

Tese de julgamento: É admissível a juntada extemporânea de documentos para fins exclusivos de ajuste do montante a ser recolhido ao erário. A aplicação dos princípios da razoabilidade e da

proporcionalidade pode mitigar falhas formais de baixa relevância econômica. A ausência de identificação de doador originário em doações recebidas compromete a regularidade das contas e justifica a devolução do valor correspondente.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 5º, IV; 11, I a III; 13, parágrafo único, I, “a”; 14; 17, §2º; 18; 36, §§10 e 11; 45, II.

Jurisprudência relevante citada:

Ac. TSE, PC nº 060023630, rel. Min. Cármel Lúcia, 07.03.2024.

Ac. TSE, PC nº 0600189-56.2019.6.00.0000, rel. Min. Cármel Lúcia, 07.03.2024.

Ac. TRE/PI, PC nº 060028650, rel. Dr. José Maria de Araújo Costa, 09.06.2025.

Ac. TSE, AgR-AI nº 0608016-32/SP, rel. Min. Edson Fachin, DJe 29.04.2020.

Ac. TSE, ED na PC nº 060042372, rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 28.08.2023.

Ac. TRE/PI, PC nº 0600312-45, rel. Dr. José Maria de Araújo Costa, 16.12.2024.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600293-42.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021. INCORPORAÇÃO PARTIDÁRIA. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. APLICAÇÃO DO ART. 48 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. OBRIGAÇÃO CIVIL NÃO ALCANÇADA PELA EC Nº 111/2021.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas do exercício financeiro de 2021 apresentada por Diretório Estadual, posteriormente incorporado por outro partido. O órgão técnico do Tribunal opinou pela desaprovação das contas e devolução ao erário de valores recebidos do Fundo Partidário. O partido incorporador apresentou razões finais, sustentando que a incorporação posterior à Emenda Constitucional nº 111/2021 afastaria a responsabilidade por eventuais sanções.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se as contas devem ser desaprovadas diante das irregularidades formais e materiais identificadas; (ii) estabelecer se o partido incorporador responde pela devolução ao Tesouro Nacional de valores irregularmente utilizados, apesar da incorporação posterior à EC nº 111/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O rito da Resolução TSE nº 23.604/2019 admite a apresentação de razões finais após o parecer técnico conclusivo, nos termos do art. 40, I, razão pela qual foram corretamente conhecidos os argumentos finais apresentados pela agremiação.

A ausência de documentos essenciais exigidos pelo art. 29, §§ 1º e 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 (como parecer da Comissão Executiva, comprovação de envio da ECD, instrumentos de mandato, demonstrações específicas sobre ações de gênero e serviços contábeis) compromete a análise da regularidade das contas.

A inexistência de documentação fiscal idônea para diversas despesas custeadas com recursos do Fundo Partidário caracteriza irregularidade grave e reiterada, conforme o art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Os pagamentos realizados sem identificação do beneficiário, mediante cheques não cruzados ou sem respaldo bancário, violam o art. 18, § 4º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, comprometendo a rastreabilidade dos recursos.

O uso de recursos do Fundo Partidário para pagamento de encargos financeiros, como juros e multas por atraso, contraria o art. 17, § 2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, sendo vedado pela legislação eleitoral.

A jurisprudência do TSE e de Cortes Regionais Eleitorais reconhece que a devolução de valores ao Tesouro Nacional constitui obrigação civil, não caracterizando sanção, motivo pelo qual não se sujeita às regras de anistia da Emenda Constitucional nº 111/2021.

Como o valor das irregularidades representa cerca de 67,58% das receitas arrecadadas no exercício, excedendo o limite de 10% aceito pela jurisprudência para aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, não é cabível a aprovação com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

A ausência de documentos essenciais e a utilização de recursos do Fundo Partidário sem a devida comprovação constituem irregularidades graves que impõem a desaprovação das contas partidárias.

A devolução ao Tesouro Nacional de valores irregularmente utilizados pelo partido incorporado constitui obrigação de natureza civil e recai sobre o partido incorporador, mesmo após a EC nº 111/2021.

A anistia prevista na EC nº 111/2021 não alcança a obrigação de ressarcimento ao erário, mas apenas as sanções de natureza política ou administrativa.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 3º; EC nº 111/2021, art. 3º, I; Lei nº 9.096/1995, art. 37; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 17, § 2º; 18, caput e § 4º; 29, §§ 1º e 2º; 40, I; 45, III, “a” e “b”; e 48.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, AREspEl nº 0600020-94.2022.6.19.0110, Rel. Min. André Ramos Tavares, DJe 21.03.2024;
 TRE-PI, PC nº 0600117-34.2022.6.18.0000, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, DJE 28.09.2022;
 TRE-PI, PC nº 0600104-98.2021.6.18.0000, Rel. Des. Charlles Max Rocha, DJE 28.06.2023;
 TRE-DF, PC nº 0600264-03.2019.6.07.0000, Rel. Des. Demetrius Gomes Cavalcanti, DJE 30.03.2023;
 TSE, PC nº 0600406-36/DF, Rel. Min. Alexandre de Moraes, DJe 16.02.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600437-53.2024.6.18.0062. ORIGEM: SANTA CRUZ DO PIAUÍ (62ª ZONA ELEITORAL – PICOS). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. FALHAS GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORACIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024, em razão da ausência de abertura de contas bancárias específicas e da omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. O partido alega que não arrecadou recursos nem efetuou gastos, afirmando que os serviços foram prestados de forma gratuita por filiados voluntários. Requeru a reforma da sentença para aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de abertura de contas bancárias específicas, mesmo sem arrecadação ou movimentação financeira, configura falha grave apta a ensejar a desaprovação das contas; (ii) determinar se a omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis compromete a regularidade das contas e impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A abertura de conta bancária específica é obrigatória para partidos políticos, ainda que não haja movimentação de recursos, conforme previsto no art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A omissão dessa obrigação caracteriza falha grave por comprometer a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

O não enquadramento do caso nas hipóteses excepcionais previstas no § 4º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 afasta qualquer justificativa legal para a não abertura da conta bancária, restando evidenciado o descumprimento da norma.

A ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, ainda que prestados gratuitamente por filiados, deve ser formalmente declarada como doação estimável em dinheiro, acompanhada dos respectivos recibos e termos de doação. A omissão desses registros compromete a confiabilidade das contas.

A jurisprudência do TSE entende que a omissão de despesas com serviços essenciais configura falha grave, não sendo aplicável o princípio da proporcionalidade quando não é possível quantificar os valores omitidos nem aferir sua relevância em relação ao total das contas.

A conjugação das duas falhas — ausência de abertura de contas e omissão de despesas — prejudica a análise da regularidade da movimentação financeira e inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de abertura de conta bancária específica, mesmo sem arrecadação ou movimentação de recursos, configura falha grave e enseja a desaprovação das contas.

A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis compromete a regularidade das contas e caracteriza irregularidade grave.

Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas inviabilizam a aferição da higidez do balanço financeiro.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 22, § 2º, e 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, §§ 2º e 4º, e 35, §§ 3º e 9º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060119411-2020.6.26.0015, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10.04.2023; TSE, AREspEl nº 0600412-13, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 29.08.2022; TSE, REspEl nº 0600908-98.2020.6.13.0272, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 01.06.2023; TRE-PI, REL nº 0600108-33.2021.6.18.0034, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, j. 08.08.2024; TRE-PI, PCE nº 0601315-38.2022.6.18.0000, Rel. Des. Kelson Carvalho Lopes Da Silva, j. 29.06.2023; TRE-PI, REL nº 0600337-26.2020.6.18.0002, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, j. 24.03.2023; TSE, REspEl nº 0600480-50.2020.6.02.0005, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.02.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600034-05.2024.6.18.0056. ORIGEM: CARIDADE DO PIAUÍ (56ª ZONA ELEITORAL – SIMÕES/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2023. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA EM DESACORDO COM EXTRATO BANCÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por Diretório Municipal contra sentença que desaprovou as contas da agremiação relativas ao exercício financeiro de 2023, nos termos do art. 45, III, “c”, da Resolução TSE nº 23.604/2019. A sentença entendeu que a declaração de ausência de movimentação financeira apresentada não condizia com a realidade, pois os extratos bancários evidenciaram movimentação financeira no período. O partido alega ausência de má-fé, irrelevância da quantia e inexistência de prejuízo ao controle da Justiça Eleitoral, sustentando que a movimentação foi informada via SPCA.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira, quando comprovada movimentação de recursos em extrato bancário, autoriza a desaprovação das contas partidárias, mesmo diante da alegada irrelevância do valor e da ausência de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.604/2019 exige prestação de contas completa quando há qualquer movimentação financeira, sendo a declaração de ausência de movimentação admitida apenas na absoluta inatividade bancária e patrimonial do partido.

A movimentação financeira constatada nos extratos bancários da conta informada evidencia a incompatibilidade da declaração apresentada, o que configura irregularidade insanável que compromete a confiabilidade e transparência das contas.

A jurisprudência do TRE/PI é firme no sentido de que a falsidade da declaração de ausência de movimentação financeira enseja, por si só, a desaprovação das contas, não se admitindo aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando o valor movimentado representa 100% dos recursos do exercício.

A apresentação voluntária dos extratos via SPCA não supre a exigência de prestação de contas completa, conforme os parâmetros estabelecidos na Resolução TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A apresentação de declaração de ausência de movimentação financeira em desacordo com os extratos bancários caracteriza irregularidade grave e enseja, por si só, a desaprovação das contas partidárias.

A irrelevância do valor movimentado e a ausência de má-fé não afastam a aplicação do art. 45, III, “c”, da Resolução TSE nº 23.604/2019, quando a movimentação representa 100% dos recursos do exercício.

A entrega voluntária dos extratos bancários não supre a obrigação de prestação de contas completa quando há movimentação financeira.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 45, III, “c”; Resolução TSE nº 23.546/2017, art. 28, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, REL nº 0600029-56.2020.6.18.0077, Rel. Des. Thiago Mendes De Almeida Ferrer, j. 13.07.2023, DJE 18.07.2023; TSE, REspe nº 000183369.2014.6.14.0000, Rel. Min. Luiz Fux, j. 27.10.2016, DJe 19.12.2016.

RECURSO ELEITORAL N° 0600042-16.2021.6.18.0014. ORIGEM: URUÇUÍ/PI (14ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA ESPECÍFICA “OUTROS RECURSOS”. FALTA DE REGISTRO E COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM ADVOCACIA E CONTABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Municipal de partido político interpôs recurso eleitoral contra a sentença do Juízo da 14ª Zona Eleitoral, que desaprovou as contas de campanha referentes às Eleições Municipais de 2020, com fundamento no art. 30, III, da Lei nº 9.504/97 e art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

2. As falhas apontadas na sentença referem-se à ausência de extratos bancários e de abertura de conta específica para "Outros Recursos", e à omissão do registro e da comprovação de gastos com serviços advocatícios e contábeis.

3. Em sede recursal, o partido sustentou que as irregularidades seriam formais, defendendo a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e boa-fé para a aprovação, ainda que com ressalvas, das contas.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, mantendo a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de abertura de conta bancária para movimentação de "Outros Recursos", ainda que sem movimentação financeira, compromete a regularidade das contas; (ii) saber se a omissão no registro e comprovação de despesas com serviços

advocatícios e contábeis, mesmo alegadamente custeados pelo diretório estadual, justifica a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A abertura de conta bancária específica, ainda que sem movimentação, é exigência expressa dos arts. 8º, caput e § 2º, e 9º da Resolução TSE nº 23.607/2019. A ausência desta conta impede a verificação de eventuais movimentações e compromete a análise das contas pela Justiça Eleitoral.
7. A jurisprudência da Corte Regional Eleitoral confirma a gravidade dessa falha, mesmo em casos de ausência de movimentação financeira, como no precedente citado.
8. Quanto aos serviços advocatícios e contábeis, o art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige o registro e a comprovação documental dos respectivos pagamentos, mesmo em se tratando de doações estimáveis em dinheiro.
9. A ausência de registro e comprovação desses gastos implica omissão de receitas e afronta também ao art. 21, § 1º, e art. 53 da referida resolução, comprometendo a fidedignidade das contas.
10. A jurisprudência do TRE-PI e do TSE, rechaça a aplicação de princípios da razoabilidade e proporcionalidade nesses casos, por se tratar de falhas graves e não mensuráveis.
11. Assim, mantida a desaprovação das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Recurso conhecido e desprovido. Contas desaprovadas.

Tese de julgamento: A ausência de abertura de conta bancária específica, ainda que sem movimentação financeira, bem como a omissão de registro e comprovação de gastos com serviços de advocacia e contabilidade, configuram falhas graves, que comprometem a regularidade das contas de campanha e justificam sua desaprovação.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III. Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, caput e § 2º; 9º; 21, § 1º; 35, § 3º e inc. VII; 53; 60; 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, RE nº 0601050-36.2022.6.18.0000, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, julgado em 24/5/2024.

TRE-PI, RE-PC nº 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13/4/2021, DJe 16/4/2021.

TRE-PI, RE nº 0600185-67.2024.6.18.0024, Rel. Juíza Maria Luíza Moura Mello e Freitas, julgado em 4/2/2025.

TSE, AgRg no AI nº 0601921-41, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, DJe 8/9/2020.

TRE-PI, PC nº 2437, Rel. José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 12/9/2017, DJE 21/9/2017, Tomo 173, p. 02/03.

RECURSO ELEITORAL N° 0600313-18.2024.6.18.0047. ORIGEM: NOVO SANTO ANTÔNIO/PI (47ª ZONA ELEITORAL – ALTOS/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO ADVOCATÍCIA. APRESENTAÇÃO EM GRAU DE RECURSO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha de órgão municipal partidário nas eleições de 2024, sob fundamento de ausência de procuração advocatícia no momento da análise técnica. O recorrente alegou que a falha foi sanada com a apresentação do instrumento de mandato quando da interposição do recurso, requerendo a reforma da decisão e aprovação das contas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a apresentação intempestiva da procuração advocatícia, após a sentença, é apta a sanar a irregularidade formal na prestação de contas de campanha.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê que a ausência de mandato não impede, por si só, a análise das contas, mas não afasta a possibilidade de desaprovação quando configurada falha grave.

Admite-se a regularização da representação processual antes da prolação da sentença, de modo que a juntada de procuração apenas em grau recursal não supre o víncio para o fim de obter a aprovação das contas.

A Corte Regional Eleitoral possui entendimento consolidado de que, em prestação de contas, a apresentação intempestiva de procuração constitui falha grave, apta a ensejar a desaprovação das contas.

A apresentação extemporânea da procuração apenas viabiliza o conhecimento do recurso, mas não afasta a irregularidade apurada na instância de origem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de procuração advocatícia configura falha grave na prestação de contas, passível de desaprovação, não sendo sanada pela juntada do instrumento de mandato apenas em sede recursal.

A regularização da representação processual deve ocorrer antes da sentença para evitar a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, art. 74, § 3º e III.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 0600384-48, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 02.09.2022; TRE-PI, PCE nº 0601324-97.2022.6.18.0000, Rel. Des. José James Gomes Pereira, j. 31.05.2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0600628-90.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2024. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. OMISSÃO NA ENTREGA DAS CONTAS DE CAMPANHA. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.607/2019. RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FEFC. SUSPENSÃO ATÉ A REGULARIZAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Ação de exame de prestação de contas de campanha de órgão estadual de partido político, referente às Eleições de 2024, diante da omissão em apresentar a documentação obrigatória no prazo legal. Citados regularmente, o partido e seus representantes permaneceram inertes. A unidade técnica constatou a inexistência de movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos, mas, ainda assim, a prestação de contas não foi apresentada. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com aplicação das sanções cabíveis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a ausência de movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos exonera o órgão partidário estadual da obrigação de prestar contas à Justiça Eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de movimentação financeira ou de recebimento de recursos do Fundo Partidário ou do FEFC não exime o partido da obrigação legal de prestar contas, pois a exigência decorre do princípio da transparência e do dever de fiscalização pela Justiça Eleitoral.

A inércia do partido, mesmo após regularmente citado, configura omissão na entrega das contas, o que autoriza o julgamento das contas como não prestadas, conforme previsto nos arts. 49, § 5º, VII, e 80, II, “a”, da Res. TSE nº 23.607/2019.

O julgamento das contas como não prestadas acarreta a suspensão do recebimento de novas cotas do Fundo Partidário e do FEFC, até que ocorra a regularização, além da comunicação ao Ministério Público para as providências cabíveis.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas julgadas não prestadas.

Tese de julgamento:

A ausência de movimentação financeira e o não recebimento de recursos públicos não eximem o partido político do dever de prestar contas à Justiça Eleitoral.

A omissão na entrega das contas, mesmo após regular citação, autoriza o julgamento das contas como não prestadas e a imposição das sanções previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

O julgamento das contas como não prestadas acarreta a suspensão do repasse de cotas do Fundo Partidário e do FEFC até a regularização da situação.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.607/2019, arts. 45, § 8º; 49, § 5º, II e VII; 74, IV; 80, II, “a” e “b”.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600360-36.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. OMISSÃO DE CONTAS ANUAIS. ÓRGÃO PARTIDÁRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO 2023. CONTAS JULGADAS COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DE QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação ajuizada em razão da omissão de órgão estadual de agremiação partidária quanto à apresentação de contas anuais 2023. Apesar da intimação para regularização no prazo legal, o partido e seus representantes permaneceram inertes. Constatou-se a existência de contas bancárias sem movimentação financeira e a ausência de recebimento de recursos públicos. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela não prestação das contas e pela aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de entrega da prestação de contas anual, mesmo diante da ausência de movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos, autoriza o julgamento das contas como não prestadas, com a consequente imposição de sanções.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.604/2019 estabelece que a não apresentação das contas finais, mesmo que não haja movimentação financeira, enseja o julgamento das contas como não prestadas e a aplicação das sanções legais.

A ausência de movimentação financeira e o não recebimento de recursos públicos não eximem o partido da obrigação legal de prestar contas, pois é obrigado a informar sua posição patrimonial

atualizada, decorrendo tal exigência do dever de transparência e da necessidade de fiscalização pela Justiça Eleitoral — art. 28, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/2019.

A inércia do partido e de seus representantes, não obstante devidamente intimados para apresentação das contas, caracteriza omissão injustificada e enseja a aplicação da penalidade prevista no art. 47, I, da Res. TSE nº 23.604/2019.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas julgadas não prestadas.

Tese de julgamento:

A omissão na entrega das contas anual do partido, mesmo na ausência de movimentação financeira ou recebimento de recursos públicos ou estimáveis em dinheiro, autoriza o julgamento das contas como não prestadas (art. 28, § 3º, da Res. TSE nº 23.604/2019).

A ausência de prestação de contas impõe, nos termos do art. 47, inciso I, da Res. TSE nº 23.604/2019, a perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, até ulterior regularização — art. 58, da Res. TSE nº 23.604/2019.

Dispositivos relevantes citados: Res. TSE nº 23.604/2019, arts. 28, §§3º e 4º, 30, I, “a”, III, IV, “a” e “b”, 45, IV, “a”, 47, I, 58, caput.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600187-46.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS ANUAIS. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. IMPROPRIEDADES FORMAIS. IRREGULARIDADES GRAVES. UTILIZAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO AO ERÁRIO E APLICAÇÃO FUTURA DE VALORES.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual apresentada por Diretório Estadual de Partido, relativa ao exercício financeiro de 2022, entregue de forma intempestiva. Apuração de impropriedades e irregularidades pela unidade técnica do TRE/PI, culminando em parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, com posterior manifestação do Ministério Público Eleitoral em igual sentido.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se as irregularidades apontadas comprometem a regularidade das contas a ponto de justificar sua desaprovação; (ii) estabelecer se há valores a serem devolvidos ao Tesouro Nacional em razão de uso indevido de recursos públicos; e (iii) determinar se há obrigação de aplicação futura de valores não destinados à promoção da participação política das mulheres.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O atraso na entrega da prestação de contas, embora em desacordo com o art. 28 da Resolução TSE nº 23.604/2019, constitui improriedade formal, destituída de gravidade suficiente para ensejar a desaprovação das contas.

A ausência de certidão de regularidade profissional do contador, suprida por consulta eletrônica à situação ativa do registro, configura falha formal, não ensejando, isoladamente, a rejeição das contas.

A ausência de extratos bancários específicos sobre aplicações financeiras em duas contas impede a fiscalização pela Justiça Eleitoral, configurando irregularidade grave, nos termos do art. 29, V, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A não apresentação de documentos comprobatórios de despesas pagas com recursos do Fundo Partidário, compromete a análise do destino desses recursos, em afronta ao art. 18 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de encargos decorrentes de inadimplência, viola expressamente o art. 17, §2º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

A ausência de comprovação idônea do gasto destinado à promoção da participação política das mulheres configura irregularidade grave, diante da inobservância do art. 18, §3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O não cumprimento do percentual mínimo de 5% do Fundo Partidário para programas de incentivo à participação feminina enseja, à luz da EC nº 117/2022, apenas a obrigação de aplicação futura do valor correspondente (R\$ 800,00), vedadas outras sanções.

A ausência de comprovação de despesas pagas com outros recursos compromete a lisura da prestação de contas e impõe devolução ao erário, nos termos do art. 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

O conjunto das irregularidades apuradas representa aproximadamente 23,45% do total das receitas arrecadadas, superando o limite jurisprudencial de 10% para aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas desaprovadas.

Tese de julgamento:

A não apresentação de extratos bancários específicos relativos a aplicações financeiras constitui irregularidade grave que compromete a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

A utilização de recursos do Fundo Partidário para pagamento de encargos financeiros é vedada pela Resolução TSE nº 23.604/2019 e enseja a devolução ao erário.

A ausência de comprovação da finalidade de despesa com participação feminina acarreta irregularidade e impõe a devolução do valor correspondente.

O descumprimento da cota mínima de 5% do Fundo Partidário para programas voltados à participação política das mulheres impõe apenas a obrigação de aplicação futura do valor, conforme EC nº 117/2022.

A somatória de irregularidades superiores a 10% do total da receita arrecadada afasta a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, justificando a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 17, § 3º; EC nº 117/2022, arts. 2º e 3º; Lei nº 9.096/1995, arts. 32 e 44, §5º; Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 17, §2º; 18; 22; 28; 29, §2º, III; 29, V; 45, III, ‘a’; 48.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PC nº 0600288-25.2022.6.18.0000, Rel. Des. José James Gomes Pereira, j. 18.08.2022, DJE 23.08.2022; TRE-PI, PC nº 0600117-34.2022.6.18.0000, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, j. 22.09.2022, DJE 28.09.2022; TRE-PI, PC-PP nº 0600104-98.2021.6.18.0000, Rel. Des. Charlles Max Pessoa Marques da Rocha, j. 22.06.2023, DJE 28.06.2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601431-44.2022.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2022. IRREGULARIDADES. COTA DE GÊNERO. COTA DE CANDIDATURA DE PESSOAS NEGRAS. EMENDA CONSTITUCIONAL 133/24. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada por Diretório Estadual de Partido Político referente às Eleições de 2022.
2. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, recolhimento ao erário de recursos de origem não identificada bem como dos recursos não destinados as candidaturas femininas, e pela aplicação de recursos financeiros irregulares não destinados às candidaturas de pessoas negras nas quatro eleições subsequentes.
3. Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em avaliar se as falhas apontadas no parecer técnico ensejam a desaprovação das contas e o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Houve descumprimento quanto à entrega dos relatórios financeiros de campanha no prazo estabelecido pela legislação eleitoral.
6. Prestação de contas parcial foi entregue em 14/09/2022, após o prazo definido no §4º do art. 47 da Resolução TSE nº 23.607/19.
7. Ausência de documentos comprobatórios de doações estimadas a candidatos.
8. Omissões relativas às despesas e/ou receitas constantes da prestação de contas em exame e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, obtidas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. Caracterização de utilização de recurso de origem não identificada, na forma do art. 32, IV da resolução de regência, devendo a quantia de R\$ 3.026,98 (três mil e vinte e seis reais e noventa e oito centavos) ser recolhida ao Tesouro Nacional.
9. Indício de irregularidade na realização de despesas junto a fornecedores constituídos no ano da eleição com sócio da empresa filiado ao partido político do prestador de contas. Suficiente é a submissão do indício à apreciação do Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 91 da Res. TSE nº 23.607/2019.
10. O diretório do partido não destinou o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de gênero — subitem 5.2(1) — e nem o valor mínimo do Fundo Partidário relativo à cota de candidaturas de pessoas negras — subitem 5.3 (2) —, contrariando a decisão proferida na ADI STF nº 5.617, a decisão na Medida Cautelar na ADPF nº 738/DF e a Resolução TSE nº 23.607/2019. A presente irregularidade quanto à distribuição de recursos para custear candidaturas femininas induz grave prejuízo ao incentivo à participação feminina na política. O valor apurado é de R\$ 997.909,51 (novecentos e noventa e sete mil, novecentos e nove reais e cinquenta e um centavos), devendo ser recolhido ao Tesouro Nacional, com fundamento no art. 19, §9º, da Res. TSE nº 23.607/2019. Em atenção à EC nº 133/24, o valor de R\$ 575.805,20 (quinhentos e setenta e cinco mil, oitocentos e cinco reais e vinte centavos) não destinado à cota de candidaturas de pessoas negras nestes autos, não configura irregularidade e deve ser aplicado pela agremiação requerente nas quatro eleições subsequentes a partir de 2026.
11. Irregularidade na transferência de recursos do Fundo Partidário às candidaturas femininas ou negras após a data final para a entrega da prestação de contas parcial. Os recursos listados deveriam ter sido repassados até o dia 13 de setembro, o que não se verificou.
12. Detectados gastos e receitas recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época. As contas prestadas parcialmente não refletiram a efetiva movimentação de recursos, em desatenção ao disposto no art. 47, §4º, da Res. TSE nº 23.607/19.
13. Consta, da prestação de contas do partido, a locação de veículo (a saber: micro-ônibus) para campanha eleitoral, porém sem despesa que evidencie gastos com combustíveis. Omissão de despesa (art. 35, §11, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019). Ausência de despesas com advogado, a qual faz parte do rol de gastos eleitorais, segundo os termos do art. 35, §3º, Res. TSE 23.607/2019.

14. A soma das irregularidades referentes ao subitem 4.2.1 (R\$ 3.026,98), e ao subitem 5.2(1) — R\$ 997.909,51 —, totaliza R\$ 1.000.936,49 correspondendo a 11,16% do total arrecadado (R\$ 8.964.640,00), o que, em conjunto com as omissões de despesas/receitas com combustíveis (subitem 9.3) e serviços de advocacia (subitem 9.4) não quantificáveis, impedem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para fins de aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Contas desaprovadas. Devolução de valores ao Tesouro Nacional relativos à inobservância na distribuição de cotas às candidaturas femininas e recursos de origem não identificada. Aplicação nas quatro eleições subsequentes dos recursos irregulares pela não observância das cotas destinadas a candidaturas de pessoas negras.

Tese de julgamento:

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade somente pode incidir se as irregularidades aferidas somarem valor correspondente a até 10% do total arrecadado e em razão de falhas formais que não evidenciem má-fé do prestador de contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 19, §9º; 74, III. Emenda Constitucional nº 133/2024, arts. 3º, Parágrafo único; 7º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI-PCE: 06012651220226180000 TERESINA - PI, Relator.: Juiz José Maria de Araújo Costa, Data de Julgamento: 31/03/2025, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, 03/04/2025).

RECURSO ELEITORAL N° 0600514-43.2024.6.18.0036. ORIGEM: CANTO DO BURITI/PI (36ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 16 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NOTAS FISCAIS NÃO DECLARADAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS. MULTA. DESPESAS COM FEFC SEM COMPROVAÇÃO HÁBIL. DEVOLUÇÃO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO

I. CASO EM EXAME

Candidatas aos cargos de prefeito e vice-prefeito, bem como terceiro candidato a vice-prefeito, interpuseram recurso contra sentença do Juízo Eleitoral da 36ª Zona, que desaprovou suas contas de campanha relativas às eleições de 2024, determinando a devolução de R\$ 79.545,00 ao Tesouro Nacional e aplicação de multa no valor de R\$ 356,74.

A sentença considerou irregularidades relacionadas à omissão de notas fiscais, extração de limite de gastos e ausência de comprovação idônea de despesas realizadas com recursos do FEFC.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há cinco questões em discussão: (i) saber se a ausência de apresentação de notas fiscais identificadas na base da Receita Federal constitui irregularidade apta a ensejar a desaprovação das contas e a devolução de valores ao Tesouro Nacional; (ii) saber se a extração do limite de gastos de campanha, ainda que em valor reduzido, impõe a aplicação de multa nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019; (iii) saber se a ausência de documentação fiscal e detalhamento contratual em despesas custeadas com recursos do FEFC justifica a determinação de devolução dos valores ao erário; (iv) saber se é válida a justificativa para o pagamento de combustíveis sem observância dos requisitos legais; (v) saber se a ausência de dimensões em nota fiscal de material impresso compromete a validade da despesa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A existência de notas fiscais ativas não apresentadas na prestação de contas, sem comprovação de cancelamento ou justificativa válida, configura omissão de despesas e recebimento de recursos de origem não identificada, nos termos do art. 32, §1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Quanto à extração do limite de gastos, mesmo que o valor excedido seja de pequena monta (R\$ 356,74), a norma de regência (art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019) impõe multa equivalente a 100% da quantia ultrapassada, sendo inaplicáveis os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conforme consolidada jurisprudência da Corte.

A falta de notas fiscais e o uso de recibos genéricos nas despesas com coordenação de campanha (R\$ 32.075,00), militância e mobilização de rua (R\$ 4.000,00), e materiais impressos (R\$ 17.500,00) contrariam os arts. 35, §12, 38 e 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

7. No tocante aos combustíveis (R\$ 25.000,00), o pagamento em espécie, a permanência de nota fiscal ativa emitida em duplicidade e a ausência de identificação do CNPJ da campanha configuram irregularidade grave.

8. A falha na indicação das dimensões do material impresso na nota fiscal, apesar da tentativa de correção por mensagem de WhatsApp, impede a fiscalização adequada e não supre a exigência normativa.

9. A inconsistência na despesa de R\$ 970,00 com programa de rádio foi sanada, não havendo irregularidade remanescente.

10. As falhas remanescentes somam R\$ 78.575,00, valor superior a 10% dos recursos da campanha, sendo suficientes para comprometer a regularidade das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e parcialmente provido para manter a sentença que julgou desaprovadas as contas, bem como determinou a aplicação da multa de 100% do valor excedido, todavia com a redução do valor a ser devolvido ao erário.

Tese de julgamento: “A ausência de notas fiscais, detalhamento contratual e identificação de dados essenciais em documentos comprobatórios de despesas custeadas com recursos do FEFC caracteriza irregularidade insanável, ensejando a devolução dos valores ao Tesouro Nacional. A extração

do limite de gastos atrai a aplicação da multa prevista no art. 6º da Resolução TSE nº 23.607/2019, sem possibilidade de redução proporcional. A permanência de nota fiscal ativa emitida em duplicidade, sem comprovação de cancelamento, configura omissão de despesa.”

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 4º, §2º; 6º; 32, §1º, VI; 35, §11 e §12; 38; 60 e §8; 74, III; 79, §1º.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-AC, Acórdão 060032757; TRE-PI, Acórdãos 060022686, 060025402, 060135095, 060021875; TRE-PR, REI 060091534-2020; TRE-PA, PCE 0601577-96.2022; TRE-PI, PCE 060128248-2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600557-60.2024.6.18.0074.. ORIGEM: SIGILOSO. RESUMO: SIGILOSO. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 16 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE À COTA DE GÊNERO. CANDIDATURA FEMININA SUPOSTAMENTE FICTÍCIA. AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pela Comissão Municipal Provisória do Partido Progressistas de São Félix do Piauí contra sentença da 74ª Zona Eleitoral que julgou improcedente ação de impugnação de mandato eletivo ajuizada com fundamento em suposta fraude à cota de gênero nas eleições proporcionais de 2024, atribuída ao Partido dos Trabalhadores local, especialmente pela candidatura da investigada Rayka Dannuzy Gomes Pereira. A impugnante alegou ausência de atos de campanha, inexistência de movimentação financeira e votação inexpressiva da candidata, indicando seu registro apenas para o cumprimento formal da cota mínima de gênero prevista no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem a oitiva das testemunhas arroladas; e (ii) estabelecer se houve fraude à cota de gênero pela candidatura de Rayka Dannuzy Gomes Pereira, com possível repercussão sobre toda a chapa proporcional do Partido dos Trabalhadores.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A sentença fundamenta-se no art. 355, I, do CPC e no art. 5º da LC nº 64/1990, ao concluir pela desnecessidade de produção de prova testemunhal diante da suficiência dos elementos constantes nos autos, não configurando cerceamento de defesa.

A chapa proporcional do Partido dos Trabalhadores apresentou 7 candidaturas, sendo 4 do sexo masculino e 3 do sexo feminino, cumprindo os percentuais legais previstos no art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/1997.

Ainda que excluída a candidatura de Rayka Dannuzy Gomes Pereira, a proporção entre gêneros (4 homens e 2 mulheres) permaneceria dentro dos limites legais, afastando o vício da chapa por descumprimento da cota.

A votação obtida pela candidata (16 votos) não é zerada ou insignificante no contexto local, sendo inclusive próxima da votação de outro candidato masculino do mesmo partido.

Há provas documentais de participação da candidata em eventos políticos, além de registros de materiais de campanha e utilização de nome de urna e número de candidatura, ainda que sem movimentação financeira.

A prestação de contas da candidata foi aprovada com ressalvas, e os serviços advocatícios e contábeis foram prestados de forma coletiva à chapa proporcional, conforme contratos juntados.

Conforme a Súmula nº 73 do TSE, a caracterização de fraude à cota de gênero exige análise contextualizada e prova robusta da intenção dolosa de burlar a norma, o que não restou demonstrado no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O julgamento antecipado da lide em ação de impugnação de mandato eletivo é legítimo quando o juiz entende que as provas constantes dos autos são suficientes para o deslinde da causa, não configurando cerceamento de defesa.

A exclusão de candidatura supostamente fictícia não compromete a regularidade da chapa proporcional se os percentuais mínimos de candidatura por gênero permanecerem respeitados.

A configuração de fraude à cota de gênero exige a presença de prova robusta e análise contextualizada dos fatos, não bastando indícios isolados como baixa votação, ausência de arrecadação de recursos ou poucos atos de campanha.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV e LV; Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 5º; CPC, art. 355, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RO nº 060182264/MS, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 15.02.2024; TSE, AgR-REspe nº 199-65/ES, Rel. Min. Dias Toffoli; TSE, AgR-REspe nº 060055816, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 10.05.2022; Súmula nº 73 do TSE.

RECURSO ELEITORAL N° 0600294-15.2024.6.18.0046. ORIGEM: SIGILOSO. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 16 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INDEFERIMENTO DA INICIAL POR AUSÊNCIA DE QUALIFICAÇÃO COMPLETA DOS IMPUGNADOS. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO PELA INDICAÇÃO DOS NÚMEROS DOS PROCESSOS DE REGISTRO DE CANDIDATURA. PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto pela Federação Brasil da Esperança – FE BRASIL no Município de Marcos Parente – PI contra sentença que indeferiu a petição inicial da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME), ajuizada sob a alegação de fraude à cota de gênero na chapa proporcional do partido Progressistas nas eleições de 2024. A sentença extinguiu o feito sem resolução de mérito, com fundamento na ausência de qualificação completa dos impugnados, nos termos do art. 485, I, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de dados completos de qualificação dos impugnados na inicial, nos termos do art. 319, II, do CPC, justifica o indeferimento da petição inicial; (ii) definir se a indicação dos números dos processos de registro de candidatura supre os requisitos de qualificação no contexto do processo eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência da Justiça Eleitoral admite que, no contencioso cível-eleitoral, a menção ao CNPJ ou ao número dos processos de registro de candidatura dos impugnados supre os requisitos de qualificação exigidos pelo art. 319, II, do CPC, em razão da disponibilidade, pela Justiça Eleitoral, de todos os dados de identificação nos sistemas oficiais e dos processos eleitorais (CAND, DRAP e RCAND).

A autora indicou na inicial os nomes dos candidatos e os números dos processos de registro de candidatura, os quais contêm as informações necessárias à qualificação completa, sendo desnecessária a repetição formal desses dados.

A preliminar de litispendência foi rejeitada, por inexistir identidade de pedidos entre a presente AIME e a AIJE nº 0600290-75.2024.6.18.0046, sendo possível a reunião de ambos os processos, a critério do juízo de origem, para trâmite e julgamento conjunto, conforme art. 96-B da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido para anular a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito, em razão do indeferimento da petição inicial, com a determinação de retorno dos autos à origem para o regular processamento da ação.

Tese de julgamento:

A indicação dos números dos processos de registro de candidatura dos impugnados supre o requisito de qualificação previsto no art. 319, II, do CPC, no âmbito da Justiça Eleitoral.

A ausência de identidade de pedidos entre ações impede o reconhecimento de litispendência, sendo possível a reunião de feitos conexos para julgamento conjunto, nos termos do art. 96-B da Lei nº 9.504/1997, a critério da autoridade judicial competente.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 319, II, 321 e 485, I e V; Lei nº 9.504/1997, art. 96-B.

Jurisprudência relevante citada: TRE-AP, RE 060050348, Rel. João Guilherme Lages Mendes, DJE 17.3.2021; TRE-PI, RP 0600277-76, Rel. José Maria de Araújo Costa, DJE 2.12.2024; TRE-PI, RE 060000293, Rel. Edson Alves da Silva, DJE 14.4.2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600131-81.2021.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 16 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO 2020. IRREGULARIDADES. FALHAS CONTÁBEIS. DESPESAS NÃO COMPROVADAS. NOTA FISCAL. PROVA MATERIAL. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECOLHIMENTO DE VALORES AO TESOURO NACIONAL. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas apresentada por Diretório Estadual de Partido Político referente ao Exercício 2020.
2. Parecer técnico conclusivo pela desaprovação das contas, recolhimento ao erário de recursos do Fundo Partidário, aplicados irregularmente, e de Recursos de Origem Não Identificada.
3. Procuradoria Regional Eleitoral opina pela desaprovação e recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em avaliar se as falhas apontadas no parecer técnico ensejam a desaprovação das contas e o recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Recibos relativos às doações financeiras recebidas do órgão nacional sem identificação de origem dos recursos.
6. A falta de registro na prestação de contas da receita financeira recebida na conta bancária do Fundo Partidário Mulher, caracteriza irregularidade contábil.
7. Nos termos dos julgados deste Regional, despesas comprovadas – no caso dos autos através das folhas de pagamento e de notas fiscais – acompanhadas dos respectivos cheques nominais e

cruzados correspondentes, são suficientes para comprovação do pagamento e afastar a falha apontada no parecer técnico.

8. A agremiação deixou de apresentar documentação comprobatória de despesas, na forma do art. 18, §1º da Resolução TSE nº 23.604/19; realizou pagamentos de juros e multas em desatenção ao disposto no art. 17,§2º, da Res. TSE 23.604/2019; efetivou gasto com publicidade, sem apresentação da prova material respectiva de que trata o art. 18, §7º, I, da Res. TSE 23.604/2019.

9. O documento fiscal com a descrição detalhada do bem ou serviço adquirido não é o único meio de comprovação de gastos previstos no regulamento. A rigor qualquer instrumento de prova idôneo pode ser utilizado, sendo exemplificativo o rol do §1º do art. 18 da Res. TSE nº 23.604/19. No caso dos autos, a Nota de Débito (ID 21853298) contém as partes contratantes, a descrição do serviço (Locação de Veículo conforme contrato (s): [00128-001-003-QRW-3493 – R\$ 3.980,00]), campo de observação descrevendo o período de locação e a ocorrência de avarias (12/12/2019 12:30 A 10/01/2020 16:00. AVARIAS CONFORME ORÇAMENTO ANEXO). Já o boleto bancário identifica a prestação dos serviços (LOCAÇÃO DE VEÍCULO GM ONIX QRW 3493 E AVARIAS), bem como o Pagador – Partido dos Trabalhadores – e o Sacador: M.F. LIMA CARNEIRO LTDA E CIA EPP. Despesa comprovada.

10. A resolução de regência prevê no art. 11, I e III que os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para: I - as doações recebidas de pessoas físicas; III - as transferências financeiras ou as estimáveis em dinheiro, realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário.

11. O art. 12, II da Res. TSE nº 23.604/19 expressamente veda “aos partidos políticos receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações orçamentárias do Fundo Partidário e do FEFC”

12. Divergência entre o total de recursos privados no extrato da prestação de contas e nos extratos bancários. Falha contábil.

13. As movimentações financeiras listadas entre contas da própria agremiação, não estão sujeitas à obrigatoriedade de emissão de recibo, nos moldes do §2º, I do art. 11, devendo ser afastada a falha contábil nesse ponto. Contudo, sejam as doações financeiras de pessoa física ou sejam as doações financeiras do próprio partido para fins de custeio de eleições, o regulamento de regência impõe o registro nas contas com o consequente lançamento no Demonstrativo de Doações Financeiras Recebidas.

14. Omissão de despesas com combustíveis. Foram locados dois veículos pelo período de um mês, porém, não constam dos documentos apresentados a inclusão de gastos com abastecimento no período, configurando omissão de despesas.

15. Omissão de despesas verificadas mediante confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais. RONI.

16. O valor das irregularidades reconhecidas totaliza R\$ 525.554,71 (quinhentos e vinte e cinco mil quinhentos e cinquenta e quatro reais e setenta e um centavos) e corresponde a 10,74 % do valor total arrecadado (R\$ 4.890.013,78). Portanto, estando as falhas em percentual acima do patamar de 10% da arrecadação, fixado pela jurisprudência, é indevida a incidência dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Contas desaprovadas. Recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, relativos à aplicação irregular de recursos do fundo partidário (com imposição de multa), e de Recursos de Origem Não Identificada.

Tese de julgamento:

A aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade somente pode incidir se as irregularidades aferidas somarem valor correspondente a até 10% do total arrecadado e em razão de falhas formais que não evidenciem má-fé do prestador de contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 11, art. 12, art. 13 e art. 18.

Jurisprudência relevante citada: RE 0600304-13.2020.6.18.0000, Relator: Juiz Federal Agliberto Gomes Machado, julgado em 8/11/2021, DJe de 11/11/2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600269-52.2024.6.18.0094. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 16 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA DE CAMPANHA. DESPESAS COM ADVOGADO E CONTADOR. FALHA GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral contra sentença que desaprovou prestação de contas relativas às Eleições 2024, em razão da não abertura de conta bancária de campanha e da falta de registro de despesas com advogado e contador.

2. O recorrente anexou documentos e sustentou que: 1- a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que a juntada de documentos para sanar vícios em fase recursal é permitida, sobretudo quando se refere à prestação de contas e não compromete o conteúdo essencial da análise, sendo desnecessária reabertura de instrução probatória; 2- a campanha não teve movimentação financeira; 3- o Diretório Municipal não abriu contas bancárias de campanha, mas devido a um equívoco no cadastro do SPCE, algumas contas foram mencionadas no sistema e 4. as

despesas com serviços contábeis e advocatícios foram pagas diretamente pelo presidente do partido, na qualidade de pessoa física.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em definir se é possível a juntada de documentos em sede de recurso e se a ausência de abertura de conta bancária de campanha e a falta de gastos com serviços advocatícios e contábeis configuram falhas que permitem a aprovação das contas, ainda que com ressalvas, ou se constituem irregularidades graves que impõem a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Os julgados mais recentes do Tribunal Superior Eleitoral têm flexibilizado os parâmetros de aferição da incidência da regra da preclusão para permitir que documentos extemporâneos sejam conhecidos e analisados para o fim exclusivo de afastar eventual recolhimento ao erário. (Precedente: Embargos de Declaração no Recurso Especial Eleitoral nº060152195, Acórdão, Min. Floriano De Azevedo Marques, Publicação: DJE – Diário de Justiça Eletrônico, 18/10/2024). Entretanto, a sentença questionada não determinou qualquer recolhimento de valores ao Tesouro Nacional, razão pela qual mostra-se descabido o conhecimento dos documentos apresentados em sede de recurso exclusivo do partido, dada a preclusão.

5. O art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe aos partidos políticos a obrigatoriedade de abertura de conta bancária específica, ainda que não haja arrecadação ou movimentação de recursos financeiros durante a campanha.

6. Nos termos do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas oriundas da contratação de serviços contábeis e advocatícios em campanhas eleitorais, ainda que excluídas do limite de gastos de campanha, configuram gastos eleitorais, motivo pelo qual impõe-se a obrigatoriedade de seu registro na prestação de contas.

7. Não se aplicam os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para mitigar a obrigatoriedade da abertura de conta bancária e a omissão de registro de gastos com serviços de advogado e contador.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de abertura de conta bancária de campanha constitui falha grave, que compromete a regularidade das contas e impõe a sua desaprovação, ainda que não haja arrecadação ou movimentação financeira. 2. É obrigatório o registro nas contas de despesas com serviços advocatícios e contábeis.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 8º, § 2º; art. 35, §3º.

Jurisprudência relevante citada: TSE - REspEl: 06007134320206050141 VERA CRUZ - BA 060071343, Relator.: Min. Benedito Gonçalves, Data de Julgamento: 16/02/2023, Data de

Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 31; TRE-PI - RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021, DJe de 16-04-2021).

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600168-40.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DE CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE. DOAÇÕES FINANCEIRAS POR DEPÓSITO EM ESPÉCIE ACIMA DO LIMITE DE R\$ 1.064,10. DESPESAS IRREGULARES DO PROGRAMA DE INCENTIVO À PARTICIPAÇÃO DAS MULHERES NA POLÍTICA. IRREGULARIDADES. CONTAS DESAPROVADAS.

I. CASO EM EXAME:

1. O Partido Comunista do Brasil – PC do B apresentou suas contas relativas ao exercício financeiro de 2022, no Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA).

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO:

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a ausência de fatura de energia elétrica em nome do partido inviabiliza a comprovação de despesa com recursos públicos; (ii) saber se é possível considerar regular a contratação de serviços de publicidade sem prova material da execução; (iii) saber se a despesa com passagens aéreas custeadas com recursos do programa de promoção da participação feminina teve sua finalidade efetivamente comprovada; e (iv) saber se houve doações em espécie superiores ao limite legal, a ensejar reconhecimento de RONI.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

3. O art. 18, § 1º, da Resolução TSE nº 23.604/2019 permite a comprovação de despesas mediante documento que identifique a contraparte e o objeto da despesa. No caso, apesar da ausência da fatura de energia elétrica relativa ao mês de outubro de 2022, foi juntado o comprovante bancário de pagamento em nome do partido, com identificação da contraparte, data de vencimento e pagamento da fatura, sendo suficiente para aferição da regularidade da despesa.

4. O pagamento de encargos de inadimplência com recursos do Fundo Partidário é vedado, nos termos do art. 17, § 2º, da mesma Resolução, impondo-se a devolução do valor correspondente.

5. A contratação de serviços de publicidade sem a correspondente prova material da execução contraria o art. 18, § 7º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.604/2019, ensejando a devolução dos valores ao Tesouro Nacional.

6. A ausência de comprovação da finalidade específica de passagens aéreas adquiridas com recursos do programa feminino impede o reconhecimento da regularidade de sua aplicação, devendo incidir a norma do art. 22, § 9º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

7. Quanto às doações em espécie, o art. 8º, § 3º, da resolução supracitada exige que doações superiores a R\$ 1.064,10 sejam feitas por meio de transferência bancária ou cheque nominal. Havendo três doações distintas em valores superiores ao limite, reconheceu-se como RONI o valor excedente de R\$ 10.307,70, de cada doação, em atenção ao precedente desta Corte Regional.

8. A jurisprudência regional considera irregulares as contratações sem prova material de publicidade, exigindo a devolução ao erário.

9. As irregularidades remanescentes corresponderam a 14,6% da receita do exercício, excedendo o limite de 10%, o que impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

10. Contas desaprovadas, com determinação de devolução parcial de valores ao Tesouro Nacional, aplicação de recursos nas próximas eleições no programa de promoção da participação feminina na política, e recolhimento de recursos de origem não identificada.

Tese de julgamento: “A ausência de prova material de contratações de serviços de publicidade e o pagamento de encargos de dívida, custeados com recursos públicos, além do recebimento de doações financeiras por meio de depósito em espécie acima do limite legal, configuram irregularidades graves, aptas a ensejar a desaprovação das contas anuais, notadamente quando os valores envolvidos em todas as inconsistências superam 10% da receita arrecadada no exercício, afastando a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.

Dispositivos relevantes citados:

- Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 8º, § 3º; 14; 17, § 2º; 18, §§ 1º, 3º e 7º, I; 22, §§ 1º, 8º e 9º; 45, III, “a”; 48, §§ 2º, 3º e 4º.
- Lei nº 9.096/1995, art. 44, inciso V.

Jurisprudência relevante citada:

- TRE/PI. Prestação de Contas nº 060027873. Rel. Des. Daniel De Sousa Alves. DJE 08/05/2025.
- TRE/PI. Prestação de Contas nº 060018907. Rel. Des. Daniel De Sousa Alves. DJE 07/03/2025.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL N° 0600506-77.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ DANIEL DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 17 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DIRETÓRIO REGIONAL. PSOL. APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. COTAS DE GÊNERO E RACIAL. INFORMAÇÕES DIVERGENTES ENTRE PRESTAÇÕES PARCIAL E FINAL. GASTOS ANTERIORES NÃO REGISTRADOS. ANISTIA CONSTITUCIONAL. CONHECIMENTO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de campanha apresentada pelo Diretório Regional do Partido Socialismo e Liberdade – PSOL no Piauí, referentes às eleições municipais de 2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se divergências entre informações das contas parcial e final afetam a regularidade das contas; (ii) saber se despesas não registradas na prestação parcial, mas realizadas anteriormente à sua entrega, configuram irregularidade grave; (iii) saber se a não destinação de recursos às cotas de gênero e de pessoas negras, em valores irrisórios, impede a aprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As divergências entre as contas parcial e final, identificadas na substituição de fornecedor por escritório de advocacia, foram justificadas como erro formal e corrigidas na prestação final com comprovação documental, nos termos do art. 47, § 6º, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

4. Quanto às despesas realizadas antes da entrega da prestação parcial, mas não nela registradas, a falha foi considerada formal e passível de ressalva, conforme jurisprudência do TRE-PI.

5. Em relação à cota de gênero e de raça, a não aplicação de recursos foi enquadrada na anistia prevista pela EC nº 117/2022 e EC nº 133/2024, devendo o valor ser vinculado a campanhas futuras conforme determinação constitucional e jurisprudência do TSE (Prestação de Contas Eleitorais nº 060165029, Acórdão, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, DJe 11/04/2025).

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Contas aprovadas com ressalvas.

Tese de julgamento: A existência de falhas formais sanadas ou justificadas na prestação de contas de campanha, inclusive aquelas relacionadas à divergência entre dados das contas parcial e final e à omissão de despesas anteriores, não impede sua aprovação com ressalvas. A ausência de destinação de valores mínimos a cotas de gênero e raciais, quando sanadas pelas disposições das Emendas Constitucionais nº 117/2022 e 133/2024, não gera obrigação de devolução, mas vinculação de uso em pleitos futuros.

Dispositivos relevantes citados:

Constituição Federal, art. 17, § 7º;

Emenda Constitucional nº 117/2022, art. 3º;

Emenda Constitucional nº 133/2024, arts. 3º e 4º;

Lei nº 9.504/1997;

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 19, §§ 3º e 4º-A, 47, § 6º, e 74, II.

Jurisprudência relevante citada:

RECURSO ELEITORAL N° 0600279-36.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORA). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 17 DE JULHO DE 2025.

Ementa. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. OMISSÃO. GASTOS ELEITORAIS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. CONTA DESAPROVADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA – PRD, no município de Miguel Alves-PI, contra sentença da 17ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas de campanha referentes às Eleições 2024, com fundamento no art. 74, III, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A sentença baseou-se na ausência de comprovação das despesas com serviços advocatícios e contábeis, consideradas obrigatórias pela norma eleitoral.

A parte recorrente sustentou que a ausência de registro dessas despesas não comprometeria a lisura do pleito, invocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para pleitear a aprovação das contas com ressalvas.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, com a manutenção da sentença de desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se a ausência de lançamento de despesas com serviços advocatícios e contábeis justifica a desaprovação das contas de campanha partidária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Nos termos do art. 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, as despesas com serviços advocatícios e contábeis, ainda que excluídas do limite de gastos, são consideradas gastos eleitorais e devem obrigatoriamente constar da prestação de contas.

A omissão desses registros inviabiliza a aferição do montante total despendido na campanha, comprometendo a fidedignidade das contas e impedindo o controle pela Justiça Eleitoral quanto à origem e destinação dos recursos.

A jurisprudência do TRE-PI tem reiteradamente considerado que a ausência de comprovação dessas despesas constitui irregularidade grave, não sendo possível sua mitigação com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

A sentença de primeiro grau encontra-se em conformidade com esse entendimento e deve ser mantida.

Jurisprudência relevante citada: “RECURSO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. [...] OMISSÃO DE GASTOS COM ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL. OBRIGATORIEDADE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.” (TRE-PI – RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021, DJe de 16-04-2021).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do Diretório Municipal do PARTIDO DA RENOVAÇÃO DEMOCRÁTICA – PRD, relativas às Eleições 2024.

Tese de julgamento: A ausência de registro das despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas de campanha caracteriza omissão de gastos eleitorais, impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e ensejando a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019, art. 35, §§ 3º e 9º; art. 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI – RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021, DJe de 16-04-2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600217-93.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024. AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. FALHAS GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que desaprovou as contas de campanha relativas às eleições municipais de 2024, em razão da ausência de abertura de contas bancárias específicas e da omissão de despesas com serviços advocatícios e contábeis. O partido alega que não arrecadou recursos nem efetuou gastos, afirmando que os serviços foram prestados de forma gratuita por filiados voluntários. Requereu a reforma da sentença para aprovação das contas. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência de abertura de contas bancárias específicas, mesmo sem arrecadação ou movimentação financeira, configura falha grave apta a ensejar a

desaprovação das contas; (ii) determinar se a omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis compromete a regularidade das contas e impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A abertura de conta bancária específica é obrigatória para partidos políticos, ainda que não haja movimentação de recursos, conforme previsto no art. 8º, § 2º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. A omissão dessa obrigação caracteriza falha grave por comprometer a fiscalização das contas pela Justiça Eleitoral.

O não enquadramento do caso nas hipóteses excepcionais previstas no § 4º do art. 8º da Resolução TSE nº 23.607/2019 afasta qualquer justificativa legal para a não abertura da conta bancária, restando evidenciado o descumprimento da norma.

A ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis compromete a confiabilidade das contas.

A jurisprudência do TSE entende que a omissão de despesas com serviços essenciais configura falha grave, não sendo aplicável o princípio da proporcionalidade quando não é possível quantificar os valores omitidos nem aferir sua relevância em relação ao total das contas.

A conjugação das duas falhas — ausência de abertura de contas e omissão de despesas — prejudica a análise da regularidade da movimentação financeira e inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de abertura de conta bancária específica, mesmo sem arrecadação ou movimentação de recursos, configura falha grave e enseja a desaprovação das contas.

A omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis compromete a regularidade das contas e caracteriza irregularidade grave.

Não se aplicam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade quando as falhas inviabilizam a aferição da higidez do balanço financeiro.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 22, § 2º, e 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 8º, §§ 2º e 4º, e 35, §§ 3º e 9º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, REspEl nº 060119411-2020.6.26.0015, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 10.04.2023; TSE, AREspEl nº 0600412-13, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 29.08.2022; TSE, REspEl nº 0600908-98.2020.6.13.0272, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 01.06.2023; TRE-PI, REl nº 0600108-33.2021.6.18.0034, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulalio Dantas, j. 08.08.2024; TRE-PI, PCE nº 0601315-38.2022.6.18.0000, Rel. Des. Kelson Carvalho Lopes Da

Silva, j. 29.06.2023; TRE-PI, REl nº 0600337-26.2020.6.18.0002, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, j. 24.03.2023; TSE, REspEl nº 0600480-50.2020.6.02.0005, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 16.02.2023.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600359-51.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO EXTINTO POR FUSÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. SUSPENSÃO DO RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. APLICAÇÃO DO ART. 45, IV, "A" E ART. 47, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

I. CASO EM EXAME

Prestação de contas anual referente ao exercício financeiro de 2023 do Diretório Regional no Piauí do Partido Trabalhista Brasileiro – PTB, extinto por fusão com o PATRIOTA, originando o Partido Renovação Democrática – PRD. A Secretaria Judiciária informou a ausência de apresentação da prestação de contas, e, mesmo após a notificação, a agremiação permaneceu omissa. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento de não prestação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se a omissão do partido político na apresentação da prestação de contas anual, mesmo após regularmente notificado, enseja o julgamento das contas como não prestadas, com a consequente aplicação das sanções previstas no art. 47 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.604/2019, em seu art. 45, IV, "a", prevê o julgamento pela não prestação das contas quando, após notificação, o órgão partidário e seus responsáveis permanecerem omissos ou apresentarem justificativas não aceitas.

A omissão do partido, mesmo após notificação válida, caracteriza afronta à obrigação legal de prestação de contas, configurando hipótese de julgamento por não prestação, com aplicação da penalidade prevista no art. 47, I, da Resolução de regência.

A sanção de suspensão da anotação partidária, prevista no art. 47, II, da Resolução TSE nº 23.604/2019, exige processo autônomo em respeito ao contraditório e à ampla defesa, não sendo cabível sua aplicação direta nos autos da prestação de contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas julgadas não prestadas.

Tese de julgamento:

A ausência injustificada de apresentação da prestação de contas anual de partido político, mesmo após regular notificação, enseja o julgamento das contas como não prestadas, nos termos do art. 45, IV, "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019 e acarreta a suspensão do repasse de quotas do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 47, I, da Resolução de regência.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, art. 45, IV, "a"; art. 47, I e II.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PC nº 0600319-11.2020.6.18.0000, Rel. Des. Thiago Mendes de Almeida Férrer, j. 07.10.2020, DJe 19.10.2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0600220-39.2024.6.18.0020. ORIGEM: JOÃO COSTA/PI (20ª ZONA ELEITORAL - SÃO JOÃO DO PIAUÍ/PI). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. DOCUMENTOS JUNTADOS FORA DO PRAZO LEGAL. INADMISSIBILIDADE. IRREGULARIDADE GRAVE. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por agremiação partidária contra decisão do Juízo da 20ª Zona Eleitoral que desaprovou as contas relativas às Eleições Municipais de 2024.
2. A desaprovação fundou-se na omissão de despesas com serviços de contabilidade e advocacia.
3. O recurso alegou que tais despesas foram custeadas por candidato coligado ao partido, com juntada extemporânea de documentos.
4. O Ministério Público opinou pela inadmissibilidade dos documentos e pelo desprovimento do recurso.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 5. Há duas questões: (i) se a ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis compromete a regularidade das contas; e (ii) se documentos apresentados intempestivamente devem ser conhecidos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Os documentos juntados não se enquadram nas hipóteses legais do art. 435 do CPC, sendo inadmissíveis.
7. Os serviços de advocacia e contabilidade devem ser obrigatoriamente lançados nas contas, mesmo que pagos por terceiros.
8. A omissão impede o controle pela Justiça Eleitoral, comprometendo a transparência.

9. Precedentes do TRE-PI reconhecem a gravidade da omissão e afastam a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido. Tese de julgamento: A omissão das despesas obrigatórias com serviços contábeis e advocatícios, ainda que não remuneradas com recursos financeiros de campanha, configura irregularidade grave, insusceptível de aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, ensejando a desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, § 3º; 35, §§ 3º e 9º; 60; 74, III; Código de Processo Civil, art. 435.

Jurisprudência relevante citada:

TSE, PC nº 060038560/DF, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE 24/10/2022

TRE-PI, RE nº 0600378-50.2024.6.18.0067, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves;

TRE-PI, RE nº 0600279-14.2024.6.18.0089, Rel. Juiz Nazareno César Moreira Rêis;

TRE-PI, RE nº 0600185-67.2024.6.18.0024, Rel. Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas.

RECURSO ELEITORAL N° 0600205-76.2024.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2025.

DE CONTAS DE ÓRGÃO PARTIDÁRIO MUNICIPAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE GASTOS COM SERVIÇOS JURÍDICOS E CONTÁBEIS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. O recurso eleitoral foi interposto por agremiação partidária municipal contra sentença do Juízo da 18ª Zona Eleitoral do Piauí, que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024.

2. A desaprovação decorreu da omissão de registro de despesas com serviços de consultoria jurídica e contábil, apesar da existência de elementos nos autos que indicam a utilização desses serviços.

3. Em sede recursal, a agremiação alegou ausência de arrecadação e de movimentação financeira, afirmando que os serviços foram pagos por terceiros e não caracterizariam gastos eleitorais.

4. O Ministério Público Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. A questão em discussão consiste em saber se a omissão do registro de gastos com serviços jurídicos e contábeis, prestados exclusivamente para elaboração da prestação de contas, configura irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas da agremiação partidária municipal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Nos termos do artigo 35, §§ 3º e 9º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, os gastos com serviços advocatícios e contábeis prestados no curso da campanha devem ser considerados como despesas eleitorais, ainda que pagos por terceiros ou excluídos do limite de gastos.
7. A ausência de registro dessas despesas compromete a transparência e a fiscalização dos recursos utilizados, configurando irregularidade que afeta a regularidade das contas.
8. Não se admite o afastamento da exigência de registro com base na alegação de que a despesa foi assumida por terceiros ou por outro nível partidário.
9. A jurisprudência regional reconhece a gravidade da omissão de tais despesas e afasta a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade quando não for possível aferir a extensão do vício.
10. Mantém-se, pois, a sentença de desaprovação das contas, por ausência do devido registro da despesa com serviços contábeis e advocatícios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A omissão de registro de despesas com serviços jurídicos e contábeis, ainda que custeadas por terceiros e voltadas exclusivamente à elaboração da prestação de contas, constitui irregularidade grave, que compromete a transparência das contas eleitorais e pode ensejar sua desaprovação, nos termos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 30, III;

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 25, § 1º; 35, §§ 3º e 9º; 74, III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13/04/2021, DJe de 16/04/2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600206-61.2024.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores de Novo Oriente do Piauí/PI contra decisão que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2024, em razão da omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis. A recorrente alega ausência de movimentação financeira no período e afirma que os custos foram assumidos por candidatos ou por outras instâncias partidárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é obrigatória a comprovação e o registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas de diretório municipal, mesmo na ausência de movimentação financeira; (ii) estabelecer se a ausência de tal registro configura falha grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe o dever de registrar as despesas com serviços advocatícios e contábeis, independentemente de movimentação financeira, salvo quando comprovadamente custeadas por terceiros ou outras instâncias partidárias.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí é firme no sentido de que a omissão dessas despesas constitui irregularidade grave, comprometendo a confiabilidade das contas prestadas.

No caso concreto, o recorrente não comprovou que os serviços foram custeados por terceiros nem apresentou documentos que formalizassem eventual doação estimável em dinheiro, incorrendo, assim, em omissão de despesa relevante.

A ausência do registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não é possível mensurar os valores referentes a esses gastos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de movimentação financeira não exime o partido político do dever de registrar e comprovar as despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas.

A omissão desses registros, quando não comprovadamente custeados por terceiros, constitui falha grave e compromete a confiabilidade das contas.

A inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade se impõe quando a irregularidade compromete a integridade da prestação de contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060037790, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE 02.07.2025; TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060043753, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, DJE 17/07/2025.

RECURSO ELEITORAL N° 0600204-91.2024.6.18.0018. ORIGEM: NOVO ORIENTE DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA DO PIAUÍ/PI). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE DIRETÓRIO MUNICIPAL. ELEIÇÕES 2024. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. FALHA GRAVE. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do partido Progressistas de Novo Oriente do Piauí/PI contra decisão que desaprovou sua prestação de contas relativa às eleições de 2024, em razão da omissão de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis. A recorrente alega ausência de movimentação financeira no período e afirma que os custos foram assumidos por candidatos ou por outras instâncias partidárias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é obrigatória a comprovação e o registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas de diretório municipal, mesmo na ausência de movimentação financeira; (ii) estabelecer se a ausência de tal registro configura falha grave apta a ensejar a desaprovação das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe o dever de registrar as despesas com serviços advocatícios e contábeis, independentemente de movimentação financeira, salvo quando comprovadamente custeadas por terceiros ou outras instâncias partidárias.

A jurisprudência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí é firme no sentido de que a omissão dessas despesas constitui irregularidade grave, comprometendo a confiabilidade das contas prestadas.

No caso concreto, o recorrente não registrou gastos com serviços advocatícios e contábeis nem comprovou que os serviços foram custeados por terceiros, incorrendo, assim, em omissão de despesa relevante.

A ausência do registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas, não se podendo aplicar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que não é possível mensurar os valores referentes a esses gastos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de movimentação financeira não exime o partido político do dever de registrar e comprovar as despesas com serviços advocatícios e contábeis na prestação de contas.

A omissão desses registros, quando não comprovadamente custeados por terceiros, constitui falha grave e compromete a confiabilidade das contas.

A inaplicabilidade dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade se impõe quando a irregularidade compromete a integridade da prestação de contas.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, §§ 3º e 9º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060037790, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, DJE 02.07.2025; TRE/PI, Recurso Eleitoral nº 060043753, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, DJE.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600638-95.2024.6.18.0013. ORIGEM: SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Prestação de contas eleitorais. Ausência de entrega de contas finais. Julgamento pelas contas não prestadas. Aplicação das sanções legais. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por partido político contra sentença que julgou não prestadas as contas eleitorais relativas às eleições de 2024, determinando a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha enquanto perdurar a omissão. O partido apresentou apenas a prestação de contas parcial e, após o decurso do prazo legal para apresentação das contas finais, juntou declaração de ausência de movimentação financeira referente ao exercício anual de 2024, documento não adequado ao fim pretendido.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) verificar se a apresentação intempestiva de declaração de ausência de movimentação financeira anual supre o dever de prestação de contas eleitorais; (ii) analisar a possibilidade de reabertura do prazo ou de conversão do feito em diligência para suprimento de omissão documental.

III. Razões de decidir

A legislação eleitoral exige a apresentação de prestação de contas eleitorais por parte de órgãos partidários municipais vigentes durante o período eleitoral, ainda que não tenham movimentado recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro (Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 45, §8º, e 46).

A declaração de ausência de movimentação financeira anual não substitui a prestação de contas eleitorais de campanha, pois possuem objetos distintos e regulação específica.

A ausência de prestação de contas eleitorais finais no prazo legal, mesmo após intimação específica, configura omissão que enseja o julgamento das contas como não prestadas, conforme art. 49, §5º, VII, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A sanção de perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha decorre diretamente da norma (art. 80, II, “a”, da Resolução TSE nº 23.607/2019), não se tratando de penalidade desproporcional ou arbitrária.

Em fase recursal, já configurada a preclusão, é incabível a reabertura de prazo ou a conversão do feito em diligência para regularização documental.

I V. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A apresentação extemporânea de declaração de ausência de movimentação financeira anual não supre o dever de prestação de contas eleitorais finais. 2. A ausência de prestação de contas eleitorais, mesmo sem movimentação financeira, enseja julgamento das contas como não prestadas. 3. As sanções previstas no art. 80, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019 incidem em caso de omissão na entrega das contas. 4. Em fase recursal, não se admite reabertura de prazo nem conversão do feito em diligência para suprimento de documentos não apresentados oportunamente.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 45, §8º; 46, §§1º a 3º; 49, §5º, VII; 80, II, “a”.

RECURSO ELEITORAL N° 0600220-48.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. IDENTIFICAÇÃO REGULAR DO DOADOR. OMISSÃO DE REGISTRO DE ARRECADAÇÃO E GASTO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE GRAVE. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. A Direção Municipal do PODEMOS de Miguel Alves – PI interpôs recurso eleitoral contra sentença do Juízo da 2ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024 e determinou o recolhimento, ao Tesouro Nacional, da quantia de R\$ 500,00, por utilização de recursos de origem não identificada.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível a aprovação das contas com ressalvas, apesar da ausência de documentos exigidos e da omissão de registros de arrecadação e gasto de

campanha; (ii) saber se houve, de fato, utilização de recursos de origem não identificada a justificar a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Resolução TSE nº 23.607/2019 impõe a obrigatoriedade de apresentação de extratos bancários e dos registros contábeis das receitas e despesas, realizados por profissional habilitado.

5. A ausência dos documentos comprobatórios da arrecadação e do gasto de recursos e a falta de registros na prestação de contas compromete a sua regularidade, sobretudo quando representa a totalidade da movimentação financeira da campanha, a inviabilizar a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade para aprovação com ressalvas.

6. A constatação da existência de movimentação financeira feita mediante transferências bancárias identificadas nominalmente e por CPF das contrapartes, afasta a conclusão de que houve utilização de recursos de origem não identificada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e parcialmente provido, apenas para afastar a determinação de recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor originalmente reconhecido como de origem não identificada, mantendo-se a desaprovação das contas.

Tese de julgamento: A identificação das partes envolvidas nas transferências bancárias afasta a configuração de utilização de recursos de origem não identificada. Remanescendo irregularidades graves relativas à omissão de registros na prestação de contas e à falta de apresentação de documentos comprobatórios de arrecadação e gastos de recursos, deve ser mantida a conclusão da sentença pela desaprovação das contas.

Dispositivos relevantes citados:

Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 35, §§ 3º e 9º; 45, § 4º; 57, §§ 1º e 2º; 62.

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600177-02.2023.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. RECOLHIMENTO AO TESOURO NACIONAL. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE APLICABILIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

I. CASO EM EXAME

1. O Diretório Estadual do Partido Republicanos apresentou prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2022.

2. Identificadas irregularidades no uso do Fundo Partidário, consistentes em: a) ausência de prova material de despesas com publicidade e pesquisa; b) Pagamento de juros, multa e/ou encargos

decorrentes de atrasos e/ou inadimplência com recursos do fundo partidário; c) falta de comprovação de despesa com taxa condominial.

3. Parecer Técnico e manifestação do Ministério Público Eleitoral opinaram pela desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se as irregularidades apontadas comprometem a prestação de contas e (ii) se o percentual das irregularidades autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de comprovação material de serviços publicitários e de pesquisa contraria o art. 18, §7º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

6. Nos termos do art. 17, §2º, da Res. TSE 23.604/2019, os recursos do Fundo Partidário não podem ser utilizados para quitação de encargos decorrentes de inadimplência de pagamentos, tais como multa de mora, atualização monetária ou juros.

7. Conforme art. 18, §8º da Resolução TSE nº 23.604/19, além das provas documentais constantes do § 1º deste artigo, a Justiça Eleitoral poderá exigir a apresentação de elementos probatórios que comprovem a efetiva prestação dos serviços declarados. Pagamento de taxa condominial sem comprovação de cessão ou locação do imóvel no período correspondente configura falha na demonstração da despesa e consequente irregularidade do pagamento.

8. A jurisprudência admite aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade para falhas inferiores a 10% da arrecadação. (TSE - RESPE: 06069891420186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, Data de Julgamento: 01/07/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 13/08/2020). No caso no valor das irregularidades corresponde a 5,3% do total arrecadado, o que autoriza a aprovação das contas com ressalvas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Contas aprovadas com ressalvas, com recolhimento ao Tesouro Nacional da importância de R\$ 57.330,91 (cinquenta e sete mil trezentos e trinta reais e noventa e um centavos), corrigidos, em 6 parcelas.

Tese de julgamento: "A ausência de comprovação de despesas com recursos do Fundo Partidário em percentual inferior a 10% da arrecadação, autoriza a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar as contas com ressalvas, devendo a quantia ser recolhida ao Tesouro Nacional"

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 17, §2º; 18, §7º, I; 45, II; 48, §2º.

Jurisprudência relevante citada: TSE - RESPE: 06069891420186260000 SÃO PAULO - SP, Relator: Min. Edson Fachin, DJE 13/08/2020; TRE-PI - PC: 060029551 TERESINA - PI, Relator: Aderson Antônio Brito Nogueira, DJE 18/08/2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600544-03.2024.6.18.0061. ORIGEM: FRANCISCO AYRES/PI (61ª ZONA ELEITORAL – FLORIANO/PI). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

O recurso eleitoral foi interposto pelo PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES-PI contra sentença do Juízo da 61ª Zona Eleitoral que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições 2024, com fundamento no artigo 30, III, da Lei n.º 9.504/97 e no artigo 74, III da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

A decisão de primeira instância baseou-se na omissão de despesas eleitorais referentes à assessoria jurídica, considerando a ausência de comprovação eficaz do gasto.

No recurso, o partido sustentou que a despesa foi realizada por candidata da chapa majoritária e que tal apoio financeiro encontra amparo no artigo 35, § 9º, da Resolução TSE n.º 23.607/2019, pleiteando a aprovação das contas.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso, para manter a desaprovação das contas.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se documentos juntados em sede recursal podem ser conhecidos para regularizar as contas; (ii) saber se houve irregularidade grave apta a ensejar a desaprovação das contas em razão da omissão do registro de despesas com assessoria jurídica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. É incabível o conhecimento de documentos juntados apenas em sede recursal, quando inexistente justificativa plausível para sua apresentação tardia, nos termos do artigo 435 do Código de Processo Civil, não se caracterizando como documentos novos.

7. Nos termos do artigo 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, despesas com serviços advocatícios integram os gastos eleitorais e devem ser devidamente registradas na prestação de contas, ainda que excluídas do limite de gastos.

8. A ausência de lançamento das despesas com assessoria jurídica compromete a regularidade das contas, configurando omissão de gasto eleitoral e impedindo a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

9. Precedente do TRE-PI: “A ausência de registro de despesas com a contratação de profissionais essenciais à campanha interfere no exame das contas, prejudicando a fidedignidade e a veracidade que delas é esperada, o que inviabiliza o efetivo controle quanto à licitude e a origem dos recursos utilizados” (TRE-PI, RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041).

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se a sentença que desaprovou as contas do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE FRANCISCO AYRES-PI relativas às Eleições 2024.

Tese de julgamento: A omissão de despesa com serviços advocatícios, essencial à regularidade das contas, constitui irregularidade grave, ensejando a desaprovação das contas, sendo incabível a juntada extemporânea de documentos em sede recursal quando ausente justificativa apta a afastar a preclusão.

Dispositivos relevantes citados

Código de Processo Civil, art. 435, caput e parágrafo único.

Lei n.º 9.504/97, art. 30, III.

Resolução TSE n.º 23.607/2019, art. 35, §§ 3º e 9º; art. 74, III.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI, RE-PC 0600315-45.2020.6.18.0041, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, julgado em 13-04-2021, DJe de 16-04-2021.

RECURSO ELEITORAL N° 0600167-67.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS. EXERCÍCIO DE 2022. CONTAS ANTERIORMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. NÃO ABERTURA DE CONTA. DESNECESSIDADE DE EXTRATOS. DESPESAS SUPORTADAS POR DIRETÓRIO ESTADUAL. DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL APRESENTADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso contra sentença que, embora tenha recebido o pedido de regularização, desaprovou as contas do partido referentes ao exercício de 2022 por ausência de extratos bancários e não registro de despesas obrigatórias.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão consiste em saber se, ausente movimentação financeira, a não apresentação de extratos bancários impede o deferimento do pedido de regularização.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do TRE-PI é pacífica no sentido de que a ausência de extratos não obsta a regularização quando não houve arrecadação ou movimentação de recursos.
4. Comprovada a ausência de recebimento de recursos e a apresentação dos demais documentos obrigatórios, impõe-se o deferimento do pedido de regularização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e parcialmente provido, para reformar a sentença e deferir o pedido de regularização.

Tese de julgamento: O pedido de regularização de contas eleitorais julgadas não prestadas deve ser deferido quando comprovada a ausência de movimentação financeira e apresentados os documentos essenciais exigidos na norma de regência.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.607/2019: arts. 53, 60, 74, III, e 80; Lei nº 9.504/1997: arts. 23, 27, §§ 1º e 2º, e 30, III.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI, Acórdão nº 0600048-60.2024.6.18.0000, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 06/05/2024;

TRE-PI, Acórdão nº 0600323-09.2024.6.18.0000, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, julgado em 08/08/2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600341-46.2024.6.18.0027. ORIGEM: MADEIRO/PI (27ª ZONA ELEITORAL – LUZILÂNDIA/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ÓRGÃO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO PESSOAL DA PRESIDENTE E DO PARTIDO. NULIDADE DA SENTENÇA. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou como não prestadas as contas de campanha do órgão partidário relativas às eleições de 2024. A recorrente alegou nulidade da sentença por ausência de citação válida, sustentando que não foi regularmente intimada para constituir advogado e prestar contas, tendo a intimação sido recebida por terceira pessoa. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela nulidade da sentença, destacando que o partido e sua presidente não foram pessoalmente citados, conforme determina a Resolução TSE nº 23.607/2019.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a ausência de citação pessoal da presidente do partido e do próprio órgão partidário, em caso de não apresentação das contas de campanha, enseja nulidade absoluta da sentença que julgou as contas como não prestadas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 98, § 8º, da Resolução TSE nº 23.607/2019 exige a citação pessoal do presidente e do tesoureiro do partido para que constituam advogado, sob pena de julgamento pela não prestação das contas.

4. O art. 49, § 5º, IV, da mesma Resolução determina que, em caso de omissão na apresentação das contas, deve-se citar pessoalmente os responsáveis, inclusive a(o) presidente, para prestá-las no prazo de três dias.

5. A citação realizada apenas à tesoureira, sem que o partido e a presidente tenham sido pessoalmente citados, configura descumprimento do devido processo legal e dos dispositivos normativos aplicáveis.

6. A jurisprudência firmou entendimento de que a ausência de citação pessoal dos dirigentes partidários torna nula a sentença que julga não prestadas as contas, devendo os autos retornar à origem para saneamento processual.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso provido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de citação pessoal do presidente e do partido político, nos termos do art. 49, § 5º, IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019, configura nulidade absoluta da sentença que julga não prestadas as contas de campanha.

2. A regular citação dos responsáveis pelo partido é condição indispensável à validade do processo de prestação de contas, sendo essencial à garantia do contraditório e da ampla defesa.

3. Em caso de nulidade por víncio na citação, os autos devem retornar ao juízo de origem para regular prosseguimento desde a fase citatória.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 49, § 5º, IV, e 98, § 8º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Recurso Eleitoral nº 060004163, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, j. 27.09.2022, DJE 30.09.2022; TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 060000363-2021, Rel. José Valterson de Lima, j. 24.09.2024, DJE 19.11.2024; TRE-AL, Prestação de Contas nº 060010062-2022, Rel. Des. Sostenes Alex Costa de Andrade, j. 22.10.2024, DJE 24.10.2024; TRE-MA, Recurso Eleitoral nº 060096586-2020, Rel. Des. André Bogéa Pereira Santos, j. 20.09.2022, DJE 27.09.2022.

RECURSO ELEITORAL N° 0600348-07.2024.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). ABUSO DE PODER ECONÔMICO. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUPRESSÃO DE FASE INSTRUTÓRIA. OITIVA DE TESTEMUNHAS. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM.

I. CASO EM EXAME

1. A Coligação "Humildade e Trabalho" interpôs Recurso Eleitoral contra a sentença que julgou improcedente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) que apura abuso de poder econômico, consubstanciado na distribuição de alimentos por meio de fundação para fins eleitoreiros. A sentença foi proferida sem dilação probatória, apesar do pedido de produção de prova testemunhal pela investigante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão central é determinar se a prolação da sentença sem a realização da audiência de instrução e oitiva de testemunhas, expressamente requerida na inicial da AIJE, configura cerceamento de defesa e violação ao rito processual específico da Lei Complementar nº 64/90, ensejando a nulidade do ato decisório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A AIJE possui um rito processual específico previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, que enfatiza a fase instrutória para a devida apuração dos fatos.

4. O art. 22, inciso V, da LC nº 64/90, prevê expressamente a designação de audiência para inquirição de testemunhas arroladas pelas partes, sendo esta uma etapa fundamental do devido processo legal eleitoral.

5. No presente caso, a parte recorrente requereu a produção de prova testemunhal na inicial, inclusive apresentando o rol de testemunhas (ID 22443840 – pág. 22), mas esse pedido não foi apreciado pelo magistrado, que proferiu sentença de improcedência por ausência de provas robustas.

6. A supressão da fase instrutória, impedindo a produção da prova testemunhal requerida e arrolada, configura cerceamento de defesa e violação ao rito processual específico da AIJE (*error in procedendo*).

7. A improcedência da ação baseada na ausência de provas, quando se negou a produção de provas essenciais, demonstra o prejuízo e a falha na instrução processual, impedindo a formação de um juízo de valor adequado sobre o mérito da demanda.

8. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) admite o julgamento antecipado da lide em AIJE apenas quando os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame da controvérsia e o julgamento é devidamente fundamentado, o que não ocorreu neste

RECURSO ELEITORAL N° 0600301-24.2024.6.18.0008. ORIGEM: PALMEIRAS/PI (8ª ZONA ELEITORAL – AMARANTE/PI). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2024. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS E CONTÁBEIS. GASTO OBRIGATÓRIO. COMPROMETIMENTO DA CONFIABILIDADE. DESAPROVAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto pelo Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Palmeiras-PI, em face de decisão que desaprovou suas contas de campanha relativas às Eleições de 2024. A desaprovação original fundamentou-se em dívidas de campanha não pagas e não assumidas pelo Diretório Nacional. O parecer conclusivo apontou a omissão de gastos com serviços advocatícios e contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão é se a omissão de registro e pagamento de despesas com serviços advocatícios e contábeis, considerados gastos eleitorais obrigatórios, compromete a confiabilidade das contas de campanha e justifica sua desaprovação, mesmo na ausência de outras movimentações financeiras.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embora o partido alegue não ter havido arrecadação de receitas nem realização de despesas pagas durante a campanha, a documentação nos autos (instrumento de mandato para advogado e prestação de contas parcial) demonstra a ocorrência de serviços advocatícios e contábeis.

4. Os serviços advocatícios e contábeis são considerados gastos eleitorais obrigatórios, conforme o art. 35, § 3º, e art. 45, § 4º, da Resolução TSE nº 23.607/2019, devendo ser declarados na prestação de contas, ainda que excluídos do limite de gastos de campanha.

5. A omissão do registro e pagamento dessas despesas essenciais, mesmo na ausência de outras movimentações financeiras, constitui falha grave que compromete a confiabilidade e a transparência das contas, impedindo a fiscalização pela Justiça Eleitoral quanto aos valores efetivamente empregados no custeio da campanha.

6. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e deste Tribunal é no sentido de que não se aplicam os princípios da razoabilidade e proporcionalidade em casos de omissão de gastos ou receitas, pois não há parâmetro para quantificar a expressividade da irregularidade no contexto total das contas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido, para manter a desaprovação das contas do Diretório Municipal do Partido Movimento Democrático Brasileiro (MDB) de Palmeiras-PI, alusivas às Eleições de 2024, por fundamento diverso da sentença de primeiro grau.

Tese de julgamento: “A omissão de registro e comprovação de despesas com serviços advocatícios e contábeis, que são gastos eleitorais obrigatórios e inerentes à campanha, mesmo na ausência de outras movimentações financeiras, constitui falha grave que compromete a confiabilidade das contas e inviabiliza a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, ensejando a desaprovação das contas de campanha.”

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 3º e § 9º, e 45, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, RECURSO ELEITORAL Nº 0600160-07.2020.6.18.0085.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600026-48.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. OMISSÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS, CONTÁBEIS E MANUTENÇÃO DE SEDE PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADES GRAVES. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Eleitoral interposto pelo Partido dos Trabalhadores – PT, no município de Miguel Alves/PI, e por seus responsáveis, contra sentença do Juízo da 17ª Zona Eleitoral que desaprovou a prestação de contas do exercício financeiro de 2023. A desaprovação se fundou na omissão de despesas com a manutenção da sede partidária e com a contratação de serviços advocatícios e contábeis.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) estabelecer se é exigível a inclusão nas contas das despesas com serviços advocatícios e contábeis, mesmo quando custeadas por outro órgão partidário; (ii) definir se a ausência de comprovação de despesas com manutenção da sede compromete a regularidade das contas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Resolução TSE nº 23.604/2019 exige que os partidos, em todas as esferas, mantenham escrituração contábil com registro de todas as despesas, inclusive com serviços advocatícios e contábeis, nos termos dos arts. 4º, IV, 17, §1º, VIII, e 29.

A omissão de tais despesas compromete a fidedignidade das contas, sendo considerada irregularidade grave pela jurisprudência consolidada da Justiça Eleitoral.

A alegação de que os serviços foram custeados por órgão partidário diverso (Diretório Estadual) não exime o dever de registro da despesa ou da doação recebida, exigindo-se a devida demonstração nas contas, o que não ocorreu nos autos.

A ausência de quaisquer despesas com a manutenção da sede partidária evidencia omissão de gastos ordinários, imprescindíveis ao funcionamento regular da agremiação, contrariando o disposto no art. 17, §1º, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

As irregularidades apontadas são graves e comprometem a confiabilidade das contas, não sendo aplicáveis os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, especialmente porque os valores omitidos são indeterminados e inviabilizam qualquer análise quantitativa dos impactos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A ausência de registro de despesas com serviços advocatícios e contábeis, ainda que alegadamente custeados por outro órgão partidário, configura irregularidade grave e compromete a confiabilidade das contas.

A inexistência de gastos com a manutenção da sede partidária indica omissão de despesas ordinárias e compromete a fidedignidade da prestação de contas.

Não se aplicam os princípios da proporcionalidade e razoabilidade quando as irregularidades são graves e de valor não mensurável.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 4º, IV; 17, §1º, I e VIII; 29; 45, III.

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PI, REl nº 0600108-33.2021.6.18.0034, Rel. Des. Ricardo Gentil Eulálio Dantas, j. 08.08.2024, DJE 14.08.2024;

PRESTAÇÃO DE COTAS ELEITORAIS Nº 0600509-32.2024.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 24 DE JULHO DE 2025.

ELEIÇÕES 2024. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ENTREGA. OMISSÃO INJUSTIFICADA. JULGAMENTO COMO NÃO PRESTADAS. APLICAÇÃO DE SANÇÕES. CONTAS NÃO PRESTADAS

I. CASO EM EXAME

1. O processo refere-se à Prestação de Contas do Diretório Estadual do Partido Renovação Democrática – PRD, relativa às eleições de 2024.
2. Constatou-se, por meio de certidão de inadimplência, que o partido não apresentou as contas finais de campanha.
3. Após intimação para suprir a omissão, os responsáveis não se manifestaram, restando caracterizada a inércia.
4. O Núcleo de Assistência e Apoio às Prestações de Contas – NAAPC apontou ausência de movimentação financeira nas contas bancárias abertas e inexistência de repasses de recursos públicos.
5. O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pelo julgamento das contas como não prestadas, com a consequente aplicação das sanções legais cabíveis.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de apresentação da prestação de contas finais pela Direção Estadual do Partido PRD, mesmo após regular intimação, autoriza seu julgamento como não prestadas, com aplicação das sanções previstas na legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A Resolução TSE nº 23.607/2019 dispõe que a omissão na entrega das contas finais, após decorrido o prazo legal e infrutífera a intimação para regularização, enseja o julgamento das contas como não prestadas (art. 49, §5º, VII e art. 74, IV, “a”).
8. O partido foi regularmente intimado, mas permaneceu inerte, não havendo causa impeditiva para o julgamento.
9. A ausência de prestação de contas impossibilita o controle pela Justiça Eleitoral, o que constitui vício grave, conforme entendimento do Ministério Público Eleitoral e jurisprudência consolidada do TSE.
10. Aplicam-se, portanto, as sanções previstas no art. 80, II, "a" e "b" da Resolução TSE nº 23.607/2019, quais sejam, a perda do direito ao recebimento de recursos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha e a suspensão do registro ou anotação do órgão partidário.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Contas julgadas como NÃO PRESTADAS, com aplicação das sanções legais cabíveis.

Tese de julgamento: A ausência de apresentação das contas finais de campanha, mesmo após regular intimação, acarreta o julgamento como não prestadas, com aplicação das sanções previstas na Resolução TSE nº 23.607/2019.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.504/1997, art. 29, III; art. 30, IV.

Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 49, §5º, IV e VII; 74, IV, “a”; 80, II, “a” e “b”.

7. PROCESSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600041-34.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. ATRASO NA ENTREGA DE PRODUTOS. APLICAÇÃO DE MULTA MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso administrativo interposto por empresa contra decisão do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí que aplicou multa, em razão de atrasos na entrega dos produtos solicitados em duas Ordens de Fornecimento, com fundamento no Termo de Referência e no art. 162 da Lei nº 14.133/2021. A empresa alegou ocorrência de fatos de terceiros e recesso forense como causas do atraso, requerendo o cancelamento ou mitigação da penalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a justificativa apresentada pela empresa recorrente é suficiente para afastar a penalidade imposta em razão do atraso na entrega dos produtos contratados; e (ii) estabelecer se a aplicação das multas moratória e compensatória foi proporcional e conforme os termos contratuais e legais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A multa aplicada tem fundamento expresso no item 15.2.2 e 15.2.3 do Termo de Referência nº 99/2023 e no art. 162 da Lei nº 14.133/2021, que autorizam sanções em caso de atraso injustificado ou descumprimento contratual superior a 30 dias.

A empresa descumpre os prazos estabelecidos para entrega nas Ordens de Fornecimento, entregando os produtos com atraso, sendo este superior a 30 dias no caso da OF 002/2024, o que enseja a aplicação da multa compensatória de 15%.

A alegação de que o recesso forense justificaria o atraso não se sustenta, pois, conforme a Portaria TRE/PI nº 569/2024 (alterada pela Portaria TRE/PI nº 1/2025), o recesso não suspende prazos relacionados à execução contratual, e a unidade responsável pelo recebimento dos materiais funcionava regularmente.

A justificativa de culpa de terceiros pela falha logística não exime a contratada da responsabilidade pelo cumprimento da obrigação, especialmente na ausência de comprovação idônea.

A sanção aplicada tem caráter sancionatório, e não indenizatório, sendo legítima e proporcional à infração cometida, conforme já decidido por este Tribunal em casos análogos (TRE-PI, PA 060013810, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, j. 02.07.2020).

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

O atraso na entrega de produtos contratados enseja a aplicação de multa moratória ou compensatória, conforme estipulado no edital e na legislação vigente, independentemente de alegações genéricas de recesso forense ou culpa de terceiros.

A contratada é responsável objetiva pelo cumprimento dos prazos contratuais, não sendo eximida por omissão de comprovação de eventos extraordinários e imprevisíveis.

A sanção aplicada com base em cláusulas contratuais e em dispositivo legal específico é legítima, proporcional e adequada à proteção do interesse público.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 14.133/2021, art. 162; Termo de Referência nº 99/2023, itens 10.1, 15.2.2 e 15.2.3.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, PA 060013810, Rel. Juiz Aderson Antônio Brito Nogueira, j. 02.07.2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600067-32.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

Ementa: Direito Administrativo. Processo Administrativo. Minuta De Resolução. Altera a Resolução TRE-PI nº 484/2024. Competência da Presidência do TRE-PI para publicar anualmente as informações previstas nos incisos do art. 30 da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI). Processo SEI nº 0002358-13.2025.6.18.8000. Aprovação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de proposta objetivando alterar a Resolução nº 484/2024, que regulamenta a Lei de Acesso à Informação e a Política Geral de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais; e constitui a Comissão Técnica Multidisciplinar para Gestão da Informação e de Proteção de Dados.

II. Questão em discussão

2. Pretende-se alterar o texto de dispositivos da Resolução nº 484/2024, estabelecendo a competência da Presidência para publicar anualmente as informações previstas no art. 30 da LAI, além de outras medidas que permitam a classificação de informações em grau de sigilo;

3. Pretende-se acrescentar o artigo 59-A à Resolução nº 484/2024, a fim de esclarecer que a classificação das aplicações de sigilo previstas naquela norma não se referem às classificações de documentos restritos ou sigilosos que já contam com regulamentações específicas para cada situação, como é o caso dos Sistemas SEI e PJe.

III. Razões de decidir

4. A proposta está em sintonia com as diretrizes traçadas na LAI.

IV. Dispositivo e tese

5. Aprovação da minuta de resolução.

Tese de julgamento: necessidade de adequar o texto da Resolução TRE-PI nº 484/2024 ao previsto na Lei de Acesso à Informação, especialmente no tocante às competências do Presidente do TRE-PI.

Normativos relevantes citados: Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), e Resolução TRE-PI nº 484, de 15 de julho de 2024.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600117-58.2025.6.18.0000. ORIGEM: PICOS/PI (28ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 28ª ZONA ELEITORAL. REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO CUMPRIDOS. DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. PROCESSO SEI Nº 0022760-52.2024.6.18.8000.

I. Caso em exame

1. Trata-se de processo administrativo visando ao preenchimento do cargo de Juiz da 28ª Zona Eleitoral, sediada no Município de Picos/PI, disciplinado pela Resolução TSE nº 21.009/2002 e pela Resolução TRE-PI nº 66/2002.

II. Questão em discussão

2. Designar o magistrado responsável pelo exercício da jurisdição da 28ª Zona Eleitoral – Picos/PI, após a análise da documentação apresentada pelos inscritos.

III. Razões de decidir

3. Para a escolha, deve ser observado se houve o atendimento do requisito disposto no art. 5º da Resolução TRE-PI nº 66/2002, segundo o qual, no processo de indicação, deverá ser designado o juiz que esteja há mais tempo sem exercer titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.

IV. Dispositivo e tese

4. Designação de Juiz Eleitoral da 28ª Zona Eleitoral – Picos/PI.

Tese de julgamento: Designação do Juiz CARLOS AUGUSTO ARANTES JÚNIOR, por se encontrar há mais tempo sem exercer titularidade de Zona Eleitoral, situação que o qualifica prioritariamente à escolha, nos termos do art. 5º da Resolução TRE/PI nº 66/2002.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE nº 22.197/2006 e Resolução TRE/PI nº 66/2002, com a redação dada pela Resolução TRE/PI nº 162/2009.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600118-43.2025.6.18.0000. ORIGEM: PICOS/PI (62^a ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU. 62^a ZONA ELEITORAL. REQUISITOS PARA DESIGNAÇÃO CUMPRIDOS. DESIGNAÇÃO DO MAGISTRADO QUE SE ENCONTRA HÁ MAIS TEMPO SEM EXERCER A TITULARIDADE DE ZONA ELEITORAL. PROCESSO SEI N° 0022762-22.2024.6.18.8000.

I. Caso em exame

1. Trata-se de processo administrativo visando ao preenchimento do cargo de Juiz da 62^a Zona Eleitoral, sediada no Município de Picos/PI, disciplinado pela Resolução TSE nº 21.009/2002 e pela Resolução TRE-PI nº 66/2002.

II. Questão em discussão

2. Designar o magistrado responsável pelo exercício da jurisdição da 62^a Zona Eleitoral – Picos/PI, após a análise da documentação apresentada pelos inscritos.

III. Razões de decidir

3. Para a escolha deve ser observado se houve o atendimento do requisito disposto no art. 5º da Resolução TRE-PI nº 66/2002, segundo o qual, no processo de indicação, deverá ser designado o juiz que esteja há mais tempo sem exercer titularidade de zona eleitoral, salvo impossibilidade.

IV. Dispositivo e tese

4. Designação de Juiz Eleitoral da 62^a Zona Eleitoral – Picos/PI.

Tese de julgamento: Designação do Juiz RODRIGO TOLENTINO, por se encontrar há mais tempo sem exercer titularidade de Zona Eleitoral, situação que a qualifica prioritariamente à escolha, nos termos do art. 5º da Resolução TRE/PI nº 66/2002.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 21.009/2002, alterada pela Resolução TSE nº 22.197/2006 e Resolução TRE/PI nº 66/2002, com a redação dada pela Resolução TRE/PI nº 162/2009.

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600122-80.2025.6.18.000000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RELATÓRIO ANUAL DE ATIVIDADES DE AUDITORIA INTERNA – RAINT. EXERCÍCIO 2024. CUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO Nº 308/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. APROVAÇÃO.

I. Caso em exame

O Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna – RAINT, referente ao exercício de 2024, elaborado pela Coordenadoria de Auditoria Interna – COAUDI, foi encaminhado à apreciação do Tribunal em cumprimento às disposições da Resolução CNJ nº 308/2020

II. Questão em discussão

A COAUDI esclarece que o Relatório foi elaborado em conformidade com o disposto na referida norma do CNJ, com a finalidade de apresentar ao órgão colegiado informações acerca da execução do Plano Anual de Atividades de Auditoria – PAA e demais ações desenvolvidas por aquela unidade.

III. Razões de decidir

O Relatório registra que o Plano Anual de Auditoria relativo ao ano de 2024 foi integralmente cumprido, contemplando as seguintes atividades: Auditoria de Contas – Exercício 2023; Auditoria nas Fases de Liquidação e Pagamento das Contratações; Auditoria no processo de Governança e Gestão de Aquisições – Integrada TSE; Auditoria sobre a Política de Incentivo à Participação Institucional Feminina – Coordenada CNJ; e Auditoria de Contas – Exercício 2024. O Relatório, também, relaciona os objetivos gerais e principais achados das auditorias realizadas e apresenta o resumo das constatações e recomendações relacionadas, referentes às auditorias descritas.

IV. Dispositivo e tese

Aprovação do Relatório Anual de Atividades de Auditoria Interna – RAINT – Exercício 2024, apresentado pela Coordenadoria de Auditoria Interna deste Tribunal, nos termos da Resolução CNJ nº 308/2020

Normativos relevantes citados: Resolução CNJ nº 308/2020.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600144-41.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

Ementa: Direito Administrativo. Processo Administrativo. Minuta De Resolução. Regulamenta, no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, a formação de colegiado em primeiro grau de jurisdição para a realização de atos jurisdicionais nos processos e procedimentos que tenham por objeto crimes praticados por organizações criminosas, nos termos da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012. Aprovação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de proposta objetivando regulamentar, no âmbito deste TRE-PI, a formação de colegiado e os meios para o seu funcionamento, em primeiro grau de jurisdição, nos casos de procedimentos investigatórios, processos judiciais e execuções penais relativos a crimes praticados por organizações criminosas.

II. Questão em discussão

2. Considerando a inexistência de normativo interno sobre a matéria, verifica-se a necessidade de regulamentação da Lei nº 12.694/2012 no âmbito do TRE-PI.

III. Razões de decidir

3. A proposta está em sintonia com a Lei nº 12.694/2012.

IV. Dispositivo e tese

4. Aprovação da minuta de resolução.

Tese de julgamento: inexistência de normativo interno sobre a matéria e sintonia com a Lei nº 12.694/2012.

Normativos relevantes citados: Lei nº 12.694/2012.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600076-91.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2025.

RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. FALHA NA EXECUÇÃO DO CONTRATO. INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E BENEFÍCIOS TRABALHISTAS. APLICAÇÃO DE MULTA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso administrativo interposto por A4 Vigilância e Segurança Patrimonial EIRELI em face da Decisão nº 543/2025 – TRE/PRESI/DG/ASSDG, que aplicou multa de R\$ 4.679,00, em razão de atrasos no pagamento de salários (maio/2024) e do auxílio-alimentação (junho/2024) a colaboradores vinculados ao Contrato TRE-PI nº 63/2020, relativo à prestação continuada dos serviços de vigilância armada e operação de monitoramento de CTVT nos prédios do TRE-PI, na Capital.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os atrasos no pagamento de salários e benefícios trabalhistas, ainda que justificados pela empresa, caracterizam falhas na execução do contrato administrativo; (ii) estabelecer se a aplicação da multa contratual, com base nas cláusulas do contrato e no Termo de Referência nº 46/2020, é válida e proporcional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O atraso de 14 dias no pagamento de salários e do auxílio-alimentação configura falha na execução do contrato, nos termos das cláusulas contratuais e do Termo de Referência n.º 46/2020, que impõem à contratada o cumprimento pontual das obrigações trabalhistas.
4. O caráter essencial e alimentar do salário torna inadmissível qualquer atraso, mesmo que por curto período, pois compromete a subsistência do trabalhador e constitui violação direta às obrigações assumidas perante a Administração Pública.
5. A justificativa da empresa, baseada em dificuldades externas, como mudanças de gestão e auditorias em entes públicos, não afasta sua responsabilidade objetiva, conforme o princípio da alteridade (CLT, art. 2º), que impõe ao empregador o risco integral da atividade econômica.
6. A existência de histórico de inadimplemento contratual por parte da recorrente, evidenciado por processos administrativos anteriores, demonstra reincidência na conduta e reforça a legitimidade da sanção aplicada.
7. A Administração Pública está vinculada ao princípio da legalidade (CF/1988, art. 37, caput), não cabendo juízo de conveniência quanto à aplicação de penalidades previstas expressamente no contrato e na legislação de regência.
8. A multa aplicada está em conformidade com as tabelas do Anexo VII do Termo de Referência n.º 46/2020 e foi corretamente quantificada, observando o critério da proporcionalidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. O atraso no pagamento de salários e benefícios trabalhistas, ainda que por curto período, configura falha na execução do contrato administrativo.
2. A justificativa baseada em fatores externos não afasta a responsabilidade objetiva da contratada, nos termos do princípio da alteridade.
3. A aplicação de multa por falha na execução está autorizada quando prevista contratualmente e fundamentada em descumprimento devidamente comprovado.
4. A reincidência em infrações contratuais reforça a necessidade e legitimidade da aplicação de penalidades administrativas.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 37, caput; CLT, art. 2º; Lei nº 8.666/1993, arts. 86 e 87; Lei nº 10.520/2002, art. 7º; Decreto nº 5.450/2005, art. 28.

Jurisprudência relevante citada: TRE-PI, Processo Administrativo nº 0600101-75.2023.6.18.0000, Rel. Juiz Lucas Rosendo Máximo de Araújo, j. 06.06.2023; TRE-PI, Processo Administrativo nº 0600003-22.2025.6.18.0000, Rel. Juiz Daniel de Sousa Alves, DJe 27.03.2025.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600165-17.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS. JULGADO EM 22
DE JULHO DE 2025.**

Ementa: Direito Administrativo. Processo Administrativo. Minuta De Resolução. Atendimento de eleitora ou de eleitor por Zona Eleitoral distinta de seu domicílio eleitoral no âmbito do Estado do Piauí. SEI nº 007115-50.2025.6.18.8000. Aprovação.

I. Caso em exame

1. Trata-se de proposta objetivando permitir, no âmbito deste TRE-PI, que as operações de alistamento, revisão, transferência e segunda via sejam realizadas em qualquer unidade de atendimento dentro do Piauí, independentemente do domicílio eleitoral do(a) requerente.

II. Questão em discussão

2. Permitir que eleitores sejam atendidos em qualquer cartório ou central do Estado, eliminando barreiras geográficas e burocráticas, proporcionando um serviço mais rápido e eficiente.

III. Razões de decidir

3. A proposta está **em sintonia com a** Resolução TSE nº 23.659/2021.

IV. Dispositivo e tese

4. Aprovação da minuta de resolução.

Tese de julgamento: A proposta otimiza o atendimento eleitoral, contribuindo significativamente para o sucesso do projeto biometria e para aprimorar o acesso dos eleitores e eleitoras aos serviços eleitorais, fortalecendo assim o processo democrático e ampliando o exercício da cidadania por parte de grupos socialmente vulneráveis e minorizados.

Normativos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.659/2021.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 0600039-64.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI.
RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 24
DE JULHO DE 2025.**

DIREITO ADMINISTRATIVO. RECURSO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO ELETRÔNICO. DESCUMPRIMENTO DE NORMAS EDITALÍCIAS. SANÇÃO DE ADVERTÊNCIA. MANUTENÇÃO DA PENALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso Administrativo interposto pela empresa Maria das Dores Araújo de Farias Machado contra decisão da Administração Superior que aplicou sanção de advertência com base no item 13.1.10, “a” do Edital do Pregão Eletrônico nº 90026/2024. A penalidade decorreu da inércia da empresa diante de convocação para apresentar anexo do item 2 do edital e ausência de manifestação no chat

do sistema eletrônico. A empresa alega que não acompanhou o certame por considerar estar mal posicionada na disputa dos itens licitados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a ausência de manifestação da empresa convocada durante o pregão eletrônico, sob a justificativa de baixa expectativa de êxito, justifica o afastamento da sanção de advertência aplicada por descumprimento do edital.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de manifestação da empresa convocada para apresentar documento exigido pelo edital, aliada à inércia no chat do sistema eletrônico, caracteriza descumprimento do item 5.11 do Edital PE nº 90026/2024, que impõe ao licitante a obrigação de acompanhar o certame e se responsabilizar pelas consequências da sua omissão.

A justificativa apresentada pela empresa — de que não acompanhou o certame por ter ficado mal posicionada — revela negligência no cumprimento das obrigações editalícias, não sendo apta a afastar a sanção administrativa.

A sanção de advertência é proporcional à conduta, classificada como falta leve, sendo adequada diante da inexistência de dolo ou prejuízo à Administração Pública, conforme apurado pela Comissão de Sindicâncias.

A decisão administrativa observou o caráter pedagógico da sanção, destacando sua finalidade preventiva e educativa, nos termos da jurisprudência e da doutrina sobre o regime sancionador aplicável às contratações públicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A empresa participante de pregão eletrônico deve acompanhar o certame em sua integralidade, sendo responsável por eventual inércia, ainda que considere remotas suas chances de êxito.

O descumprimento das normas editalícias justifica a aplicação da sanção de advertência, sobretudo quando não demonstrados dolo ou prejuízo à Administração.

A sanção administrativa possui natureza pedagógica e visa coibir a repetição de condutas lesivas à regularidade dos processos licitatórios.

8. RECURSO / ALISTAMENTO ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL N° 0600061-13.2024.6.18.0080. ORIGEM: SÃO JOÃO DO ARRAIAL/PI (80ª ZONA ELEITORAL – MATIAS OLÍMPIO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. TRANSFERÊNCIA DE DOMICÍLIO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RESOLUÇÃO TSE N° 23.659/2021. DOCUMENTOS APRESENTADOS COM O RAE FORAM DESCARTADOS PELA JUSTIÇA ELEITORAL. DECURSO DE 90 DIAS DO PROCESSAMENTO DO REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA (ART 45, §5º, DA RES. TSE N° 23.659/2021). IMPOSSIBILIDADE DE REFORMA DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de Diretório Municipal de Partido contra decisão que deferiu pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado pela eleitora.
2. A sentença foi baseada em documentos que, posteriormente, foram descartados em razão do decurso do prazo de 90 (noventa) dias do processamento do requerimento de transferência, a teor do art. 45, §5º, da Res. TSE n. 23.659/2021.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível reformar a decisão de 1º grau que deferiu a transferência de domicílio eleitoral nos casos em que a documentação apresentada originalmente pela eleitora foi suprimida dos autos por ato exclusivo da Justiça Eleitoral, na forma do art. 45, §5º, da Res. TSE n. 23.659/2021.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Certificou-se nos autos que “nos termos do art. 45, § 5º, da Resolução TSE nº 23.659/2021, os documentos apresentados pela eleitora foram descartados após decorridos 90 dias do processamento de seu requerimento, permanecendo na base de dados da Justiça Eleitoral apenas a fotografia selfie, juntada em anexo”.

5. A decisão recorrida não pode ser reformada para indeferir a mudança de domicílio eleitoral, porque isso implicaria prejuízo à eleitora, ocasionado por supressão de documentação instrutória, por ato exclusivo da Justiça Eleitoral, em manifesta violação à ampla defesa e ao contraditório.

6. O partido recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência de vínculo da eleitora com o município pretendido.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e desprovido.

Tese de julgamento: A decisão recorrida não pode ser reformada, porque, nessa hipótese, a supressão da documentação instrutória, por ato exclusivo da Justiça Eleitoral (art. 45, § 5º, da

Resolução TSE nº 23.659/2021), estaria sendo utilizada em prejuízo da eleitora, em manifesta violação à ampla defesa e ao contraditório. O recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a inexistência de vínculo da eleitora com o município pretendido.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.659/2021, art. 45, § 5º.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI, RE 0600185-31.2024.6.18.0036, Acórdão de 29.10.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600263-90.2024.6.18.0079. ORIGEM: JUREMA/PI (79ª ZONA ELEITORAL – CARACOL/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Transferência de domicílio eleitoral. Vínculo COM O MUNICÍPIO NÃO COMPROVADO. Recurso conhecido e provido.

I. Caso em exame

1.1. Recurso eleitoral interposto por partido político contra decisão do juiz eleitoral que deferiu o pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado por eleitor.

II. Questões em discussão

2.1. A principal questão em debate é a existência ou não de vínculo eleitoral do recorrido com o município, necessário para a transferência de domicílio eleitoral.

III. Razões de decidir

3.1. O conceito de domicílio eleitoral é mais elástico do que o conceito de domicílio civil, abrangendo vínculos políticos, econômicos, sociais ou familiares, conforme entendimento consolidado na jurisprudência eleitoral e previsão no art. 23 da Resolução do TSE n.º 23.659/2021.

3.2. Os documentos apresentados pelo eleitor não demonstram o vínculo deste com o município, justificando a reforma da decisão de deferimento da transferência de seu domicílio eleitoral.

IV. Dispositivo e tese

4.1. Recurso provido.

Tese de julgamento: “o eleitor não conseguiu comprovar qualquer vínculo eleitoral, daqueles previstos no art. 118 da Resolução TSE nº 21.659/2021”.

Dispositivo relevante citado: Resolução do TSE n.º 23.659/2021, art. 23.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RvE 06005131120206180000, Rel. Min. Sérgio Silveira Banhos, plenário

9. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 0600002-04.2025.6.18.0011. ORIGEM: PIRIPIRI/PI (11ª ZONA ELEITORAL). RELATORA: JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. INTEMPESTIVIDADE. ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO PERANTE ÓRGÃO JUDICIÁRIO INCOMPETENTE. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

Recurso contra expedição de diploma proposto por candidato derrotado nas eleições municipais de 2024 em Piripiri/PI, com o objetivo de cassar os diplomas da prefeita e do vice-prefeito eleitos pela Federação Brasil da Esperança (PT/PC do B/PV), sob a alegação de que os partidos integrantes da Federação estariam em situação de irregularidade partidária no momento da convenção. O recorrente alega que o PC do B estava com anotação suspensa por ausência de prestação de contas anual e que o PV se encontrava com o prazo de vigência expirado, o que configuraria ausência de condições de elegibilidade dos candidatos eleitos. Requer, ao final, a cassação dos diplomas e a diplomação dos candidatos do partido Avante.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se o recurso contra expedição de diploma foi interposto tempestivamente, considerando que foi apresentado inicialmente perante o Tribunal de Justiça estadual e somente posteriormente remetido à Justiça Eleitoral, além de avaliar se tal erro compromete a admissibilidade do recurso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O recurso contra expedição de diploma, nas eleições municipais, deve ser apresentado no prazo decadencial de três dias ao juiz que presidir a Junta Eleitoral, conforme os arts. 266 e 267 do Código Eleitoral.

A diplomação ocorreu em 17/12/2024, iniciando-se o prazo em 18/12/2024 e sendo suspenso em 20/12/2024. Com o reinício dos prazos em 21/01/2025, o termo final para interposição do recurso seria essa mesma data.

O recorrente protocolizou a petição inicial no dia 20/12/2024 perante o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, órgão incompetente. O feito foi recebido pela Justiça Eleitoral apenas em 13/02/2025, após o prazo legal.

O protocolo do recurso em juízo absolutamente incompetente constitui erro grosseiro, conforme jurisprudência pacífica do STJ.

A intempestividade decorrente de erro de endereçamento impede o conhecimento do recurso, configurando decadência do direito de ação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso não conhecido.

Tese de julgamento:

A interposição de recurso contra expedição de diploma perante juízo incompetente configura erro grosseiro, não convalidável pela redistribuição tardia à Justiça Eleitoral.

O erro grosseiro no protocolo do recurso fora do juízo eleitoral competente acarreta a intempestividade e, por conseguinte, a decadência do direito de ação.

10. REPRESENTAÇÃO

RECURSO ELEITORAL N° 0600199-11.2024.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÉIS. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. REALIZAÇÃO DE EVENTOS DE CAMPANHA ANTES DE 16 DE AGOSTO. PASSEATA, CARREATA, UTILIZAÇÃO DE CARRO DE SOM, JINGLE, SIMBOLOGIA NUMÉRICA DE CANDIDATO E DIVULGAÇÃO EM REDES SOCIAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por candidato a prefeito contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral antecipada, com imposição de multa de R\$ 5.000,00. A representação teve por fundamento a realização de eventos em período vedado, com características de campanha eleitoral, como reuniões públicas com grande número de pessoas, uso de jingle, carreata, carro de som, simbologia e menções ao número de urna, além de divulgação em redes sociais. O recorrente alegou ausência de autenticidade das provas e negou afronta à legislação de regência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se as provas obtidas por meio de publicações em redes sociais são válidas para comprovar os fatos narrados; (ii) estabelecer se a realização dos eventos em período anterior a 16 de agosto caracteriza propaganda eleitoral antecipada passível de sanção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A apresentação de prints e vídeos de redes sociais, inclusive extraídos do perfil do próprio recorrente, é válida como meio de prova, sendo desnecessária autenticação judicial prévia quando não há indícios de adulteração ou falsidade.

A propaganda eleitoral somente é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição, sendo vedada sua antecipação, conforme art. 36 da Lei nº 9.504/1997 e Resolução TSE nº 23.610/2019.

As condutas praticadas pelo recorrente – como reuniões com grande público, uso de carro de som e jingle, além da exibição do número 55 com os dedos e o uso de expressões equivalentes a pedido de voto – configuraram atos com evidente caráter de campanha antecipada.

A ampla divulgação em redes sociais e a realização dos atos que extrapolaram os limites normativos, em local e data anteriores ao marco legal, reforçam o descumprimento da norma eleitoral, atraindo a sanção prevista no § 3º do art. 36 da Lei das Eleições.

As exceções previstas no art. 36-A da Lei nº 9.504/1997 não se aplicam ao caso, pois houve clara extração dos limites da propaganda intrapartidária e da liberdade de expressão de pré-candidato.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

É válida como prova a captura de conteúdo disponível em redes sociais, inclusive do perfil do próprio representado, para comprovação de propaganda eleitoral antecipada.

A realização de atos públicos com estrutura típica de campanha, simbologia do número de urna, uso de carro de som, jingle e expressões com valor semântico equivalente a pedido de votos, antes de 16 de agosto, caracteriza propaganda eleitoral antecipada vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/1997.

Não se aplica a exceção do art. 36-A da Lei das Eleições quando os atos têm nítido caráter de mobilização geral do eleitorado, superando os limites da propaganda intrapartidária.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 36, § 3º, e 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 2º e 3º.

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes específicos citados no acórdão, mas o voto menciona interpretação conforme a jurisprudência eleitoral em vigor.

REPRESENTAÇÃO N° 0600081-16.2025.6.18.0000. ORIGEM: TERESINA/PI. RELATORA: JUÍZA KEYLLA RANYERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO. JULGADO EM 10 DE JULHO DE 2025.

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE INSERÇÕES PARTIDÁRIAS PARA DIVULGAÇÃO DE NÚMERO DE LEGENDA, PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO E EXALTAÇÃO DE LIDERANÇA POLÍTICA. CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE. MULTA E CASSAÇÃO DE TEMPO DE INSERÇÃO.

I. CASO EM EXAME

Representação ajuizada por federação partidária e partido político estadual em face de partido adversário e seu representante estadual, sob a alegação de prática de propaganda eleitoral antecipada por meio de inserções partidárias veiculadas em 05 de maio de 2025.

Alegam os representantes que, durante o horário reservado à propaganda partidária gratuita, foi veiculada inserção televisiva contendo pedido explícito de voto, menção ao número da legenda, exibição de símbolos partidários e gestos manuais representando o número da legenda, além de exaltação à liderança de figura política nacional.

Deferida liminar para suspender a veiculação das inserções questionadas. Defesa apresentada pelo representado, com negativa da prática de irregularidade e pedido de improcedência ou aplicação de sanções mínimas.

Parecer do Ministério Público Eleitoral pela procedência do pedido, com aplicação de multa e cassação proporcional do tempo de propaganda.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a inserção partidária questionada configura propaganda eleitoral antecipada, em desvio de finalidade do espaço destinado à propaganda partidária gratuita.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A propaganda partidária possui finalidades específicas, conforme dispõe o art. 50-B da Lei nº 9.096/95, sendo vedada a veiculação de propaganda eleitoral, nos termos do § 4º, inciso II, do mesmo dispositivo.

A propaganda eleitoral antecipada caracteriza-se pelo pedido explícito de voto ou por elementos que levem, inequivocamente, à conclusão de que o conteúdo visa à captação do sufrágio, conforme interpretação consolidada no art. 36 da Lei nº 9.504/97.

No caso concreto, verificou-se, com base nas provas juntadas aos autos, o uso de expressões como “votando nos candidatos do 22 em 2026, retomando nosso Presidente Bolsonaro”, revelando nítido apelo ao voto e desvirtuamento da propaganda partidária.

O conteúdo da inserção extrapolou os limites legais e afrontou o disposto nas normas eleitorais, caracterizando pedido explícito de voto em período vedado, o que atrai a aplicação das sanções legais previstas.

Jurisprudência do TSE e de diversos Tribunais Regionais Eleitorais reconhece a caracterização de propaganda eleitoral antecipada mediante uso de símbolos partidários, gestos, frases de efeito e menções elogiosas vinculadas à eleição futura (exs.: TRE-PE, Ac. nº 0600340-43; TRE-MG, Rp nº 271-81.2016.6.13.0000; TRE-MA, Rp nº 0600150-12.2021.6.10.0000; TRE-CE, REl nº 0600066-67.2023.6.06.0027; TSE, AI nº 12426/MG).

Aplicação de multa no valor mínimo legal (R\$ 5.000,00) e cassação do tempo de inserção equivalente a duas vezes o tempo da propaganda ilícita (2 minutos), conforme art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97 e art. 50-B, § 5º da Lei nº 9.096/95.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Representação conhecida e julgada procedente, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 ao partido representado e cassação de 2 (dois) minutos de inserção partidária a serem descontados do tempo do segundo semestre de 2025.

Tese de julgamento: “Constitui propaganda eleitoral antecipada o conteúdo de inserção partidária que contenha pedido explícito de voto, menção à legenda partidária e exaltação de liderança

política, desvirtuando a finalidade legal da propaganda partidária e sujeitando o responsável às sanções legais previstas nos arts. 36 da Lei nº 9.504/97 e 50-B da Lei nº 9.096/95”.

Dispositivos relevantes citados:

Lei nº 9.096/95, art. 50-B, §§ 4º e 5º

Lei nº 9.504/97, arts. 36 e 36-A, § 3º

Jurisprudência relevante citada:

TRE-PE, Acórdão nº 0600340-43

TRE-MG, Representação nº 271-81.2016.6.13.0000

TRE-MA, Representação nº 0600150-12.2021.6.10.0000

TRE-CE, REl nº 0600066-67.2023.6.06.0027

TSE, Agravo de Instrumento nº 12426/MG

RECURSO ELEITORAL N° 0600154-59.2024.6.18.0020. ORIGEM: SÃO JOÃO DO PIAUÍ (20ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: DESEMBARGADOR RICARDO GENTIL EULÁLIO DANTAS. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

ELEIÇÃO 2024. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. MANIFESTAÇÃO PESSOAL NA INTERNET. AUSÊNCIA DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO OU PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente representação por suposta prática de propaganda eleitoral antecipada negativa na internet. A recorrente alegou que o recorrido vinculou, deliberadamente, a imagem do pré-candidato a problemas da gestão municipal, buscando desmotivar o eleitorado. A recorrida, por sua vez, sustentou que exerceu sua liberdade de expressão ao emitir críticas políticas, sem violar as normas eleitorais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se as manifestações realizadas pela recorrida em programa de rádio, posteriormente divulgado na internet, caracterizam propaganda eleitoral negativa antecipada, vedada pela legislação eleitoral.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 27, §§ 1º e 2º, e o art. 28, § 6º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 asseguram a livre manifestação política na internet, mesmo em forma de crítica, desde que não envolva ofensa à honra ou imagem de pré-candidatos nem divulgação de fatos sabidamente inverídicos.

4. Não há, nos trechos destacados pela recorrente, qualquer fato sabidamente inverídico, nos termos da jurisprudência do TSE, segundo a qual o reconhecimento da falsidade deve ser perceptível de

plano, sem necessidade de investigação (TSE, AgR no ARE nº 060040043, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 28/08/2023).

5. As declarações da recorrida limitam-se a críticas e opiniões pessoais, sem configurar ofensa direta ao pré-candidato ou pedido explícito de não voto, enquadrando-se, portanto, no exercício legítimo da liberdade de expressão.

6. A jurisprudência do TSE reconhece que críticas políticas, mesmo contundentes, integram o debate democrático e não configuram propaganda eleitoral ilícita quando respeitados os limites legais (TSE, AgR no REspEl nº 060004534, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 04/03/2022).

7. Não há elementos nos autos que demonstrem a intenção deliberada de prejudicar o pré-candidato ou que revelem uso indevido dos meios de comunicação.

8. É incabível o pedido de condenação em custas processuais e honorários advocatícios na Justiça Eleitoral, por se tratar de jurisdição destinada à garantia da cidadania.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A crítica política realizada por cidadão identificado, ainda que contundente, não configura propaganda eleitoral negativa se não houver divulgação de fato sabidamente inverídico ou pedido explícito de não voto.

2. A livre manifestação do pensamento na internet, antes do período eleitoral, está protegida pela legislação eleitoral, desde que respeitados os limites da honra, imagem e veracidade das informações.

3. Não há condenação em custas processuais ou honorários advocatícios na Justiça Eleitoral em razão de sucumbência.

Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 27, §§ 1º e 2º; 28, § 6º; 38.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no ARE nº 060040043, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJE de 28/08/2023; TSE, AgR no REspEl nº 060004534, Rel. Min. Edson Fachin, DJE de 04/03/2022.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600218-12.2024.6.18.0039. ORIGEM: ASSUNÇÃO DO PIAUÍ/PI (39ª ZONA ELEITORAL – SÃO MIGUEL DO TAPUÍ/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO INDEVIDO DA IMAGEM DE AGENTE POLÍTICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE APOIO POLÍTICO. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular, em razão do uso indevido da imagem do Governador do Estado em publicações nas redes sociais. A sentença também confirmou tutela de urgência e aplicou multa de R\$ 5.000,00 pelo descumprimento da decisão liminar. Os recorrentes alegam que houve apoio político do governador e que a multa é desproporcional, requerendo a reforma da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se é admissível a juntada de vídeo apresentado somente na fase recursal; e (ii) determinar se o uso da imagem do Governador do Estado por candidatos de partido diverso configura propaganda eleitoral irregular e enseja aplicação de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar de inadmissibilidade de juntada de documentos em fase recursal. Não se admite a juntada do vídeo apresentado apenas com o recurso, por se tratar de prova que não configura documento novo e cuja apresentação anterior era possível. A parte não demonstrou justo impedimento nem impossibilidade para a juntada oportuna, operando-se a preclusão. Preliminar não acolhida.

A propaganda eleitoral deve refletir a realidade dos apoios políticos e não pode utilizar recursos que induzem o eleitorado a erro ou criem estados mentais artificiais. A utilização da imagem do Governador do Estado, filiado ao PT, por candidatos do PSD — adversários locais da coligação integrada pelo PT — tem potencial para confundir o eleitorado sobre eventual apoio político.

Não houve comprovação, nos autos e no momento processual adequado, do alegado apoio político do Governador do Estado aos recorrentes, o que reforça a ilicitude da propaganda.

A existência de candidatura própria da Federação Brasil da Esperança (PT/PCdoB/PV) no mesmo pleito e município torna inverossímil a alegação de apoio cruzado, confirmando o caráter enganoso da propaganda.

A multa de R\$ 5.000,00 imposta pelo descumprimento da decisão judicial liminar observa os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, estando dentro dos limites legais e devidamente fundamentada.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

Não se admite a juntada de prova em fase recursal quando ausente comprovação de sua novidade e impossibilidade de apresentação anterior.

O uso da imagem de agente político de outro partido, sem comprovação de apoio, configura propaganda eleitoral irregular quando induz o eleitorado a erro.

A multa por descumprimento de decisão liminar deve observar os critérios de razoabilidade e proporcionalidade, sendo válida quando adequadamente fundamentada e dentro dos limites legais.

Dispositivos relevantes citados: CE, art. 242; Lei nº 9.504/1997, art. 58; Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 9º e 10; CPC, art. 435.

Jurisprudência relevante citada: Não consta.

RECURSO ELEITORAL N° 0600027-39.2024.6.18.0015. ORIGEM: BOM JESUS/PI (15ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PRÉ-CAMPANHA. EVENTO PARTIDÁRIO. DISCURSO DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto por agremiação partidária contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada, em razão de pronunciamento feito durante o lançamento de sua pré-candidatura a prefeito, em 18/05/2024. A recorrente alega que houve pedido expresso de voto com uso de “palavras mágicas”, e requer a reforma da sentença para aplicação de multa ao representado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a tempestividade do recurso; (ii) determinar se há ausência de dialeticidade recursal; e (iii) definir se as falas do pré-candidato, proferidas em evento de pré-campanha, configuram propaganda eleitoral antecipada vedada pelo art. 36 da Lei nº 9.504/97.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar de intempestividade do recurso. O recurso é tempestivo, pois a sentença foi publicada em 26/07/2024 (sexta-feira), sendo o recurso interposto no primeiro dia útil subsequente, 29/07/2024 (segunda-feira), antes do início do período eleitoral, quando ainda estava valendo a contagem dos prazos em dias úteis. Preliminar não acolhida.

Preliminar de ausência de dialeticidade recursal. A preliminar em exame deve ser afastada, pois o recurso ataca os fundamentos da sentença e apresenta argumentos jurídicos suficientes para demonstrar o inconformismo da parte recorrente. Preliminar não acolhida.

A legislação eleitoral autoriza, na pré-campanha, a menção à pré-candidatura, o pedido de apoio político e a divulgação de ideias, desde que não haja pedido explícito de voto (Lei nº 9.504/97, art. 36-A, § 2º).

As falas do representado no evento fechado de lançamento de sua pré-candidatura não configuram propaganda eleitoral extemporânea, pois não contêm pedido direto de voto nem utilizam expressões com efeito equivalente (“palavras mágicas”).

A jurisprudência do TSE e do TRE/PI exige, para caracterização da propaganda antecipada ilícita, a existência de comunicação direta, inequívoca e objetiva de pedido de voto, o que não se verifica no caso concreto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A menção à pré-candidatura e o pedido de apoio político, realizados em evento fechado, não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que ausente pedido explícito de voto.

A utilização de expressões ambíguas ou indiretas, que não correspondam a pedido frontal de voto, não atrai a sanção prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

O reconhecimento da propaganda eleitoral antecipada exige demonstração clara de comunicação direta e inequívoca de pedido de voto.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36, §§ 3º e 5º, e 36-A, §§ 1º e 2º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 3º, VI e § 2º; Resolução TSE nº 23.608/2019, arts. 7º e 22.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-AI nº 9-24, Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, voto-vista Min. Luiz Fux, DJE 22.08.2018; TRE-PI, RE nº 0600116-73, Rel. Des. Agliberto Gomes Machado, j. 28.10.2020.

RECURSO ELEITORAL N° 0600001-13.2025.6.18.0013. ORIGEM: CORONEL JOSÉ DIAS/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Representação por gastos ilícitos de recursos na campanha. Art. 30-a da lei nº 9.504/1997. Ausência de prova robusta. Manutenção da sentença de improcedência. Recurso desprovido.

I. Caso em exame

Recurso interposto por Federação contra sentença que julgou improcedente pedido contido em representação por supostos gastos ilícitos de recursos em campanha eleitoral, ajuizada em face de Prefeito e Vice-Prefeito, candidatos nas eleições de 2024. A recorrente sustentou a ocorrência de irregularidades na arrecadação e no uso de recursos financeiros durante a campanha, como omissão de despesas e uso indevido de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), pleiteando a cassação dos diplomas com base no art. 30-A, § 2º, da Lei nº 9.504/1997.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) definir se os representados incorreram em captação ou gastos ilícitos de recursos durante a campanha eleitoral, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997; (ii) estabelecer se as irregularidades apontadas possuem gravidade suficiente para comprometer a legitimidade das eleições, justificando a cassação dos diplomas.

III. Razões de decidir

A caracterização de gastos ilícitos de recursos exige prova robusta, inconteste e suficiente de que o candidato utilizou recursos de fonte vedada ou em desacordo com as normas eleitorais, além de demonstração da gravidade da conduta e seu impacto na lisura do pleito.

A simples existência de irregularidades na prestação de contas não configura, por si só, a prática de gastos ilícitos, conforme precedentes firmados pelo TSE (Agravo Regimental no AREspEl nº 060003739/TSE e REspEl nº 060003669/TSE).

O gasto com combustível de veículo cedido ao candidato, financiado com recursos do FEFC, foi devidamente identificado, resultando apenas em ressalva na prestação de contas, com determinação de devolução do valor ao erário, sem comprometimento da regularidade das contas.

A documentação juntada pelos representados comprova a regularidade de diversas despesas apontadas, incluindo comícios, comitês, materiais gráficos e serviços de mídia, e os registros constam da prestação de contas final apresentada.

Sobre a confecção de camisas e óculos, pelas fotografias e vídeos acostados não se pode deduzir que o referido material foi produzido e distribuído pelos candidatos, porquanto estes podem ter sido confeccionados pelos seus próprios apoiadores, o que é permitido. Assim, seria necessária mais robustez nas provas para imputar a conduta ilícita aos recorridos, haja vista que condenação dessa natureza não pode ser feita por mera presunção.

A prova apresentada pela recorrente é insuficiente para demonstrar que os representados praticaram ilícitos eleitorais, tampouco que houve gravidade apta a afetar a legitimidade do pleito.

IV. Dispositivo e tese

Recurso desprovido.

Tese de julgamento: “1. A cassação de diploma com base no art. 30-A da Lei nº 9.504/1997 exige prova robusta da captação ou gasto ilícito de recursos e demonstração de gravidade suficiente para comprometer a legitimidade das eleições. 2. Provas baseadas exclusivamente em vídeos e imagens de redes sociais são insuficientes, por si só, para configurar caixa dois e justificar cassação de diploma de candidatos eleitos.”

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 30-A e § 2º; Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 35, § 6º, a, e 74, II; CPC, art. 373, I.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR no AREspEl nº 060003739, Rel. Min. André Mendonça, DJE 25.09.2024; TSE, REspEl nº 060003669, Rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, DJE 12.06.2024.

RECURSO ELEITORAL N° 0600218-15.2024.6.18.0038. ORIGEM: PAULISTANA/PI (38ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 14 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. CONDUTA VEDADA A AGENTES PÚBLICOS. REMOÇÃO DE SERVIDOR EFETIVO NO PERÍODO VEDADO. NATUREZA OBJETIVA DA INFRAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA DAS EXCEÇÕES LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença do Juiz da 38^a Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na representação proposta pelo Ministério Público Eleitoral e aplicou multa com fundamento no art. 73, VI, “b”, da Lei nº 9.504/1997, em razão da remoção ex officio de servidor público municipal em período vedado pela legislação eleitoral.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em verificar se a transferência do local de trabalho de servidor público efetivo municipal, realizada nos três meses que antecederam o pleito, configura conduta vedada nos termos do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, diante da ausência de comprovação de finalidade eleitoral e da alegação de legitimidade administrativa do ato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997 possui natureza objetiva, consumando-se com a prática do ato, independentemente de comprovação de finalidade eleitoral ou potencialidade lesiva, nos termos do § 1º do art. 15 da Resolução TSE nº 23.735/2024.

A remoção do servidor efetivo de sua lotação original para a zona rural da cidade, nos três meses anteriores ao pleito, configura alteração funcional vedada, uma vez que não foi demonstrada qualquer das hipóteses excepcionais previstas nas alíneas do art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997.

A alegação de ausência de dolo, motivação política ou prejuízo ao serviço público não afasta a ilicitude do ato, tendo em vista que a norma visa preservar a isonomia entre os candidatos e a neutralidade administrativa no período eleitoral.

A fixação da multa no valor mínimo legal observa os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, considerando a gravidade da conduta e os limites legais previstos no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A mera transferência ex officio de servidor público efetivo nos três meses que antecedem o pleito configura conduta vedada prevista no art. 73, V, da Lei nº 9.504/1997, independentemente de comprovação de finalidade eleitoral ou prejuízo funcional.

A infração eleitoral de natureza objetiva não demanda prova de potencialidade lesiva ou de finalidade política do ato administrativo.

A aplicação da multa no valor mínimo legal revela-se proporcional e razoável quando presentes os elementos típicos da conduta vedada e ausente justificativa amparada nas exceções legais.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, arts. 73, V e VI, "b", e § 4º. Resolução TSE nº 23.735/2024, art. 15, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: TSE, RO-El nº 0608809-63, Rel. Min. Raul Araújo, j. 09.05.2023, DJe 19.05.2023.

RECURSO ELEITORAL Nº 0600075-95.2024.6.18.0015. ORIGEM: REDENÇÃO DO GURGUÉIA/PI (15ª ZONA ELEITORAL – BOM JESUS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 15 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR DIVULGAÇÃO DE PESQUISA SEM REGISTRO. PESQUISA ELEITORAL MUNICIPAL. OBRIGAÇÃO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES. FORMALIDADE ATENDIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto contra sentença que julgou improcedente a representação por divulgação de pesquisa eleitoral supostamente não registrada. A parte recorrente alegou, preliminarmente, nulidade da sentença por ausência de fundamentação, e, no mérito, sustentou que a pesquisa não apresentou as informações exigidas pela Resolução TSE 23.600/2019, especialmente quanto aos bairros abrangidos pela coleta dos dados, requerendo a imposição da multa prevista no art. 17 do referido normativo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a sentença de primeiro grau é nula por ausência de fundamentação; (ii) estabelecer se a pesquisa eleitoral divulgada sem a juntada de arquivo separado com as informações complementares exigidas pela Resolução TSE 23.600/2019 deve ser considerada como não registrada, para fins de aplicação da multa prevista no art. 17.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. A sentença está devidamente fundamentada, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e do art. 489 do Código de Processo Civil, pois apresenta de forma clara e objetiva os fundamentos jurídicos e fáticos que sustentam a improcedência da representação, não havendo nulidade a ser reconhecida. Preliminar afastada.

As informações complementares sobre os bairros abrangidos pela pesquisa foram disponibilizadas no próprio sistema PesqEle, de modo que a finalidade da norma — transparência e possibilidade de fiscalização — foi integralmente atendida, ainda que não tenham sido anexadas em arquivo separado.

A exigência de formalismo extremo, com a apresentação duplicada de informações já disponíveis no sistema eletrônico, não se coaduna com os princípios da razoabilidade e da finalidade da norma regulamentar, sendo incabível a penalização por mera ausência de arquivo autônomo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A sentença está suficientemente fundamentada quando apresenta, ainda que de forma concisa, os elementos essenciais para a compreensão do julgamento.

A divulgação de pesquisa eleitoral com informações complementares devidamente inseridas no sistema eletrônico do TSE, ainda que não constem em arquivo separado, não caracteriza descumprimento ao art. 2º, § 7º, I, da Resolução TSE 23.600/2019.

A aplicação da multa prevista no art. 17 da Resolução TSE 23.600/2019 pressupõe a inexistência ou omissão de informações obrigatórias, não se aplicando quando os dados exigidos estão disponíveis e acessíveis no sistema PesqEle.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 93, IX; CPC, art. 489; Resolução TSE 23.600/2019, arts. 2º, § 7º, I, e 17.

Jurisprudência relevante citada: Não consta jurisprudência citada expressamente.

RECURSO ELEITORAL N° 0600449-20.2024.6.18.0013. ORIGEM: DOM INOCÊNCIO/PI (13ª ZONA ELEITORAL – SÃO RAIMUNDO NONATO/PI). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. ALEGAÇÃO DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES INVERÍDICAS. ENCERRAMENTO DO PLEITO. MANUTENÇÃO DO INTERESSE DE AGIR. NÃO CONFIGURAÇÃO DE PERDA DE OBJETO. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que extinguiu, sem resolução do mérito, representação por propaganda eleitoral negativa, sob o fundamento de perda superveniente do interesse de agir dos representantes, em virtude do encerramento do processo eleitoral. Os recorrentes alegaram que os representados divulgaram vídeo com conteúdo calunioso e difamatório nas redes sociais, atribuindo falsamente ao candidato adversário a prática de ilícitos relacionados à gestão municipal, com o objetivo de influenciar negativamente o eleitorado. Postularam a retirada das publicações, abstenção de nova veiculação e retratação pública.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em definir se o encerramento do processo eleitoral acarreta a perda do interesse processual em ações que visam à remoção de conteúdo ofensivo e inverídico veiculado como propaganda eleitoral na internet.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 38, § 8º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019, expressamente dispõe que a realização do pleito não acarreta a perda de objeto de procedimentos que apurem anonimato ou manifestação abusiva na propaganda eleitoral na internet, inclusive a disseminação de fatos inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a honra ou imagem de candidatos.

A jurisprudência consolidada do TSE afasta a alegação de perda superveniente de objeto em ações que visam à repressão de propaganda eleitoral irregular na internet, mesmo após o término do processo eleitoral, dada a permanência dos efeitos da divulgação e o registro perene nas plataformas digitais.

A permanência do conteúdo ofensivo em redes sociais justifica a atuação da Justiça Eleitoral mesmo após o encerramento das eleições, seja para resguardar a higidez do pleito futuro, seja para preservar os direitos da personalidade dos envolvidos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Sentença anulada.

Tese de julgamento:

O encerramento do processo eleitoral não afasta o interesse de agir em ações que visam à remoção de conteúdo ofensivo ou inverídico veiculado na internet durante o período eleitoral.

A permanência de propaganda eleitoral negativa em redes sociais mantém a competência da Justiça Eleitoral para apreciação do mérito, mesmo após o pleito.

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 485, VI; Res. TSE nº 23.610/2019, art. 38, § 8º-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, Rp nº 0601492-03, rel. Min. Cármel Lúcia, j. 07.03.2024; TSE, Rp nº 0601752-80, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 09.11.2023.

RECURSO ELEITORAL N° 0600054-52.2024.6.18.0005. ORIGEM: OEIRAS/PI (5ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ NAZARENO CÉSAR MOREIRA RÊIS. JULGADO EM 17 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. ELEIÇÕES 2024. ALEGAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS COM FRASE DE EFEITO E CORES ASSOCIADAS A PARTIDO POLÍTICO. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso interposto por órgão provisório de partido contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de pré-candidato ao cargo de

prefeito nas Eleições de 2024. O representante alegou que o representado teria confeccionado e distribuído camisetas com a frase “OEIRAS não se vende, não se rende”, na cor azul, associada ao partido político, além de divulgar imagens em sua rede social com pessoas vestidas com referidas camisetas, configurando suposta propaganda antecipada e abuso de poder econômico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a suposta confecção e distribuição de camisetas personalizadas pelo representado configura propaganda eleitoral antecipada; e (ii) estabelecer se a divulgação das imagens nas redes sociais caracteriza vantagem indevida capaz de comprometer a legitimidade do pleito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A simples presença de imagens de duas pessoas utilizando camisetas com frase de efeito e cor associada ao partido político não constitui prova suficiente para caracterizar propaganda eleitoral irregular, diante da ausência de demonstração da autoria, prévio conhecimento ou distribuição das camisetas pelo representado.

4. A Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 18, § 1º, autoriza, a qualquer tempo, o uso de camisetas por eleitoras e eleitores como forma de manifestação pessoal de preferência político-eleitoral, não configurando conduta ilícita na ausência de prova de distribuição por candidato ou mediante sua anuênciia.

5. A jurisprudência do TRE/PI exige, para a procedência da representação por propaganda irregular, prova da materialidade da propaganda e da autoria ou prévio conhecimento pelo representado, elementos inexistentes no presente caso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A utilização de camisetas por eleitores, contendo frases genéricas e nas cores do partido, não configura propaganda eleitoral irregular se não houver prova de confecção, distribuição ou anuênciia do pré-candidato.

2. A divulgação de imagens em redes sociais sem outros elementos probatórios não é suficiente para caracterizar propaganda antecipada ou abuso de poder econômico.

3. A procedência de representação eleitoral por propaganda irregular exige prova da materialidade, autoria ou prévio conhecimento pelo representado.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 39, §6º; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 18, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada: TRE/PI, Representação nº 060118927/PI, Rel. Des. Geraldo Magela e Silva Meneses, j. 25.09.2018.

RECURSO ELEITORAL N° 0600087-33.2024.6.18.0008. ORIGEM: AMARANTE/PI (8ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ FEDERAL BRUNNO CHRISTIANO CARVALHO CARDOSO. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ELEIÇÕES 2024. REALIZAÇÃO DE CONVENÇÃO PARTIDÁRIA COM CARACTERÍSTICAS DE ATO DE CAMPANHA. CONFIGURAÇÃO. REDUÇÃO PARCIAL DA MULTA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso eleitoral interposto contra sentença que julgou procedente Representação por Propaganda Eleitoral Antecipada e condenou cada representado ao pagamento de multa no valor de R\$ 20.000,00, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97, em razão da realização de evento assemelhado a showmício antes do período permitido. Os recorrentes alegam, preliminarmente, inépcia da inicial e, no mérito, ausência de prova do ilícito e do prévio conhecimento dos representados.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se a inicial é inépta por ausência de código identificador da postagem (hash); e (ii) estabelecer se houve propaganda eleitoral antecipada durante convenção partidária com estrutura e divulgação incompatíveis com a fase de pré-campanha, autorizando a imposição de multa.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ausência de código hash não configura inépcia da inicial, pois a conduta impugnada não se refere a propaganda veiculada exclusivamente em ambiente virtual, mas à realização de evento presencial com características de ato de campanha.

A convenção partidária extrapola os limites legais da propaganda intrapartidária quando convertida em evento aberto ao público, com ampla divulgação, uso de carro de som, transporte de eleitores em ônibus escolares e distribuição de bebidas, configurando propaganda eleitoral extemporânea.

A comprovação da ocorrência do evento em data anterior ao permitido (02.08.2024) e seu caráter eleitoral são suficientes para caracterizar o ilícito, sendo dispensável a existência de pedido explícito de voto.

A alegação de ausência de prévio conhecimento ou de participação do candidato representado não se sustenta diante da robusta prova da estrutura montada e da finalidade eleitoral do evento, em seu benefício.

A conduta dos demais recorrentes se limitou à divulgação de convite em redes sociais, sem comprovação de envolvimento na organização do evento, justificando a redução da multa ao mínimo legal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento:

A ausência de código identificador (hash) não torna inepta a inicial quando o ilícito apontado envolve evento presencial e não exclusivamente conteúdo virtual.

A realização de convenção partidária com características de ato de campanha, ampla participação popular, uso de recursos públicos e distribuição de brindes caracteriza propaganda eleitoral antecipada.

A multa por propaganda eleitoral extemporânea deve ser dosada conforme o grau de envolvimento dos representados, sendo cabível sua redução quando configurada apenas divulgação em redes sociais.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97, arts. 36, caput e § 3º; 36-A.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe nº 477-62, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 12.09.2016.

RECURSO ELEITORAL N° 0600275-93.2024.6.18.0018. ORIGEM: VALENÇA DO PIAUÍ (18ª ZONA ELEITORAL). RELATOR: JUIZ DANIEL EUFRÁSIO DE SOUSA ALVES. JULGADO EM 22 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSOS ELEITORAIS. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DERRAME DE "SANTINHOS". PRESUNÇÃO DE ANUÊNCIA DOS CANDIDATOS. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONDUTAS. DESNECESSIDADE DE PROVA TESTEMUNHAL ADICIONAL. MULTA APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recursos eleitorais interpostos por diversos candidatos contra sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral de Valença do Piauí/PI, que julgou procedente representação eleitoral por propaganda irregular ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral, condenando os recorrentes ao pagamento de multa individual no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

A representação eleitoral narra derrame de material gráfico ("santinhos") dos candidatos recorrentes em vias públicas próximas a locais de votação no dia das eleições, com comprovação documental e testemunhal (autos de constatação, fotografias e depoimentos de policiais).

Recorrentes alegam ausência de responsabilidade individualizada, insuficiência probatória, violação do contraditório e ampla defesa, e aplicação desproporcional da multa.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

Há quatro questões em discussão: (i) saber se é exigível a demonstração de participação direta, ciência ou anuência dos candidatos para responsabilização por propaganda eleitoral irregular; (ii) saber se houve violação ao contraditório e ampla defesa ante o indeferimento da produção de prova testemunhal requerida pelos recorrentes; (iii) saber se houve individualização suficiente das

condutas atribuídas a cada recorrente; e (iv) saber se houve violação dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena na aplicação automática da multa no valor de R\$ 2.000,00.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A responsabilidade por propaganda irregular decorrente do derrame de santinhos dispensa comprovação direta da participação física do candidato, bastando a existência de elementos que indiquem a impossibilidade de desconhecimento ou ausência de anuência, conforme art. 19, §§ 7º e 8º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 e jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral.

É suficiente para responsabilização a individualização do material gráfico encontrado próximo aos locais de votação, contendo identificação clara dos candidatos beneficiados. Não se exige demonstração de quantidade mínima ou máxima de material gráfico derramado.

A produção de prova testemunhal foi considerada desnecessária diante da robustez do conjunto probatório já formado (fotografias e depoimentos policiais), em observância ao princípio do livre convencimento motivado e da celeridade processual eleitoral.

Não há violação dos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena na aplicação da multa em seu valor mínimo legal (R\$ 2.000,00), dispensando-se fundamentação adicional específica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos conhecidos e desprovidos, mantendo-se integralmente a sentença recorrida.

Tese de julgamento: "A responsabilização de candidatos por derrame de material gráfico eleitoral independe da demonstração direta de participação ou anuência, sendo suficiente a vinculação clara do material ao candidato beneficiado, com dispensa de prova testemunhal adicional e aplicação da multa mínima legal sem necessidade de fundamentação adicional específica".

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/97: art. 37, § 1º; arts. 38 e 40-B Código Eleitoral: art. 241 Constituição Federal: art. 5º, LV e LVII Resolução TSE nº 23.610/2019: art. 19, §§ 7º e 8º CPC: art. 370, parágrafo único

Jurisprudência relevante citada: TSE – AgRg-REspe nº 18141/SP, Rel. Min. Tarcísio Vieira, j. 06/08/2020; TSE – AgR-REspEl n. 060361522, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 13/6/2024; TSE – AgR-AREspE n. 060143155, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 28/4/2025; TRE/TO – REP Nº 0601586-95.2022.6.27.0000, rel. Juiz Gabriel Brum Teixeira TRE/TO – RE nº 0601587-80.2022.6.27.0000, rel. Juiz José Márcio da Silveira e Silva.

RECURSO ELEITORAL N° 0600352-49.2024.6.18.0068. ORIGEM: PADRE MARCOS/PI (68ª ZONA ELEITORAL - PADRE MARCOS/PI). RELATOR: JUIZ JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA. JULGADO EM 23 DE JULHO DE 2025.

Direito eleitoral. Recurso eleitoral. Conduta vedada a agente público. Participação de prefeito em evento público com discurso em favor de candidatos. Configuração de uso promocional de bem público. Multa. Redução. Recurso parcialmente provido.

I. Caso em exame

Recurso eleitoral interposto por Prefeito e pré-candidatos contra sentença proferida por juíza eleitoral que julgou parcialmente procedente representação por conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97. Reconheceu-se que o então Prefeito, durante evento patrocinado pela Prefeitura Municipal, realizou discurso em prol dos pré-candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, caracterizando uso indevido da máquina pública. A sentença aplicou multa de 20.000 UFIR a cada representado.

II. Questão em discussão

Há duas questões em discussão: (i) verificar a existência de vícios processuais capazes de ensejar a nulidade da representação por inépcia da inicial, ilegitimidade passiva e ausência de pressupostos processuais; (ii) definir se houve a prática de conduta vedada consistente no uso promocional de evento custeado com recursos públicos em benefício de candidatos, e, em caso afirmativo, se o valor da multa aplicada deve ser mantido ou reduzido.

III. Razões de decidir

A petição inicial expõe de forma suficiente os fatos e fundamentos jurídicos, permitindo a compreensão da causa de pedir e a ampla defesa, inexistindo inépcia ou cerceamento de defesa.

A cumulação de pedidos com ritos diversos é admitida desde que se adote o rito mais amplo, como no caso, em que foi seguido o procedimento previsto no art. 22 da LC nº 64/90.

A legitimidade passiva dos recorrentes decorre do vínculo entre a conduta do agente público e o benefício direcionado às suas candidaturas, conforme previsto no art. 73 da Lei nº 9.504/97.

A ausência de URL na petição inicial quanto à propaganda em redes sociais não compromete o desenvolvimento válido do processo, pois o fato foi desconsiderado na sentença e não gerou prejuízo à defesa.

A fala do Prefeito, em evento oficial patrocinado pela Prefeitura, fazendo referência a votos e discurso de vitória, configura conduta vedada, pois quebra a isonomia entre os concorrentes ao utilizar aparato estatal em prol de campanha eleitoral.

O discurso proferido teve nítido viés eleitoreiro e foi realizado em evento patrocinado com recursos públicos, estando presente a beneficiária direta no palco, o que reforça a irregularidade.

A multa originalmente fixada em 20.000 UFIR revela-se desproporcional diante da ausência de outros ilícitos eleitorais e da limitada repercussão do fato, sendo razoável sua redução ao patamar mínimo de 5.000 UFIR, nos termos do art. 73, §§ 5º e 8º da Lei n.º 9.504/97.

IV. Dispositivo e tese

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: “1. A realização de discurso com nítido viés eleitoreiro durante evento oficial patrocinado por ente público caracteriza conduta vedada prevista no art. 73, I, da Lei nº 9.504/97. 2. É válida a cumulação de pedidos com ritos distintos em representação eleitoral, desde que adotado o rito mais amplo. 3. A multa por conduta vedada deve observar os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, podendo ser fixada no valor mínimo quando ausentes agravantes relevantes”.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LIV; Lei nº 9.504/97, arts. 73, I, §§ 5º e 8º; Lei Complementar nº 64/1990, art. 22; CPC, art. 319; Resolução TSE nº 23.608/2019, art. 17, II.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AIJE 00015478120146000000, Rel. Min . Herman Benjamin, j. 4.4.2017; TSE, Rp 3267–25, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 21.5.2012; TSE, RO 137994, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 28.11.2016; TRE/PR, RE 57478, Rel. Juíza Graciane Aparecida do Valle Lemos, j. 7.11.2017; TRE/PI, Rel. 060041092, Rel. Des. Lucicleide Pereira Belo, j. 27.10.2022.

11. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS

RECURSO ELEITORAL N° 0600025-63.2024.6.18.0017. ORIGEM: MIGUEL ALVES/PI (17ª ZONA ELEITORA). RELATOR: JUIZ EDSON ALVES DA SILVA. JULGADO EM 21 DE JULHO DE 2025.

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022. CONTAS ANTERIORMENTE JULGADAS NÃO PRESTADAS. A DECISÃO RECORRIDA RECEBEU O PEDIDO E JULGOU DESAPROVADAS AS CONTAS. FALHA GRAVE. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE GASTOS COM ADVOGADO E CONTADOR. ANÁLISE À LUZ DO ART. 58 DA RESOLUÇÃO TSE 23.604/2019. PEÇAS ESSENCIAIS APRESENTADAS. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS OU DE FONTE VEDADA. CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO. DEFERIMENTO DO PEDIDO DE REGULARIZAÇÃO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso eleitoral interposto por diretório municipal de partido político contra sentença que, embora tenha recebido o requerimento de regularização de omissão de prestação de contas anuais, julgou desaprovadas as contas relativas ao exercício de 2022, com fundamento nos arts. 45, III, "a", e 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO 2. A questão consiste em saber se, preenchidos os requisitos do art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, é possível o deferimento do pedido de regularização, mesmo havendo apontamento de falha não relacionada a movimentação de recursos públicos ou vedados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A regularização de omissão de contas não permite novo julgamento de mérito, sendo limitada à análise dos requisitos formais previstos na norma.

4. Comprovada a apresentação de documentos exigidos e ausência de movimentação irregular, impõe-se o deferimento da regularização.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso conhecido e provido, para reformar a sentença e deferir o pedido de regularização de omissão de prestação de contas anuais do partido recorrente, referente ao exercício de 2022.

Tese de julgamento: A regularização de omissão de prestação de contas partidárias, prevista no art. 58 da Resolução TSE nº 23.604/2019, restringe-se à verificação do cumprimento das exigências formais e da inexistência de movimentação irregular de recursos, não se admitindo novo julgamento de mérito das contas originalmente não prestadas.

Dispositivos relevantes citados

Resolução TSE nº 23.604/2019, arts. 29, 45, III, “a”, e 58; Lei nº 9.504/1997, arts. 23 e 27, §§ 1º e 2º.

Jurisprudência relevante citada

TRE-PI, Acórdão nº 060004860, Rel. Juiz José Maria de Araújo Costa, julgado em 06/05/2024;

TRE-PI, Acórdão nº 060032309, Rel. Juiz Lirton Nogueira Santos, julgado em 08/08/2024.

12. ANEXO I – DESTAQUE

ACÓRDÃO Nº 060030072

RECURSO ELEITORAL Nº 0600300-72.2024.6.18.0094. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ (94ª ZONA ELEITORAL – OEIRAS/PI).

Recorrentes: Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá e Coligação UNIÃO E RECONSTRUÇÃO (PSD, PODEMOS) de Colônia do Piauí/PI

Advogada(o/s): Pedro Víctor Miranda de Oliveira (OAB/PI: 23.065) e Jamylle de Melo Mota (OAB/PI: 13.229)

Recorrido: Selindo Mauro Carneiro Tapeti Segundo

Advogado: Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI: 11.328)

Recorrida: Jardilene Alves do Nascimento

Advogados: Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI: 11.328) e Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI: 5.085)

Recorrida: Coligação COM A FORÇA DO POVO [MDB/Federação Brasil da Esperança – Fé Brasil(PT/PCdoB/PV) de Colônia do Piauí

Advogado: Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI: 17.571)

Relatora: Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPRA DE VOTOS. AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO E TERCEIRO NÃO CANDIDATO. RECONHECIMENTO INDEVIDO DE DECADÊNCIA. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso interposto por Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá e Coligação “União e Reconstrução” contra sentença proferida pelo Juízo da 94ª Zona Eleitoral que extinguiu a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada em face dos candidatos eleitos ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito de Colônia do Piauí/PI nas eleições de 2024, sob o fundamento de decadência do direito de ação, em razão da ausência de litisconsórcio passivo necessário com o suposto autor da conduta ilícita — o pai do candidato eleito. A AIJE foi proposta com base em alegações de abuso de poder econômico e captação

ilícita de sufrágio, consubstanciadas na suposta compra de votos com a ciência e anuência dos candidatos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) definir se a ausência de inclusão do suposto autor do ilícito, que não era candidato, no polo passivo da AIJE configura falha insanável que atrai a decadência do direito de ação; (ii) estabelecer se o litisconsórcio passivo necessário se impõe entre o candidato beneficiário da conduta ilícita e o autor da prática ilícita que não disputou o pleito; (iii) determinar se a sentença violou o devido processo legal ao extinguir a ação sem oportunizar a produção probatória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

O art. 114 do CPC/2015 limita a formação de litisconsórcio necessário às hipóteses previstas em lei ou àquelas em que a eficácia da sentença depende da citação de todos os interessados.

A jurisprudência do TSE firmada a partir das eleições de 2018 afasta a necessidade de litisconsórcio passivo entre o candidato beneficiário e o autor da conduta ilícita em AIJE, superando o entendimento anterior vigente até as eleições de 2016.

A extinção do feito sem oportunizar a produção de provas, diante da existência de elementos indiciários relevantes, como declarações de eleitores e comprovante de transferência bancária, configura cerceamento de defesa, violando o princípio do devido processo legal.

As preliminares suscitadas pelos recorridos merecem ser afastadas, pois: (i) a AIJE é via adequada para apurar tanto abuso de poder quanto captação ilícita de sufrágio; e (ii) não se trata de prova ilícita, mas de elementos que devem ser valorados à luz do contraditório e da ampla defesa.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso provido.

Tese de julgamento:

Não se exige a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o suposto autor da conduta ilícita que não tenha concorrido ao pleito na Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

A extinção da AIJE sem oportunizar a instrução probatória configura cerceamento de defesa e afronta ao devido processo legal.

Sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS, ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso, REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a Sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular processamento do feito, na forma do voto da Relatora.

Sala das Sessões por Videoconferência do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em Teresina, 23 de julho de 2025.

JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS

Relatora

R E L A T Ó R I O

A SENHORA JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS (RELATORA): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

Trata-se de Recurso interposto por Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá e Coligação “União e Reconstrução” em face da sentença proferida pelo Juízo da 94^a Zona Eleitoral que, “diante da ausência de litisconsorte passivo necessário, considerando a falha na formação do polo passivo da demanda, e tendo em vista que a autora não incluiu o verdadeiro responsável pela prática do ilícito (o pai do candidato) no polo passivo”, reconheceu a decadência do direito de ação e extinguiu, com resolução de mérito, a Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelos ora recorrentes em face do Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti Segundo e Jardilene Alves do Nascimento, candidatos eleitos, respectivamente, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Colônia do Piauí/PI nas eleições de 2024.

A Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada sob a alegação de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio no pleito de 2024, consubstanciada na suposta compra de votos praticada pelo Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti, genitor do citado candidato reeleito ao cargo de Prefeito, em benefício e com a ciência e anuência dos recorridos.

Os recorrentes, em suas razões recursais (ID 22413599), sustentam, em síntese, que: 1. a inicial foi instruída com provas indiciárias relevantes, quais sejam, declarações de eleitores relatando compra de votos, comprovante de transferência, via pix, confirmando pagamento ilícito e indício de coordenação com a campanha eleitoral, como exigência de pintura de casa na cor do partido; o que justifica a realização da instrução processual e não a extinção do processo; 2. desnecessidade de litisconsórcio passivo entre o candidato e seu genitor - o qual não foi candidato nas eleições de 2024 -, uma vez que o objetivo da AIJE é a responsabilização dos beneficiários do ato ilícito, não de terceiros executores; 3. a jurisprudência e a súmula TSE 38 exigem litisconsorte apenas entre titulares da chapa majoritária - Prefeito e Vice -, o que, no caso, foi atendido; 4. a relação familiar entre o candidato e seu genitor demonstra existir ciência e coordenação e, ainda, a conduta do pai do candidato, embora praticada por terceiros, objetivava beneficiar a candidatura dos ora recorridos, razões estas suficientes para justificar a manutenção dos candidatos no polo passivo e a instrução da causa; 5. o juiz antecipou o juízo de mérito ao extinguir a ação por insuficiência de provas sem permitir produção probatória; 6. a AIJE possui natureza investigativa, com foco na verdade real e no interesse público, e não no formalismo processual civil; 7. o juiz eleitoral possui poderes instrutórios ampliados, devendo garantir a apuração integral dos fatos; 8. a extinção do feito sem a realização da instrução cerceou o direito dos autores à ampla defesa e à produção de provas; 9. a Justiça Eleitoral tem o dever de apurar ilícitos eleitorais que comprometam a igualdade de oportunidades no pleito; 10. a sentença violou o art. 5º, LV da Constituição Federal, bem como o espírito da legislação eleitoral que exige rigor na apuração de abuso de poder e compra de votos; 11. equivocada a decisão que declarou a decadência com base na ausência do pai do candidato no polo passivo, uma vez que ele não poderia ser incluído, porquanto não era candidato; 12. a jurisprudência

eleitoral não exige litisconsórcio com terceiros não candidatos em ações de abuso de poder ou captação ilícita de sufrágio.

Ao final, requerem o conhecimento e provimento do recurso, “reformando a sentença para anular a extinção e reabrir a instrução”.

Certificado a tempestividade do recurso (ID 22413600).

Em suas contrarrazões (ID 22413604), os recorridos argumentam, em suma, que: 1. as declarações juntadas aos autos não contem qualquer menção à anuência ou ciência dos candidatos eleitos quanto às condutas supostamente ilícitas; 2. a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é uníssona quanto à imprescindibilidade de formação de litisconsórcio passivo necessário entre o autor da conduta ilícita e os candidatos supostamente beneficiários; 3. os recorrentes omitiram-se por não incluir o suposto responsável direto pelas condutas narradas no polo passivo da demanda; 4. a dicção do art. 22 da Lei Complementar 64/90 evidencia a plena possibilidade de participação, no polo passivo da AIJE, de não candidatos que tenham concorrido para a prática do ilícito; 5. inexiste qualquer comprovação da participação ou ciência dos recorridos na suposta prática do ato ilícito, sendo incabível essa presunção apenas em virtude do citado parentesco; 6. a “exigência de pintura na cor do partido” revela-se bastante frágil e desprovida de conexão probatória com os recorridos; 7. “a extinção do processo fundada em vício insanável na formação do polo passivo, notadamente a ausência de litisconsórcio passivo necessário, não representa negativa de jurisdição ou obstáculo à apuração de ilícitos, mas sim rigorosa aplicação da normativa processual cogente, que não admite flexibilizações casuísticas em detrimento da segurança jurídica”; 8. a constatação de deficiência insanável na formação do polo passivo somada à insuficiência provas autoriza plenamente o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil e 9. a decisão recorrida foi fundamentada não somente na ausência de litisconsórcio passivo necessário, mas também na manifesta insuficiência de provas.

Destarte, requer o desprovimento do recurso, mantendo-se integralmente a Sentença e, subsidiariamente, o acolhimento das preliminares suscitadas na defesa, notadamente a inadequação da via eleita e a ilicitude das provas unilateralmente produzidas e, caso rejeitadas as preliminares, seja mantida a improcedência dos pedidos autorais, ante a ausência de provas.

O Ministério Público Eleitoral (ID 22438700) opina pelo conhecimento e provimento do recurso para determinar “o retorno dos autos à origem com o regular processamento do feito, seguindo-se o rito da AIJE, nos termos do art. 22 e seguintes da LC nº 64/1990”.

É o relatório.

V O T O

A SENHORA JUÍZA MARIA LUÍZA DE MOURA MELLO E FREITAS (RELATORA): Senhor Presidente, Senhores Juízes desta Egrégia Corte, Senhor Procurador Regional Eleitoral, Senhoras Advogadas, Senhores Advogados e demais pessoas presentes,

O recurso é cabível, tempestivo, interposto por parte legítima, preenche os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele conheço.

Pois bem. A Ação de Investigação Judicial Eleitoral foi ajuizada, sob a alegação de abuso de poder econômico e captação ilícita de sufrágio, consubstanciada na suposta compra de votos praticada pelo Sr. Selindo Mauro Carneiro Tapeti, genitor do candidato reeleito ao cargo de Prefeito de Colônia do Piauí/PI no pleito de 2024, em benefício e com a ciência e anuência dos recorridos.

O juízo *a quo*, na Sentença (ID 22413593), ante o fundamente de que: 1. as declarações de dois eleitores e um comprovante de transferência bancária não são suficientes para comprovar que os ora recorridos teriam sido beneficiários da compra de votos; 2. inexistem provas robustas de que os ora recorridos tenham praticado os atos ilícitos ou tivessem conhecimento ou anuído com a sua prática, limitando-se os ora recorrentes a imputar tais condutas ao genitor do candidato a Prefeito; 3. as provas apresentadas referem-se apenas ao pai do candidato a Prefeito, não havendo sequer indícios de que os ora recorridos estejam diretamente envolvidos nos atos ilícitos e 4. a jurisprudência do TSE é firme no sentido de exigir a formação do litisconsorte passivo necessário entre o autor da conduta ilícita e os candidatos beneficiários nas hipóteses de abuso de poder econômico ou captação ilícita de sufrágio e, no caso, a autora não incluiu o genitor do candidato no polo passivo da ação; concluiu que: “diante da ausência de litisconsórcio passivo necessário, considerando a falha na formação do polo passivo da ação, e tendo em vista que a autora não incluiu o verdadeiro responsável pela prática do ilícito (o pai do candidato) no polo passivo, RECONHEÇO A DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO, conforme o art. 487, II, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo com resolução do mérito”.

Irresignados, os recorrentes interpõem o presente recurso, alegando, em síntese, que: 1. há provas indiciárias relevantes, justificando a realização de instrução processual e não a extinção do processo; 2. desnecessário litisconsórcio passivo entre o candidato e seu genitor, pois a jurisprudência e a súmula TSE 38 exigem litisconsorte apenas entre titulares da chapa majoritária - Prefeito e Vice -, o que, no caso, foi atendido; 3. a relação familiar entre o candidato e seu pai demonstra existir ciência e coordenação e, ainda, a conduta do genitor do candidato, embora praticada por terceiros, objetivava beneficiar a candidatura dos ora recorridos, razões estas suficientes para justificar a manutenção dos candidatos no polo passivo e a instrução da causa e 4. a extinção do feito sem a realização da instrução cerceou o direito dos autores à ampla defesa e à produção de provas.

Por sua vez, os recorridos sustentam que a sentença foi acertada, pois imprescindível o litisconsórcio passivo necessário entre o autor da conduta ilícita e os candidatos supostamente beneficiários, pugnando por sua manutenção e subsidiariamente, o acolhimento das preliminares suscitadas na defesa, notadamente a inadequação da via eleita e a ilicitude das provas

unilateralmente produzidas e, caso rejeitadas as preliminares, seja mantida a improcedência dos pedidos autorais, ante a ausência de provas.

Pois bem. Inicialmente, convém analisar as preliminares suscitadas pelos recorridos.

1. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

Os recorridos suscitam a preliminar de inadequação da via eleita, sustentando que não é admitido a apuração da suposta captação ilícita de sufrágio de dois únicos eleitores em sede de AIJE, sob pena de violação ao devido processo legal.

Ademais, afirmam que os ora recorrentes não se dignaram a demonstrar a presença dos requisitos essenciais à propositura dessa ação, particularmente a prática da conduta ou anuência, ciência, participação de qualquer dos candidatos Investigados à conduta referenciada.

Não assiste razão aos recorridos.

Com efeito, os fatos narrados, em tese, além de denotarem suposta ocorrência de captação ilícita de sufrágio, também indicam, abuso de poder, podendo, perfeitamente serem apurados em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral.

Ressalte-se que, no caso, a suposta captação ilícita, em tese, poderia configurar abuso de poder, podendo, portanto, ser analisada neste tipo de ação.

Outrossim, como bem destacado pelo Ministério Público Eleitoral, “o próprio art. 41-A da Lei nº 9.504/1997, ao tratar da captação ilícita de sufrágio, não impõe a adoção exclusiva de um rito processual apartado, tampouco proíbe a cumulação de fundamentos com outras causas de pedir, como o abuso de poder econômico, o que é perfeitamente admitido pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral”.

Quanto à alegação de ausência de demonstração da prática da conduta ou anuência, ciência ou participação dos ora recorridos, trata-se de questão de mérito, que será analisado no momento próprio.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela rejeição da preliminar.

2. ILICITUDE DAS PROVAS

Os recorridos suscitam, ainda, a preliminar de ilicitude das provas, arguindo que as declarações unilaterais não podem ser admitidas como meio de prova, pelos seguintes motivos: “i) Ausência de fé pública: são documentos particulares, sem qualquer certificação oficial; ii) Produção unilateral: produzidos sem participação da parte contrária, violando o contraditório; iii) Momento suspeito: produzidas estrategicamente às vésperas da ação; iv) Contradição com outros elementos: declarantes ligados à coligação adversária; v) Ausência de elementos corroborantes: inexistência de qualquer outra prova; vi) Impossibilidade de verificação das circunstâncias: não há como aferir o contexto da produção; vii) Facilidade de produção fraudulenta: documentos que podem ser facilmente forjados”.

Novamente, não assiste razão aos recorridos.

A despeito de os recorridos terem alegado ilicitude da prova, os argumentos são no sentido de fragilidade das provas, que as provas não servem para comprovar os fatos.

Deveras, as Declarações unilaterais de eleitores afirmado a suposta irregularidade eleitoral podem ser admitidas, não se tratando, portanto, de prova ilícita.

Com efeito, consoante destacado pelo Ministério Público Eleitoral, “aparentemente, as declarações foram colhidas de forma regular, voluntária e sem qualquer violação a direito fundamental das partes. Trata-se, portanto, de elementos de convicção obtidos licitamente, cuja valoração deve ser realizada conforme os princípios do livre convencimento motivado e da ampla defesa”.

A questão acerca da força probante é mérito, que será apreciada no momento adequado.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pela rejeição da preliminar.

MÉRITO:

O juízo *a quo*, sob o fundamento de ausência de litisconsórcio passivo necessário, reconheceu a decadência do direito de ação e extinguiu o feito com resolução de mérito.

Todavia, no caso em análise, relativo às eleições de 2024, o litisconsórcio passivo obrigatório é apenas em relação aos candidatos ao cargo majoritário – Prefeito e Vice-Prefeito –, pois, em sede de AIJE, não há necessidade de constar, no polo passivo, o suposto responsável pela conduta ilícita, uma vez que não é exigido pela lei e tampouco pela relação jurídica estabelecida, conforme art. 114 do Código de Processo Civil.

Enfatize-se que as decisões mencionadas na peça do recorrido para demonstrar o entendimento da obrigatoriedade do litisconsórcio referem-se às eleições de 2016.

Com efeito, para as eleições de 2016 havia essa exigência. No entanto, houve uma viragem jurisprudencial, tendo o Colendo Tribunal Superior Eleitoral superado essa jurisprudência e fixado novo entendimento a ser aplicado a partir do pleito de 2018 no sentido de não haver litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral, respeitando, assim, o disposto nos arts. 4º e 8º do Código de Processo Civil, bem os princípios da eficiência e da entrega da tutela justa e em tempo razoável.

A propósito, oportuno citar as seguintes jurisprudências do Tribunal Superior Eleitoral:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INSUFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. SUPERAÇÃO DO

ENTENDIMENTO FIXADO PARA AS ELEIÇÕES DE 2016. REJEIÇÃO DA PRELIMINAR. PROVA TESTEMUNHAL SINGULAR EXCLUSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONDENAÇÃO POR CAPITULAÇÃO DISTINTA. POSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 62 DO TSE. CONFIGURAÇÃO DA CONDUTA VEDADA PREVISTA NO ART. 73, V DA LEI. DÚVIDA ACERCA DA FINALIDADE ELEITORAL. AUSÊNCIA DE GRAVIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA EM GRAU RECURSAL. POSSIBILIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO DO ABUSO DE PODER POLÍTICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. A exigência do litisconsórcio passivo necessário, estabelecida pela jurisprudência do TSE para as eleições de 2016 foi superada por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário 3040-10, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques. (...) 13. Recurso conhecido e parcialmente provido. (grifado). (TRE/PR - RECURSO ELEITORAL nº 060073074, Relator Des. Roberto Ribas Tavarnaro, Publicação: DJE, Tomo 64, Data 01/04/2022).

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. EXECUÇÃO SIMULADA DE PROGRAMA SOCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DE ATO TIDO POR ABUSIVO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. COAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA APOIO DE CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO.

1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico.
2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela

natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE.

4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político.

5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.

6. A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes, por força do princípio da segurança jurídica. (...)

8. Recurso ordinário provido, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF a fim de retomar a instrução probatória relativa às condutas atingidas pelo indeferimento parcial da inicial. (grifado). (TSE - RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060303063, Relator Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 142, Data 03/08/2021).

Destarte, forçoso concluir que não há se falar em extinção do processo por ausência de formação de litisconsorte passivo necessário.

Ante o exposto, VOTO, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de anular a Sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular processamento do feito.

É o voto.

E X T R A T O D A A T A

RECURSO ELEITORAL Nº 0600300-72.2024.6.18.0094. ORIGEM: COLÔNIA DO PIAUÍ (94ª ZONA ELEITORAL - OEIRAS/PI).

Recorrentes: Lúcia de Fátima Barroso Moura de Abreu Sá e Coligação UNIÃO E RECONSTRUÇÃO (PSD, PODEMOS) de Colônia do Piauí/PI

Advogada(o/s): Pedro Víctor Miranda de Oliveira (OAB/PI: 23.065) e Jamylle de Melo Mota (OAB/PI: 13.229)

Recorrido: Selindo Mauro Carneiro Tapeti Segundo

Advogado: Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI: 11.328)

Recorrida: Jardilene Alves do Nascimento

Advogados: Leonardo Laurentino Nunes Martins (OAB/PI: 11.328) e Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI: 5.085)

Recorrida: Coligação COM A FORÇA DO POVO [MDB/Federação Brasil da Esperança - Fé Brasil(PT/PCdoB/PV) de Colônia do Piauí

Advogado: Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI: 17.571)

Relatora: Juíza Maria Luíza de Moura Mello e Freitas

Decisão: ACORDAM as|os Juízas|es do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, por unanimidade, CONHECER do recurso, REJEITAR as preliminares arguidas e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, a fim de anular a Sentença e determinar o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para regular processamento do feito, na forma do voto da Relatora.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Sebastião Ribeiro Martins.

Tomaram parte no julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Sebastião Ribeiro Martins e Ricardo Gentil Eulálio Dantas; o Juiz Federal Doutor Bruno Christiano Carvalho Cardoso (convocado); os Juízes Doutores Fábio Leal da Silva Viana (convocado) e Daniel de Sousa Alves, a Juíza Doutora Maria Luíza de Moura Mello e Freitas e o Juiz Doutor Edson Alves da Silva. Presente o Procurador Regional Eleitoral, Doutor Alexandre Assunção e Silva. Declarou-se suspeito o Juiz José Maria de Araújo Costa. Ausência justificada do Juiz Doutor Nazareno César Moreira Rêis.

SESSÃO DE 23.7.2025